



MINISTÉRIO DA CULTURA
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS
DIREG/SDAI/GM/MinC

Ofício nº 46/2023/DIREG/SDAI/GM/MinC

Brasília, 07 de novembro de 2023.

À Senhora
PRISCILLA CAVALCANTE VIEIRA CORRÊA
Coordenadora-Geral da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos
Ministério da Cultura
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 4º andar
CEP 70068-900 - Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 2476, de 2023.

Referência: Processo nº 01400.021830/2023-25

Prezada Senhora,

1. Tendo em vista o teor do Requerimento nº 2476, de 2023, que solicita "*informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).*", de autoria da Deputada Adriana Ventura e dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem, encaminhado a esta Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais (SDAI) por meio do Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC, vimos, através do presente ofício, responder aos itens encaminhados nos seguintes termos.

1.1. "(...) solicitamos o envio de lista com todos normativos editados pela pasta no referido período, se possível com a indicação daqueles que, na visão da pasta, sejam de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.":

1.1.1. Em relação ao período anterior a 01/01/2023 esta SDAI elucida que, de acordo com o levantamento que dispomos da gestão anterior, foram publicadas a **Instrução Normativa MTur n. 5, de 29 de novembro de 2021 (IN 5/2021)** (anexo I), e a **Instrução Normativa MTur n. 1, de 14 de abril de 2022 (IN 1/2022)** (anexo II). Já no período que compreende a atual gestão do governo, foram publicadas a **Instrução Normativa MinC n. 7, de 28 de agosto de 2023 (IN 7/2023)** (anexo III), e a **Instrução Normativa MinC n. 8, de 28 de setembro de 2023 (IN 8/2023)** (anexo IV).

1.2. "(...) solicitamos o envio de todas as notas técnicas com as análises de impacto regulatório ou com as justificativas de dispensa de AIR no período".

1.2.1. Quanto à IN 5/2021 alterada pela IN 1/2022, a Nota Técnica nº 3/2020 (anexo V) aponta como objetivo da referida normativa a "revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto relacionados às competências da SNDAPI, de modo a reduzir o estoque regulatório, eliminando normas obsoletas, reduzindo a complexidade dos processos e fortalecendo a segurança jurídica e, consequentemente reduzindo o custo Brasil".



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/77A0HITJ/Oficio_1503890.html

2368731

1.2.2. Já no tocante à IN 7/2023 alterada pela IN 8/2023, conforme razões expostas na Nota Técnica nº 2/2023 (anexo VI), em observância ao Art. 5º, Parágrafo Único, da Lei n. 13.874, de 2019, e ao Art. 4º do Decreto n. 10.411, de 30 de junho de 2020, a dispensa de Análise de Impacto Regulatório deve-se ao fato de que:

"(...) justamente por ser um esforço de simplificação e desburocratização do regramento vigente, é que a proposta ora apresentada se enquadra nas hipóteses de dispensa de análise de impacto regulatório disciplinadas pelo Decreto nº 10.411/2020, a saber:

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto; (...)

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;

15. Definitivamente, conforme demonstrado nesta nota técnica, o ato normativo que ora se propõe reduz exigências, obrigações e, conseqüentemente, diminui os custos regulatórios referentes às atividades de gestão coletiva de direitos de autor e de direitos conexos.

1.2.3. Nesse mesmo sentido, a Consultoria Jurídica no Ministério da Cultura entendeu que

"(...) conforme apontado na Nota Técnica nº 2/2023, a proposta em apreço não se sujeita a prévia análise de impacto regulatório nos termos do art. 3º, inciso VII, do Decreto nº 10.411/2020, tendo em vista que os procedimentos nela disciplinados constituem um esforço de simplificação e desburocratização do regramento atualmente vigente.

1.2.4. Cumpre ressaltar que, sendo a IN MinC n. 8/2023 mero aperfeiçoamento da IN MinC n. 7/2023, conforme exposto no Ofício nº 10/2023/CGREG/DIREG/SDAI/GM/MinC (anexo VII), esta última instrução normativa também se enquadra na hipótese de dispensa de análise de impacto regulatório a que se refere o dispositivo acima colacionado.

Anexos: I - Instrução Normativa MTur n. 5, de 29 de novembro de 2021
II - Instrução Normativa MTur n. 1, de 14 de abril de 2022
III - Instrução Normativa MinC n. 7, de 28 de agosto de 2023
IV - Instrução Normativa MinC n. 8, de 28 de setembro de 2023
V - Nota Técnica 3/2020/CGRNA/DEPRG/SNDAPI/GABI/SNDAPI/SECULT
VI - Nota Técnica 2/2023/CGREG/DIREG/SDAI/GM/MinC
VII - Ofício nº 10/2023/CGREG/DIREG/SDAI/GM/MinC

Atenciosamente,

César André Machado de Moraes

Coordenador-Geral de Regulação de Direitos Autorais

Francisco Carvalheira Neto

Diretor de Regulação de Direitos Autorais

De acordo. À Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos.



Marcos Alves de Souza

Secretário de Direitos Autorais e Intelectuais



Documento assinado eletronicamente por **César André Machado de Moraes, Coordenador(a) - Geral**, em 14/11/2023, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Carvalheira Neto, Diretor(a)**, em 14/11/2023, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Alves de Souza, Secretário de Direitos Autorais e Intelectuais**, em 14/11/2023, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1503890** e o código CRC **6AFB62D9**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.021830/2023-25

SEI nº 1503890



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content_Outlook/7TA0HITJ/Oficio_1503890.html

2368731



MINISTÉRIO DA CULTURA
FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

Rua São Clemente, 134 - Botafogo – Rio de Janeiro/RJ, CEP 22260-000
Telefone: (21) 3289 4600 – www.casaruibarbosa.gov.br

OFÍCIO Nº 197/ 2023/GABINETE/PRESIDÊNCIA/FCRB

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2023

À Senhora

Priscilla Corrêa

Coordenadora-Geral da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos
Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 2476, de 2023

Referência: **Processo nº 01400.021830/2023-25**

Prezada Senhora,

Em resposta ao Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC, informamos que a Fundação Casa de Rui Barbosa não exerce atividade regulatória, razão pela qual as disposições legais citadas no requerimento de informação não se lhe aplicam.

Reafirmamos nossa disposição para colaborar e fornecer as informações necessárias.

Atenciosamente,

ALEXANDRE SANTINI

Presidente da Fundação Casa de Rui Barbosa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office365.com/mail/inbox/id/AAQKAGRIN2VbZGNhLTNiOTMhNDAzMy05Mzk5LTc1MTdkMTcxYjNjYQAQACNP%2BpgqRb4hUO1...



Ministério da Cultura
Fundação Biblioteca Nacional
Presidência
Gabinete da Presidência

OFÍCIO Nº 125/2023/GAB/PRESI/FBN

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2023.

À Senhora
PRISCILLA CAVALCANTE VIEIRA CORRÊA
Coordenadora-Geral
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos
Coordenação de Acompanhamento Legislativo e Emendas Parlamentares
MINISTÉRIO DA CULTURA
Esplanada dos Ministérios, bloco B
Brasília / DF – CEP 70068-900

Assunto: Resposta ao Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC.

Referência: Processo nº 01400.021830/2023-25.

Senhora Coordenadora-Geral,

Cumprimentando-a em atenção ao Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 2476, de 2023, enviado às Secretarias/MinC e às Entidades Vinculadas/MinC, e após pesquisa aos normativos referenciados no mencionado Ofício-Circular, quais sejam: Lei nº 13.874/2019 - Art.5º e Decreto nº 10.411/2020, afere-se a inaplicabilidade do caso à FBN - corroborando o entendimento da Chefia de Gabinete da Presidência FBN devido a citada Lei versar acerca da "Liberdade Econômica (Lei da Liberdade Econômica)" com o cunho de "*diminuição da intervenção do Estado nas atividades econômicas de livre iniciativa*", sendo, portanto, tal contexto mais afeto às Agências Reguladoras (ANP; ANS; ANVISA; ANEEL; ANATEL; ANTAQ; ANTT; ANAC; etc.) e à Pasta do Ministério da Fazenda.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

TANIA MARA BARRETO PACHECO
Chefe de Gabinete Substituta

*Avenida Rio Branco, 219, 4º andar – Centro – Telefone: +55 (21) 3095-3855 / 3808
20040-008 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil - gabinete@bn.gov.br*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

2368731



**MINISTÉRIO DA CULTURA
FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES
PRESIDÊNCIA DA FUNARTE
DIRETORIA EXECUTIVA**

Funarte Ofício nº 127/2023/DIREX/PRESI

A Senhora
PRISCILLA CORRÊA
Coordenadora-Geral da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos
Ministério da Cultura

Assunto: **Requerimento de Informação nº 2476, de 2023**

Em resposta ao Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC, sobre o Requerimento nº 2476, de 2023, que "Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).", de autoria da Deputada Adriana Ventura e dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem, temos a informar:

Após consultas e levantamentos de normativos editados ou alterados no âmbito da Funarte, não identificamos normativos que possam ser classificados como de interesse geral de agentes econômicos, tão pouco, que possam impactar diretamente os usuários de serviços prestados, que no caso desta fundação seriam os agentes culturais e artísticos e a sociedade em geral.

Assim sendo, consideramos que o assunto não se aplica à Fundação Nacional de Artes.

Atenciosamente,

LEONARDO LESSA
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Lessa de Mendonça, Diretor(a) Executivo(a)**, em 16/11/2023, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **2112689** e o código CRC **E88D3729**.





MINISTÉRIO DA CULTURA
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
Gabinete da Presidência

Ofício Nº 4601/2023/GAB PRESI/PRESI-IPHAN

À Senhora
PRISCILLA CORRÊA
Coordenadora-Geral
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos
Ministério da Cultura
Esplanada dos Ministérios, Bloco "B" , 4º andar
Brasília/DF, 70068-900

Assunto: Requerimento de Informação nº 2476, de 2023.

Referência: Caso responda este, indicar expressamente os Processos Iphan nº 01450.007704/2023-72.

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC (4861694), o qual solicita providências cabíveis ao Requerimento nº 2476, de 2023, que "Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).", de autoria da Deputada Adriana Ventura e dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem.
2. Preliminarmente, lamentamos o envio da resposta fora do prazo solicitado, o que se justifica devido à natureza da demanda, bem como a atenção que o caso requer pelas unidades técnicas responsáveis.
3. Quanto às providências relativas ao pedido, encaminhamos o Ofício nº 305/2023/ASPAR/GAB PRESI/PRESI-IPHAN (4891823) e seus anexos, da Coordenação de Assuntos Parlamentares, que apresenta manifestação quanto ao tema.
4. Colocamo-nos à disposição para qualquer outro contato que julgar necessário.

Atenciosamente,

DEYVESSON ISRAEL ALVES GUSMÃO
Presidente substituto



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

Ofício 4601 (4892686)

SEI 01450.007704/2023-72 / pg. 1

2368731

- Anexos:** **I** - Ofício nº 305/2023/ASPAR/GAB
PRESI/PRESI-IPHAN (4891823);
II - Ofício nº 1161/2023/DECOF-
IPHAN (4866864);
III - Ofício nº 1698/2023/DEPAM-IPHAN
(4887194);
IV - Nota Técnica nº 6/2022/CGN/DEPAM
(3855360); e
V - Ofício nº 3872/2023/DPA-IPHAN
(4890198).



Documento assinado eletronicamente por **Deyvesson Israel Alves Gusmao, Presidente substituto do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, em 17/11/2023, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4892686** e o código CRC **39D8414B**.

Centro Empresarial Brasília 50 - SEPS 702/902, Bloco C, Torre A - Bairro Asa Sul,
Brasília. CEP 70390-025
Telefone: (61) 2024-5500 | Website: www.iphan.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

CRC 4892686

SEI 01456:007704/2023-72 / pg. 2

2368731



MINISTÉRIO DA CULTURA
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
Assessoria Parlamentar

Ofício Nº 305/2023/ASPAR/GAB PRESI/PRESI-IPHAN

À Senhora
Chefe de Gabinete da Presidência
LARISSA BARROS

Assunto: Requerimento de Informação nº 2476, de 2023.

Referência: Caso resposta este, indicar expressamente os Processos Iphan nº 01450.007704/2023-72

Prezada Chefe de Gabinete,

1. Referimo-nos ao Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC (4861694), datado de 06 de novembro de 2023, subscrito pela Coordenadora-Geral da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos, Sra. Priscilla Corrêa, por meio qual solicita, providências cabíveis, ao Requerimento nº 2476, de 2023, que “Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).”, de autoria da Deputada Adriana Ventura e dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem

2. Sobre esta demanda, solicitamos manifestações dos departamentos desse Iphan por meio **Ofício-Circular** Nº 7/2023/ASPAR/GAB PRESI/PRESI-IPHAN (4861837), e obtivemos respostas das seguintes Diretorias:

I - Departamento de Cooperação e Fomento exarada no Ofício Nº 1161/2023/DECOF-IPHAN (4866864), com a afirmativa de que **não possui contribuições à matéria em epígrafe.**

II - Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização por meio do Ofício Nº 1698/2023/DEPAM-IPHAN (4887194), faz menção ao Processo SEI 01450.002317/2021-88 onde consta a Nota Técnica (3855360) que consolida os entendimentos e manifestações sobre a relação entre os referidos instrumentos legais e as atribuições e atividades desempenhadas por esta coordenação geral no tocante a publicação de atos normativos, concluindo que a **AIR não se aplica** às portarias de normas de preservação para bens tombados e áreas de entorno.

III - Departamento de Planejamento e Administração por meio



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2368731>

Ofício 305 (4891826)

SEI 01450.007704/2023-72 / pg. 3

2368731

do Ofício Nº 3872/2023/DPA-IPHAN (4890198) , **que informa não possuir contribuição à matéria em epígrafe.**

3. Nesse sentido, encaminhamos a esse Gabinete, o supracitado processo para tratamento e outras providencias, com vistas a responder ao interessado.

4. Sem mais, ficamos à disposição para sanar eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Respeitosamente,

Januária Maia Araújo
Coordenadora de Assuntos Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **Januária Maia Araújo, Coordenador de Assuntos Parlamentares**, em 17/11/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4891823** e o código CRC **43E8DE9A**.

Centro Empresarial Brasília 50 - SEPS 702/902, Bloco C, Torre A - Bairro Asa Sul,
Brasília. CEP 70390-025
Telefone: (61) 2024-5519 | Website: www.iphan.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

Ofício 305 (4891823)

SEI 01436.007704/2023-72 / pg. 4

2368731



MINISTÉRIO DA CULTURA
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
Departamento de Cooperação e Fomento

Ofício Nº 1161/2023/DECOF-IPHAN

À Senhora
Januária Maia Araújo
Assessoria Parlamentar

Assunto: **Requerimento de Informação nº 2476, de 2023.**

Referência: Caso responda este, indicar expressamente o Processo nº 01450.007704/2023-72.

Senhora Coordenadora,

1. Em atenção ao **Ofício-Circular** Nº 7/2023/ASPAR/GAB PRESI/PRESI-IPHAN (4861837) que “Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR)”, este DECOF informa que não possui contribuições à matéria em epígrafe.
2. Sem mais, permanecemos à disposição para maiores informações ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

DESIRÉE RAMOS TOZI
Diretora do Departamento de Cooperação e Fomento



Documento assinado eletronicamente por **Desiree Ramos Tozi, Diretora do Departamento de Cooperação e Fomento**, em 09/11/2023, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4866864** e o código CRC **DB0E5FF0**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

Circulo 1161 (4866864) SEI 01450.007704/2023-72 / pg. 5

2368731

Centro Empresarial Brasília 50 - SEPS 702/902, Bloco C, Torre A - Bairro Asa Sul,
Brasília. CEP 70390-025
Telefone: (61) 2024-5443 | Website: www.iphan.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadepassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

Ofício 1161 (486684)

SEI 01450.007704/2023-72 / pg. 6

2368731



MINISTÉRIO DA CULTURA
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização

Ofício Nº 1698/2023/DEPAM-IPHAN

À Senhora

Januária Maia Araújo

Assessoria Parlamentar

Assunto: **Requerimento de Informação nº 2476, de 2023.**

Referência: Caso responda este, indicar expressamente o Processo nº 01450.007704/2023-72.

Senhora Coordenadora,

1. Em atenção ao **Ofício-Circular** Nº 7/2023/ASPAR/GAB PRESI/PRESI-IPHAN (4861837) que “Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR)”, restituo os autos com a manifestação deste departamento:

(...)

"No âmbito do processo SEI 01450.002317/2021-88 consta a Nota Técnica 6 (3855360) que consolida os entendimentos e manifestações sobre a relação entre os referidos instrumentos legais e as atribuições e atividades desempenhadas por esta coordenação geral no tocante a publicação de atos normativos, concluindo que a **AIR não se aplica** às portarias de normas de preservação para bens tombados e áreas de entorno.

Apresentamos, ainda, conforme solicitado a lista das portarias de normas de preservação publicadas entre 2021 e 2023:

UF	Bem tombado	Município	Portarias vigentes	Ano da publicação	Data da publicação no DOU	Ementa da portaria
AC	Casa de Chico Mendes	Xapuri	Portaria GAB-IPHAN/IPHAN	2021	09/08/2021	Dispõe sobre a delimitação da poligonal e a definição de critérios de intervenção para o entorno da Casa de Chico Mendes, situada no município de Xapuri, estado

2368731



			N.º 31/2021			do Acre (AC), bem objeto de tombamento federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN
AP	Fortaleza de São José de Macapá	Macapá	Portaria GAB-IPHAN/IPHAN N.º 40/2021	2021	15/09/2021	Dispõe sobre a delimitação da poligonal e a definição de critérios de intervenção para o entorno da Fortaleza de São José de Macapá, situada no município de Macapá, estado do Amapá (AP), bem objeto de tombamento federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan
AM	Caixa D'Água denominada Reservatório de Mocó situada na Praça do Chile	Manaus	Portaria GAB-IPHAN/IPHAN N.º 33/2021	2021	17/08/2021	Dispõe sobre a delimitação da poligonal e a definição de diretrizes de preservação para o entorno da Caixa D'Água denominada Reservatório de Mocó, situada na Praça do Chile, município de Manaus, estado do Amazonas (AM), bem objeto de tombamento federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -

2368731



						lphan.
BA	Prédio à Avenida 7 de Setembro 401, Igreja de Sto Antônio da Barra, Conjunto Arquitetônico e Paisagístico do Outeiro da Barra, Forte de Sta Maria e Forte de Santo Antônio da Barra	Salvador	Portaria IPHAN N.º 02/2022	2022	14/01/2022	Dispõe sobre a delimitação da poligonal, estabelecimento de diretrizes e critérios de intervenção para a área de entorno do conjunto de bens constituído pela Igreja de Santo Antônio da Barra, Forte de Santa Maria, Forte de Santo Antônio da Barra, do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico do Outeiro da Barra e Prédio localizado na Av. Sete de Setembro, nº 401
CE	Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Icó	Icó	Portaria GAB-IPHAN/IPHAN N.º 55/2021	2021	08/12/2021	Dispõe sobre diretrizes e critérios para a preservação das áreas contidas na poligonal de tombamento e de entorno do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Icó, situado no Município de Icó, no Estado do Ceará, bem objeto de tombamento federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.
						Dispõe sobre a

2368731



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2368731>

Circulo 1099 (4887194)

SEI 01456-007704/2023-72 / pg. 9

ES	Outeiro, Convento e Igreja de Nossa Senhora da Penha	Vila Velha	Portaria IPHAN nº 27/2022	2022	21/07/2022	delimitação da poligonal e a definição de critérios de intervenção para a área de entorno do Outeiro, do Convento e da Igreja de Nossa Senhora da Penha, situada nos municípios de Vila Velha e Vitória, estado do Espírito Santo (ES), sendo o bem objeto de tombamento federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
GO	Conjunto Arquitetônico da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Penha de França	Corumbá de Goiás	Portaria GAB-IPHAN/IPHAN N.º 42 retificada em 19/10/2021	2021	28/09/2021	Dispõe sobre a alteração da poligonal de entorno e a definição de diretrizes de preservação e critérios de intervenção para as áreas de tombamento e de entorno do sítio denominado "Conjunto Arquitetônico constituído pela Igreja Matriz de Nossa Senhora da Penha de França e bens edificados que a envolvem", situado no município de Corumbá de Goiás, estado de Goiás (GO), bem objeto de tombamento

2368731



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2368731>

Ofício 1656 (4887454)

SEI 01450.007704/2023-72 / pg. 10

						federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
MT	Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico de Cáceres	Cáceres	Portaria IPHAN N.o 06/2022	2022	21/01/2022	Dispõe sobre a definição de diretrizes de preservação e critérios de intervenção para as áreas de tombamento e de entorno do Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico da Cidade de Cáceres, situado no estado do Mato Grosso (MT), bem objeto de tombamento federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
MG	Igreja de Nossa Senhora do Rosário de Itabirito	Itabirito	Portaria IPHAN N.o 44/2022 retificada em 08/11/2022	2022	05/10/2022	Dispõe sobre a delimitação da poligonal e a definição de critérios de intervenção para a área de entorno da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, situada na Rua do Rosário, município de Itabirito, estado de Minas Gerais (MG), bem objeto de tombamento federal pelo Instituto do Patrimônio

2368731



						Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
PE	Parque Histórico Nacional de Guararapes	Jaboatão dos Guararapes	Portaria IPHAN no. 16/2022	2022	25/04/2022	Institui o Plano Diretor que define diretrizes gerais de preservação para a área tombada do Parque Histórico Nacional dos Guararapes - PHNG, localizado no município de Jaboaão dos Guararapes, estado de Pernambuco (PE).
RN	Forte dos Reis Magos	Natal	Portaria IPHAN N.º 22/2021	2021	10/05/2021	Dispõe sobre a delimitação da poligonal de entorno da Fortaleza dos Reis Magos, no Município de Natal, estado do Rio Grande do Norte (RN), bem objeto de tombamento federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, e o estabelecimento de critérios para intervenções nos bens inseridos na referida área.
						Dispõe sobre a delimitação da poligonal de entorno e a definição de diretrizes de

2368731



RS	Palacete Argentina, situado na Av. Independência, nº 867	Porto Alegre	Portaria IPHAN no. 127/2023 retificada em 22/09/2023	2023	13/09/2023	preservação e critérios de intervenção para a área de entorno do Palacete Argentina, situado na Avenida Independência, nº 867, município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul (RS), bem objeto de tombamento federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan
RS	Igreja Nossa Senhora das Dores, Solar dos Câmara, Prédio dos Correios e Telégrafos na Praça Barão do Rio Branco, conjunto arquitetônico do Cais do Porto e Sítio Histórico das Praças da Matriz e Alfândega	Porto Alegre	Portaria IPHAN nº 26/2022 retificada em 01/08/2022	2022	19/07/2022	Dispõe sobre a delimitação da poligonal e a definição de diretrizes de preservação e de critérios de intervenção para a área de entorno do conjunto de bens tombados isoladamente e do Sítio Histórico das Praças da Matriz e da Alfândega, situados no bairro Centro Histórico do município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul (RS), que são objeto de tombamento federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -

2368731



						Iphan.
SC	Conjunto Rural de Testo Alto em Pomerode	Pomerode	Portaria IPHAN no 110/2023	2023	07/07/2023	Dispõe sobre a delimitação da poligonal de entorno e a definição de diretrizes de preservação e de critérios de intervenção para a área tombada e a área de entorno do Conjunto Rural de Testo Alto, situado no município de Pomerode, no estado de Santa Catarina (SC), bem objeto de tombamento federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan
SC	Palácio dos Príncipes Joinville	Joinville	Portaria GAB-IPHAN/IPHAN N.o 41	2021	15/09/2021	Dispõe sobre a delimitação da poligonal e a definição de diretrizes de preservação e critérios de intervenção para a área de entorno do Palácio dos Príncipes, ou Palácio do Domínio Dona Francisca, atual Museu Nacional de Imigração e Colonização, localizado no município de Joinville, estado de Santa Catarina (SC), bem objeto de tombamento federal pelo Instituto do Patrimônio

2368731



						Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
SC	Cemitério do Imigrante em Joinville	Joinville	Portaria GAB-IPHAN/IPHAN N.o 45	2021	18/10/2021	Dispõe sobre a delimitação da poligonal e a definição de diretrizes de preservação e critérios de intervenção para a área de entorno do Cemitério Protestante, popularmente conhecido como Cemitério do Imigrante, localizado no município de Joinville, estado de Santa Catarina (SC), bem objeto de tombamento federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
SC	Estação Ferroviária em Joinville	Joinville	Portaria IPHAN n.87/2023	2023	20/03/2023	Dispõe sobre a delimitação da poligonal e a definição de diretrizes de preservação e de critérios de intervenção para a área de entorno da Estação Ferroviária de Joinville, localizada no estado de Santa Catarina (SC), bem objeto de tombamento federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e

2368731



						Artístico Nacional - Iphan.
SP	Teatro Municipal de São Paulo	São Paulo	Portaria GAB-IPHAN/IPHAN N.º 8/2021	2021	18/01/2021	Dispõe sobre a delimitação de poligonal e estabelece diretrizes gerais de preservação para a área de entorno do bem tombado intitulado Teatro Municipal de São Paulo, incluindo o edifício, com seus bens integrados e o seu jardim lateral situados na Praça Ramos de Azevedo, Município de São Paulo (SP)
SP	Igreja de Nossa Senhora do Rosário e residência anexa em Embú das Artes	Embú das Artes	Portaria IPHAN N.º 3/2022 retificada em 20/01/2022	2022	14/01/2022	Dispõe sobre a delimitação da poligonal e a definição de diretrizes de preservação e critérios de intervenção para a área de entorno da "Igreja de Nossa Senhora do Rosário e residência anexa", bem situado no município de Embu das Artes, estado de São Paulo (SP), objeto de tombamento federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

2368731



	SP	Casa Grande e Tulha da Antiga Chácara do Paraíso em Campinas	Campinas	Portaria IPHAN N° 75/2023	2023	13/02/2023	Dispõe sobre a delimitação da poligonal e a definição de diretrizes de preservação e critérios de intervenção para a área de entorno da "Casa Grande e Tulha da Antiga Chácara Paraíso das Campinas Velhas", conjunto arquitetônico situado no município de Campinas, estado de São Paulo/SP, bem objeto de tombamento federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
	SP	SESC Pompeia	São Paulo	Portaria IPHAN N° 101/2023	2023	29/05/2023	Dispõe sobre a delimitação da poligonal de entorno e a definição de diretrizes de preservação e critérios de intervenção para a área de entorno do Conjunto Arquitetônico do Sesc - Fábrica da Pompeia, localizado no município de São Paulo, estado de São Paulo (SP), bem objeto de tombamento federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e

2368731



									Artístico Nacional - Iphan.
--	--	--	--	--	--	--	--	--	-----------------------------

E no âmbito da Coordenação Geral de Identificação e Reconhecimento-CGID/DEPAM, o único processo normativo recente decorreu da revisão da Portaria nº 407/2010, referente aos parâmetros de valoração e procedimento de inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário, resultando na Portaria IPHAN nº 17/2022 publicada no DOU Seção 01 nº81 em 02/05/2022."

2. Sem mais, permanecemos à disposição para maiores informações ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ANDREY SCHLEE

Diretor

Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Rosenthal Schlee, Diretor do Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização**, em 17/11/2023, às 06:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4887194** e o código CRC **B150BD1C**.

Centro Empresarial Brasília 50 - SEPS 702/902, Bloco C, Torre A - Bairro Asa Sul,
Brasília. CEP 70390-025
Telefone: (61) 2024-6343 | Website: www.iphan.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

Ofício 1658 (4887194)

SEI 01450.007704/2023-72 / pg. 18

2368731



MINISTÉRIO DA CULTURA
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
Departamento de Planejamento e Administração

Ofício Nº 3872/2023/DPA-IPHAN

À Senhora
Coordenadora de Assuntos Parlamentares (ASPAR)

Assunto: **Requerimento de Informação nº 2476, de 2023.**
Referência: *Caso responda este, indicar expressamente o Processo nº 01450.007704/2023-72.*

Senhora Coordenadora,

Em atenção ao Ofício-Circular nº 7/2023/ASPAR/GAB PRESI/PRESI-IPHAN (4861837), restituímos o processo em tela para conhecimento das manifestações das Coordenações-Gerais desse Departamento, por meio dos Ofícios nº 344/2023/CGTI/DPA-IPHAN (4865964), nº 835/2023/CGLOG/DPA-IPHAN (4873868), nº 398/2023/CGPLAN/DPA-IPHAN (4865325), nº 343/2023/COGEP/DPA-IPHAN (4889826).

Atenciosamente,

LORENA TELES F. S. LIMA
Assessora do Departamento de Planejamento e Administração



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Teles França Souza Lima, Assessor(a)**, em 17/11/2023, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4890198** e o código CRC **9026E1E**.

Centro Empresarial Brasília 50 - SEPS 702/902, Bloco C, Torre A - Bairro Asa Sul,
Brasília. CEP 70390-025

Telefone: (61) 2024-6200 | Website: www.iphan.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

Ofício 3872 (4830456)

SEI 01450.007704/2023-72 / pg. 19

2368731

la	TIPO DE ATO	NÚMERO DO ATO	DATA DE PUBLICAÇÃO	EMENTA	PROCESSO
1	Portaria	398	22/09/2016	Institui o Núcleo de Assessoria de Comunicação Social - ASCOM da Presidência do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram e dá outras providências.	01415.001291/2021-87
2	Portaria	148	24/04/2018	Inclui parágrafo único ao Artigo 2º da Portaria nº 398, de 20 de setembro de 2016.	01415.001291/2021-87
10	Portaria	372	29/12/2011	Dispõe sobre a criação do Comitê de Pesquisa no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus.	01415.001297/2021-54
12	Portaria	64	11/03/2014	Altera a Portaria nº 372, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Comitê de Pesquisa no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus	01415.001297/2021-54
16	Resolução Normativa	1	15/12/2016	Estabelece os procedimentos e critérios específicos relativos ao Registro de Museus junto ao IBRAM e demais órgãos públicos competentes	01415.008172/2016-98
21	Instrução Normativa	1	16/04/2013	Disciplina o requerimento e a emissão de autorização de uso de imagem e de reprodução dos bens culturais e documentos que constituem o acervo das unidades museológicas do Ibram	01415.000819/2019-86



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

22	Ordem de Serviço	1	29/07/2013	Dispõe sobre a padronização do entendimento do caráter da atividade eminentemente jornalística, constante do Art 2º, § 7º da Instrução Normativa Ibram nº 01/2013	01415.000819/2019-86
23	Portaria	205	03/07/2014	Referenda o Plano Nacional Setorial de Museus (PNSM)	01415.002364/2020-77
25	Portaria	378	07/11/2017	Estabelece normas a serem observadas para fins de posicionamento da marca do Instituto Brasileiro de Museus.	01415.003253/2017-82
26	Instrução Normativa	1	21/05/2018	Dispõe sobre as relações entre os museus e as associações de amigos de museus, no âmbito do Poder Executivo Federal	01415.009625/2017-84
27	Portaria	188	21/05/2018	Altera a redação da Portaria nº 324, de 4 de agosto de 2016.	01415.009625/2017-84
28	Instrução Normativa	6	03/12/2018	Define diretrizes a serem observadas pelas unidades arrecadoras administradas diretamente pelo Instituto Brasileiro de Museus – Ibram, no que tange à arrecadação e recolhimento de receitas ou rendas próprias	01415.000309/2022-12
30	Instrução Normativa	2	23/07/2019	Disciplina e estabelece modelos para a formalização de autorização de uso e cessão de direitos autorais e patrimoniais em publicações, a título gratuito, no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus – Ibram	01415.000819/2019-86



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

31	Instrução Normativa	3	13/08/2019	Altera a Instrução Normativa Ibram nº 6, de 18 de dezembro de 2018, que define diretrizes a serem observadas pelas unidades arrecadoras administradas diretamente pelo Instituto Brasileiro de Museus – Ibram, no que tange à arrecadação e recolhimento de receitas ou rendas próprias	01415.000309/2022-12
42	Portaria	265	12/09/2011	Dispõe sobre o estágio probatório dos servidores do Ibram	01415.005371/2011-30
44	Portaria	457	26/12/2012	Institui programa de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus	01415.013288/2012-15
46	Portaria	112	17/04/2017	Altera a Portaria n 457, de 21 de dezembro de 2012, que institui o programa de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus	01415.013288/2012-15
48	Portaria	118	27/03/2019	Dispõe sobre a concessão de licença para capacitação e de afastamento para participação em programa de pós-graduação no país ou no exterior a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus – Ibram	01415.010090/2017-94
49	Portaria	309	06/09/2013	Constitui Comissão Gestora com as atribuições de elaborar, monitorar, avaliar e revisar Plano de Gestão de Logística Sustentável -PLS/IBRAM com o objetivo de estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos na administração da instituição	01415.010761/2013-93
50	Ordem de Serviço	1	07/07/2014	Dispõe sobre a Gestão dos Procedimentos Operacionais das Despesas com Diárias e Passagens e designa os usuários para o acesso ao Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão	01415.002953/2019-11



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

51	Portaria	330	25/09/2017	Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM e suas unidades Museológicas.	01415.008439/2017-28
52	Portaria	226	25/06/2018	Dispõe sobre o TAXIGOV, serviço de agenciamento de transporte terrestre de pessoal a serviço do Instituto Brasileiro de Museus – Ibram, realizado por meio de táxi no Distrito Federal - DF e entorno	01415.001829/2018-58
53	Portaria	246	15/07/2019	Institui o Núcleo Especial de Planejamento, Contratação e de Gerenciamento de Obras de Restauro no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus	01415.001707/2019-42
54	Portaria	251	23/07/2019	Dispõe sobre a utilização das vagas das garagens da Sede do IBRAM	01415.001077/2019-14
55	Portaria	265	26/08/2020	Definição de serviços considerados de natureza contínua	01415.002132/2019-85
91	Portaria	14	23/01/1997	Aprovar o Regimento Interno da Sub-Regional 1 do IPHAN - Museu Lasar Segail, nos termos do Anexo a esta Portaria	01440.000041/2021-12
94	Instrução Normativa	2	27/10/2014	Dispõe sobre a sistematização de procedimentos para a elaboração, formatação e encaminhamento de propostas de atos administrativos no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus	01415.002684/2021-16



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

96	Portaria	65	23/02/2018	Aprova o Regimento Interno do Museu Histórico Nacional	01415.010153/2017-11
97	Portaria	206	01/06/2018	Cria o Comitê de Gestão do Programa de Integridade - CGPI no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram	01415.001636/2018-05
101	Portaria	374	15/10/2018	Aprova o Regimento Interno do Museu Regional Casa dos Ottoni - MRCO	01459.000188/2018-16
102	Portaria	465	24/12/2018	Aprova o Regimento Interno do Museu Regional de Caeté	01461.000120/2018-80
103	Portaria	466	24/12/2018	Aprova o Regimento Interno do Museu Histórico de Alcântara	01456.000120/2018-59
104	Portaria	467	24/12/2018	Aprova o Regimento Interno do Museu Casa de Benjamin Constant	01444.000054/2018-56
107	Resolução Normativa	2	07/06/2019	Regulamenta a Declaração de Interesse Público de bens culturais musealizados ou passíveis de musealização	01415.015181/2013-92



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

108	Portaria	333	17/10/2019	Institui o Comitê de Gestão do Instituto Brasileiro de Museus e dá outras providências	01415.001585/2019-94
109	Portaria	192	09/06/2020	Aprova o Regimento Interno do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte.	01453.000485/2018-11
115	Portaria	50	28/01/2015	Fixa as atribuições da Assessoria de Gestão Estratégica e dá outras providências	01415.015195/2014-97 01415.001291/2021-87
116	Portaria	70	25/02/2016	Institui o Núcleo de Relações Institucionais e dá outras providências	01415.001324/2016-21 01415.001291/2021-87
118	Portaria	182	20/05/2019	Institui o Comitê de Governança, Gestão de Riscos e Controles e demais instâncias de supervisão, no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram, e dá outras providências	01415.000317/2018-74
119	Portaria	313	20/09/2019	Institui a Política de Gestão de Riscos – PGR no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus	01415.000317/2018-74
120	Portaria	244	24/07/2020	Designa os servidores para compor o Núcleo de Governança, Gestão de Riscos e Controles, com o objetivo de apoiar e assessorar os atos e ações do Comitê de Governança, Riscos e Controles do Ibram, e dá outras providências.	01415.000317/2018-74



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

121	Portaria	64	27/02/2012	Dispõe sobre o afastamento do país de servidores civis de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com ônus ou ônus limitado	01415.000323/2022-16
122	Instrução Normativa	3	20/10/2014	Dispõe sobre o uso da Carteira Institucional do Conselho Internacional de Museus – ICOM, por servidores do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM e das Unidades Museológicas componentes de sua estrutura organizacional, nos termos previstos nos artigos 7º e 8º da Lei no 11.906, de 20 de	01415.009970/2014-75
123	Portaria	193	18/05/2015	Institui o Núcleo de Assessoria Internacional dá outras providências	01415.001291/2021-87
124	Portaria	159	23/04/2019	Estabelece as atribuições da Assessoria Parlamentar do Núcleo de Relações Institucionais do Instituto Brasileiro de Museus – Ibram	01415.000988/2019-16 01415.001291/2021-87
125	Portaria	167	09/06/2014	Indicção da autoridade responsável pelo monitoramento de implementação da Lei de Acesso à Informação no IBRAM	01415.006020/2015-70
126	Portaria	224	08/06/2015	Dispõe sobre a criação e atribuições da Ouvidoria do Instituto Brasileiro de Museus-IBRAM	01415.006020/2015-70
127	Portaria	378	12/09/2016	Designa servidores para exercerem as funções de responsável e substituto, respectivamente, na Ouvidoria do Ibram.	01415.006020/2015-70



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

128	Portaria	317	12/09/2012	Estabelece os critérios e procedimentos específicos relativos à Avaliação para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura lotados no Instituto Brasileiro de Museus.	01415.009256/2012-15
129	Portaria	187	28/05/2020	Designa servidores para compor a Comissão de Avaliação Institucional	01415.001513/2018-66
130	Portaria	205	19/06/2020	Substitui membros da Coordenação-geral de Sistema de Informação Museal - CGSIM para compor a Comissão de Avaliação Institucional	01415.001513/2018-66
134	Portaria Conjunta	2	24/10/2016	Torna obrigatória a utilização, como parâmetro, das minutas padronizadas de editais de licitação, de contratos administrativos e dos roteiros de instrução processual ("Cheklists"), oriundos da Advocacia-Geral da União.	01415.011797/2016-37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

NOTA TÉCNICA	FORMULÁRIO PARA PROPOSIÇÃO DE ATO NORMATIVO	LINK PUBLICAÇÃO
1705134	1705130	PORTARIA IBRAM Nº 1144, DE 30 DE MARÇO DE 2022, tornada s/efeito pela PORTARIA IBRAM Nº 1.230, DE 17 DE MAIO DE 2022
1705134	1705130	PORTARIA IBRAM Nº 1144, DE 30 DE MARÇO DE 2022, tornada s/efeito pela PORTARIA IBRAM Nº 1.230, DE 17 DE MAIO DE 2022
		Portaria Ibram nº 896, de 27 de dezembro de 2021,
		Portaria Ibram nº 896, de 27 de dezembro de 2021,
	1340486	Resolução Normativa Ibram nº 17, de 22 de março de 2022
1530056	1378788	Resolução Normativa Ibram nº 15, de 14 de março de 2022



1530056	1378788	Resolução Normativa Ibram nº 15, de 14 de março de 2022
1298126	1298132	Portaria Ibram nº 875, de 16 de dezembro de 2021
1330896	1330866	Portaria Ibram nº 1133, de 23 de março de 2022
1459794	1458350	Resolução Normativa Ibram nº 13, de 15 de fevereiro de 2022
1459794	1458350	Resolução Normativa Ibram nº 13, de 15 de fevereiro de 2022
1573078	1573772	Instrução Normativa Ibram nº 11, de 30 de março de 2022
1530056	1378788	Resolução Normativa Ibram nº 15, de 14 de março de 2022



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

1573078	1573772	<u>Instrução Normativa Ibram nº 11, de 30 de março de 2022</u>
	1332882	<u>Portaria Ibram nº 723, de 15 de outubro de 2021</u>
1420784	1329528	<u>Portaria Ibram nº 835, de 2 de dezembro de 2021</u>
1420784	1329528	<u>Portaria Ibram nº 835, de 2 de dezembro de 2021</u>
1557554	1426564	<u>PORTARIA IBRAM Nº 1147, DE 31 DE MARÇO DE 2022</u>
	1447038	<u>Portaria Ibram nº 905, de 30 de dezembro de 2021</u>
	1343684	<u>INSTRUÇÃO NORMATIVA IBRAM Nº 5, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021</u>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

20084	1451820	Portaria Ibram nº 974, de 31 de janeiro de 2022
273140	1344018	PORTARIA IBRAM Nº 862, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021
1563094	1563092	Portaria Ibram nº 1117, de 21 de março de 2022
		Portaria Ibram nº 906, de 30 de dezembro de 2021
2151137	2216713	Portaria Ibram nº 1069, de 24 de fevereiro de 2022
1504770	1571154	Portaria Ibram nº 1141, de 30 de março de 2022
	1495332	Instrução Normativa Ibram nº 9, de 16 de fevereiro de 2022



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

109087	1276988	Portaria Ibram nº 807, de 17 de novembro de 2021
1585706	1547714	Portaria Ibram nº 1145, de 30 de março de 2022
366791	1249272	Portaria Ibram nº 717, de 13 de outubro de 2021
415361	1278132	PORTARIA IBRAM Nº 1022, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022
364953	1274466	Portaria Ibram nº 720, de 13 de outubro de 2021
218681	1260770	Portaria Ibram nº 801, de 17 de novembro de 2021
1528280	1440608	Resolução Normativa Ibram nº 14, de 11 de março de 2022



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

1515640	1417056	<u>Portaria Ibram nº 991, de 7 de fevereiro de 2022</u>
698921	1266046	<u>Portaria Ibram nº 727, de 15 de outubro de 2021</u>
1389022	1547890	<u>PORTARIA IBRAM Nº 1144, DE 30 DE MARÇO DE 2022, tornada s/efeito pela PORTARIA IBRAM Nº 1.230, DE 17 DE MAIO DE 2022</u>
1705134	1705130	<u>PORTARIA IBRAM Nº 1144, DE 30 DE MARÇO DE 2022, tornada s/efeito pela PORTARIA IBRAM Nº 1.230, DE 17 DE MAIO DE 2022</u>
		<u>Portaria Ibram nº 1143, de 30 de março de 2022</u>
		<u>Portaria Ibram nº 1143, de 30 de março de 2022</u>
		<u>Portaria Ibram nº 1143, de 30 de março de 2022</u>



1552158	1552154	<u>Portaria Ibram nº 1110, de 17 de março de 2022</u>
1552140	1552138	<u>Instrução Normativa Ibram nº 10, de 17 de março de 2022</u>
1705134	1705130	<u>PORTARIA IBRAM Nº 1144, DE 30 DE MARÇO DE 2022, tornada s/efeito pela PORTARIA IBRAM Nº 1.230, DE 17 DE MAIO DE 2022</u>
1705134	1705130	<u>PORTARIA IBRAM Nº 1144, DE 30 DE MARÇO DE 2022, tornada s/efeito pela PORTARIA IBRAM Nº 1.230, DE 17 DE MAIO DE 2022</u>
1725789	1731141	<u>PORTARIA IBRAM Nº 1142, DE 30 DE MARÇO DE 2022</u>
1725789	1731141	<u>PORTARIA IBRAM Nº 1142, DE 30 DE MARÇO DE 2022</u>
1725789	1731141	<u>PORTARIA IBRAM Nº 1142, DE 30 DE MARÇO DE 2022</u>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

	1412584	Portaria Ibram nº 794, de 11 de novembro de 2021	
1828477	1488518	Portaria Ibram nº 1146, de 30 de março de 2022	
1828477	1488518	Portaria Ibram nº 1146, de 30 de março de 2022	
		PORTARIA CONJUNTA IBRAM Nº 3, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021	



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/09/2023 | Edição: 174 | Seção: 1 | Página: 23

Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

Institui o Programa de Integridade do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas - Integridade em Cena, e os colegiados que o compõem.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição e o Decreto nº 11.336, de 1º de janeiro de 2023, o DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 13, inciso IV anexo I do Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 14, inciso VIII do Decreto nº 11.233, de 10 de outubro de 2022, o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 13, inciso VI do Decreto nº 11.179, de 22 de agosto de 2022, o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 19, inciso V do Decreto nº 11.203, de 21 de setembro de 2022, a PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 19, VIII do Decreto nº 11.240, de 18 de outubro de 2022, a PRESIDENTA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 19, inciso IV do Decreto nº 11.236, de 18 de outubro de 2022 e o PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 18, inciso V do Decreto nº 11.178, de 18 de agosto de 2022, e tendo em vista o disposto no art. 19 do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, no Decreto nº 11.529, de 16 de maio de 2023, na Portaria CGU nº 57, de 4 de janeiro de 2019, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 01400.014374/2023-67, resolvem:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe, no âmbito do Sistema MinC, sobre:

I - o Programa "Integridade em Cena"; e

II - a criação de instâncias colegiadas componentes do programa a que se refere o inciso anterior;

Parágrafo único. Compõem o Sistema Minc:

I - o Ministério da Cultura - MinC;

II - a Agência Nacional do Cinema - Ancine;

III - o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan;

IV - o Instituto Brasileiro de Museus - Ibram;

V - a Fundação Biblioteca Nacional - FBN;

VI - a Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB;

VII - a Fundação Cultural Palmares - FCP; e

VIII - a Fundação Nacional de Artes - Funarte.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA INTEGRIDADE EM CENA

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Sistema MinC, o Programa "Integridade em Cena" cujo objetivo é promover um conjunto estruturado de medidas e ações interinstitucionais voltadas para prevenção, detecção, punição e remediação de atos de fraudes, corrupção, irregularidades e desvios



éticos e de conduta.

Art. 3º O Programa Integridade em Cena tem a finalidade de promover uma cultura organizacional ética e saudável a todas as pessoas, com respeito à diversidade, voltada à entrega de valor público à sociedade, fortalecendo a transparência, a confiança, a credibilidade e a reputação institucional.

Art. 4º São princípios do Programa:

I - o comprometimento da Alta Administração do Sistema MinC com a manutenção de um adequado ambiente de integridade, fomentando a diversidade, a democratização, a transformação social e a participação social;

II - o engajamento de todos os órgãos e entidades do Sistema MinC com a conduta ética, a gestão de riscos à integridade, os princípios e as boas práticas de auditoria interna, correição, ouvidoria, transparência e prevenção à corrupção;

III - a colaboração entre as instâncias de integridade do Sistema MinC responsáveis pela promoção da ética e de regras de conduta para servidores, pela promoção da transparência ativa e do acesso à informação, pelo tratamento de conflitos de interesses e nepotismo, pelo tratamento de denúncias, pela verificação do funcionamento de controles internos e do cumprimento de recomendações de auditoria e pela implementação de procedimentos de responsabilização;

IV - a proposição de iniciativas transversais de promoção da integridade, de forma a evitar a sobreposição de esforços, racionalizar os custos e melhorar o desempenho e a qualidade dos resultados; e

V - a contribuição para a implementação de políticas públicas, tendo a integridade, a transparência e o acesso à informação como instrumentos fundamentais para o exercício de governança e gestão pública.

Art. 5º O Programa de Integridade do Sistema MinC será operacionalizado por meio do Plano de Integridade do Ministério da Cultura e dos Planos de Integridade de cada uma das suas entidades vinculadas, elaborados em consonância com as premissas deste Programa e dos normativos vigentes, contendo as ações a serem adotadas em determinado período de tempo e revisados periodicamente, a partir da gestão dos riscos de integridade.

Parágrafo Único. As entidades vinculadas ao Ministério da Cultura que já possuam programas e planos de integridade estruturados buscarão gradual convergência com as diretrizes desta Portaria.

CAPÍTULO III

DAS INSTÂNCIAS COLEGIADAS

Art. 6º Ficam instituídos os seguintes colegiados:

I - no âmbito do MinC, o Comitê de Integridade; e

II - no âmbito do Sistema MinC:

a) Fórum Temático de Integridade;

b) Fórum Temático de Ouvidorias;

c) Fórum Temático de Auditoria;

d) Fórum Temático de Correição; e

e) Fórum Temático de Ética.

SEÇÃO I

DO COMITÊ DE INTEGRIDADE DO MINISTÉRIO DA CULTURA

Art. 7º O Comitê de Integridade do MinC (CI/MinC) tem a finalidade de estimular a integração e a articulação entre as instâncias que desempenham funções de promoção da integridade, transparência e acesso à informação no âmbito do Ministério da Cultura.

Art. 8º Integrarão o Comitê de Integridade, na qualidade de membros titulares:

I - o(a) Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno, que o coordenará, na qualidade de titular da Unidade Setorial do Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação - Sitai;



II - o(a) Ouvidor(a);

III - o(a) Corregedor(a); e

IV - o(a) Presidente da Comissão de Ética.

Art. 9º As atividades do CI/MinC serão desempenhadas em articulação com as demais unidades do Ministério da Cultura.

§ 1º A Assessoria Especial de Comunicação Social atuará no planejamento e condução das ações de comunicação institucional do Programa Integridade em Cena no âmbito do Ministério da Cultura, contribuindo, de forma contínua, para a disseminação da cultura de integridade.

§ 2º A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas atuará nas ações do Programa Integridade em Cena voltadas à capacitação e sensibilização de pessoas que atuam no Ministério da Cultura, e ao desenvolvimento do comportamento ético e íntegro.

§ 3º A Assessoria de Participação Social e Diversidade atuará nas ações do Programa de Integridade em Cena destinadas à promoção da participação social e da igualdade de gênero, étnica e racial e ao diálogo com a sociedade civil.

Art. 10º Compete ao CI/MinC:

I - atuar como instância consultiva, propositiva e mobilizadora dos temas relacionados à integridade, transparência e ao acesso à informação;

II - colaborar com a Assessoria Especial de Controle Interno na proposição, monitoramento e revisão do Plano de Integridade do MinC;

III - prestar apoio técnico às unidades pertencentes à estrutura do Ministério da Cultura, no que se refere a assuntos relacionados à integridade, transparência e acesso à informação; e

IV - articular ações preventivas a partir do intercâmbio de informações que tenham reflexo sobre as questões de integridade, transparência e acesso à informação.

Art. 11. O CI/MinC se reunirá em sessão ordinária, mensal e, extraordinariamente, sempre que necessário.

SEÇÃO II

DO FÓRUM TEMÁTICO DE INTEGRIDADE DO SISTEMA MINC

Art. 12. O Fórum Temático de Integridade do Sistema MinC (FTI) tem a finalidade de integrar e aperfeiçoar tecnicamente as atividades de promoção da integridade, transparência e acesso à informação.

Art. 13. Integrarão o FTI, na qualidade de membros titulares:

I - o(a) Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Cultura; e

II - os(as) titulares das Unidades Setoriais do SITA, ou unidades correlatas, das entidades vinculadas ao MinC.

Art. 14. O FTI tem por objetivos:

I - realizar estudos e debates acerca dos temas de integridade, transparência e acesso à informação;

II - compartilhar e disseminar boas práticas, experiências e estratégias, objetivando aprimorar e atualizar conhecimentos técnicos e normativos relativos aos programas e aos planos de integridade das organizações e aos temas de transparência e acesso à informação; e

III - propor e promover iniciativas colaborativas e transversais nos temas de integridade, transparência e acesso à informação.

SEÇÃO III

DO FÓRUM TEMÁTICO DE OUVIDORIAS DO SISTEMA MINC

Art. 15. O Fórum Temático de Ouvidorias do Sistema MinC (FTO) tem a finalidade de integrar e aperfeiçoar tecnicamente as atividades de ouvidoria e de Serviço de Informação ao Cidadão.

Art. 16. Integrarão o FTO, na qualidade de membros titulares:



I - o(a) Ouvidor(a) do MinC, que o coordenará; e

II - os(as) titulares da Ouvidoria, ou unidades correlatas, nas entidades vinculadas ao MinC.

Art. 17. O FTO tem por objetivos:

I- realizar estudos e debates acerca dos temas relativos às atividades de Ouvidoria e de Serviço de Informação ao Cidadão;

II - promover o alinhamento e a otimização dos procedimentos relativos às atividades de Ouvidoria e de Serviço de Informação ao Cidadão;

III - compartilhar e disseminar boas práticas, experiências e estratégias, objetivando aprimorar e atualizar conhecimentos técnicos e normativos relativos às atividades de Ouvidoria e de Serviço de Informação ao Cidadão; e

IV - propor e promover iniciativas colaborativas e transversais que contribuam para o aperfeiçoamento dos procedimentos e técnicas relativos às atividades de Ouvidoria e de Serviço de Informação ao Cidadão.

SEÇÃO IV

DO FÓRUM TEMÁTICO DE AUDITORIA DO SISTEMA MINC

Art. 18. O Fórum Temático de Auditoria do Sistema MinC (FTA) tem a finalidade de integrar e aperfeiçoar tecnicamente as atividades de auditoria e controle.

Art. 19. Integrarão o FTA, na qualidade de membros titulares:

I - o(a) Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Cultura, que o coordenará; e

II - os(as) titulares das Unidades de Auditoria Interna das entidades vinculadas ao MinC.

Art. 20. O FTA tem por objetivos:

I - realizar estudos e debates acerca dos temas de auditoria e controle;

II - compartilhar e disseminar boas práticas, experiências e estratégias, objetivando aprimorar e atualizar conhecimentos técnicos e normativos relativos aos temas de auditoria e controle;

III - propor e promover iniciativas colaborativas e transversais que contribuam para o aperfeiçoamento dos procedimentos e técnicas relativos aos temas de auditoria e controle;

IV - propor ações com o objetivo de aumentar e proteger o valor organizacional dos entes vinculados, indicando formas de assessoramento, avaliação e consultoria baseados em riscos;

V - propor auditorias integradas entre Unidades de Auditoria Interna, de acordo com a capacidade operacional de cada Unidade e o PAINT previsto; e

VI - compartilhar experiências das auditorias integradas e suas contribuições mútuas para o aprimoramento da governança, gestão dos riscos e controles internos.

SEÇÃO V

DO FÓRUM TEMÁTICO DE CORREIÇÃO DO SISTEMA MINC

Art. 21. O Fórum Temático de Correição do Sistema MinC (FTC) tem a finalidade de promover a integração e o aperfeiçoamento técnico das atividades de correição.

Art. 22. Integrarão o FTC, na qualidade de membros titulares:

I - o(a) Corregedor do MinC, que o coordenará; e

II - os(as) titulares das Corregedorias, ou unidades correlatas, nas entidades vinculadas ao MinC.

Art. 23. O FTC tem por objetivos:

I- realizar estudos e debates acerca dos temas de correição;

II - compartilhar e disseminar boas práticas, experiências e estratégias, objetivando aprimorar e atualizar conhecimentos técnicos e normativos relativos aos temas de correição;



III - propor e promover iniciativas colaborativas e transversais que contribuam para o aperfeiçoamento dos procedimentos e técnicas relativos aos temas de correição;

IV - promover a cooperação entre as unidades de correição do Sistema MinC visando estabelecer formas de atuação conjunta nos casos disciplinares cuja análise recomende; e

V - monitorar os casos de violação à integridade evidenciados em processos disciplinares, analisando as principais tendências e causas dos desvios ocorridos.

SEÇÃO VI

DO FÓRUM TEMÁTICO DE ÉTICA DO SISTEMA MINC

Art. 24. O Fórum Temático de Ética do Sistema MinC (FTE) tem a finalidade de integrar e aperfeiçoar tecnicamente as atividades que disponham sobre a promoção da conduta ética.

Art. 25. Integrarão o FTE, na qualidade de membros titulares:

I - o(a) Presidente da Comissão de Ética do Ministério da Cultura, que o coordenará; e

II - os(as) Presidentes das Comissões de Ética das entidades vinculadas ao MinC.

Art. 26. O FTE tem por objetivos:

I - realizar estudos e debates acerca dos temas de promoção da conduta ética;

II - compartilhar e disseminar boas práticas, experiências e estratégias, objetivando aprimorar e atualizar conhecimentos técnicos e normativos relativos aos temas de promoção da conduta ética;

III - propor e promover iniciativas colaborativas e transversais que contribuam para o aperfeiçoamento dos procedimentos e técnicas relativos aos temas de promoção da conduta ética; e

IV - compartilhar o monitoramento dos casos de violação à integridade evidenciados em processos de avaliação da ética, analisando as principais tendências e causas dos desvios ocorridos.

SEÇÃO VII

DA ATUAÇÃO DAS INSTÂNCIAS

Art. 27. O quórum mínimo para abertura dos trabalhos do comitê e dos fóruns temáticos é de metade dos seus membros.

§1º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes.

§2º Em caso de empate, proceder-se-á uma nova rodada de discussões e deliberação e, permanecendo o empate, caberá ao Coordenador o voto de qualidade.

Art. 28. Os membros de cada colegiado escolherão o substituto do coordenador, dentre seus membros, na primeira reunião ordinária.

Parágrafo único. Os membros titulares, em seus impedimentos ou ausências, serão substituídos pelos seus substitutos legais ou outro representante indicado pelo titular.

Art. 29. A Secretaria-Executiva de cada colegiado prestará apoio técnico e administrativo e será exercida por sua Coordenação.

Art. 30. Poderão participar das reuniões representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, da sociedade civil, convidados e especialistas nas matérias em discussão, sem direito a voto.

Art. 31. Os fóruns temáticos se reunirão separadamente em sessão ordinária, no mínimo semestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§1º As reuniões cujos participantes estejam em locais diversos serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência.

§2º Em havendo reunião presencial, será preferencialmente na sede do Ministério da Cultura ou das entidades vinculadas, conforme deliberação do colegiado, cabendo ao órgão que sediar a reunião prestar o apoio administrativo necessário à sua realização.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 32. A participação dos membros nos colegiados estabelecidos por esta Portaria é considerada prestação de serviço público relevante não remunerado, não ensejando qualquer remuneração pelo exercício de suas atividades como membros, ressalvadas as despesas decorrentes dos seus deslocamentos de suas sedes, que deverão correr à conta de seus respectivos órgãos e entidades.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX BRAGA MUNIZ

Diretor-Presidente da Agência Nacional do Cinema

LEANDRO ANTÔNIO GRASS PEIXOTO

Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

FERNANDA SANTANA RABELLO DE CASTRO

Presidenta do Instituto Brasileiro de Museus

MARCO AMERICO LUCCHESI

Presidente da Fundação Biblioteca Nacional

ALEXANDRE DE SOUZA SANTINI RODRIGUES

Presidente da Fundação Casa de Rui Barbosa

JOAO JORGE SANTOS RODRIGUES

Presidente da Fundação Cultural Palmares

LEONARDO LESSA DE MENDONÇA

Presidente substituto da Fundação Nacional de Artes

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA

Ministra de Estado da Cultura

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/06/2023 | Edição: 115 | Seção: 1 | Página: 37

Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo

RESOLUÇÃO CGLPG/MINC Nº 1, DE 19 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre o cronograma informativo que trata da liberação dos recursos para Estados, Municípios e Distrito Federal, decorrentes da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.

O Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 1º da Portaria MinC nº 30, de 19 de maio de 2023, e tendo em vista o art. 3º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, combinado com o art. 6º do Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, resolve:

Art. 1º Fica disponibilizado o cronograma informativo que trata da liberação dos recursos para Estados, Municípios e Distrito Federal, decorrentes da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, conforme abaixo:

Plano de Ação com Termo de Adesão assinado:	Recebem os recursos:	
Lote 1	de 12 a 31 de maio de 2023	até 15 de junho de 2023
Lote 2	de 1º a 15 de junho de 2023	até 30 de junho de 2023
Lote 3	de 16 a 30 de junho de 2023	até 15 de julho de 2023
Lote 4	de 1º a 11 de julho de 2023	até 30 de julho de 2023

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO TAVARES DOS SANTOS

Presidente do Comitê

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/06/2023 | Edição: 115 | Seção: 1 | Página: 37

Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

RESOLUÇÃO CGLPG/MINC Nº 2, DE 19 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre orientações para aquisição de bens por Estados, Municípios e Distrito Federal com recursos decorrentes da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.

O Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 1º da Portaria MinC nº 30, de 19 de maio de 2023, e tendo em vista o art. 3º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, combinado com o art. 6º do Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, resolve:

Art. 1º Fica disponibilizada orientação sobre a aquisição de bens por Estados, Municípios e Distrito Federal com recursos decorrentes da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, conforme abaixo:

I - Orienta-se que os entes federados, Estados, Municípios e Distrito Federal, contemplem nos seus planos de ação, aquisições de bens e serviços classificados como recursos de natureza de custeio.

II - Os entes federados deverão avaliar, previamente e com apoio de suas áreas técnicas responsáveis, a classificação de cada item a ser adquirido diretamente pelo ente com recursos da Lei Paulo Gustavo, a fim de verificar a compatibilidade com a classificação orçamentária dos recursos repassados pelo Governo Federal.

III - A aquisição de bens pelos agentes culturais, no âmbito dos projetos apoiados com recursos da Lei Complementar nº 195/2022, deve observar as autorizações previstas no Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, bem como se atentar aos princípios da Administração Pública.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO TAVARES DOS SANTOS

Presidente do Comitê



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/06/2023 | Edição: 112 | Seção: 1 | Página: 35

Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

RESOLUÇÃO MINC Nº 1, DE 14 DE JUNHO DE 2023

Aprova o Regimento Interno da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas competências definidas no § 1º do art. 32 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no inciso I do art. 72 e art. 76 do Decreto nº 11.543, de 23 de março de 2023, e com base nas deliberações contidas na Ata da 4ª Reunião Ordinária da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura de 2023, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, por unanimidade, o Regimento Interno da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) constante do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 1, de 1º de novembro de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO NACIONAL DE INCENTIVO À CULTURA - RICNIC

TÍTULO I

DA ESTRUTURA E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º A Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) é órgão colegiado de assessoramento integrante da estrutura do Ministério da Cultura, nos termos do inciso III do art. 17 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, da alínea "b" do inciso IV do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 11.336, de 1º de janeiro de 2023 de março de 2023, e do Capítulo V do Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023.

Art. 2º Compete à CNIC:

I - subsidiar, mediante parecer técnico fundamentado do relator designado, as decisões do Ministério da Cultura quanto aos incentivos fiscais e ao enquadramento dos programas, dos projetos e das ações culturais nas finalidades e nos objetivos previstos na Lei nº 8.313, de 1991, observado o plano anual do Pronac;

II - subsidiar a definição, pelo Ministro de Estado da Cultura, dos segmentos culturais não previstos expressamente nos Capítulos III e IV da Lei nº 8.313, de 1991;

III - analisar, por solicitação do seu Presidente, as ações consideradas relevantes ou não previstas no art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991;

IV - fornecer subsídios para a avaliação do Pronac e propor medidas para o seu aperfeiçoamento;

V - emitir parecer sobre recursos apresentados contra decisões desfavoráveis à aprovação de programas e projetos culturais apresentados;

VI - emitir parecer sobre recursos apresentados contra decisões desfavoráveis quanto à avaliação e à prestação de contas de programas, projetos e ações culturais realizados com recursos de incentivos fiscais;

VII - apresentar subsídios para a elaboração de plano de trabalho anual de incentivos fiscais, com vistas à aprovação do plano anual do Pronac;

VIII - apresentar subsídios para a aprovação dos projetos de que trata o inciso V do caput do art. 53 do Decreto 11.453, de 2023;



IX - emitir súmulas administrativas com orientações técnicas para o Ministério da Cultura, com vistas ao aperfeiçoamento do Pronac e à uniformização de critérios para aprovação de projetos; e

X - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo seu Presidente.

Art. 3º A CNIC possui a seguinte estrutura organizacional:

I - Plenário;

II - Grupo Técnico de Artes Cênicas;

III - Grupo Técnico de Audiovisual;

IV - Grupo Técnico de Música;

V - Grupo Técnico de Artes Visuais;

VI - Grupo Técnico de Patrimônio Cultural;

VII - Grupo Técnico de Humanidades;

VIII - Grupo Técnico do Empresariado Nacional; e

IX - Coordenação Administrativa.

Art. 4º O Plenário é composto pelos próprios membros titulares da CNIC previstos no art. 72 do Decreto nº 11.453, de 2023, da seguinte forma:

I - o Ministro de Estado da Cultura, que a presidirá;

II - os Presidentes das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - o Presidente de entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura dos entes federativos;

IV - um representante do empresariado nacional; e

V - seis representantes de entidades associativas de setores culturais e artísticos, de âmbito nacional, nos termos do art. 73 do Decreto nº 11.453, de 2023, assim dispostos:

a. um representante do setor de artes cênicas;

b. um representante do setor de audiovisual;

c. um representante do setor de música;

d. um representante do setor de artes visuais;

e. um representante do setor de patrimônio cultural; e

f. um representante do setor de humanidades.

§ 1º Os membros da Comissão a que se referem os incisos II e III do caput indicarão seus respectivos primeiro e segundo suplentes, que os substituirão em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros da Comissão a que se referem os incisos IV e V do caput e os respectivos primeiro e segundo suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º O processo e as regras da indicação dos membros titulares e suplentes a que se refere o § 2º serão estabelecidos em ato específico do Ministro de Estado da Cultura, observados os critérios estabelecidos no Decreto nº 11.543, de 2023.

§ 4º Qualquer dos membros citados nos incisos IV e V deste artigo que faltar em mais de três reuniões ordinárias consecutivas ou em cinco reuniões alternadas, sem justificativa, poderá ser desligado da CNIC por ato de seu Presidente.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o titular será substituído pelo primeiro suplente, sem prejuízo da indicação de outra pessoa para assumir os encargos da suplência, conforme definido no ato específico mencionado no § 3º.

Art. 5º Compete ao Presidente da CNIC:

I - dirigir, supervisionar e coordenar os trabalhos das reuniões do Plenário, promovendo as medidas necessárias ao cumprimento das finalidades do órgão;



II - convocar e adiar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

III - aprovar e divulgar o calendário anual de reuniões ordinárias elaborado pela Coordenação Administrativa;

IV - dar prioridade ou determinar a inclusão extra-pauta de projetos culturais considerados relevantes ou urgentes;

V - designar, quando for o caso, membro relator ad hoc de projetos culturais incluídos extraordinariamente em pauta, ou no caso de ausência imprevista do respectivo membro relator e suplentes;

VI - conceder a dispensa de comparecimento ao membro que, por motivo justificado, não possa comparecer às reuniões da CNIC;

VII - resolver questões de ordem; e

VIII - conferir outras atribuições à CNIC, nos termos do inciso X do art. 71 do Decreto nº 11.453, de 2023.

§ 1º O Presidente da CNIC tem a prerrogativa de avocar processos, aprovar projetos e autorizar a captação de recursos em regime de urgência, sem a prévia manifestação da CNIC, nos termos do § 1º do art. 71 do Decreto nº 11.453, de 2023.

§ 2º Para análise do projeto em regime de urgência, o Ministro de Estado da Cultura poderá solicitar manifestação individual de membro da CNIC ou da Consultoria Jurídica do Ministério.

Art. 6º Os Grupos Técnicos têm função de assessoramento de membro da CNIC, sendo que os grupos referidos nos incisos IV e V do art. 4º são compostos da seguinte forma:

I - o membro da CNIC indicado pelas entidades associativas do respectivo setor cultural e artístico, na qualidade de coordenador do grupo; e

II - os 1º e 2º suplentes do membro titular indicado pelas entidades associativas do respectivo setor cultural e artístico.

§ 1º O Grupo Técnico do Empresariado Nacional é composto pelo membro representante do empresariado nacional, na condição de coordenador, e seus respectivos suplentes.

§ 2º Caberá a cada grupo Técnico subsidiar as manifestações de seu coordenador no exercício de suas funções na CNIC, sem prejuízo da apreciação e manifestação de cada integrante dos projetos culturais sobre sua alçada.

§ 3º Havendo demanda que o justifique, o Presidente da comissão poderá, em caráter excepcional, convocar os membros citados nos incisos II e III do art. 4º, bem como seus respectivos suplentes, além de outros especialistas reconhecidos, para integrar os grupos Técnicos.

Art. 7º A Coordenação Administrativa da CNIC é exercida pela Coordenação-Geral de Articulação e Gestão do Pronac, do Gabinete da Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural do Ministério da Cultura.

Art. 8º Compete à Coordenação Administrativa:

I - expedir com a necessária antecedência os avisos, convocações e correspondências da CNIC;

II - encaminhar para os membros da CNIC e de seus grupos Técnicos as pautas preliminares das reuniões;

III - articular-se com os órgãos do Ministério da Cultura ou suas entidades vinculadas no sentido de obter informações requeridas pelos membros relatores de projetos antes de sua inclusão em pauta, ou pelos demais membros da CNIC durante suas reuniões ordinárias;

IV - dar o encaminhamento necessário às indicações da CNIC destinadas a subsidiar a elaboração do Plano Anual do Pronac e ao seu aperfeiçoamento como um todo;

V - elaborar o calendário anual de reuniões ordinárias da CNIC;

VI - prestar todo apoio administrativo necessário à realização das reuniões da comissão e de seus grupos Técnicos; e



VII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

Art. 9º Compete à Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural - Sefic:

I - distribuir os processos referentes a projetos culturais entre os membros encarregados de atribuições de relatoria na forma deste regimento;

II - inclusão de processos nas pautas de reuniões da CNIC, a pedido do membro relator ou depois de transcorridos trinta dias da distribuição ao membro relator, ainda que sem sua manifestação; e

III - distribuir a membro da CNIC, sempre que demandado pelo Ministro de Estado da Cultura, os recursos apresentados contra decisões desfavoráveis à aprovação de projetos culturais e contra decisões desfavoráveis à aprovação de prestação de contas de projetos culturais realizados com recursos de incentivos fiscais.

Parágrafo único. As competências atribuídas à Sefic neste artigo serão exercidas pela Secretaria do Audiovisual - SAV em relação aos projetos culturais classificados em audiovisual.

Art. 10º A CNIC funcionará:

I - em Plenário, com quórum mínimo de 9 (nove) de seus membros; ou

II - por manifestações monocráticas dos membros e seus suplentes citados nos incisos IV e V do art. 4º.

Parágrafo único. A critério do Presidente, matérias específicas poderão ser submetidas à CNIC por via eletrônica, cujo resultado será apurado pela Coordenação Administrativa.

Art. 11 Cabe ao plenário apreciar:

I - projetos em que a manifestação do membro relator seja divergente: a) do entendimento já expressado por outro membro relator em situação similar; ou b) do parecer da área técnica do Ministério da Cultura;

II - os recursos que lhe forem encaminhados pelo Ministro de Estado da Cultura;

III - pedidos de aprovação ou revisão de súmula administrativa, formulados de acordo com o presente regimento;

IV - as propostas de moções e outras manifestações previstas no Capítulo IV do Título II deste Regimento Interno; e

V - projetos que, a critério do seu membro relator, mereçam ser levados ao Plenário, ainda que cabível apreciação monocrática.

Art. 12 Cabe aos membros citados nos incisos IV e V do art. 4º apreciar monocraticamente, de acordo com suas respectivas áreas:

I - as propostas culturais, após exame de admissibilidade, quanto à sua pertinência e enquadramento, em até 5 (cinco) dias;

II - os projetos que se enquadrem em súmula administrativa da CNIC; e

III - os projetos relativos aos respectivos grupos Técnicos, desde que não enquadrados nas hipóteses do art. 11.

TÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DA CNIC

CAPÍTULO I

DAS REUNIÕES

Art. 13 A CNIC reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação do presidente ou da maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º As reuniões ordinárias ocorrerão de acordo com o calendário anual elaborado pela Coordenação Administrativa da CNIC, o qual será divulgado até o dia 30 de novembro de cada exercício.

§ 2º O Presidente da CNIC, por motivo de força maior, poderá desmarcar a reunião, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, fixando, no mesmo ato, a nova data.



§ 3º As reuniões da CNIC poderão ocorrer nos seguintes formatos:

I - presencial, em Brasília/DF;

II - presencial itinerante, limitada a até 5 reuniões por ano, sendo uma em cada região do país;

ou

III - virtual, por webconferência. § 4º Os membros da CNIC deverão ter disponibilidade para realizar viagens em períodos que variam de 1 a 5 dias, dependendo da localidade de realização da reunião.

Art. 14 Previamente às plenárias das reuniões ordinárias da CNIC, os membros citados nos incisos IV e V do art. 4º reunir-se-ão com seus respectivos grupos técnicos para exercer suas competências monocráticas, definidas no art. 12.

Parágrafo único. Os processos destinados à apreciação monocrática também devem ser relacionados nas pautas referidas no inciso II do art. 9º, na condição de pauta de grupo Técnico.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DE PROJETOS CULTURAIS

Art. 15 De acordo com a área cultural pertinente, os projetos culturais serão distribuídos aos membros citados nos incisos IV e V do art. 4º e seus suplentes, que funcionarão como membros relatores dos processos.

Art. 16 A distribuição de processos será feita pela Sefic e pela SAV, conforme parágrafo único do art. 9º, com antecedência mínima de dois dias úteis da reunião ordinária, e a pauta deverá ser informada a todos os membros da CNIC com antecedência de um dia útil da reunião ordinária.

§ 1º Projetos cuja execução do cronograma possa ser prejudicada em função da espera para inclusão em pauta poderão receber tratamento prioritário na forma do inciso IV do art. 5º, não se sujeitando aos prazos definidos no caput deste artigo.

§ 2º Os membros relatores poderão requerer a inclusão em pauta à Sefic ou à SAV em, no máximo, trinta dias, contados da distribuição, sob pena de inclusão automática em pauta, independentemente de sua manifestação.

§ 3º A fim de otimizar os trabalhos dos grupos Técnicos, os seus respectivos coordenadores poderão, tão logo os processos lhes sejam distribuídos, incumbir seus suplentes da elaboração de notas, pareceres, manifestações e votos a serem proferidos nas apreciações de sua competência, sem prejuízo das discussões nas reuniões previstas no art. 13.

Art. 17 Incluído o projeto em pauta e verificada a hipótese de apreciação monocrática, o membro relator poderá proferir sua manifestação na reunião do respectivo grupo Técnico, que também integrará os autos do projeto em análise.

Art. 18 A manifestação do membro relator será consubstanciada em parecer fundamentado, que deverá ser conclusivo, após análise e eventuais ajustes, pela aprovação ou rejeição do projeto cultural, apreciados os seguintes aspectos:

I - Considerações quanto aos itens abordados no Parecer Técnico da Vinculada e demais aspectos do projeto que julgar cabíveis; e

II - Conclusão: manifestação objetiva quanto ao deferimento ou indeferimento do projeto, em adesão ou não à decisão da Vinculada, acompanhada da fundamentação de sua apreciação.

§ 1º Os projetos não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural (art. 22 da Lei nº 8.313, de 1991).

§ 2º Não será possível a aplicação de novo entendimento aos projetos já analisados pela CNIC, salvo por apresentação de recurso pelo proponente.

Art. 19 Não se tratando de hipótese de apreciação monocrática, o membro relator levará o projeto à apreciação do Plenário, emitindo seu parecer durante a reunião ordinária, com ênfase nos dados relevantes do projeto que motivaram o seu convencimento, cabendo exclusivamente ao titular emitir voto durante a reunião ordinária.



§ 1º - Em votação no Plenário, os projetos receberão parecer colegiado da CNIC, cujas conclusões serão resolvidas por maioria simples, reservado ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - O parecer colegiado será composto pelos votos dos titulares emitidos na reunião, cabendo à Coordenação Administrativa redigir os eventuais votos divergentes.

§ 3º - Caso o voto do membro relator não prevaleça no parecer colegiado, o parecer será concluído com a síntese da opinião prevalecente, a ser redigida pela Coordenação Administrativa e aprovada pelos membros votantes na mesma reunião.

§ 4º - O parecer colegiado integrará os autos do projeto cultural, cabendo à Coordenação Administrativa dar o prosseguimento ao feito, submetendo-a à decisão da autoridade competente.

§ 5º - Sem prejuízo dos pareceres colegiados, as atas das reuniões do Plenário farão constar, de forma resumida, a identificação dos projetos culturais analisados, seus membros relatores e as respectivas conclusões da CNIC.

§ 6º - O pedido de vista, por qualquer membro da CNIC, será deferido pelo Presidente da Mesa até a Reunião Ordinária subsequente.

§ 7º - O projeto cultural poderá ser retirado de pauta por solicitação fundamentada de qualquer membro da CNIC, a critério do Presidente da Comissão, devendo ser inserido na pauta da reunião imediatamente subsequente.

Art. 20 A qualquer tempo ao longo do prazo de apreciação do projeto que lhe tenha sido distribuído, o membro relator poderá requisitar cópias de documentos ou informações à Coordenação Administrativa, à qual caberá articular-se na forma do inciso III do art. 8º.

Art. 21 Os membros da CNIC referidos nos incisos IV a V do art. 4º, assim como seus respectivos suplentes, são impedidos de participar da apreciação de projetos culturais, conforme art. 74 do Decreto nº 11.453, de 2023:

I - em que tenham interesse direto ou indireto;

II - de cuja elaboração tenham participado ou concorrido;

III - de cuja instituição proponente tenham participado, nos últimos dois anos;

IV - de cuja instituição proponente tenha participado seu cônjuge, companheiro ou parentes e afins até o terceiro grau;

V - cujo proponente seja seu cônjuge, companheiro ou parente ou afim até o terceiro grau; e

VI - cujo proponente ou seu cônjuge ou companheiro esteja litigando judicial ou administrativamente com o membro da CNIC.

§ 1º O membro da CNIC deve comunicar o impedimento à Coordenação Administrativa tão logo tenha ciência do fato, abstendo-se de atuar, sob pena de nulidade dos atos que praticar.

§ 2º Se o membro designado como membro relator declarar-se impedido, o respectivo suplente assumirá imediatamente a relatoria do projeto.

Art. 22 Os membros da CNIC referidos nos incisos II a III do art. 4º, assim como seus respectivos suplentes, deixarão de emitir seu voto em projetos culturais cuja matéria seja de interesse direto de suas respectivas entidades vinculadas, o que não impede, todavia, a sua participação eventual nos grupos Técnicos pertinentes em função de assessoramento, na forma do § 2º do art. 6º.

Art. 23 Os recursos que forem encaminhados pelo Ministro de Estado da Cultura para a oitiva da CNIC serão distribuídos conforme definido no próprio despacho de encaminhamento, sendo dispensável a apreciação do Plenário.

Parágrafo único. O prazo para análise de recursos por membro da CNIC é de quinze dias.

CAPÍTULO III

DA EDIÇÃO DE SÚMULAS E NORMAS INTERNAS

Art. 24 A CNIC poderá editar súmulas administrativas, estabelecendo critérios de apreciação de projetos culturais, consolidando entendimentos reiterados.



Art. 25 A Súmulas administrativas deverão ser aprovadas por maioria absoluta dos membros da CNIC e referendadas pelo Ministro de Estado da Cultura.

Art. 26 A elaboração de súmula pode ser suscitada por qualquer dos membros da CNIC, por seus respectivos suplentes, ou pelo Secretário da Economia Criativa e Fomento Cultural.

§ 1º Os pedidos de súmula serão encaminhados à Coordenação Administrativa, que os incluirá na pauta da reunião ordinária seguinte.

§ 2º Cabe ao autor do pedido de súmula elaborar requerimento fundamentado expondo as razões que o justificam, não havendo relatoria.

§3º O Presidente da CNIC poderá transferir o pedido de súmula para a pauta da reunião seguinte ou para votação conjunta com outros pedidos de súmula em reunião específica, ordinária ou extraordinária.

§ 4º As súmulas administrativas da CNIC serão numeradas sequencialmente de forma ininterrupta e deverão ser publicadas no Diário Oficial da União em até trinta dias, contados da sua aprovação pelo Ministro de Estado da Cultura.

§ 5º Os enunciados de súmulas da CNIC constituirão repertório a ser publicado na página do Ministério da Cultura na Internet, de acordo com a ordem de numeração, fazendo constar a data de publicação de cada enunciado.

Art. 27 As normas internas da CNIC serão veiculadas por meio de resoluções referendadas por seu Presidente, após aprovação pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Cabe exclusivamente aos membros da CNIC propor a elaboração de normas internas, inclusive no que tange à alteração do Regimento Interno, observados os procedimentos previstos nos §§ 1º a 4º do art. 26.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DO PRONAC E COMPETÊNCIAS AFINS

Seção I

Das Moções e Outras Manifestações da CNIC ao Ministério da Cultura

Art. 28 A CNIC poderá se manifestar por qualquer meio, inclusive por moções, conforme este regimento interno.

Parágrafo único. As moções poderão ser apresentadas por qualquer membro da CNIC, durante as reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 29 A competência prevista no inciso VIII do art. 2º será exercida por meio de manifestações da CNIC dirigidas ao órgão consultente.

Parágrafo único. As consultas que sejam objeto de manifestação da CNIC serão recebidas pela coordenação administrativa como propostas culturais, para efeitos de procedimento.

Art. 30 As moções e outras manifestações da CNIC serão apreciadas pelo plenário e aprovadas por maioria simples.

Seção II

Do Plano de Trabalho Anual de Incentivos Fiscais

Art. 31 O calendário anual de reuniões ordinárias preverá ao menos duas reuniões destinadas à elaboração de projeto do Plano de Trabalho Anual de Incentivos Fiscais, a ser apresentado à Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura, para os fins do inciso VII do art. 71 do Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023.

Parágrafo único. As reuniões dos grupos Técnicos prévias às reuniões ordinárias citadas neste artigo estarão adstritas à discussão das diretrizes específicas a serem recomendadas, por setor cultural, ao Ministério da Cultura.



Art. 32 O projeto do Plano de Trabalho Anual de Incentivos Fiscais da CNIC será elaborado com vistas ao Plano Anual do Pronac, podendo ser integrado por moções apresentadas na forma deste regimento.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 33 Com o intuito de uniformizar procedimentos, o presidente da CNIC, a pedido de qualquer membro, poderá formalizar consulta à consultoria jurídica e às unidades responsáveis pela análise técnica dos projetos, sem prejuízo da análise dos projetos incluídos em pauta.

Parágrafo único. A consultoria jurídica poderá requisitar, de forma aleatória, processos de projetos relativos a incentivos fiscais que tenham recebido manifestação favorável da CNIC.

Art. 34 A participação na CNIC é considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.

Art. 35 O membro convocado que não puder comparecer à reunião ordinária ou extraordinária deverá, com a antecedência mínima de setenta e duas horas, informar à coordenação administrativa da CNIC, que convocará, desde logo, o primeiro suplente e, na impossibilidade do comparecimento deste, o segundo suplente.

Art. 36 Os atos normativos, resoluções, súmulas e atas das reuniões da CNIC serão assinados pelo seu presidente e as reuniões serão gravadas.

Art. 37 A CNIC disporá de sessenta dias para implementação das regras procedimentais previstas neste regimento.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/04/2022 | Edição: 73 | Seção: 1 | Página: 285

Órgão: Ministério do Turismo/Gabinete do Ministro

INSTRUÇÃO NORMATIVA MTUR Nº 1, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Altera a Instrução Normativa MTur nº 5, de 29 de novembro de 2021, que estabelece os procedimentos de habilitação, organização do cadastro, supervisão e aplicação de sanções para a atividade de cobrança de direitos autorais por associações de gestão coletiva e pelo ente arrecadador de que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e considerando o disposto no art. 42, do Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa MTur nº 5, de 29 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22-A. Na hipótese de aplicação da penalidade prevista no inciso II, do art. 32, do Decreto nº 9.574, de 2018, a decisão da autoridade julgadora deverá conter capítulo relativo às medidas a serem adotadas com vistas a assegurar:

I - a transição entre associações sem qualquer prejuízo aos titulares de direitos autorais, observado o disposto no art. 99, § 7º, da Lei nº 9.610, de 1998;

II - a distribuição de eventuais valores já arrecadados, observado o disposto no art. 100-A da Lei nº 9.610, de 1998, e no parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 9.574, de 2018; e

III - a transferência de todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos pela entidade sucessora, nos termos do art. 98-A, § 4º, da Lei nº 9.610, de 1998.

§ 1º A associação de gestão coletiva ou o Escritório Central que teve sua habilitação anulada deverá colaborar com a entidade sucessora para que, em prazo razoável, ocorra o cumprimento do previsto neste artigo.

§ 2º A autoridade julgadora poderá requisitar, de ofício ou a pedido da entidade sucessora, todos os documentos e informações necessários para o cumprimento das obrigações legais e regulamentares da associação de gestão coletiva ou do Escritório Central que teve sua habilitação anulada.

Art. 22-B. Não poderá assumir cargo de direção na associação de gestão coletiva ou no Escritório Central sucessor a pessoa que ocupava cargo de direção na associação ou Escritório Central desabilitado, nem seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 25 de abril de 2022.

CARLOS ALBERTO GOMES DE BRITO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/11/2021 | Edição: 224 | Seção: 1 | Página: 156

Órgão: Ministério do Turismo/Gabinete do Ministro

INSTRUÇÃO NORMATIVA MTUR Nº 5, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

Estabelece os procedimentos de habilitação, organização do cadastro, supervisão e aplicação de sanções para a atividade de cobrança de direitos autorais por associações de gestão coletiva e pelo ente arrecadador de que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO substituto, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e considerando o disposto no artigo 42 do Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018, e o Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos de habilitação, organização do cadastro, monitoramento e aplicação de sanções para a atividade de cobrança de direitos autorais por associações de gestão coletiva e pelo ente arrecadador de que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO I

DA HABILITAÇÃO

Art. 2º O requerimento para a habilitação das associações de gestão coletiva e do ente arrecadador que desejarem realizar a atividade de cobrança a que se refere o art. 98, da Lei nº 9.610, de 1998, deverá ser protocolado junto à Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual da Secretaria Especial de Cultura.

§ 1º O requerimento deverá especificar a categoria da obra intelectual protegida e a modalidade de utilização a serem abrangidas pela atividade de cobrança que a associação pretenda realizar, na forma dos arts. 7º e 29 da Lei nº 9.610, de 1998, e deverá estar acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - cópia do estatuto social vigente da associação;

II - cópia das atas das assembleias ordinárias e extraordinárias da associação ocorridas nos últimos cinco anos e da ata da assembleia constitutiva, acompanhadas das respectivas listas de presença e relações de votantes;

III - nome e qualificação dos dirigentes da associação, incluindo número de identidade, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, domicílio e comprovação da qualidade de titular originário de direitos de autor ou de direitos conexos geridos pela associação;

IV - previsão orçamentária anual da associação, com a indicação das fontes de recursos para sua manutenção e das taxas de administração previstas e a descrição do patrimônio associativo;

V - plano de cargos e salários em vigor da associação, homologado em assembleia geral, incluindo valores de remunerações, gratificações, bonificações e outras modalidades de remuneração e premiação relativas ao último exercício, caso tais valores tenham sido pagos;

VI - relação dos titulares originários e derivados que a associação representa, separadamente, com indicação em cada uma das listas das categorias de titularidade - se de direitos de autor ou de direitos conexos -, e o total em cada caso;

VII - informações necessárias ao acesso, para fins de consulta, de servidores designados pelo Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual às bases de dados relativos aos titulares de direitos filiados à associação e a obras, interpretações ou execuções e fonogramas administrados pela associação;



VIII - relação atualizada e cópia dos contratos e convênios mantidos com usuários dos repertórios da associação, quando for o caso;

IX - relação e cópia dos acordos de representação recíproca ou unilateral em vigor com cada entidade congênere estrangeira, acompanhada de tradução juramentada na hipótese de acordo redigido em idioma que não a língua portuguesa, devendo informar se o país sede de cada uma dessas entidades assegura aos brasileiros ou a pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção dos direitos autorais por elas administrados, indicando os fundamentos legais que a comprovem;

X - relatório anual de suas atividades no exercício anterior, caso a associação tenha mais de um ano de funcionamento, indicando:

a) a quantidade de novos filiados e de desfiliações, por modalidade de utilização e categoria de obras;

b) o histórico dos acontecimentos relevantes;

c) o percentual de acréscimo ou decréscimo de arrecadação e distribuição, em relação ao ano anterior;

d) apontamentos de qualidade e produtividade alcançados; e

e) o incremento tecnológico com o fim de evitar problemas com duplicidades e divergência de cadastros, ou que colaboram na liberação de créditos com mais agilidade.

XI - demonstrações contábeis anuais relativas ao exercício anterior, caso a associação tenha mais de um ano de funcionamento, nas quais constem, minimamente, balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e balancete de verificação;

XII - relatório dos recursos destinados a ações de natureza social ou cultural realizadas durante o exercício anterior, informando a origem e a destinação específicas de cada recurso.

XIII - relação de obras, interpretações ou execuções e fonogramas administrados pela associação que presumivelmente entraram em domínio público no último exercício;

XIV - comprovação de que a associação mantém, atualizados e disponíveis, aos associados, os documentos e as informações previstos nos incisos I a XIII deste artigo;

XV - comprovação de que a associação disponibiliza sistema de informação para acompanhamento, pelos titulares de direitos, dos valores arrecadados e distribuídos;

XVI - comprovação de que a associação disponibiliza sistema de informação para comunicação periódica, pelo usuário, da totalidade das obras e fonogramas utilizados; e

XVII - quanto a atividade de cobrança na internet, a relação de titulares de direitos de autor e de direitos conexos que optarem por praticar pessoalmente o ato de cobrança, se for o caso, informando:

a) os termos e condições em que se dá a gestão individual do titular de direitos de autor e de direitos conexos; e

b) se a gestão individual é aplicável a todos os provedores de aplicações de internet que utilizam as obras nas modalidades de utilização que a associação é habilitada ou se é relativa a alguns usuários, especificando-os.

§ 2º As bases de dados a que se refere o inciso VII do caput devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados relativos aos titulares de direitos filiados à associação:

a) nome do titular e nome artístico, se houver;

b) número de inscrição do titular no CPF ou no CNPJ;

c) categoria do titular, como autor, compositor, intérprete, executante ou produtor de fonograma;

e

d) relação das obras, interpretações ou execuções ou fonogramas sobre os quais o titular detém direitos, com indicação da porcentagem de participação do titular sobre cada obra, interpretação ou execução ou fonograma e dos códigos de identificação de obra ou fonograma, quando aplicável;



II - dados relativos às obras administradas pela associação:

- a) identificação dos titulares de direitos sobre a obra, com a porcentagem de participação de cada um, quando aplicável, discriminando se a titularidade é original ou derivada e se recai sobre direito de autor ou direito conexo;
- b) identificadores cadastrados da obra, se existentes;
- c) data de cadastro da obra;
- d) responsável pelo cadastro da obra;
- e) no caso de obra derivada, seu título e o título da obra original da qual deriva;
- f) nome dos titulares da obra original, se for o caso;
- g) nome do tradutor, versionista, adaptador e demais titulares da obra derivada, se for o caso; e
- h) nome do editor, subeditor, agente ou representante, conforme o caso, com a data de início do contrato; e

III - dados relativos aos fonogramas administrados pela associação, quando for o caso:

- a) identificação dos titulares de direitos sobre o fonograma, com a porcentagem de participação de cada um;
- b) código identificador do fonograma, como o International Standard Recording Code - ISRC ou a anterior Guia de Recolhimento Autoral - GRA;
- c) país de origem do fonograma;
- d) país ou países da primeira publicação;
- e) data de finalização do processo de fixação;
- f) data da primeira publicação, ainda que estimada;
- g) identificação dos fonogramas por publicação simultânea, conforme definido na Convenção Internacional para Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão, promulgada pelo Decreto nº 57.125, de 19 de outubro de 1965, se for o caso;
- h) título das obras fixadas; e
- i) nomes ou pseudônimos dos intérpretes ou executantes, qualificados como conjunto, quando for o caso.



§ 3º Se o acesso às bases de dados a que se referem o inciso VII do caput e o § 1º ainda não puder ser feito remotamente pela internet, a associação deverá permitir, mediante solicitação prévia do Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual, o acesso interno às referidas bases de dados informatizadas, quando houver, e a consulta aos documentos físicos.

§ 4º Caso o requerimento de habilitação se refira a mais de uma categoria de obra ou modalidade de utilização das obras intelectuais, na documentação a que se refere o inciso VI do caput, deverão ser apresentadas relações independentes dos titulares que a associação representa em cada uma das categorias de obra ou modalidades de utilização requeridas.

§ 5º Os preços praticados por associações de gestão coletiva junto aos provedores de aplicações de internet deverão considerar, em negociação entre todas as partes envolvidas, as diferentes modalidades de utilização necessárias para efetivar o pleno funcionamento das aplicações no uso de conteúdo protegido por direitos de autor e direitos conexos.

Art. 3º O Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual analisará o requerimento de habilitação conforme o procedimento abaixo:

- I - recebido o requerimento para habilitação, o Departamento instaurará processo administrativo e fará uma conferência da documentação recebida;



II - constatada a ausência de quaisquer dos documentos previstos no art. 2º, a associação ou o ente arrecadador será informado da necessidade de complementação da documentação no prazo de trinta dias a contar do recebimento da notificação;

III - completa a documentação, proceder-se-á à análise do requerimento, observado o disposto no art. 4º;

IV - apurada a análise a que se refere o inciso III, o não atendimento de requisitos previstos no art. 4º, a associação ou ente arrecadador será informado da necessidade de adequação, no prazo de 30 dias a contar do recebimento de notificação, prorrogável uma única vez por igual período, a critério da administração;

V - atendidos os requisitos do art. 4º, a Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual publicará extrato do pedido de habilitação no Diário Oficial da União, para vista da sociedade civil, que terá o prazo de 30 dias para manifestar-se;

VI - finalizado o prazo de manifestação da sociedade civil, analisar-se-á as contribuições eventualmente apresentadas e se decidirá, no prazo de trinta dias, sobre a concessão da habilitação; e

VII - a decisão será publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º Na falta de resposta a qualquer notificação, ou persistindo omissão ou erro na documentação apresentada após o envio de documentação complementar, o processo a que se refere este artigo será extinto, ficando a requerente impedida de apresentar novo pedido de habilitação no mesmo exercício.

§ 2º A decisão competirá ao titular do Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização, cabendo recurso em segunda e última instância ao Secretário Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual no prazo de dez dias, contado a partir da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 3º O exercício da atividade de cobrança por parte de associação ou ente arrecadador poderá ser realizado a partir da data de publicação da habilitação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Na análise prevista no inciso III do art. 3º, o Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual verificará o cumprimento, pela requerente, das previsões do Título VI da Lei nº 9.610, de 1998, mediante a análise, dentre outros, dos seguintes requisitos:

I - correspondência entre as categorias de obra e modalidades de utilização para as quais a entidade foi habilitada e a previsão estatutária de representação de direitos;

II - inexistência de previsão estatutária que impeça ou dificulte a prática pessoal, pelo autor, da cobrança dos direitos pela utilização;

III - comprovação de que somente os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos, nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil, estão habilitados a votar e assumir cargos de direção na entidade;

IV - inexistência, no estatuto social, de previsão que implique tratamento não equitativo dos titulares associados;

V - inexistência, no estatuto social, de previsão que implique impedimento ou óbice à transferência de titular para outra associação;

VI - comprovação de que os mandatos dos dirigentes tenham duração de três anos, sendo permitida uma única recondução precedida de nova eleição;

VII - comprovação de que somente os dirigentes podem atuar na gestão da associação por meio de voto pessoal, vedada sua representação por terceiros;

VIII - comprovação de que o plano de cargos e salários foi homologado em assembleia geral;

IX - inexistência de previsão estatutária de que a prestação de contas requerida por associado ocorra em prazo superior a 15 dias;



X - inexistência de previsão estatutária que exima os dirigentes das associações de responder solidariamente, com seus bens particulares, por desvio de finalidade ou por inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa;

XI - comprovação da titularidade originária dos dirigentes;

XII - disponibilização à Secretaria Especial de Cultura de todas as informações sobre os cadastros de obras previstas no art. 7º;

XIII - observância, nos contratos e convênios mantidos com usuários de obras de seus repertórios, da vedação à cláusula de confidencialidade;

XIV - proporcionalidade entre o custo efetivo de suas operações e a taxa de administração cobrada no exercício das atividades de cobrança e direitos autorais das categorias de obra e modalidades de utilização para as quais a associação está habilitada, observado o disposto no art. 99, § 4º, da Lei nº 9.610, de 1998;

XV - aprovação da eventual destinação de recursos a atividades de natureza social ou cultural pela assembleia geral e comprovação de que tais recursos beneficiaram os associados de forma coletiva, na forma do caput art. 20 do Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018;

XVI - disponibilização ao público em geral do acesso ao cadastro de obras, na forma do art. 7º;

XVII - disponibilização, no sítio eletrônico da entidade, das informações previstas no art. 12º; e

XVIII - disponibilização da prestação de contas anual das atividades, em assembleia geral, com as informações e documentos indicados no art. 16.

§ 1º O Escritório Central de que dispõe o art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998 exigirá-se-á, além daqueles previstos no caput, o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - ser dirigido e administrado por voto unitário de cada associação que o integra;

II - recolher valores somente exclusivamente por depósito bancário; e

III - disponibilizar, em seu sítio eletrônico, a lista de fiscais atuantes e a lista de fiscais inabilitados.

§ 2º O Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual poderá solicitar documentação complementar àquela prevista nos incisos I a XVI do caput, para fins de apuração dos requisitos previstos no art. 4º.

Art. 5º No âmbito do processo de que trata o art. 3º, o Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual poderá conceder habilitação provisória para a atividade de cobrança, com condicionantes, no caso de a associação ou o ente arrecadador não cumprir o disposto nos incisos IV, V, XI ou XII do caput do art. 2º.

§ 1º A habilitação provisória poderá ser concedida pelo prazo de um ano, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 2º O não cumprimento das condicionantes estabelecidas na decisão que conceder a habilitação provisória implicará sua revogação.

Art. 6º A análise do requerimento de habilitação para atividade de cobrança da mesma natureza que a já executada por outras associações será precedida da comprovação de que o número de associados ou de obras administradas da requerente corresponde ao percentual mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) do total relativo às associações já habilitadas, consideradas as diferentes categorias e modalidades de utilização das obras intelectuais administradas, conforme o disposto no art. 7º e no art. 29 da Lei nº 9.610, de 1998.

§ 1º No caso das associações previstas no art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, a análise do requerimento será precedida da comprovação de que a requerente possui titulares de direitos e repertório de obras, de interpretações ou execuções e de fonogramas que gerem distribuição equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da distribuição do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, apurada no exercício anterior, a ser verificada no processo administrativo de apresentação anual de documentos de que dispõe o art. 14, I, do Decreto nº 9.574, de 2018.



§ 2º Para o cálculo dos percentuais dispostos no parágrafo anterior não serão considerados os valores da distribuição destinados às associações estrangeiras comprovadamente representadas no Brasil por associações nacionais.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO

Art. 7º As associações deverão tornar disponíveis gratuitamente ao público e aos seus associados informações sobre autoria e titularidade das obras, das interpretações ou execuções e dos fonogramas, tais como:

I - no caso de obra musical:

- a) título da obra original;
- b) título da obra derivada, com referência à obra da qual deriva, se for o caso;
- c) nome dos autores da obra original;
- d) nome dos autores da obra derivada, se for o caso; e
- e) para cada autor, a identificação de seu editor ou subeditor, se for o caso.

II - no caso de fonograma:

- a) título original da obra e título da versão, quando aplicável;
- b) data de lançamento ou de publicação, ainda que estimada;
- c) nome do grupo ou banda, se houver;
- d) nome ou pseudônimo dos intérpretes;
- e) nome ou pseudônimo dos arranjadores, coralistas, regentes e músicos acompanhantes, os respectivos instrumentos ou tipo de participação, se houver;
- f) nome do produtor fonográfico; e
- g) país de origem.

III - no caso de obras literárias:

- a) título original da obra e título da obra derivada, quando for o caso;
- b) nome dos autores da obra original e da obra derivada, quando for o caso;
- c) nome dos editores, se for o caso;
- d) nome dos ilustradores, se for o caso;
- e) ano de lançamento;
- f) ano das edições; e
- g) número de inscrição no International Standard Book Number - ISBN e outros códigos identificadores, se for o caso; e

IV - no caso de outros tipos de obras:

- a) título da obra;
- b) nome dos autores;
- c) nome dos artistas intérpretes, se for o caso;
- d) ano de criação, publicação ou divulgação; e
- e) código identificador, quando existente.

§ 1º Além das informações dispostas no caput, as associações disponibilizarão, gratuitamente, ao Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual, para fins de consulta, e aos seus associados, todas as informações necessárias para a correta identificação das obras, interpretações ou execuções e fonogramas de titularidade ou autoria de seus associados, administrados pela associação, tais como:



I - no caso de obra musical:

a) códigos identificadores;

b) data de cadastro da obra;

c) identificação da associação que cadastrou a informação;

d) porcentagens de cada participação na titularidade da obra; e

e) contratos, declarações e documentos de qualquer natureza, quando for titular ou tiver participação na obra.

II - no caso de fonograma:

a) país ou países da primeira publicação; e

b) caso não tenha sido publicado originalmente em Estado contratante da Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão, promulgada pelo Decreto nº 57.125, de 1965, se, dentro dos trinta dias seguintes à primeira publicação, foi também publicado em Estado contratante, com comprovação.

III - no caso de obras literárias:

a) porcentagens de cada participação na titularidade da obra; e

b) data de cadastro da obra.

IV - no caso de outros tipos de obras:

a) porcentagens de cada participação na titularidade da obra; e

b) data de cadastro da obra.

§ 2º As associações tornarão disponíveis gratuitamente ao Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual, para fins de consulta, informações adicionais sobre os titulares das obras, interpretações ou execuções e fonogramas, inclusive:

I - número de inscrição no CPF, exceto quando os titulares não possuírem tal inscrição;

II - razão social, endereço da sede e o código de inscrição no CNPJ, no caso de pessoas jurídicas;

III - endereço de domicílio dos titulares ou, se falecidos, data de falecimento e dados dos seus herdeiros e sucessores e do responsável pelo seu espólio;

IV - categoria de filiação do associado junto à entidade;

V - nome, data de nascimento, nacionalidade e categoria de filiação junto à associação, no caso de estrangeiros não residentes no Brasil e que venham a se filiar diretamente à associação nacional; e

VI - na existência de editor ou subeditor, a data de celebração e a duração dos contratos de edição, subedição, representação ou cessão de direitos, quando for o caso.

§ 3º No caso das associações a que se refere o art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, as informações previstas neste artigo poderão ser disponibilizadas pelo Escritório Central.

Art. 8º No caso de inconsistência no cadastro, o Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual poderá, mediante comunicação de quaisquer titulares de direitos autorais ou entidades de gestão coletiva interessados e observada a ampla defesa e o direito ao contraditório, determinar sua retificação e demais medidas necessárias à sua regularização.

§ 1º O Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual atuará após comunicação fundamentada de inconsistência no cadastro, desde que acompanhada de documentação comprobatória e demonstrado o legítimo interesse do comunicante.



§ 2º Antes de formalizar a comunicação junto ao Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual, a parte interessada deverá submeter a demanda referente à inconsistência cadastral diretamente à associação responsável pelo dado questionado.

§ 3º No caso das associações mencionadas no art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, se o demandante for titular de direito de autor ou direitos conexos e o dado cadastral questionado não for de responsabilidade da associação à qual ele esteja filiado, a demanda mencionada no § 2º deverá ser submetida à associação à qual esteja filiado, que deverá repassá-la, no prazo de até três dias úteis, à associação responsável pelo dado cadastral questionado e informar ao Escritório Central sobre eventual conflito de informações cadastrais.

§ 4º As associações deverão prestar os esclarecimentos e informações necessários no prazo máximo de trinta dias, contado do recebimento da demanda referida nos §§ 2º e 3º.

§ 5º Na hipótese de os esclarecimentos e informações envolverem inconsistências com dados cadastrais referentes a associações de gestão coletiva ou titulares estrangeiros, o prazo para prestar os esclarecimentos e informações será de sessenta dias.

§ 6º Esgotado o prazo dos §§ 4º e 5º sem a prestação de esclarecimentos suficientes por escrito pela associação, a parte interessada poderá formalizar a comunicação junto ao Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual, encaminhando a documentação esclarecedora dos fatos questionados, de sua demanda e da eventual resposta da associação, observado o disposto no § 1º.

§ 7º Ao receber a comunicação, o Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual analisará a observância do disposto nos §§ 1º a 6º e poderá solicitar documentação adicional que se encontre em posse da associação, como contratos, declarações ou documentos de qualquer natureza que possam comprovar a autoria e a titularidade das obras, interpretações ou execuções e fonogramas e as participações individuais em cada obra, interpretação ou execução e fonograma.

§ 8º A associação deverá atender à solicitação de que trata o § 7º no prazo máximo de trinta dias.

§ 9º A decisão sobre a inconsistência no cadastro competirá ao titular da Coordenação-Geral de Fiscalização, Combate à Pirataria e Tráfico de Bens e deverá ser informada à parte interessada e à associação, que poderão interpor recurso, no prazo de dez dias, a ser dirigido à autoridade recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Diretor de Registro, Acompanhamento e Fiscalização.

§ 10. Caso a decisão final seja pela procedência da comunicação, o Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual notificará a associação, com cópia à parte interessada, para que retifique as informações cadastrais inconsistentes no prazo máximo de quinze dias.

§ 11. Após a retificação do cadastro, a associação comunicará ao Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual e à parte interessada a correção da informação.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO

Art. 9º As associações e o ente arrecadador habilitados para o exercício da atividade de cobrança de direitos autorais deverão apresentar ao Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual, até o dia 1º de junho de cada ano, os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto social vigente da associação;

II - cópia das atas das assembleias ordinárias e extraordinárias da associação ocorridas no exercício anterior, acompanhada das listas de presença e relações de votantes;



III - nome e qualificação dos dirigentes da associação, incluindo número de identidade, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, domicílio e comprovação da qualidade de titular originário de direitos de autor ou de direitos conexos geridos pela associação;

IV - previsão orçamentária anual da associação, com a indicação das fontes de recursos para sua manutenção e das taxas de administração previstas e a descrição do patrimônio associativo;

V - plano de cargos e salários da associação atualizado, homologado em assembleia geral, incluindo valor de remunerações, gratificações, bonificações e outras modalidades de remuneração e premiação relativas ao último exercício, caso tais valores tenham sido pagos;

VI - relação dos titulares originários e relação de titulares derivados que a associação representa, com indicação, em cada uma das listas, das categorias de titularidade - se de direitos de autor ou de direitos conexos -, e o total em cada caso;

VII - relação atualizada dos contratos e convênios mantidos com usuários dos repertórios da associação, acompanhada, de cópia dos contratos e convênios firmados no exercício anterior, quando for o caso;

VIII - relação e cópia dos acordos de representação recíproca ou unilateral em vigor com cada entidade congênere estrangeira, acompanhada de tradução juramentada na hipótese de acordo redigido em idioma que não a língua portuguesa, devendo informar se o país sede de cada uma dessas entidades assegura aos brasileiros ou a pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção dos direitos autorais por elas administrados, indicando os fundamentos legais que a comprovem;

IX - relatório de suas atividades referente ao exercício anterior, indicando:

a) a quantidade de novos filiados e de desfiliações, por modalidade de utilização e categoria de obras;

b) o histórico dos acontecimentos relevantes;

c) o percentual de acréscimo ou decréscimo de arrecadação e distribuição, em relação ao ano anterior;

d) apontamentos de qualidade e produtividade alcançados; e

e) o incremento tecnológico com o fim de evitar problemas com duplicidades e divergência de cadastros, ou que colaboram na liberação de créditos com mais agilidade.

X - demonstrações contábeis relativas ao exercício anterior, nas quais conste, minimamente, balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e balancete de verificação;

XI - relação de obras, interpretações ou execuções e fonogramas administrados pela associação que presumivelmente entraram em domínio público no exercício anterior;

XII - comprovação de que a associação mantém, atualizados e disponíveis, aos associados, os documentos e as informações previstos nos incisos I a XIII deste artigo;

XIII - comprovação de que a associação disponibiliza sistema de informação para acompanhamento, pelos titulares de direitos, dos valores arrecadados e distribuídos;

XIV - comprovação de que a associação disponibiliza sistema de informação para comunicação periódica, pelo usuário, da totalidade das obras e fonogramas utilizados;

XV - relatório sobre as taxas de administração praticadas no exercício anterior, nos diferentes campos de atuação da associação;

XVI - relatório de auditoria externa de suas contas referente ao exercício anterior, nos termos do art. 98-A, inciso II, alínea "i", da Lei nº 9.610, de 1998;

XVII - os preços pela utilização adotados no exercício anterior, por tipo de usuário, com os critérios de cobrança praticados;

XVIII - relatório dos recursos destinados a ações de natureza social ou cultural realizadas durante o exercício anterior, informando a origem e a destinação específicas de cada recurso, e contendo comparação com as receitas da associação;



XIX - relatório de distribuição de créditos retidos referente ao exercício anterior, com informação da data de identificação de cada obra, interpretação ou execução ou fonograma e dos titulares das obras, interpretações ou execuções ou fonogramas identificados;

XX - relatório de distribuição de valores referentes a utilizações de obras, interpretações ou execuções ou fonogramas que não puderam, no exercício anterior, ter seus titulares identificados após cinco anos, com a descrição das rubricas em que foram distribuídos, a proporção dessa distribuição comparativamente às rubricas em que foram arrecadados e a proporção dessa arrecadação durante o período da retenção dos créditos; e

XXI - relatório detalhado dos repasses enviados para associações estrangeiras e delas recebidos, no exercício anterior, com informações sobre a origem dos recursos, as formas de repasse, os critérios utilizados para a distribuição e as taxas de administração cobradas sobre esses recursos;

XXII - demonstração de que realiza a gestão e contabilização independente dos recursos decorrentes da atividade de cobrança caso a entidade seja habilitada para atividade de cobrança relativa a mais de uma categoria de obra ou modalidade de utilização; e

XXIII - quanto a atividade de cobrança na internet, a relação de titulares de direitos de autor e de direitos conexos que optarem por praticar pessoalmente o ato de cobrança, se for o caso, informando:

a) os termos e condições em que se dá a gestão individual do titular de direitos de autor e de direitos conexos; e

b) se a gestão individual é aplicável a todos os provedores de aplicações de internet que utilizam as obras nas modalidades de utilização que a associação é habilitada ou se é relativa a alguns usuários, especificando-os.

Parágrafo único. No caso das associações previstas no art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, cabe ao Escritório Central apresentar as informações relativas aos incisos XVII e XX do caput.

Art. 10. O Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual analisará os documentos apresentados anualmente conforme o procedimento abaixo:

I - recebida a documentação, o Departamento instaurará processo administrativo e procederá à análise;

II - constatada a falta de documentos ou erro nos documentos, a associação ou o ente arrecadador será informado, devendo apresentar a documentação no prazo de 10 dias;

III - constatadas, na análise, condutas passíveis de enquadramento como infrações administrativas, nos termos do Decreto nº 9.574, de 2018, o processo será remetido à Coordenação Geral de Fiscalização, Combate à Pirataria para a instauração do processo de apuração e correção de irregularidades;

IV - constatado, na análise, que o requerente deixou de apresentar ou apresentou de forma incompleta ou fraudulenta os documentos e as informações previstos neste normativo, nos termos dos incisos XIV do art. 30 do Decreto nº 9.574, de 2018, o processo será remetido à Coordenação Geral de Fiscalização, Combate à Pirataria para instauração do processo de sanção;

V - constatada a conformidade da documentação aos requisitos do art. 11, o processo será concluído.

Art. 11. Na análise prevista no inciso I do art. 10, o Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual verificará o cumprimento, pela requerente, das previsões do Título VI da Lei nº 9.610, de 1998, mediante a análise, dentre outros, dos seguintes requisitos:

I - correspondência entre as categorias de obra e modalidades de utilização para as quais a entidade foi habilitada e a previsão estatutária de representação de direitos;

II - inexistência de previsão estatutária que impeça ou dificulte a prática pessoal, pelo autor, da cobrança dos direitos pela utilização;



III - comprovação de que somente os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos, nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil, estão habilitados a votar e assumir cargos de direção na entidade;

IV - inexistência, no estatuto social, de previsão que implique tratamento não equitativo dos titulares associados;

V - inexistência, no estatuto social, de previsão que implique impedimento ou óbice à transferência de titular para outra associação;

VI - comprovação de que os mandatos dos dirigentes tenham duração de três anos, sendo permitida uma única recondução precedida de nova eleição;

VII - comprovação de que somente os dirigentes podem atuar na gestão da associação por meio de voto pessoal, vedada sua representação por terceiros;

VIII - comprovação de que o plano de cargos e salários foi homologado em assembleia geral;

IX - inexistência de previsão estatutária de que a prestação de contas requerida por associado ocorra em prazo superior a 15 dias;

X - inexistência de previsão estatutária que exima os dirigentes das associações de responder solidariamente, com seus bens particulares, por desvio de finalidade ou por inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa;

XI - comprovação da titularidade originária dos dirigentes;

XII - disponibilização à Secretaria Especial de Cultura de todas as informações sobre os cadastros de obras previstas no art. 7º;

XIII - observância, nos contratos e convênios mantidos com usuários de obras de seus repertórios, da vedação à cláusula de confidencialidade;

XIV - proporcionalidade entre o custo efetivo de suas operações e a taxa de administração cobrada no exercício das atividades de cobrança e direitos autorais das categorias de obra e modalidades de utilização para as quais a associação está habilitada, observado o disposto no art. 99, § 4º, da Lei nº 9.610, de 1998;

XV - aprovação da eventual destinação de recursos a atividades de natureza social ou cultural pela assembleia geral e comprovação de que tais recursos beneficiaram os associados de forma coletiva, na forma do caput art. 20 do Decreto nº 9.574, de 2018;

XVI - disponibilização ao público em geral do acesso ao cadastro de obras, na forma do art. 7º;

XVII - disponibilização, no sítio eletrônico da entidade, das informações previstas no art. 12;

XVIII - disponibilização de sistema de informações para o acompanhamento, pelos titulares, dos valores arrecadados e distribuídos, na forma do art. 13;

XIX - disponibilização da prestação de contas anual das atividades, em assembleia geral, com as informações e documentos indicados no art. 16.

XX - disponibilização, aos associados, dos documentos e as informações previstos nos incisos I a XIII deste artigo;

XXI - disponibilização de sistema de informação para comunicação periódica, pelo usuário, da totalidade das obras e fonogramas utilizados;

XXII - disponibilização, aos associados, das informações previstas no art. 14;

XXIII - observância do disposto no Capítulo II do Decreto nº 9.574, de 2018, na fixação dos preços pela utilização de obras

§ 1º O Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual poderá solicitar documentação complementar àquela prevista nos incisos I a XXIII do caput, para fins de apuração dos requisitos previstos neste artigo.

§ 2º Do Escritório Central de que dispõe o art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998 exigir-se-á, além daqueles previstos no caput, o cumprimento dos seguintes requisitos:



I - ser dirigido e administrado por voto unitário de cada associação que o integra;

II - recolher valores somente exclusivamente por depósito bancário; e

III - disponibilizar, em seu sítio eletrônico, a lista de fiscais atuantes e a lista de fiscais inabilitados.

§ 3º Se após a associação ou o ente arrecadador ser notificado a apresentar documentos ou corrigir erros constatados nos documentos, permanecer o descumprimento, será instaurado auto de infração para apurar as irregularidades.

Art. 12. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e aos critérios de cobrança e distribuição, mediante a divulgação, no mínimo, das seguintes informações:

I - regulamento de cobrança;

II - preços praticados, com menção aos valores cobrados por tipo de usuário e às formas de cálculo e critérios de cobrança;

III - montante arrecadado e distribuído;

IV - critérios de distribuição dos valores arrecadados e distribuídos, incluindo a metodologia utilizada para a distribuição; e

V - relação de associados falecidos cujos herdeiros ou sucessores tenham créditos a receber, quando essa informação estiver disponível para a associação;

§ 1º No caso das associações de gestão coletiva de direitos autorais relativos à execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas, as informações relativas aos incisos I, II, III e V do caput serão prestadas pelo Escritório Central, observados os demais dispositivos deste artigo.

§ 2º Cabe ao Escritório Central tornar pública, em sua página eletrônica na Internet, a lista de fiscais atuantes e a lista dos que foram inabilitados para exercer a função.

§ 3º As associações e o Escritório Central devem atualizar as informações mencionadas no caput e no § 2º em prazo nunca superior a seis meses.

Art. 13. As associações deverão disponibilizar sistema de informação para acompanhamento, pelos titulares de direitos, das informações sobre os valores arrecadados e distribuídos referentes a obras, interpretações ou execuções ou fonogramas de sua titularidade.

§ 1º O sistema a que se refere o caput deverá incluir, no mínimo:

I - planilhas e demais registros de utilização das obras, interpretações ou execuções e fonogramas fornecidos pelos usuários;

II - informações sobre a titularidade das obras, das interpretações ou execuções e dos fonogramas e as execuções aferidas para cada um deles; e

III - relatório individual detalhado, para cada associado, dos valores que lhe foram distribuídos, contendo as seguintes informações:

a) identificação da obra, interpretação ou execução ou fonograma e de seus titulares;

b) identificação da origem do pagamento, incluindo a utilização que o originou e o local da utilização, no caso de distribuição direta; e

c) no caso de distribuição indireta por amostragem, a metodologia e os critérios empregados na sua realização.

§ 2º Cabe às associações atualizar as informações disponibilizadas no sistema em prazo nunca superior a seis meses.

§ 3º No caso das associações de gestão coletiva de direitos autorais relativos à execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas, o Escritório Central deverá enviar as informações previstas no § 1º às associações que o integram, que as disponibilizarão aos seus associados na forma deste artigo.



Art. 14. As associações deverão disponibilizar aos seus associados, semestralmente, relação consolidada dos títulos das obras, interpretações ou execuções e fonogramas que tiveram seu uso captado, mas cuja identificação não foi possível em virtude de:

- I - não existirem dados correspondentes no cadastro;
- II - insuficiência das informações recebidas de usuários; ou
- III - outras inconsistências.

§ 1º No caso das associações de gestão coletiva de direitos autorais relativos à execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas, as informações a que se refere o caput serão fornecidas pelo Escritório Central às associações que o integram.

§ 2º Constará da relação a que se refere o caput a procedência dos créditos retidos, a fim de permitir aos associados a identificação de suas obras, interpretações ou execuções e fonogramas e a subsequente distribuição dos valores retidos.

§ 3º Deverá ser criada relação específica referente aos créditos retidos oriundos de repasse de associação estrangeira, contendo informações fornecidas pela associação estrangeira a respeito dos títulos das obras ou outros dados e da procedência do crédito retido.

Art. 15. O titular de direitos de autor ou de direitos conexos poderá requerer à associação a que esteja filiado a prestação de contas dos valores que lhe foram distribuídos e dos que lhe são devidos.

§ 1º O direito à prestação de contas poderá ser exercido diretamente pelo associado ou por seu representante legal.

§ 2º As associações deverão prestar os esclarecimentos e informações solicitados pelos seus associados no prazo máximo de quinze dias, contado a partir do recebimento da solicitação.

§ 3º Esgotado o prazo previsto no § 2º sem prestação de esclarecimentos e informações por escrito pela associação ou com prestação insuficiente, o associado poderá peticionar o Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual, com cópia da documentação esclarecedora dos fatos questionados.

§ 4º Recebido o pedido, o Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual analisará a solicitação e a documentação enviada e, caso constate a omissão na prestação de contas ou verifique a ocorrência de alguma irregularidade na documentação ou nas informações apresentadas, poderá determinar à associação que realize ou retifique a prestação de contas.

§ 5º A associação terá o prazo de quinze dias, contado a partir do recebimento da determinação de que trata o § 4º, para realizar ou retificar a prestações de contas, que deverá ser encaminhada ao associado, com cópia para o Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual.

§ 6º Caso o associado julgue a prestação de contas a que se refere o § 5º inadequada ou insuficiente, poderá comunicar o fato ao Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual, que analisará a documentação enviada e, verificada alguma irregularidade na documentação ou informações suplementares, instaurará processo administrativo para aplicação de sanções à associação, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo do envio do processo para conhecimento do Ministério Público.

§ 7º O Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual poderá arquivar o processo a que se refere o § 6º, caso julgue suficientes as informações prestadas pela associação ou no caso de desistência do interessado.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto no art. 12, as associações deverão prestar contas anualmente em assembleia geral, mediante a divulgação aos seus associados de, no mínimo, as seguintes informações:

- I - balanço anual do exercício, com explicações que facilitem o seu entendimento;
- II - dados relativos aos montantes totais dos repasses enviados e recebidos de cada associação estrangeira, quando for o caso;



III - laudo da auditoria externa, quando for o caso;

IV - relatório detalhado das atividades desenvolvidas pela associação, com todas as informações que mantenham os associados atualizados com relação à gestão de seus direitos; e

V - relatório específico com os valores destinados a ações de natureza social ou cultural durante o ano, quando for o caso, informando a origem e a destinação específica de cada valor, com o tipo de atividade realizada e seu propósito.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 17. O usuário final que se qualificar como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual e que utilizar obras e fonogramas por meio da captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva poderá cumprir o disposto no § 6º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, pela entrega da relação completa das empresas de radiodifusão captadas com os respectivos tempos de utilização, à entidade responsável pela arrecadação dos direitos autorais relativos à execução ou exibição pública, até o décimo dia útil de cada mês, relativamente às utilizações no mês anterior.

Parágrafo único. O usuário de que trata o caput tornará pública e de livre acesso a relação entregue à entidade responsável pela arrecadação, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 18. A fiscalização e a aplicação de penalidades referentes às atividades das associações de gestão coletiva, de usuários de direitos autorais e do Escritório Central serão realizadas pela Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual.

§ 1º Qualquer pessoa ou associação, constatando alguma infração administrativa prevista no Decreto nº 9.574, de 2018, poderá dirigir representação fundamentada ao Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual.

§ 2º A representação anônima não será admitida.

§ 3º O Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual poderá conferir tratamento sigiloso à representação cujo autor apresente fatos e fundamentos que possam o expor a situação de vulnerabilidade em face de terceiros.

Art. 19. O processo administrativo para apuração e correção de irregularidades será instaurado por despacho do Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual, por representação fundamentada de qualquer interessado ou de ofício, e terá o seguinte procedimento.

I - recomendação técnica de ofício do Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização ou representação fundamentada protocolada no Ministério do Turismo;

II - notificação da associação, do usuário ou do Escritório Central, para que se manifeste, no prazo de dez dias, e apresente esclarecimentos e provas sobre os fatos alegados;

III - emissão de parecer pelo Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização, no prazo de quinze dias, admitida a sua prorrogação por igual prazo, ante justificativa fundamentada;

IV - recomendação técnica administrativa, quando o parecer concluir pela ocorrência de irregularidades, em que serão determinadas as exigências necessárias e o prazo para sua correção, que não poderá exceder trinta dias;

V - conversão da recomendação técnica administrativa em auto de infração, quando não cumpridas as exigências necessárias, ou quando cumpridas de forma parcial ou insatisfatória;

§ 1º Se o objeto do processo administrativo previsto no caput enquadrar-se, parcial ou integralmente, em uma das hipóteses previstas no art. 100-B da Lei nº 9.610, de 1998, será proposto as partes a realização de mediação pela Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual da



Secretaria Especial de Cultura, nos termos da Instrução Normativa nº 2, de 25 de setembro de 2020, do Ministério do Turismo.

§ 2º Será arquivada a representação que não contiver indícios e fundamentos suficientes de infrações a serem apuradas.

Art. 20. O auto de infração deverá conter:

I - identificação da associação, do usuário ou do ente arrecadador a ser notificado;

II - indicação do local e data da sua lavratura;

III - indicação da irregularidade constatada e seu fundamento legal; e

IV - indicação do prazo de quinze dias para apresentação de defesa e correção das irregularidades.

Art. 21. A associação, usuário ou ente arrecadador poderá ser pessoalmente intimado do despacho de instauração, por qualquer meio que assegure a sua ciência.

Parágrafo único. Quando a intimação pessoal não for possível, a intimação deverá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial da União.

Art. 22. O processo administrativo para aplicação de sanções será iniciado pela lavratura de auto de infração e terá o seguinte procedimento:

I - citação, em que o autuado será citado para apresentar defesa escrita no prazo de quinze dias, contado a partir do recebimento da contrafé do auto de infração;

II - defesa, a ser feita diretamente pelo autuado ou por intermédio de representante legal, devidamente constituído, formulada por escrito e que conterà os fatos e os fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e os termos que o acompanham, e a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, justificadas;

III - produção de provas, em que a autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção e parecer técnico, especificando o objeto a ser esclarecido;

IV - alegações finais, em que, concluída a instrução, o autuado será intimado para apresentar alegações finais no prazo de dez dias;

V - emissão de parecer pela Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo, mediante demanda do Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual, quando houver controvérsia jurídica justificada;

VI - julgamento, em que, oferecidas as alegações finais ou decorrido o prazo sem a manifestação do autuado, a autoridade julgadora decidirá, no prazo de trinta dias, relatando o andamento do processo, e indicando os fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia sua decisão, e a penalidade aplicável; e

VII - intimação da decisão, em que o autuado será intimado para tomar ciência e, se for o caso, cumprir a decisão, no prazo de dez dias;

§ 1º O julgamento competirá ao titular do Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual incumbida de lavrar o auto de infração.

§ 2º Da decisão caberá recurso, que deverá ser interposto no prazo de dez dias, contado a partir da intimação da decisão recorrida, e será dirigido à autoridade julgadora recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao julgador de segunda instância.

§ 3º O recurso será julgado em segunda e última instância pelo Secretário Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual.

§ 4º A citação ou a intimação será considerada efetuada mediante comprovação do seu recebimento ou ciência, que deverá ser atestado no processo, conforme o § 3º art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º As diligências e as perícias técnicas requeridas pelo autuado serão custeadas por ele e deverão ser realizadas nos prazos estabelecidos pela autoridade julgadora.



§ 6º A defesa e o recurso não serão conhecidos quando apresentados fora do prazo ou por quem não seja legitimado.

§ 7º O erro no enquadramento legal da infração é irregularidade formal que não acarreta a nulidade do instrumento de fiscalização e pode ser corrigido de ofício pela autoridade julgadora, devendo ser comunicada a correção ao autuado.

§ 8º O erro ou a omissão que implique a nulidade do auto de infração será declarado no julgamento.

Art. 23. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Instrução Normativa nº 3, de 7 de julho de 2015;

II - Instrução Normativa nº 2, de 4 de maio de 2016; e

III - Instrução Normativa nº 3, de 17 de julho de 2017.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

MARCOS JOSÉ PEREIRA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



**MINISTÉRIO DO TURISMO****SECRETARIA NACIONAL DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL**

NOTA TÉCNICA
Nº: 3/2020/CGRNA/DEPRG/SNDAPI/GABI/SNDAPI/SECULT

PROCESSO Nº: 72031.015182/2020-19

INTERESSADOS: Departamento de Política Regulatória; Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização

ASSUNTO: **Portaria nº 782/2020 - Processo de Revisão e Consolidação dos Atos Normativos Inferiores a Decretos no Ministério do Turismo.**

Ementa: Avaliação de atos normativos inferiores a decreto relacionados com a área de direitos autorais, sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual - SNDAPI.

Senhores Diretores,

I. Sumário Executivo

1. Trata-se de Parecer de Mérito elaborado com base no art. 32 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, referente à segunda fase do processo de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decretos no âmbito do Ministério do Turismo, nos termos da Portaria nº 782, de 27 de novembro de 2020 (arts. 4ª e 9ª), que por sua vez implementa nesta Pasta o [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), que dispõe sobre "*a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto de todos os órgãos da administração pública federal direta e indireta. Essa iniciativa, da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Secretaria Geral da Presidência da República, busca reduzir o estoque regulatório, eliminando normas obsoletas, reduzindo a complexidade dos processos e fortalecendo a segurança jurídica e consequentemente, reduzindo o custo Brasil*".

2. Ressalta-se que o [Decreto nº 10.139, de 2019](#) (SEI nº 0754748) apresenta uma série de compromissos a serem cumpridos pelos órgãos com datas pré-estabelecidas. Para atender ao determinado no art. 12 do instrumento, o Gabinete do Ministro publicou, em 30 de setembro passado, a Portaria nº 680 (SEI nº 0754749), alterada pela Portaria nº 781, de 27 de novembro de 2020 (SEI nº 0754750), tornando pública a listagem dos atos normativos vigentes inferiores a decreto no âmbito do Ministério do Turismo, passíveis de serem submetidas ao processo de revisão e consolidação.

3. Neste contexto, dando continuidade aos compromissos iniciados nesta SECULT, por meio do processo SEI 72031.010592/2020-73 foi publicada, em 30 de novembro de 2020, a Portaria nº 782, de novembro de 2020 (SEI nº 0754752), que estabelece as competências, os prazos e os



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

/Guilherme Reis/AppData/Local/Temp/0b37db56-efbe-4f39-847e-6ff7ef86b458_SEI_72031.014045_2020_67.zip.458/[021]-08127... 1/10

2368731

procedimentos para os trabalhos de revisão e consolidação de atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério do Turismo.

4. A segunda fase corresponde justamente ao **exame**, que seria, em essência, a "**análise e adequação dos atos normativos inferiores a decretos para separá-los por pertinência temática**", conforme determina o art. 6º.

"Art. 6º O exame consiste em analisar e adequar os atos normativos inferiores a decretos para separá-los por pertinência temática.

Parágrafo único. Para realização do exame dos atos normativos listados no anexo da Portaria nº 680, de 30 de setembro de 2020, os órgãos a que se referem o art. 2º deverão observar o disposto no [parágrafo único](#) do art. 13 do Decreto nº [10.139](#), de 2019."

5. Ao mesmo tempo, nessa fase de exame, os atos normativos deverão ser analisados observando o disposto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 10.139/2019. Essa análise, deve-se ressaltar, deverá verificar a "forma dos atos classificados quanto à técnica de elaboração, redação e alteração".

"**Art. 13.** O exame consiste em analisar e adequar os atos normativos inferiores a decretos para separá-los por pertinência temática.

Parágrafo único. Na fase de exame, os órgãos e as entidades verificarão se a **forma dos atos classificados** como vigentes na fase da triagem observam, **quanto à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos**:

I - as disposições do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017;

II - as disposições sobre elaboração normativa, em especial aquelas previstas na:

a) Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;

b) Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

c) Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018; e

d) Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; e

III - a isonomia, a prospectividade, a controlabilidade, a razoabilidade e a proporcionalidade."

6. É o relatório

II. Objetivo

7. Revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto relacionados às competências da SNDAPI, de modo a reduzir o estoque regulatório, eliminando normas obsoletas, reduzindo a complexidade dos processos e fortalecendo a segurança jurídica e conseqüentemente, reduzindo o custo Brasil.

III. Público-alvo

8. O público-alvo de cada ato normativo varia de acordo com o disposto em cada ato normativo especificado em seções posteriores desse parecer de mérito.

IV. Implementação e Cronograma.

9. Conforme explicitado na supracitada Portaria MTur nº 781, de 27 de novembro de 2020 (SEI nº 0754750).

V. Impacto Orçamentário e Financeiro

10. Não se vislumbra impacto orçamentário e financeiro na manutenção ou consolidação dos atos normativos em análise.



VI. Impacto sobre o meio ambiente e sobre outras políticas públicas

11. Não há impacto sobre o meio ambiente e sobre outras políticas públicas.

VII. Análise

12. A princípio, o exame considerará as retificações dos atos normativos publicadas no Diário Oficial, as alterações promovidas por um novo Ato Normativo, alterações nas referências a órgãos com uma nova nomenclatura e sugestões de correções formais, incluindo erros de digitação, que não alterarem o "sentido substantivo" dos dispositivos, já que estamos tratando de atos normativos vigentes, assinados e publicados, com efeitos já acomodados, em certa medida, sobre agentes ou atores privados.

VII.1. Atos normativos que deverão ser mantidos

VII.1.1. Instrução Normativa nº 1, de 4 de maio de 2016.

13. A [Instrução Normativa nº 1, de 4 de maio de 2016](#), publicada no Diário Oficial de 05/05/2016, tem o seguinte objeto: "Dispõe sobre as obrigações dos usuários na execução pública de obras musicais e fonogramas inseridos em obras e outras produções audiovisuais, nos termos da Lei nº9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e do Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015."

14. Essa IN atende à demanda dos usuários, em particular das empresas distribuidoras prestadoras de serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado (ou prestadoras de TV por assinatura), que argumentavam que não teriam como cumprir a obrigação de entrega de lista de música contida em suas programações, conforme previsto na lei, tendo em vista que, em geral, não dispunham dessas informações, uma vez que grande parte das obras que transmitem são produzidas por terceiros. Portanto, o objetivo da IN, quando aprovada, é garantir que essas empresas pudessem cumprir as obrigações previstas em lei e que o ECAD tivesse acesso a essas informações, mesmo que de forma indireta, como por meio da disponibilização do Certificado de Produção Brasileira (CPB), que passaria a incluir uma ficha técnica com a identificação das obras musicais e fonogramas inseridos nas obras audiovisuais ("music cue-sheet").

15. Sugere-se sua manutenção uma vez que implementa obrigação legal prevista na Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, após a qual a gestão coletiva de direitos autorais no Brasil passou a ser regulada e supervisionada pelo Estado, por intermédio da antiga Diretoria de Direitos Intelectuais do extinto Ministério da Cultura (DDI/MinC), cujas competências são atualmente exercidas pelo Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual, desta Pasta. A nova legislação trouxe mudanças em relação às obrigações dos usuários na gestão coletiva de direitos autorais, prevendo inclusive a aplicação de multa para aqueles que descumprirem com as normas estabelecidas.

16. Com a edição do Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018, que regulamentou a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, estabeleceu-se no §3º, artigo 22, que o MinC ficaria responsável por expedir ato dispondo sobre "as obrigações dos usuários no que se refere à execução pública de obras e fonogramas inseridos em obras e outras produções audiovisuais, especialmente no que concerne ao fornecimento de informações que identifiquem essas obras e fonogramas e seus titulares".

17. Esse dispositivo foi incluído na redação do Decreto, após identificada a dificuldade das empresas de exibição cinematográfica, das de radiodifusão de sons e imagens e, em particular, das distribuidoras prestadoras de serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado em cumprirem com o disposto no §6º, do artigo 68, da Lei nº 9.610/1998, que estabelece a obrigação dos usuários de entregarem e tornarem pública e de livre acesso a relação completa das obras e fonogramas utilizados e os valores pagos por seu uso. Reconheceu-se que o fato de grande parte dessas empresas transmitirem obras audiovisuais produzidas por terceiros dificultava o cumprimento do dispositivo.

18. No que diz respeito à forma e à técnica de elaboração, redação e alteração da Instrução Normativa nº 1, de 4 de maio de 2016, os únicos ajustes necessários dizem respeito à atualização da

[10.139, de 28 de novembro de 2019](#)), bem como a atualização de referência a Decreto revogado ([Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015](#)) pela referência ao [Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018](#), visto que este último manteve substancialmente o teor do primeiro, quanto à matéria objeto da Instrução Normativa em exame. De fato, o [Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018](#) limitou-se a consolidar "atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre gestão coletiva de direitos autorais e fonogramas, de que trata a [Lei nº 9.610](#), de 19 de fevereiro de 1998", sendo, conseqüentemente, revogado o [Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015](#) e outros, porém sem alterar seu teor normativo.

19. As alterações sugeridas, com as respectivas justificativas, encontram-se sintetizadas na tabela abaixo:

Instrução Normativa nº 1, de 2016 (vigente)	Instrução Normativa nº 1, de 2016 (após alterações sugeridas)	Justificativa
Dispõe sobre as obrigações dos usuários na execução pública de obras musicais e fonogramas inseridos em obras e outras produções audiovisuais, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e do Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015 .	Dispõe sobre as obrigações dos usuários na execução pública de obras musicais e fonogramas inseridos em obras e outras produções audiovisuais, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e do Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018 .	Sugere-se a substituição da referência ao "Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015" (revogado) pela referência ao " Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018 ".
<p>O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no caput e no § 3º do art. 22, e no caput do art. 34 do Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015, resolve:</p>	<p>O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no caput e no § 3º do art. 22, e no caput do art. 42 do Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018, resolve:</p>	<p>Substituição da referência a Ministro de Estado da Cultura para Ministro de Estado do Turismo (ver Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020).</p> <p>Substituição de referência ao artigo 34 do Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015 (revogado), por referência ao artigo 42 do Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018.</p> <p>Utilização de negrito no termo latino "caput", em conformidade com o art. 15, XXV, do Decreto nº 9.191, de 01 de novembro de 2017.</p>
Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as	Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as	Substituição da referência ao "Decreto

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

/Guilherme Reis/AppData/Local/Temp/0b37db56-efbe-4f39-847e-6ff7e86b458_SEI_72031.014045_2020_67.zip.458/[021]-08127... 4/10

Instrução Normativa nº 1, de 2016 (vigente)	Instrução Normativa nº 1, de 2016 (após alterações sugeridas)	Justificativa
<p>obrigações dos usuários no que se refere à execução pública de obras musicais e fonogramas inseridos em obras e outras produções audiovisuais, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e do Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015.</p>	<p>obrigações dos usuários no que se refere à execução pública de obras musicais e fonogramas inseridos em obras e outras produções audiovisuais, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e do Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018.</p>	<p>nº 8.469, de 22 de junho de 2015" (revogado) pela referência ao "Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018".</p>
<p>Parágrafo único. Para fins desta Instrução Normativa, entendem-se como usuários as empresas de exibição cinematográfica, as distribuidoras prestadoras de serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado e os provedores de aplicação de internet, conforme definido no inciso VII do caput do art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que façam uso de obras audiovisuais visando a sua exploração comercial com intuito de lucro.</p>	<p>Parágrafo único. Para fins desta Instrução Normativa, entendem-se como usuários as empresas de exibição cinematográfica, as distribuidoras prestadoras de serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado e os provedores de aplicação de internet, conforme definido no inciso VII do caput do art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que façam uso de obras audiovisuais visando a sua exploração comercial com intuito de lucro.</p>	<p>Utilização de negrito no termo latino "caput", em conformidade com o art. 15, XXV, do Decreto nº 9.191, de 01 de novembro de 2017.</p>
<p>Art. 2º A obrigação dos usuários prevista no § 3º do art. 22 do Decreto nº 8.469, de 2015, deverá ser cumprida por meio da entrega à entidade responsável pela arrecadação dos direitos autorais relativos à execução pública, no prazo previsto no § 8º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, das seguintes informações:</p> <p>I - no caso das empresas de exibição cinematográfica, o título das obras ou de outras produções audiovisuais exibidas no mês anterior, identificando os seus respectivos Certificados de</p>	<p>Art. 2º A obrigação dos usuários prevista no § 3º do art. 22 do Decreto nº 9.574, de 2018, deverá ser cumprida por meio da entrega das seguintes informações à entidade responsável pela arrecadação dos direitos autorais relativos à execução o pública:</p> <p>I - no caso das empresas de exibição cinematográfica, o título das obras ou de outras produções audiovisuais exibidas no mês anterior, identificando os seus respectivos Certificados de Produto Brasileiro – CPB,</p>	<p>Substituição da referência ao "Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015" (revogado) pela referência ao "Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018".</p> <p>Inclusão da retificação do Art. 2º, conforme publicado no Diário Oficial da União nº 89, de 11 de maio de 2016, seção 1, página 25.</p>



Instrução Normativa nº 1, de 2016 (vigente)	Instrução Normativa nº 1, de 2016 (após alterações sugeridas)	Justificativa
<p>Produto Brasileiro – CPB, quando houver tais certificados;</p> <p>II - no caso das empresas distribuidoras prestadoras de serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado, a relação completa dos canais de programação distribuídos aos assinantes, identificando, quando aplicável, o número do registro da programadora ou geradora e do respectivo canal junto à Ancine - Agência Nacional do Cinema; e</p> <p>III - no caso dos provedores de aplicação de internet, o título das obras ou de outras produções audiovisuais utilizadas em território nacional, identificando os seus respectivos Certificados de Produto Brasileiro - CPB, quando houver tais certificados.</p>	<p>quando houver tais certificados;</p> <p>II - no caso das empresas distribuidoras prestadoras de serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado, a relação completa dos canais de programação distribuídos aos assinantes, identificando, quando aplicável, o número do registro da programadora ou geradora e do respectivo canal junto à Ancine - Agência Nacional de Cinema; e</p> <p>III - no caso dos provedores de aplicação de internet, o título das obras ou de outras produções audiovisuais utilizadas em território nacional, identificando os seus respectivos Certificados de Produto Brasileiro - CPB, quando houver tais certificados.</p>	
<p>Parágrafo único: As informações de que trata esse artigo deverão ser fornecidas nos prazos de que tratam os § 6º e 8º do art.68 da lei nº 9.610, de 1998, conforme a natureza do usuário ressalvados, em relação ao § 6º, os casos disciplinados de forma diversa por convenção entre o usuário e o ente arrecadador de direitos autorais.</p>	<p>Parágrafo único. As informações de que trata esse artigo deverão ser fornecidas nos prazos de que tratam os § 6º e 8º do art. 68 da lei nº 9.610, de 1998, conforme a natureza do usuário ressalvados, em relação ao § 6º, os casos disciplinados de forma diversa por convenção entre o usuário e o ente arrecadador de direitos autorais.</p>	<p>Substituição de dois pontos por ponto (cf. art. 15, V, do do Decreto nº 9.191, de 01 de novembro de 2017).</p>
<p>Art. 3º A entidade responsável pela arrecadação dos direitos autorais relativos à execução ou exibição pública poderá obter, na página eletrônica</p>	<p>Art. 3º A entidade responsável pela arrecadação dos direitos autorais relativos à execução pública poderá obter, na página eletrônica da Agência</p>	<p>Inclusão da retificação do Art. 3º, conforme publicado no Diário Oficial da União nº 89, de 11 de maio</p>



Instrução Normativa nº 1, de 2016 (vigente)	Instrução Normativa nº 1, de 2016 (após alterações sugeridas)	Justificativa
<p>da Agência Nacional do Cinema, a relação completadas obras e de outras produções audiovisuais nacionais veiculadas nos canais das empresas programadoras distribuídos pelas empresas de que trata o inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa, assim como os respectivos Certificados de Produto Brasileiro - CPB.</p>	<p>Nacional de Cinema, a relação completa das obras e de outras produções audiovisuais nacionais veiculadas nos canais das empresas programadoras distribuídos pelas empresas de que trata o inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa, assim como os respectivos Certificados de Produto Brasileiro - CPB.</p>	<p>de 2016, seção 1, página 25.</p>
<p>Art. 4º O Ministério da Cultura, diretamente ou por meio de suas entidades vinculadas, divulgará a ficha técnica com a identificação das obras musicais e fonogramas inseridos em obras e outras produções audiovisuais nacionais.</p> <p>Parágrafo único. No caso da execução pública realizada a partir de obra ou produção audiovisual estrangeira, em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, a ficha técnica com a identificação das obras musicais e fonogramas inseridos em obras e outras produções audiovisuais poderá ser obtida junto às associações de gestão coletiva de direitos autorais de execução pública musical que mantenham acordo de representação recíproca ou unilateral com entidades congêneres do país de origem da obra ou produção audiovisual.</p>	<p>Art. 4º O Ministério do Turismo, diretamente ou por meio de suas entidades vinculadas, divulgará a ficha técnica com a identificação das obras musicais e fonogramas inseridos em obras e outras produções audiovisuais nacionais.</p> <p>Parágrafo único. No caso da execução pública realizada a partir de obra ou produção audiovisual estrangeira, em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, a ficha técnica com a identificação das obras musicais e fonogramas inseridos em obras e outras produções audiovisuais poderá ser obtida junto às associações de gestão coletiva de direitos autorais de execução pública musical que mantenham acordo de representação recíproca ou unilateral com entidades congêneres do país de origem da obra ou produção audiovisual.</p>	<p>Substituição da referência a Ministério da Cultura para Ministério do Turismo (ver Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020).</p>
<p>Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor</p>	<p>Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor</p>	<p>Sem alteração.</p>

2368731



Instrução Normativa nº 1, de 2016 (vigente)	Instrução Normativa nº 1, de 2016 (após alterações sugeridas)	Justificativa
noventa dias após a data de sua publicação.	noventa dias após a data de sua publicação.	

20. Do exposto, sugere-se a manutenção da [Instrução Normativa nº 1, de 4 de maio de 2016](#), publicada no Diário Oficial de 05/05/2016, bem como a edição de novo ato normativo para levar a efeito as alterações aqui propostas.

VII.1.2. Instrução Normativa nº 2, de 25 de setembro de 2020.

21. A [Instrução Normativa nº 2, de 25 de setembro de 2020](#) (SEI nº 0659813), publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de setembro de 2020 (SEI nº 0665520), resultou de proposta de alteração da Instrução Normativa nº 04, de 7 de julho de 2015 (ver Processo nº [72031.004778/2020-93](#)), e tem como objeto: "Aprova o Regulamento de Mediação e Arbitragem no âmbito da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e do Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018."

22. Após a análise do processo, o Secretário Especial da Cultura informou, por meio do Ofício nº 211/2020/GSECULT/SECULT (SEI nº 0599761), estar ciente das análises técnicas e jurídicas realizadas e remete a minuta para apreciação e providências no âmbito do Gabinete do Ministro do Turismo.

23. A Assessoria Especial de Assuntos Técnicos e Administrativos (ASTEAC) **não detectou óbice de mérito em relação à minuta de Instrução Normativa**, considerando que o parecer de mérito está de acordo com que dispõe o art. 32 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017 e que as considerações realizadas por meio da Consultoria Jurídica foram realizadas pela área técnica. Ressalte-se que as recomendações à definição da data de vigência do ato (cf. art. 4º do [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), para), bem como à necessidade da revogação expressa (cf. arts. 7º e 8º da Instrução Normativa nº 4, de 7 de julho de 2015) foram devidamente adotadas e incorporadas (ver Despacho nº 0614269/2020/ASTEAC/GM).

24. No que diz respeito à forma e à técnica de elaboração, redação e alteração da Instrução Normativa nº 2, não são necessários novos ajustes.

25. Do exposto, sugere-se a manutenção da Instrução Normativa nº 2, de 25 de setembro de 2020 (SEI nº 0659813), publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de setembro de 2020, adotando-se, como fundamento (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999) a motivação constante das seguintes manifestações técnicas proferidas no âmbito do Processo nº [72031.004778/2020-93](#): (i) Nota Técnica Nº 2/2020 (SEI nº 0542034); (ii) Nota Técnica Nº 3/2020 (SEI nº 0542017); e (iii) Despacho nº 0614269/2020/ASTEAC/GM.

VII.1.3. Portaria nº 740, de 28 de outubro de 2020.

26. A [Portaria nº 740, de 28 de outubro de 2020](#), publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de outubro de 2020, visa atender ao Decreto nº 9.879, de 27 de junho de 2019, que criou a Comissão Permanente de Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva – CPAGC, com o objetivo de promover o aprimoramento da gestão coletiva de direitos autorais no país, por meio da análise da atuação e dos resultados obtidos pelas entidades brasileiras e do exame das melhores práticas internacionais.

27. Sua formulação e aprovação encontram-se documentadas no âmbito do [Processo nº 71000.052811/2019-52](#), conforme resumido a seguir.

28. Por meio das Notas Técnicas nº 5 e 6/2019 (SEI nº 0592103 e 0592095), a SNDAPI apresentou proposta de Portaria Ministerial que aprova o Regimento Interno da Comissão Permanente



para o Aperfeiçoamento da Gestão Coleva – CPAGC.

29. Por meio do Ofício nº 341/2020/GSECULT/SECULT (SEI nº 0621868), a Secretaria Especial de Cultura encaminhou a proposta de Portaria à Assessoria Técnica de Assuntos Técnicos e Normativos - ASTEC, que por sua vez encaminhou a Consultoria Jurídica deste Ministério por meio da Nota Técnica nº 22/2020/ASTEC/GM (sei nº 0649230) acompanhada da respectiva minuta de alteração do normativo (SEI nº 0649637).

30. Nos termos do Parecer nº 00390/2020/CONJUR-MTur/CGU/AGU, o processo foi encaminhado, juntamente com a minuta de Portaria e Regimento Interno, para conhecimento e adoção de procedências pela SNDAPI, que incorporou todos os ajustes apontados no parecer da Conjur, bem como os constantes nos comentários da minuta de Portaria e Regimento Interno (Docs. SEI nº 0657331).

31. No que diz respeito à forma e à técnica de elaboração, redação e alteração da Portaria nº 740 não são necessários novos ajustes.

32. Do exposto, sugere-se a manutenção da [Portaria nº 740, de 28 de outubro de 2020](#), publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de setembro de 2020, adotando-se, como fundamento (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999) a motivação constante das seguintes manifestações técnicas proferidas no âmbito do 0649230); e (iii) Despacho DERAf (SEI nº 0698840).

VII.2. Atos normativos que deverão ser consolidados

33. Nos termos do art. 7º, II e § 1º, do [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#) e do Capítulo VIII do [Decreto nº 9.191, de 01 de novembro de 2017](#)), sugere-se a consolidação em diploma legal único dos seguintes atos normativos, todos eles relativos a procedimentos de habilitação, organização do cadastro, supervisão e aplicação de sanções para a atividade de cobrança de direitos autorais por associações de gestão coletiva e pelo ente arrecadador de que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a consequente edição, pelo Ministério do Turismo, de ato consolidado (i.e., de nova instrução normativa) sobre a matéria em questão e revogação expressa dos atos anteriores:

- (i) [Instrução Normativa nº 3, de 7 de julho de 2015](#) (que será a "matriz de consolidação", nos termos do art. 48 do [Decreto nº 9.191, de 01 de novembro de 2017](#));
- (ii) [Instrução Normativa nº 2, de 4 de maio de 2016](#); e
- (iii) [Instrução Normativa nº 3, de 17 de julho de 2017](#);

34. A justificação completa da consolidação e o teor do ato consolidado estão sendo tratados no Processo nº 72031.015182/2020-19.

III. Conclusão

35. Ante o exposto, sugere-se:

- (i) a manutenção da [Instrução Normativa nº 1, de 4 de maio de 2016](#), publicada no Diário Oficial de 5 de maio de 2016, bem como a edição de novo ato normativo para levar a efeito as alterações aqui propostas;
- (ii) a manutenção da Instrução Normativa nº 2, de 25 de setembro de 2020 (SEI nº 0659813);
- (iii) a manutenção da [Portaria nº 740, de 28 de outubro de 2020](#), publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de setembro de 2020; e
- (iv) a consolidação em diploma legal único da [Instrução Normativa nº 3, de 7 de julho de 2015](#), da (ii) [Instrução Normativa nº 2, de 4 de maio de 2016](#); e da [Instrução Normativa nº 3, de 17 de julho de 2017](#).



À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

THIAGO MACIEL COSTA OLIVEIRA

Coordenador-Geral de Regulação, Negociação e
Análise

(assinado eletronicamente)

LÍVIA NAPOLEÃO FERREIRA

Coordenadora-Geral de Acompanhamento,
Difusão e Promoção

(assinado eletronicamente)

JÉSSICA PINTO LIMA

Coordenadora-Geral de Registro e Habilitação

(assinado eletronicamente)

VINICIUS BORGES ALBERNAZ

Coordenador-Geral de Fiscalização, Combate à
Pirataria e Tráfico de Bens Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Jéssica Pinto Lima, Coordenador-Geral**, em 21/01/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Borges Albernaz, Coordenador(a)-Geral**, em 21/01/2021, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Livia Napoleão Ferreira, Coordenador(a)-Geral**, em 21/01/2021, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Maciel Costa Oliveira, Coordenador(a)-Geral de Regulação, Negociação e Análise**, em 21/01/2021, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **0812753** e o código CRC **F69FFCBC**.



INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 7, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Regulamenta os processos administrativos de habilitação para a atividade de cobrança, monitoramento, fiscalização e sancionamento das associações de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos e de ente arrecadador previstos pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, bem como regulamenta direitos e obrigações das associações e de ente arrecadador, decorrentes da referida Lei, relativos à administração eficaz e transparente dos direitos e da atividade de cobrança.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, o Decreto de designação de 23 de agosto de 2023, o artigo 42 do Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018, o art. 21, inciso III, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta os processos administrativos de habilitação para a atividade de cobrança, monitoramento, fiscalização e sancionamento das associações de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos e de ente arrecadador previstos pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, bem como regulamenta direitos e obrigações das associações e de ente arrecadador, decorrentes da referida Lei, relativos à administração eficaz e transparente destes direitos e da atividade de cobrança.

Art. 2º A competência para condução dos processos administrativos de habilitação, monitoramento, fiscalização e sancionamento decorrentes da Lei nº 9.610, de 1998, e da Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, observará a seguinte estrutura e caberá aos titulares das seguintes unidades da Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais (SDAI):

I - Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais (SDAI), cujo titular exerce competência em sede recursal (segunda e última instância recursal);

II - Diretoria de Gestão Coletiva de Direitos Autorais (DIGEC), cujo titular exerce competência em sede recursal (primeira instância recursal);

III - Coordenação-Geral de Habilitação da Diretoria de Gestão Coletiva de Direitos Autorais (CGHAB), cujo titular exerce competência primária nos processos de habilitação e de monitoramento; e

IV - Coordenação-Geral de Fiscalização e Sanções da Diretoria de Gestão Coletiva de Direitos Autorais (CGFIS), cujo titular exerce competência primária nos processos de fiscalização e sancionamento.

Parágrafo único. No exercício de sua competência, e a fim de instruir processo administrativo, quaisquer das unidades da SDAI mencionadas nos incisos do caput poderão requisitar à associação interessada ou ao ente arrecadador previsto pela Lei nº 9.610, de 1998, documentos ou informações adicionais às exigidas pela referida Lei, pelo Decreto nº 9.574, de 22 novembro de 2018, ou pela presente Instrução Normativa.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS E DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 3º A comunicação relativa aos processos administrativos de que trata esta Instrução Normativa deverá ser realizada por meio eletrônico.



§ 1º A DIGEC deverá publicar e manter atualizada Carta de Serviços no sítio oficial do Ministério da Cultura, conforme previsto no art. 11 do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, contendo informação inequívoca, específica e clara sobre os canais aceitos para protocolo digital de documentos.

§ 2º A SDAI poderá adotar meio não eletrônico de comunicação, a seu juízo de conveniência e oportunidade, em caráter excepcional, em caso de dificuldade de comunicação com a associação, associado, ente arrecadador ou usuário interessado.

Art. 4º A unidade competente da SDAI determinará a notificação para ciência e eventual cumprimento de decisão ou efetivação de diligências.

Art. 5º Os prazos desta Instrução Normativa começam a correr a partir da data da cientificação oficial e são contados de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, aplicando-se à contagem de prazos as regras previstas nos art. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sendo considerada efetuada a cientificação oficial com a notificação:

I - por sistema eletrônico, na data em que o notificado realizar a consulta do documento correspondente ou acusar recebimento;

II - por correio eletrônico, na data em que o notificado acusar recebimento;

III - por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, tais como aviso de recebimento por via postal ou edital publicado em Diário Oficial, no caso do § 2º do art. 3º; e

IV - por mecanismos de cooperação internacional nos termos do Decreto nº 9.734, de 20 de março de 2019.

§ 1º Os prazos referidos no caput poderão ser prorrogados, a critério da Administração, mediante solicitação do interessado, acompanhada de justificativa.

Art. 6º Os documentos encaminhados à SDAI deverão estar obrigatoriamente legíveis e, preferencialmente, em formato OCR (reconhecimento de caracteres óticos).

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO

Art. 7º O requerimento de habilitação para atividade de cobrança por parte de associações de gestão coletiva e do ente arrecadador previsto no art. 98 da Lei nº 9.610, de 1998, deverá ser protocolado junto à CGHAB e deverá informar, de maneira clara e específica, a(s) categoria(s) de obra intelectual, fonograma, execução, interpretação ou emissão protegidas e modalidade(s) de utilização, a que se referem os arts. 7º, 29, 90, 93 e 95 da Lei nº 9.610, de 1998, que se pretende habilitar à cobrança, e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos e informações atualizadas:

I - estatuto social e ata da assembleia constitutiva da associação, bem como atas das assembleias ordinárias e extraordinárias ocorridas nos últimos 3 (três) anos, incluindo listas de presença e relações de votantes;

II - plano de cargos e salários em vigor, homologado em assembleia geral, incluindo vencimentos e remunerações;

III - esclarecimento sobre a ocorrência, ou não, de pagamento de gratificações, bonificações e outras modalidades de premiação, além do plano previsto no inciso II, em exercício anterior ou corrente, bem como eventual previsão ou plano de pagamento de tais verbas em exercício futuro;

IV - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício relativos ao exercício anterior, facultado à SDAI o disposto no parágrafo único do art. 2º;

V - relatório que demonstre que a entidade reúne as condições necessárias para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados, bem como significativa representatividade de obras, fonogramas, execuções, interpretações ou emissões, e titulares cadastrados, conforme exigido pelo inciso II do art. 98-A, da Lei nº 9.610, de 1998, contendo:

a) histórico sucinto da associação desde sua constituição, desafios enfrentados e estratégias adotadas;

b) detalhamento do modelo de governança da associação, incluindo estrutura de representação isonômica dos associados;



c) descrição das medidas e da política de integridade e de prevenção a fraude e a ilícitos adotadas, inclusive quanto à identificação de situações envolvendo conflito de interesses em relação à atuação de dirigentes, advogados, peritos e demais prestadores de serviços;

d) medidas e estratégias utilizadas para promover a desambiguação e mitigar a divergência de cadastro, bem como para enfrentar duplicidades;

e) descrição das atividades realizadas no exercício anterior, incluindo ações culturais, sociais e assistenciais, indicando a origem e a destinação dos recursos;

f) informação sobre a quantidade de novas filiações e de desfiliações no exercício anterior, por modalidade de utilização e categoria de obra, fonograma, execução, interpretação ou emissão;

g) comprovação de manutenção de cadastro atualizado de obras, fonogramas, execuções, interpretações ou emissões, e de titulares que as representam conforme exigido pelos artigos 14 e 15, permitindo-se como meio de prova o franqueamento de acesso à SDAI previsto no inciso XI do caput; e

h) comprovação sobre a significativa representatividade da entidade, incluindo informe sobre a quantidade total de associados, bem como as quantidades por tipo de titular, por modalidade de utilização e por categoria de obra, fonograma, execução, interpretação ou emissão.

VI - previsão de orçamento (receitas e despesas) para o ano corrente, indicando as fontes de recursos, o gasto previsto com a administração da sociedade (em valores nominais) bem como a taxa de administração prevista para o ano (em valores percentuais);

VII - lista de dirigentes da associação com nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), domicílio e comprovação da qualidade de titular originário de direitos de autor ou de direitos conexos geridos pela associação;

VIII - cópia de todos os acordos de representação recíproca ou unilateral em vigor com entidades congêneres estrangeiras, incluindo esclarecimento sobre a aplicação ou não por parte da entidade e do país em questão da reciprocidade na proteção dos direitos para brasileiros ou titulares domiciliados no Brasil quanto à modalidade para a qual se está requerendo a habilitação;

IX - relação de todos os contratos e convênios mantidos com usuários dos repertórios da associação, facultado à SDAI o disposto no parágrafo único do art. 2º;

X - esclarecimento à SDAI sobre a política de transparência da associação relativa a qualquer associado, incluindo comprovação de que a associação mantém canal para recebimento de pedido, sistema ou página de internet para garantia de acesso aos documentos e informações referidos nos incisos I a VI, VIII e IX do caput, bem como lista de dirigentes da associação com nome completo e comprovação da qualidade de titular originário de direitos de autor ou de direitos conexos geridos pela associação;

XI - esclarecimento à SDAI sobre como garantir a consulta, por parte de servidores designados, aos dados relativos ao cadastro dos associados e das obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões administrados pela associação, adotando-se, preferencialmente, sistema eletrônico, e garantindo-se, em caso de indisponibilidade, a viabilização de acesso por meios alternativos; e

XII - relatório de auditoria externa na hipótese da alínea "i" do inciso II do art. 98-A combinado com o art. 100 da Lei nº 9.610, de 1998.

§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso V, a associação ou ente arrecadador poderá optar pelo envio de relatório consolidado único ou de documentos apartados.

§ 2º Caso a habilitação se refira a uma nova categoria de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão, ou a outra modalidade de utilização, requerida por associação já habilitada, caberá à SDAI avaliar eventual dispensa de parte dos documentos referidos no caput, caso já tenham sido apresentados anteriormente.

Art. 8º O processo de habilitação, conduzido pela CGHAB, observará as seguintes fases:

I - recebida a documentação, a CGHAB determinará a notificação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja realizada complementação da documentação, caso seja necessário;

II - concluída a instrução, a CGHAB procederá à análise do requerimento, observados os requisitos exigidos pelo Título VI da Lei nº 9.610, de 1998, e por esta Instrução Normativa, podendo, caso seja constatado o não atendimento ou atendimento insuficiente a qualquer das regras e requisitos



relativos à gestão coletiva, determinar à associação interessada ou ao ente arrecadador a necessidade de adequação, no prazo de 30 (trinta) dias;

III - finalizada a fase de adequações, a CGHAB publicará prévia da decisão sobre o pedido de habilitação no Diário Oficial da União, para vista da sociedade civil, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar;

IV - finalizado o prazo de manifestação da sociedade civil, a CGHAB analisará as contribuições eventualmente apresentadas e proferirá decisão sobre o requerimento de habilitação, com publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º Na falta de resposta a qualquer notificação, ou persistindo omissão, erro ou insuficiência na documentação apresentada após o envio de documentação complementar, o processo a que se refere este artigo será extinto;

§ 2º O exercício da atividade de cobrança por parte de associação poderá ser realizado a partir da data de publicação da habilitação no Diário Oficial da União.

§ 3º A CGHAB poderá requerer documentação adicional, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º, inclusive eventual tradução juramentada dos documentos redigidos em língua estrangeira.

§ 4º Da decisão do titular da CGHAB caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 5º, caput, perante a DIGEC, que, em caso de decisão por não provimento ou provimento parcial, notificará o interessado para eventual apresentação de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao titular da SDAI, que deverá proferir decisão em última instância administrativa.

Art. 9º A CGHAB poderá, a seu critério, conceder habilitação provisória para a atividade de cobrança, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, estabelecendo condicionantes e prazos para sua adequação, caso a associação não cumpra, ou cumpra de maneira insatisfatória, parte dos requisitos previstos no art. 7º.

Parágrafo único. O não cumprimento das condicionantes e dos prazos estabelecidos na decisão que conceder a habilitação provisória implicará em sua revogação.

Art. 10. O pedido de habilitação para o exercício da atividade de cobrança apenas será concedido à associação que demonstre:

I - potencial de administração eficaz, entendido como a capacidade da associação em cumprir com os objetivos da gestão coletiva de direitos de autor e de direitos conexos, atendendo à sua função social e ao interesse público, com base nos princípios da isonomia, eficiência e transparência, e nas disposições da Lei nº 9.610, de 1998;

II - significativa representatividade, a ser aferida com base em critérios tais como:

a) predominância de catálogo nacional e de titulares de direitos de autor e de direitos conexos nacionais;

b) atuação idônea da associação no período anterior ao pedido de habilitação; e

c) distribuição geográfica no País do catálogo e dos titulares de direitos.

§ 1º A DIGEC poderá definir outros critérios e requisitos mínimos, inclusive percentuais, em relação ao total de titulares ou de associações de mesmo tipo já habilitadas para o exercício da atividade de cobrança, para aferição da significativa representatividade da associação exigida no inciso II do caput.

§ 2º No caso das associações a que se refere o art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, adicionalmente ao disposto no inciso II do caput, a associação deverá reunir titulares de direitos e repertório de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões que gerem distribuição equivalente a 0,5% (meio por cento) da distribuição do ente arrecadador, a ser apurado no exercício anterior.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO

Art. 11. As associações e o ente arrecadador habilitados para o exercício da atividade de cobrança de direitos de autor e de direitos conexos deverão apresentar à DIGEC, até o dia 1º de junho de cada ano, para fins de monitoramento a respeito do cumprimento dos requisitos e regras previstos na Lei nº 9.610, de 1998, os seguintes documentos atualizados:



I - atas das assembleias ordinárias e extraordinárias ocorridas no exercício anterior, acompanhada das listas de presença e relações de votantes, bem como, no caso do ente arrecadador, atas das reuniões das comissões internas, particularmente as de distribuição e de arrecadação;

II - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício relativos ao exercício anterior, facultado à SDAI o disposto no parágrafo único do art. 2º;

III - relação de preços cobrados pela utilização da obra, fonograma, execução, interpretação ou emissão, por tipo de usuário; e

IV - relatório contendo as seguintes informações:

a) despesas realizadas com a administração da sociedade (valores nominais) no exercício anterior, bem como a taxa de administração (percentual gasto com administração em relação à arrecadação total) realizada no ano anterior, observando-se o disposto no §12 do art. 98, na alínea "h", do inciso II do art. 98-A e no §4º do art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998;

b) caso a associação seja habilitada para a cobrança sobre mais de uma categoria de obra, fonograma, execução, interpretação, ou emissão, ou modalidade de utilização, demonstração de que realiza a gestão e a contabilização independente dos recursos decorrentes da cobrança sobre cada modalidade.

V - relatório sucinto sobre ações culturais, sociais e assistenciais realizadas no exercício anterior, caso existentes, indicando a origem e a destinação dos recursos;

VI - relação de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões administrados pela associação que entraram em domínio público no exercício anterior;

VII - relação atualizada de obras, fonogramas, execuções, interpretações ou emissões, administrados pela associação, cujos titulares de direito não foram localizados pela associação nos últimos 10 (dez) anos, contendo os respectivos valores repassados à associação e não distribuídos aos associados; e

VIII - relatório sobre as atualizações, ocorridas no exercício anterior, a respeito dos valores arrecadados e não distribuídos, descontada a taxa de administração (créditos retidos), contendo:

a) lista de obras, fonogramas, execuções, interpretações ou emissões, bem como dos titulares das obras, fonogramas, execuções, interpretações ou emissões, que tenham sido identificados em meio ao crédito retido; e

b) relativamente a obras, fonogramas, execuções, interpretações ou emissões cuja titularidade não tenha sido identificada nos últimos 5 (cinco) anos, informação especificada sobre a distribuição dos valores referentes a tais obras, fonogramas, execuções, interpretações ou emissões, indicando as rubricas em que foram distribuídos, a proporção de tal distribuição em relação às rubricas em que foram arrecadados, bem como a proporção desta distribuição em relação à arrecadação durante o período da retenção dos créditos.

IX - relatório detalhado dos repasses enviados para entidades congêneres estrangeiras e delas recebidos, no exercício anterior, com informações sobre:

a) a origem dos recursos, bem como os critérios e as formas utilizadas para repasse; e

b) o prazo para a distribuição dos recursos, os valores efetivamente distribuídos e as taxas de administração cobradas sobre esses recursos, em caso de a associação receber verbas ou manter acordo de representação recíproca com entidades congêneres estrangeiras.

X - os seguintes documentos atualizados, caso tenham sofrido modificações, ou declaração oficial do dirigente ou representante legal da associação de que tais documentos não sofreram modificação, caso já tenham sido enviados anteriormente à SDAI:

a) estatuto social;

b) documentos referidos no art. 7º, II, III e VII; e

c) novos acordos de representação recíproca ou unilateral em vigor com entidades congêneres estrangeiras, incluindo esclarecimento sobre a aplicação ou não por parte da entidade e do país em questão da reciprocidade na proteção dos direitos para brasileiros ou titulares domiciliados no Brasil, ou alterações significativas em acordos já informados por ocasião do art. 7º, VIII.



XI - relação dos novos contratos e convênios mantidos com usuários dos repertórios da associação, facultado à SDAI o poder de requisição disposto no parágrafo único do art. 2º;

XII - relatório de auditoria externa de suas contas referente ao exercício anterior na hipótese do art. 98-A, inciso II, alínea "i", combinado com o art. 100 da Lei nº 9.610, de 1998.

§ 1º No caso das associações a que se refere o art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, caberá ao ente arrecadador apresentar as informações relativas ao inciso III e alínea "b" do inciso VIII do caput.

§ 2º A DIGEC poderá dispensar a obrigatoriedade de apresentação de parte dos documentos exigidos no caput em face de circunstâncias excepcionais, tal como o não exercício de fato de atividade de cobrança por associação desde a sua habilitação.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a DIGEC poderá requerer declarações adicionais emitidas pela associação, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º, a fim de instruir e demonstrar a inaplicabilidade prática de parte das exigências documentais do caput.

§ 4º Excepcionalmente no ano de 2023, a documentação relativa ao processo de monitoramento de que trata o caput deve ser encaminhada pelas associações e pelo ente arrecadador à DIGEC até o dia 1º de dezembro de 2023.

Art. 12. A CGHAB analisará os documentos apresentados anualmente, verificando o cumprimento, pela requerente, das obrigações do Título VI da Lei nº 9.610, de 1998, e desta Instrução Normativa, conforme o procedimento abaixo:

I - recebida a documentação, a CGHAB determinará a notificação para complementação da documentação, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias;

II - se após a notificação prevista no inciso I, permanecer o descumprimento, ou ainda, se forem constatadas na análise condutas passíveis de enquadramento como infrações administrativas, nos termos do Decreto nº 9.574, de 2018, o processo será remetido à CGFIS para instauração de processo de fiscalização e eventual sancionamento, na forma do art. 18; e

III - constatada a adequação da documentação, o processo será concluído e arquivado.

Parágrafo único. A CGHAB poderá requerer documentação adicional, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º, inclusive eventual tradução juramentada dos documentos redigidos em língua estrangeira.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DAS ASSOCIAÇÕES E DO ENTE ARRECADADOR

Seção I

Das Obrigações Gerais e de Transparência

Art. 13. As associações e o ente arrecadador deverão atender, em sua atuação efetiva, bem como em seu estatuto e outros documentos formais, ao disposto no Título VI da Lei nº 9.610, de 1998, e às seguintes obrigações:

I - fornecer à SDAI, no âmbito do processo de monitoramento previsto no art. 11, bem como manter em sua posse, atas fidedignas e completas das discussões e deliberações realizadas em reuniões deliberativas e nas assembleias gerais, e particularmente, no caso do ente arrecadador, quando da ocasião de modificações aprovadas nos regulamentos de arrecadação e distribuição;

II - dar publicidade e transparência, mediante divulgação e atualização em prazo não inferior a 6 (seis) meses, das seguintes informações:

a) lista de fiscais atuantes e lista de fiscais inabilitados, quando autorizadas por lei a possuírem fiscais em seus quadros;

b) regulamento de cobrança, em que constem os preços praticados, com menção aos valores cobrados por tipo de usuário e às formas de cálculo e critérios de cobrança;

c) regulamento de distribuição, em que constem os critérios de distribuição dos valores arrecadados e distribuídos, incluindo a metodologia utilizada para a distribuição; e

d) montante arrecadado e montante distribuído.



III - dar publicidade e transparência, mediante divulgação e atualização em prazo não inferior a 1 (um) ano, da relação de associados falecidos cujos herdeiros ou sucessores tenham créditos a receber, quando essa informação estiver disponível para a associação;

IV- prestar contas anualmente a seus associados, em assembleia geral, divulgando, no mínimo:

a) documentos contábeis relativos ao exercício, com explicações que facilitem o seu entendimento;

b) montantes dos repasses enviados e recebidos de cada entidade congênere estrangeira, quando for o caso;

c) relatório da auditoria externa, quando for o caso; e

d) relatório detalhado de atividades desenvolvidas, inclusive informações necessárias à gestão de seus direitos e detalhamento das ações de natureza social, cultural ou assistencial, caso existentes, realizadas durante o ano, incluindo origem e destinação destes recursos;

V - receber e, no prazo de 30 (trinta) dias, responder, ao pedido do associado:

a) acerca de inconsistência e necessidade de correção no cadastro previsto nos artigos 14 e 15; e

b) acerca da prestação de contas referida no §2º do artigo 15 e de eventual inconsistência dos valores pagos.

VI - no caso de comprovado erro ou fraude no cadastro a que se refere o art. 14, comunicar imediatamente o ocorrido às entidades congêneres estrangeiras, o que deverá refletir, inclusive, no cancelamento dos códigos que identifiquem autoria e/ou titularidade da respectiva obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão.

§ 1º A obrigação de receber, analisar e responder o pedido do associado, prevista no inciso V do caput, decorre do dever geral de prestar contas previsto no art. 98-C da Lei nº 9.610, de 1998, e não implica necessariamente em concordância da associação quanto ao mérito da alegação do associado, mas exige que o requerimento seja devidamente analisado e respondido.

§ 2º No caso das associações a que se refere o art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, caberá ao ente arrecadador apresentar as informações relativas ao caput, II, "a", "b", "c" e "d".

Art. 14. Para fins de transparência ao público em geral, as associações e o ente arrecadador deverão tornar disponíveis gratuitamente cadastro para consulta sobre autoria e titularidade das obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de obra musical: título (se obra derivada, deve conter o título também da obra original), nome do(s) autor(es) e do(s) editor(es) e subeditor(es);

II - no caso de fonograma: título original da obra e título da versão, quando aplicável; data de lançamento ou de publicação, ainda que estimada; nome do grupo ou banda, se houver; nome ou pseudônimo dos intérpretes; nome ou pseudônimo dos arranjadores, coralistas, regentes e músicos acompanhantes, os respectivos instrumentos ou tipo de participação, se houver; nome do produtor fonográfico; e país de origem;

III - no caso de obras audiovisuais e outros tipos de obras: título original da obra e título da obra derivada, quando aplicável; nome do(s) autor(es) da obra original e da obra derivada, quando aplicável; nome dos editores; nome dos artistas intérpretes, quando aplicável; nome dos ilustradores, quando aplicável; ano de criação, publicação, divulgação ou lançamento; ano das edições.

Seção II

Da transparência interna e para fins de fiscalização

Art. 15. Para fins de transparência e prestação de contas aos associados e à DIGEC, as associações disponibilizarão à DIGEC, mediante módulo de consulta geral, e aos seus associados, mediante módulo de consulta individualizada, cadastro para a correta identificação das obras, fonogramas, execuções, interpretações ou emissões de titularidade de seus associados, que sejam administrados pela associação, com as seguintes informações:

I - no caso de obra musical: data de cadastro e responsável pelo cadastro da obra e porcentagens de cada participação na titularidade da obra, bem como data de celebração e a duração dos contratos de edição, subedição, representação ou cessão de direitos, quando existentes; e



II - no caso de fonograma:

a) país ou países da primeira publicação, bem como data de cadastro e responsável pelo cadastro da obra; e

b) caso não tenha sido publicado originalmente em Estado contratante da Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão, promulgada pelo Decreto nº 57.125, de 19 de outubro de 1965, se, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à primeira publicação, foi também publicado em Estado contratante, com comprovação.

§ 1º As associações deverão disponibilizar à DIGEC, quando solicitado, informações adicionais relativas à identificação e qualificação dos associados, particularmente nome, inscrição no CPF ou CNPJ, se pessoa jurídica, domicílio, categoria de filiação, inclusive se estrangeiro.

§ 2º Além do caput, as associações deverão disponibilizar aos seus associados canal ou sistema para acompanhamento detalhado de informações relativas à arrecadação e à distribuição pertinente à titularidade do associado, devendo tal canal ou sistema conter no mínimo as seguintes informações:

I - relatório individual sobre os valores repassados ao associado, contendo:

a) identificação das obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões utilizadas;

b) outros titulares eventualmente envolvidos; e

c) especificação das origens dos valores, detalhando:

1. locais físicos e usuários em ambiente digital, no caso de distribuição direta; e

2. metodologia e critérios explicativos do cálculo do valor repassado, no caso de distribuição indireta por amostragem.

§ 3º As informações divulgadas por exigência deste Artigo deverão ser atualizadas semestralmente.

Art. 16 As associações deverão disponibilizar aos seus associados relação consolidada sobre os valores arrecadados e não distribuídos, descontada a taxa de administração (créditos retidos), informando os títulos das obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões cuja utilização resultou em arrecadação, mas que não puderam ser distribuídas em virtude de divergências no cadastro ou insuficiência de informações sobre a utilização, devendo tal relação especificar a procedência dos créditos, inclusive quanto aos valores recebidos de associação estrangeira.

Parágrafo único. No caso das associações previstas no art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, caberá ao ente arrecadador prover tais informações.

Art. 17. A DIGEC poderá dispensar das obrigações de transparência previstas nos artigos 14 a 16 as associações que estejam materialmente impedidas de cumpri-las na prática por circunstâncias excepcionais, tais como a associação não ter exercido de fato atividade de cobrança desde sua habilitação.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E SANCIONAMENTO

Art. 18. À CGFIS caberá conduzir os processos de fiscalização e de eventual sancionamento referentes às atividades das associações de gestão coletiva, do ente arrecadador e de usuários de direitos de autor e de direitos conexos, de ofício ou mediante denúncia de qualquer pessoa física ou jurídica, cabendo-lhe atuar sobre infrações ou descumprimentos da Lei nº 9.610, de 1998, da Lei nº 12.853, de 2013, do Decreto nº 9.574, de 2018, e desta Instrução Normativa.

§ 1º Poderá suscitar processo de fiscalização qualquer situação de fato que envolva infração ou descumprimento de obrigações legais decorrentes da legislação de direitos de autor e de direitos conexos e de gestão coletiva, incluindo as seguintes:

I - infrações previstas no Decreto nº 9.574, de 2018;

II - violações das obrigações de transparência previstas na legislação e nesta Instrução Normativa, inclusive quanto à manutenção dos cadastros e à prestação de contas sobre valores distribuídos.

§ 2º A denúncia anônima não será admitida, mas a CGFIS poderá conferir tratamento sigiloso à representação cujo autor apresente fatos e fundamentos que possam expor a situação de vulnerabilidade em face de terceiros.



§ 3º A CGFIS poderá, a qualquer momento, requerer, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º, esclarecimentos às associações de gestão coletiva, ao ente arrecadador e aos usuários, que deverão responder no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 19. O processo de fiscalização conduzido pela CGFIS será instaurado de ofício ou mediante denúncia fundamentada de interessado, e observará os seguintes procedimentos e na seguinte ordem:

I - elaboração de nota técnica inicial, contendo despacho instaurando processo de fiscalização e determinando a notificação da associação, do usuário ou do ente arrecadador para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresente esclarecimentos e provas sobre os fatos alegados;

II - elaboração de nota técnica analisando os fatos e razões apresentados, contendo, conforme o caso, decisão de arquivamento ou determinação de cumprimento das exigências ou diligências necessárias, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º Caso a determinação não seja cumprida ou seja cumprida parcialmente, será instaurado auto de infração na forma do inciso I do art. 20.

§ 2º A CGFIS poderá, diante do caso concreto, durante o processo de fiscalização, propor mediação a ser realizada pela SDAI, nas hipóteses previstas no art. 100-B da Lei nº 9.610, de 1998.

§ 3º Será arquivada a denúncia que não contiver indícios e fundamentos suficientes de infrações a serem apuradas.

Art. 20. O processo de sancionamento será instaurado pela CGFIS a partir do disposto no inciso II do art. 19, observando os seguintes procedimentos:

I - instauração de auto de infração, peça inicial do processo administrativo sancionador, que deve conter a identificação da associação, do usuário ou do ente arrecadador a ser citado, a indicação do local e a data da lavratura do auto de Infração, a descrição pormenorizada da irregularidade constatada e seu fundamento legal, bem como a indicação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa e correção das irregularidades;

II - citação da associação, ente arrecadador ou usuário, acompanhada do auto de infração, considerada a cientificação oficial do citado conforme o art. 5º;

III - encaminhamento da defesa por parte da associação, ente arrecadador ou usuário citado, acompanhado das razões de fato e de direito;

IV - produção de provas, em que a CGFIS poderá requisitar provas e pareceres necessários à sua convicção, bem como consulta à Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura em caso de dúvida jurídica, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa;

V - julgamento, em que a CGFIS emitirá decisão indicando os fatos e fundamentos jurídicos em que baseia sua decisão, e, se for o caso, a penalidade aplicável, devendo realizar notificação para ciência e, se for o caso, cumprimento da decisão.

§ 1º Da decisão do titular da CGFIS caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 5º, caput, perante a DIGEC que, em caso de decisão por não provimento ou provimento parcial, notificará o autuado para cumprimento da decisão ou eventual apresentação de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao titular da SDAI, que deverá proferir decisão em última instância administrativa.

§ 2º As diligências e as perícias técnicas requeridas pelo autuado serão custeadas por ele e deverão ser realizadas nos prazos estabelecidos pela SDAI.

§ 3º A CGFIS poderá, a seu critério, arquivar processo de sancionamento em andamento caso o autuado comprove cumprimento integral de decisão proferida em sede de processo de fiscalização prévio.

§ 4º As sanções serão aplicadas conforme o disposto no art. 32 do Decreto nº 9.574, de 2018.

Art. 21. Na hipótese de aplicação da penalidade prevista no art. 32, II, do Decreto nº 9.574, de 2018, a decisão da autoridade julgadora deverá conter capítulo relativo às medidas a serem adotadas com vistas a assegurar:

I - a transição entre associações sem qualquer prejuízo aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos, observado o disposto no art. 99, § 7º, da Lei nº 9.610, de 1998;

II - a distribuição de eventuais valores já arrecadados, observado o disposto no art. 100-A da Lei nº 9.610, de 1998, e no parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 9.574, de 2018; e



III - a transferência de todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos pela entidade sucessora, nos termos do art. 98-A, § 4º, da Lei nº 9.610, de 1998.

§ 1º A associação de gestão coletiva ou o ente arrecadador que teve sua habilitação anulada deverá colaborar com a entidade sucessora para que, em prazo razoável, ocorra o cumprimento do previsto neste artigo.

§ 2º Não poderá assumir cargo de direção na associação de gestão coletiva ou no ente arrecadador sucessor a pessoa que ocupava cargo de direção na associação ou no ente arrecadador desabilitado.

Art. 22. Fica revogada a Instrução Normativa MTur nº 5, de 29 de novembro de 2021.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2023.

MARCOS ALVES DE SOUZA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/09/2023 | Edição: 187 | Seção: 1 | Página: 44

Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 8, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Altera a Instrução Normativa MinC nº 7, de 28 de agosto de 2023, que regulamenta os processos administrativos de habilitação para a atividade de cobrança, monitoramento, fiscalização e sancionamento das associações de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos e de ente arrecadador previstos pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, bem como regulamenta direitos e obrigações das associações e de ente arrecadador, decorrentes da referida Lei, relativos à administração eficaz e transparente dos direitos e da atividade de cobrança.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, o art. 42 do Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018, o art. 21, inciso III, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa MinC nº 7, de 28 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º"

§1º O peticionamento inicial e o acompanhamento relativo aos processos de competência da DIGEC deverá ser realizado pelo interessado por meio da plataforma oficial do governo brasileiro para serviços digitais (Gov.Br), podendo a DIGEC, a seu critério, franquear ao interessado outros canais de peticionamento e acompanhamento.

....." (NR)

"Art. 7º"

V -"

b) detalhamento do modelo de governança da associação, incluindo estrutura de representação isonômica dos associados, ressaltando-se a garantia de que as deliberações atinentes a cada categoria de direitos somente serão tomadas pelos respectivos titulares de tais direitos.

....." (NR)

"Art. 11....."

VII - relação atualizada de obras, fonogramas, execuções, interpretações ou emissões administrados pela associação, cujos titulares de direito não foram localizados pela associação nos últimos 05 (cinco) anos, contendo os respectivos valores repassados à associação e não distribuídos aos associados;

VIII - relatório sobre as atualizações, ocorridas no exercício anterior, a respeito dos valores arrecadados e não distribuídos descontada a taxa de administração (créditos retidos), contendo:

IX -"

b) o prazo para a distribuição dos recursos, os valores efetivamente distribuídos e as taxas de administração cobradas sobre esses recursos, em caso de a associação receber verbas ou manter acordo de representação recíproca ou unilateral com entidades congêneres estrangeiras.

....." (NR)



"Art.13....."

V - receber e, no prazo de 60 (sessenta) dias, responder, ao pedido do associado:

....."(NR)

"Art. 14....."

I - no caso de obra musical: título (se obra derivada, deve conter o título também da obra original), nome do(s) autor(es), do(s) editor(es) e subeditor(es), se houver;

II - no caso de fonograma: título original da obra e título da versão, quando aplicável; data de lançamento ou de publicação, ainda que estimada; nome do grupo ou banda, se houver; nome ou pseudônimo dos intérpretes; nome ou pseudônimo dos arranjadores, coralistas, regentes e músicos executantes, os respectivos instrumentos ou tipo de participação, quando aplicável; nome do produtor fonográfico; e país de origem;

....." (NR)

"Art. 16 As associações deverão disponibilizar aos seus associados relação consolidada sobre os valores arrecadados e não distribuídos descontada a taxa de administração (créditos retidos), informando os títulos das obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões cuja utilização resultou em arrecadação, mas que não puderam ser distribuídas em virtude de divergências no cadastro ou insuficiência de informações sobre a utilização, devendo tal relação especificar a procedência dos créditos, inclusive quanto aos valores recebidos de associação estrangeira.

Parágrafo único. No caso das associações previstas no art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, caberá ao ente arrecadador prover tais informações às associações e estas aos seus associados." (NR)

"Art. 18. À CGFIS caberá conduzir os processos de fiscalização e de eventual sancionamento referentes às atividades das associações de gestão coletiva, do ente arrecadador e de usuários, de ofício ou mediante denúncia de qualquer pessoa física ou jurídica, cabendo-lhe atuar sobre infrações ou descumprimentos da Lei nº 9.610, de 1998, da Lei nº 12.853, de 2013, do Decreto nº 9.574, de 2018, e desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 20....."

I - lavratura de auto de infração, peça inicial do processo administrativo sancionador, que deve conter a identificação da associação, do usuário ou do ente arrecadador a ser citado, a indicação do local e a data da lavratura do auto de infração, a descrição pormenorizada da irregularidade constatada e seu fundamento legal, bem como a indicação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa e correção das irregularidades;" (NR)

Art. 2º O inciso IV do art. 11 da Instrução Normativa MinC nº 7, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "c":

"Art. 11....."

IV..... quantidade total de associados, bem como as quantidades por tipo de titular, por modalidade de utilização e por categoria de obra, fonograma, execução, interpretação ou emissão." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2023.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DE DIREITO AUTORAIS
CGREG/DIREG/SDAI/GM/MinC

NOTA TÉCNICA Nº 2/2023

PROCESSO Nº 01400.007343/2023-50

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de revisão da IN que regulamenta os processos administrativos, direitos e obrigações relativos à gestão coletiva de direitos de autor e de direitos conexos

2. EMENTA

2.1. Proposta de minuta de nova instrução normativa com vistas a "regulamentar os processos administrativos de habilitação para a atividade de cobrança, monitoramento, fiscalização e sancionamento das associações de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos e de ente arrecadador previstos pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, bem como regulamentar direitos e obrigações das associações e de ente arrecadador, decorrentes da referida Lei, relativos à administração eficaz e transparente dos direitos e da atividade de cobrança."

3. ANÁLISE

1. O presente expediente traz considerações sobre o texto de nova instrução normativa que, uma vez publicada, revogará a Instrução Normativa MTur nº 05, de 29 de novembro de 2021 ("IN MTur 5/2021), que "estabelece os procedimentos de habilitação, organização do cadastro, supervisão e aplicação de sanções para a atividade de cobrança de direitos autorais por associações de gestão coletiva e pelo ente arrecadador de que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998".
2. Cumpre lembrar que, num primeiro momento, a partir deste mesmo processo, foi necessário publicar a Instrução Normativa MinC nº 4, de 18 de julho de 2023, que, tão somente, acrescentou o §2º ao art. 9º da IN MTur 5/2021, com vistas a postergar, excepcionalmente no ano de 2023, o prazo para entrega da documentação relativa ao processo de monitoramento de que trata o referido dispositivo.
3. Alterado o prazo para apresentação anual de documentos das associações de direitos autorais e do ente arrecadador, de modo a se ter tempo hábil para formulação e publicação do texto ora apresentado, é que se avança agora para a etapa final do trabalho de revisão da IN MTur 5/2021, com a apresentação do texto da nova instrução normativa.
4. Conforme já mencionado na Nota Técnica nº 29/2023 (1174383), a IN MTur 5/2021 foi elaborada com certo "furor" regulatório, durante a permanência da pasta da Cultura no Ministério do turismo, o que levou a um excesso de rigor na exigência documental e nas etapas dos processos de habilitação, monitoramento, fiscalização e sanção, tornando a norma frágil em relação aos princípios que regem o processo administrativo e a administração pública, tais como o do formalismo moderado, da verdade material, da finalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da eficiência e da celeridade processual.
5. Portanto, busca-se, a partir do texto ora proposto, adequar o regramento vigente aos princípios mencionados, bem como à legislação que trata da técnica legislativa, como a Lei Complementar nº 95/1998, e o Decreto nº 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.
6. Com efeito, o trabalho realizado a partir da IN MTur 5/2021 buscou racionalizar o texto vigente, considerando os efeitos práticos da norma tanto para a Administração quanto para as pessoas jurídicas e físicas que participam do sistema de gestão coletiva de direitos autorais, quais sejam, titulares de direitos de autor e de direitos conexos, associações, ente arrecadador e usuários de obras intelectuais. Mais especificamente, buscou-se, sempre que possível, enxugar e simplificar o texto da IN MTur 5/2021, de modo que as disposições normativas fossem reescritas com maior clareza, precisão e ordem.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1505716&infra_si...

2368731

lógica, conforme dispõe o art. 11 da LC nº 95/1998. Da mesma forma, buscou-se fundir os dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico, atualizar as denominações das unidades que compõem a atual Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais (SDAI), eliminar as ambiguidades e homogeneizar as terminologias adotadas no texto, bem como suprimir os dispositivos já revogados tacitamente ou cuja necessidade ou significado não puderam ser identificados, nos termos do art. 9º do Decreto nº 10.139/2019, que trata sobre os procedimentos de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos da administração pública federal.

8. O mesmo foi feito em relação aos procedimentos e processos administrativos regulamentados pela IN, principalmente no sentido de desburocratizar os processos de habilitação, monitoramento, fiscalização e sancionamento, sempre observando-se as disposições da Lei nº 9.784/1999 (“Lei de Processo Administrativo”).
9. A partir desses esforços, chegou-se a alterações como, por exemplo, a desambiguação entre os termos “base de dados” e “cadastro”, terminologias que causam confusão no texto normativo vigente, e que no texto ora proposto foram uniformizadas como simplesmente “cadastro”. Ainda nesse sentido, buscou-se enxugar a IN MTur 5/2021 e simplificar os procedimentos por ela regulamentados, através de disposições como a dispensa de documentos no processo de monitoramento que já foram apresentados no processo de habilitação mas que, desde então, não sofreram qualquer alteração; bem como através de dispositivo geral sobre o poder da SDAI de dispensar documentos desnecessários em face de circunstâncias fáticas excepcionais. Veja-se:

“Art. 11 As associações e o ente arrecadador habilitados para o exercício da atividade de cobrança de direitos de autor e de direitos conexos deverão apresentar à DIGEC, até o dia 1º de junho de cada ano, para fins de monitoramento a respeito do cumprimento dos requisitos e regras previstos na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, os seguintes documentos atualizados:

X – documentos atualizados, caso tenham sofrido modificações, ou declaração oficial do dirigente ou representante legal da associação de que os seguintes documentos não sofreram modificação, caso já tenham sido enviados anteriormente à SDAI:

a) estatuto social;

§ 2º A DIGEC poderá dispensar a obrigatoriedade de apresentação de parte dos documentos exigidos no caput em face de circunstâncias excepcionais, tal como o não exercício de fato de atividade de cobrança por associação desde a sua habilitação.”

10. Em que pese a dispensa de parte da documentação atualmente exigida, a competência de fiscalização da SDAI acerca das atividades de gestão coletiva de direitos autorais permaneceu garantida através de dispositivo sobre o poder geral de requisição das unidades que compõem a Secretaria:

“Art. 12. A CGHAB analisará os documentos apresentados anualmente, verificando o cumprimento, pela requerente, das obrigações do Título VI da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e desta Instrução Normativa, conforme o procedimento abaixo (...)

Parágrafo único. A CGHAB poderá requerer documentação adicional, conforme previsto no parágrafo único do Art. 2º, inclusive eventual tradução juramentada dos documentos redigidos em língua estrangeira.”

11. Outra alteração que merece destaque é a criação de uma segunda instância recursal para os processos administrativos, de modo a se aperfeiçoar os mecanismos de revisão das decisões proferidas no âmbito da Secretaria, sendo, ao mesmo tempo, observados os princípios da economia e celeridade processual, uma vez que os recursos não providos ou parcialmente providos serão encaminhados automaticamente à segunda instância recursal, facultado ao interessado nesse ínterim a apresentação de memoriais com síntese de fatos e argumentos, nos seguintes termos:

"Art. 20

(...)

§ 1º Da decisão do titular da CGFIS caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados na forma do art. 5º, caput, perante à DIGEC que, em caso de decisão por não provimento ou provimento parcial, encaminhará o recurso à SDAI e notificará o



atuado para apresentação de memoriais com síntese de fatos e argumentos, cabendo ao titular da SDAI proferir decisão em última instância administrativa."

12. Quanto às principais mudanças de estrutura incorporadas na nova IN, o primeiro capítulo traz disposições gerais incluindo descrição da estrutura da SDAI e siglas das unidades que compõem a Secretaria; o segundo capítulo traz regras sobre os prazos e a comunicação dos atos processuais regulamentados; o terceiro e quarto capítulos tratam, respectivamente, dos processos de habilitação e monitoramento.
13. Por sua vez, o quinto capítulo trata das obrigações das associações e do ente arrecadador – dispositivos que, atualmente, na IN MTur 5/2021 se encontram no capítulo de monitoramento – , sendo dividido em uma primeira seção sobre obrigações gerais e de transparência, e uma segunda seção relativa às obrigações específicas de transparência que devem ser cumpridas pelas associações e pelo ente arrecadador para com os seus associados e com a SDAI; por fim, o último capítulo da nova IN trata sobre os processos de fiscalização e sancionamento, cabíveis, respectivamente, para os casos de indícios e confirmação das irregularidades apuradas.
14. Ainda, é importante ressaltar que, justamente por ser um esforço de simplificação e desburocratização do regramento vigente, é que a proposta ora apresentada se enquadra nas hipóteses de dispensa de análise de impacto regulatório disciplinadas pelo Decreto nº 10.411/2020, a saber:

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

(...)

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;

15. Definitivamente, conforme demonstrado nesta nota técnica, o ato normativo que ora se propõe reduz exigências, obrigações e, conseqüentemente, diminui os custos regulatórios referentes às atividades de gestão coletiva de direitos de autor e de direitos conexos.

4. **CONCLUSÃO**

- 4.1. Assim, diante de todo o exposto, submeto a essa Consultoria Jurídica a minuta da nova Instrução Normativa referente à gestão coletiva de direitos de autor e de direitos conexos.

Respeitosamente,

Cesar Andre Machado de Moraes

Coordenador-Geral de Regulação de Direitos Autorais

Francisco Carvalheira Neto

Diretor de Regulação de Direitos Autorais

Marissol Barbosa de Souza Pinheiro

Diretora de Gestão Coletiva de Direitos Autorais

De acordo. À Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1505716&infra_si...

Marcos Alves de Souza

Secretário de Direitos Autorais



Documento assinado eletronicamente por **César André Machado de Moraes, Coordenador(a) - Geral**, em 07/08/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Marissol Barbosa de Souza Pinheiro, Diretor(a)**, em 07/08/2023, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Carvalheira Neto, Diretor(a)**, em 07/08/2023, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Alves de Souza, Secretário de Direitos Autorais e Intelectuais**, em 08/08/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1336277** e o código CRC **F851EF16**.

Referência: Processo nº 01400.007343/2023-50

SEI nº 1336277



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1505716&infra_si...



MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO DE HABILITAÇÃO
COHAB/CGHAB/DIGEC/SDAI/GM/MinC

Ofício nº 10/2023/CGREG/DIREG/SDAI/GM/MinC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
OSIRIS VARGAS PELLANDA
Consultor Jurídico

Assunto: Proposta de alteração da Instrução Normativa MINC nº 7, de 28 de agosto de 2023

Referência: Processo nº 01400.018287/2023-89.

Senhor Consultor Jurídico,

Trata o presente expediente de proposta de alteração da Instrução Normativa MinC nº 07, de 28 de agosto de 2023 ("IN MinC 7/2023"). Após a publicação da referida normativa em 30/08/2023, foram apresentadas à Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais contribuições de diferentes interessados com vistas à melhoria do texto publicado. Assim, recebidas e analisadas tais contribuições, buscamos incorporar nesta proposta de alteração as sugestões que efetivamente aperfeiçoassem o texto, isso considerando critérios formais e materiais quanto à finalidade do ato normativo, bem como o atendimento ao interesse público relativo à administração eficaz e transparente dos direitos de autor e conexos e das respectivas atividades de cobrança.

Nesse sentido, foram acolhidas sugestões relativas às disposições sobre o peticionamento inicial e o acompanhamento dos processos administrativos regulamentados pela IN MinC 7/2023 (Art. 3º, §1º); garantia do modelo de governança das associações (Art. 7º, V); compatibilização de conceitos e expressões da IN MinC 7/2023 com a Lei de Direitos Autorais (Art. 11, IX, "b"; Art. 16, parágrafo único; Art. 14, I e II; Art. 18); alteração de prazos (Art. 11, VII; Art. 13, V); bem como aperfeiçoamentos de redação sem qualquer mudança de mérito dos dispositivos (Art. 11, VIII; Art. 16, caput; Art. 20, I), e acréscimo de informações exigidas nos processos de monitoramento das associações de gestão de direitos de autor e conexos (Art. 11, IV).

Cumpra ainda observar que, uma vez que **a IN MinC 7/2023 entra em vigor em 1º de outubro de 2023, esta proposta de alteração normativa deve entrar em vigor a partir da mesma data, de modo que os processos administrativos regulamentados pela referida norma não sejam prejudicados, havendo prazo adequado para a recepção da normativa e apresentação dos documentos nos processos de monitoramento das associações de direitos de autor e conexos**, com data estabelecida, excepcionalmente para o ano corrente, para 1º de dezembro de 2023. Nesse sentido, **a alteração em comento se enquadra na hipótese de urgência justificada no expediente administrativo, nos termos do Art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 10.139/2019.**

Assim, diante da necessidade de alteração dos dispositivos mencionados, **submetemos os autos para a aprovação e emissão de parecer relativo à proposta do ato de alteração da IN MinC 7/2023.**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.cultura.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1603649&infra_si...

Respeitosamente,

CESAR ANDRE MACHADO DE MORAIS

Coordenador-Geral de Regulação de Direitos Autorais

FRANCISCO CARVALHEIRA NETO

Diretor de Regulação de Direitos Autorais

MARISSOL BARBOSA DE SOUZA PINHEIRO

Diretora de Gestão Coletiva de Direitos Autorais

De acordo. À Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura.

MARCOS ALVES DE SOUZA

Secretário de Direitos Autorais



Documento assinado eletronicamente por **César André Machado de Morais, Coordenador(a) - Geral**, em 25/09/2023, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Marissol Barbosa de Souza Pinheiro, Diretor(a)**, em 25/09/2023, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Carvalho Neto, Diretor(a)**, em 25/09/2023, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Alves de Souza, Secretário de Direitos Autorais e Intelectuais**, em 25/09/2023, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1427038** e o código CRC **C54E43AF**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.018409/2023-37

SEI nº 1427038



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1603649&infra_si...

Projeto: Acompanhamento Arqueológico para os Serviços de Sondagem Geotécnica na Área Proposta para Construção do Barramento em Ponte de Arame
Arqueóloga Coordenadora: Juliana de Souza Cardoso
Arqueólogos de Campo: Uelde Ferreira de Souza e Cláudio César Souza e Silva
Área de Abrangência: Município de Itabirito, estado de Minas Gerais
Prazo de validade: 04 (quatro) meses

34-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Consórcio A. Madeira - Stonenge
Empreendimento: Obras de pavimentação e melhoramentos na Rodovia ES-261 (acesso) até a localidade de Jatibocas, incluindo acesso a localidade de fazenda SHTUR e perímetro urbano de Jatibocas - Extensão: 17,89 km
Processo nº 01409.000232/2022-51
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Obras de pavimentação e melhoramentos na Rodovia ES-261 (acesso) até a localidade de Jatibocas, incluindo acesso a localidade de fazenda SHTUR e perímetro urbano de Jatibocas - Extensão: 17,89 km
Arqueólogo Coordenador: Filipe André do Nascimento Coelho
Arqueólogo de Campo: Rafael Borges Deminicis
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Itarana, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

35-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Guaçuí Energia Ltda
Empreendimento: CGH Guaçuí
Processo nº 01409.000255/2022-66
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da CGH Guaçuí
Arqueóloga Coordenadora: Wyslanne Gomes Lopes
Arqueólogo de Campo: Jonas Israel de Sousa Melo
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa Arqueológica e Etnográfica Adam Orsich - IPAE
Área de Abrangência: Município de Guaçuí, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

36-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: SPE 39 - Bem Viver Bady Bassit Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Villa das Aroeiras
Processo nº 01506.001685/2021-16
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Villa das Aroeiras
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Dhara Rodrigues Lima
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de abrangência: Município de Bady Bassit, estado de São Paulo
Prazo de validade: 04 (quatro) meses

PORTARIA Nº 47, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 359, de 04/11/2021, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve REVOGAR:

I-Autorização nº 24, Anexo V, da Portaria nº 39/2021, Seção I, Pág. 139, publicada no Diário Oficial da União em 21/06/2021, processo nº 01401.000132/2020-33, em nome do Sr. Itelmar de Negreiros Oliveira, projeto: "Acompanhamento Arqueológico na área de implantação do Contorno Rodoviário de Três Lagoas", tendo em vista solicitação do arqueólogo coordenador.

DANIELI HELENCO

RETIFICAÇÕES

Na retificação publicada na Portaria nº 32, de 14 de junho de 2022, Página 165, processo nº 01450.000278/2022-65, publicada em 20/06/2022, onde se lê: "Arqueólogos de Campo: Wender Alves de Souza e Alex Andrade da Silva", leia-se: "Arqueólogos de Campo: Alex Andrade da Silva e Willy Edgar Brudi".

Na Portaria nº 44, de 05 de agosto de 2022, Seção 1, Anexo IV, Página 106, autorização nº 38, processo nº 01510.000507/2022-90, publicada em 08/08/2022, onde se lê: "Empreendimento: PCH Pinheiros" e "Projeto: Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da PCH Pinheiros", leia-se: "Empreendimento: PCH Pinheiro" e "Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da PCH Pinheiro".

Na Portaria nº 42, de 29 de julho de 2022, Seção 1, Anexo III, Página 160, Autorização nº 01, processo 01492.000206/2022-21, publicada em 01/08/2022, onde se lê: "Arqueólogos Coordenadores: André Menezes Strauss, Fabíola Andréa Silva, Eliane Nunes Chim, Haruan Straioto e Tallyta Suenny Araújo da Silva", leia-se: "Arqueólogos Coordenadores: André Menezes Strauss, Fabíola Andréa Silva, Eliane Nunes Chim, Haruan Straioto, Tallyta Suenny Araújo da Silva, Marcony Lopes Alves e Camila Pereira Jácome".

Na Portaria nº 33, de 24 de junho de 2022, Seção 1, Página 190, Anexo III, Autorização nº 01, processo nº 01502.000965/2022-28, publicada em 27/07/2022, onde se lê: "Arqueólogos Coordenadores: Henry Luydy Abraham Fernandes, Andersen Liryo, Rodrigo Elias Oliveira, Eliane Nunes Chim, Haruan Straioto, Ana Claudia Albuquerque Borella", leia-se: "Arqueólogos Coordenadores: André Strauss, Henry Luydy Abraham Fernandes, Andersen Liryo, Rodrigo Elias Oliveira, Maria Ana Correia, Eliane Nunes Chim, Haruan Straioto, Ana Claudia Albuquerque Borella".

Na retificação publicada na Portaria nº 37, de 08 de julho de 2022, Seção 1, Página 114, processo nº 01502.001409/2021-98, publicada em 11/07/2022, onde se lê: "Arqueóloga de campo: Sara Oliveira de Souza Sales", leia-se: "Arqueólogo de campo: Flávio de Araújo Carvalho".

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA FCP Nº 164, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Altera o Anexo da Portaria nº 157, de 1º de outubro de 2020, que torna pública a listagem dos atos normativos vigentes inferiores a decreto, no âmbito da Fundação Cultural Palmares.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, III, Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009 e no disposto no art. 1º da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988 e tendo em vista o disposto nos arts. 7º, inciso III, 8º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, na Portaria nº 38, de 25 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 157, de 1º de outubro de 2020, que torna pública a listagem dos atos normativos no âmbito da Fundação Cultural Palmares, fica alterado na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

ANEXO

ATO/NÚMERO/DATA	EMENTA/ASSUNTO/VERBETE	PUBLICAÇÃO
Instrução Normativa nº 1, de 31 de outubro de 2015	Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Cultural Palmares nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem comunidades quilombolas.	Publicada no DOU, de 09/11/2018.
Instrução Normativa nº 1, de 17 de janeiro de 2019	Define as diretrizes para a gestão de processos da FCP.	Publicada no DOU, de 21/01/2019.
Portaria Interna nº 34, de 31 de maio de 2001	Estabelece normas de controle geral de veículos oficiais, com o objetivo de orientar os usuários quanto aos procedimentos a serem adotados para utilização de veículos oficiais desta Fundação.	Publicada no Boletim Interno, de Mai/2001.
Portaria nº 98, de 26 de setembro de 2007	Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas Terras de Preto, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneres, para efeito do regulamento que dispõe o Decreto nº 4.887/03.	Publicada no Boletim Interno, de Nov/2007.
Portaria nº 196, de 11 de dezembro de 2009	Estabelece a área de jurisdição das sete representações regionais da Fundação Cultural Palmares.	Publicada no DOU, de 15/12/2009.
Portaria nº 207, de 23 de dezembro de 2009	Dispõe sobre as diretrizes básicas de segurança da informação no âmbito da Fundação Cultural Palmares.	Publicada no Boletim Interno, de Dez/2009.
Portaria nº 208, de 24 de dezembro de 2009	Institui a gestão dos recursos de informática no âmbito da Fundação Cultural Palmares, e dá outras providências.	Publicada no Boletim Interno, de Dez/2009.
Portaria nº 209, de 28 de dezembro de 2009	Institui o Regimento Interno do Comitê e Tecnologia da Informação no âmbito da Fundação Cultural Palmares.	Publicada no Boletim Interno, de Dez/2009.
Portaria nº 159, de 17 de dezembro de 2010	Estabelece os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, de que trata o art. 2º-E da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005.	Publicada no DOU, de 22/12/2010.
Portaria nº 122, de 08 de agosto de 2013	Altera o Anexo V da Portaria nº 159, de 17 de dezembro de 2010, que estabelece os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC.	Publicada no DOU, de 13/08/2013.
Portaria nº 220, de 20 de dezembro de 2013	Estabelece, no âmbito Fundação Cultural Palmares, a Tabela de Valores da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, que será paga exclusivamente aos servidores públicos federais.	Publicada no Boletim Interno, de Dez/2013.
Portaria nº 69, de 24 de junho de 2014	Dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação continuada no âmbito da Fundação Cultural Palmares.	Publicada no Boletim Interno, de Dez/2014.
Portaria Interna nº 177, 09 de novembro de 2015	Dispõe sobre a utilização do Serviço Móvel Pessoal e dá outras providências.	Publicada no Boletim Interno, de 30/11/2015.
Portaria nº 200, de 29 de dezembro de 2015	Dispõe sobre o parcelamento administrativo de débitos junto à FCP e dá outras providências.	Publicada no DOU em 30/12/2015.
Portaria nº 196, de 30 de agosto de 2016	Delega competência aos chefes das representações regionais da Fundação Cultural Palmares no âmbito de suas respectivas áreas de jurisdição e no desempenho de suas atividades institucionais.	Publicada no DOU, de 02/09/2016.
Portaria nº 63, de 2 de fevereiro de 2017	Institui o procedimento para emissão da Certidão Bolsa Permanência.	Publicada no Boletim Administrativo Extraordinário nº 1/2017 (03/02/2017).
Portaria nº 139, de 12 de abril de 2017	Institui o Plano de Dados Abertos da Fundação Cultural Palmares.	Publicada no Boletim Administrativo Extraordinário nº 04, de 13/04/2017.
Portaria nº 212, de 10 de agosto de 2017	Altera a tabela de valores Anexo I da Portaria nº 220/2013, que estabelece a tabela de valores da gratificação por encargo de curso ou concurso - GECC, e dá outras providências.	Publicada no Boletim Administrativo nº 08/2017.
Portaria nº 40, de 09 de novembro de 2017	Designa os servidores abaixo relacionados, para constituir a Comissão de Acompanhamento e Avaliação de projetos pactuados por meio de Termos de Fomento, no âmbito desta Fundação.	Publicada no Boletim de Serviço Eletrônico, de 16/11/2017.
Portaria nº 156, de 28 de junho de 2018	Atualiza o Plano de Dados Abertos - PDA 2017/2019 da Fundação Cultural Palmares - FCP, instituído pela Portaria nº 139 de 12 de abril de 2017.	Publicada no Boletim de Serviço Eletrônico, de 28/06/2018.
Portaria nº 308, de 13 de novembro de 2018	Institui a unidade responsável pela coordenação, execução e monitoramento do Programa de Integridade no âmbito da FCP e dá outras providências.	Publicada no Boletim Interno, de Nov/2018.
Portaria Interna nº 139, 02 de agosto de 2019	Disciplina os procedimentos para concessão de diárias e passagens, no âmbito da Fundação Cultural Palmares.	Publicada no Boletim Interno, de Ago/2019.
Portaria nº 18, de 20 de janeiro de 2020	Institui a comissão de monitoramento e avaliação do conjunto de parcerias firmadas pela Fundação Cultural Palmares.	Publicada no Boletim Interno, de Jan/2020.
Portaria nº 58, de 24 de março de 2020	Dispõe sobre a criação da Comissão para instauração e análise dos processos de Tomada de Contas Especial-TCE, no âmbito da Fundação Cultural Palmares e dá outras providências.	Publicada no DOU, de 25/03/2020.
Portaria nº 64, de 24 de março de 2020	Institui o Comitê Interno de Governança da Fundação Cultural Palmares - CIGFCP, e dá outras providências.	Publicada no DOU, de 25/03/2020.
Portaria nº 60, de 24 de março de 2020	Dispõe sobre a criação da Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável, no âmbito da Fundação Cultural Palmares e dá outras providências.	Publicada no DOU, de 25/03/2020.
Portaria nº 62, de 24 de março de 2020	Dispõe sobre a criação da Comissão Especial de Inventário e Desfazimento de bens móveis para fins de alienação de bens, no âmbito da Fundação Cultural Palmares e de suas representações regionais e dá outras providências.	Publicada no DOU, de 25/03/2020.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022081500164

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>



Portaria nº 65, de 24 de março de 2020	Dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê de Segurança da Informação (CSI), no âmbito da Fundação Cultural Palmares e dá outras providências.	Publicada no DOU, de 25/03/2020.
Portaria nº 66, de 25 de março de 2020	Dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê de Tecnologia da Informação, no âmbito da Fundação Cultural Palmares, e dá outras providências.	Publicada no DOU, de 26/03/2020.
Portaria nº 104, de 29 de maio de 2020	Altera a Portaria nº 64, de 24 de março de 2020, que institui o Comitê Interno de Governança da FCP, e dá outras providências.	Publicada no DOU, de 01/06/2020.
Portaria nº 124, de 21 de julho de 2020	Estabelece as Metas Globais da Fundação Cultural Palmares para o décimo primeiro Ciclo de Avaliação da GDAC.	Publicada no DOU, de 14/09/2020.
Portaria nº 151, de 18 de setembro de 2020	Altera o inciso IV do art. 4º, da Portaria nº 308, de 13 de novembro de 2018, que institui a unidade responsável pela coordenação, execução e monitoramento do programa de Integridade no âmbito da FCP e dá outras providências.	Publicada no DOU, de 23/09/2020.
Portaria nº 225, de 09 de dezembro de 2020	Altera o art. 14, da Portaria nº 159, de 17 de dezembro de 2010, que estabelece os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC.	Publicado no Boletim Eletrônico, em 10/12/2020.

PORTARIA FCP Nº 165, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Altera os Anexos I e II da Portaria nº 78, de 7 de abril de 2022, que publica a listagem dos atos normativos vigentes inferiores a decreto revisados e revoga atos normativos, no âmbito da Fundação Cultural Palmares.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, III, Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009 e no disposto no art. 1º da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988 e tendo em vista o disposto nos arts. 7º, inciso III, 8º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e na Portaria nº 38, de 25 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e II da Portaria nº 78, de 7 de abril de 2022 que torna pública a listagem dos atos normativos inferiores a decreto revisados e revoga atos normativos, no âmbito da Fundação Cultural Palmares, ficam alterados na forma dos Anexos I (atos revisados) e II (atos revogados) desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

ANEXO I

ATO/NÚMERO/DATA	EMENTA/ASSUNTO/VERBETE	PUBLICAÇÃO
Portaria nº 64, de 24 de março de 2020	Institui o Comitê Interno de Governança da Fundação Cultural Palmares - CIGFCP, e dá outras providências.	Publicada no DOU, de 25/03/2020.
Portaria nº 60, de 24 de março de 2020	Dispõe sobre a criação da Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável, no âmbito da Fundação Cultural Palmares e dá outras providências.	Publicada no DOU, de 25/03/2020.
Portaria nº 65, de 24 de março de 2020	Dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê de Segurança da Informação (CSI), no âmbito da Fundação Cultural Palmares e dá outras providências.	Publicada no DOU, de 25/03/2020.
Portaria nº 66, de 25 de março de 2020	Dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê de Tecnologia da Informação, no âmbito da Fundação Cultural Palmares, e dá outras providências.	Publicada no DOU, de 26/03/2020.
Portaria nº 104, de 29 de maio de 2020	Altera a Portaria nº 64, de 24 de março de 2020, que institui o Comitê Interno de Governança da FCP, e dá outras providências.	Publicada no DOU, de 01/06/2020.

ANEXO II

ATO/NÚMERO/DATA	EMENTA/ASSUNTO/VERBETE	PUBLICAÇÃO
Instrução Normativa nº 1, de 31 de outubro de 2015	Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Cultural Palmares nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem comunidades quilombolas.	Publicada no DOU, de 09/11/2018.
Instrução Normativa nº 1, de 17 de janeiro de 2019	Define as diretrizes para a gestão de processos da FCP.	Publicada no DOU, de 21/01/2019.
Portaria Interna nº 34, de 31 de maio de 2001	Estabelece normas de Controle Geral de Veículos Oficiais, com o objetivo de orientar os usuários quanto aos procedimentos a serem adotados para utilização de veículos oficiais desta Fundação.	Boletim Interno, de Mai/2001.
Portaria nº 98, de 26 de setembro de 2007	Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas Terras de Preto, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneras, para efeito do regulamento que dispõe o Decreto nº 4.887/03.	Boletim Interno, de Nov/2007.
Portaria nº 196, de 11 de dezembro de 2009	Estabelece a área de jurisdição das sete Representações Regionais da Fundação Cultural Palmares.	Publicada no DOU, de 15/12/2009.
Portaria nº 207, de 23 de dezembro de 2009	Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Segurança da Informação no âmbito da Fundação Cultural Palmares.	Boletim Interno, de Dez/2009.
Portaria nº 208, de 24 de dezembro de 2009	Institui a Gestão dos recursos de informática no âmbito da Fundação Cultural Palmares, e dá outras providências.	Boletim Interno, de Dez/2009.
Portaria nº 209, de 28 de dezembro de 2009	Institui o Regimento Interno do Comitê e Tecnologia da Informação no âmbito da Fundação Cultural Palmares.	Boletim Interno, de Dez/2009.
Portaria nº 159, de 17 de dezembro de 2010	Estabelece os critérios e procedimentos específicos e avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, de que trata o art. 2º-E da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005.	Publicada no DOU, de 22/12/2010.
Portaria nº 122, de 08 de agosto de 2013	Altera o Anexo V da Portaria nº 159, de 17 de dezembro de 2010, que estabelece os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC.	Publicada no DOU, de 13/08/2013.
Portaria nº 220, de 20 de dezembro de 2013	Estabelece, no âmbito Fundação Cultural Palmares, a Tabela de Valores da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, que será paga exclusivamente, a servidores públicos federais.	Boletim Interno, de Dez/2013.
Portaria nº 69, de 24 de junho de 2014	Dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação continuada no âmbito da Fundação Cultural Palmares.	Boletim Interno, de Dez/2014.
Portaria Interna nº 177, 09 de novembro de 2015	Dispõe sobre a utilização do Serviço Móvel Pessoal e dá outras providências.	Boletim Interno, de 30/11/2015.
Portaria nº 200, de 29 de dezembro de 2015	Dispõe sobre o parcelamento administrativo de débitos junto à FCP e dá outras providências.	Publicada no DOU, de 30/12/2015.
Portaria nº 196, de 30 de agosto de 2016	Delegação de competência aos Chefes das Representações Regionais da Fundação Cultural Palmares, para, no âmbito de suas respectivas áreas de jurisdição e no desempenho de suas atividades institucionais.	Publicada no DOU, de 02/09/2016.
Portaria nº 63, de 2 de fevereiro de 2017	Institui o procedimento para emissão da Certidão Bolsa Permanência.	Publicada no Boletim Administrativo Extraordinário nº 1/2017 (03/02/2017).
Portaria nº 139, de 12 de abril de 2017	Institui o Plano de Dados Abertos da Fundação Cultural Palmares.	Publicada no Boletim Administrativo Extraordinário nº 04, de 13/04/2017.
Portaria nº 212, de 10 de agosto de 2017	Altera a tabela de valores Anexo I da Portaria nº 220/2013, que estabelece a tabela de valores da gratificação por encargo de curso ou concurso - GECC, e dá outras providências.	Publicada no Boletim Administrativo nº 08/2017.
Portaria nº 40, de 09 de novembro de 2017	Designa os servidores abaixo relacionados, para constituir a Comissão de Acompanhamento e Avaliação de projetos pactuados por meio de Termos de Fomento, no âmbito desta Fundação.	Publicada no Boletim de Serviço Eletrônico, de 16/11/2017.
Portaria nº 156, de 28 de junho de 2018	Atualiza o Plano de Dados Abertos - PDA 2017/2019 da Fundação Cultural Palmares - FCP, instituído pela Portaria nº 139 de 12 de abril de 2017.	Publicada no Boletim de Serviço Eletrônico, de 28/06/2018.
Portaria nº 308, de 13 de novembro de 2018	Institui a unidade responsável pela coordenação, execução e monitoramento do Programa de Integridade no âmbito da FCP e dá outras providências.	Publicada no Boletim Interno, de Nov/2007.
Portaria Interna nº 139, 02 de agosto de 2019	Disciplina os procedimentos para concessão de diárias e passagens, no âmbito da Fundação Cultural Palmares.	Publicada no Boletim Interno, de Ago/2019.
Portaria nº 18, de 20 de janeiro de 2020	Instituir comissão de monitoramento e avaliação do conjunto de parcerias firmadas por esta Fundação Cultural Palmares.	Publicada no Boletim Interno, de Jan/2020.
Portaria nº 58, de 24 de março de 2020	Dispõe sobre a criação da Comissão para instauração e análise dos processos de Tomada de Contas Especial-TCE, no âmbito da Fundação Cultural Palmares e dá outras providências.	Publicada no DOU, de 25/03/2020.
Portaria nº 62, de 24 de março de 2020	Dispõe sobre a criação da Comissão Especial de Inventário e Desfazimento de bens móveis para fins de alienação de bens, no âmbito da Fundação Cultural Palmares e de suas representações regionais e dá outras providências.	Publicada no DOU, de 25/03/2020.
Portaria nº 124, de 21 de julho de 2020	Estabelece as Metas Globais da Fundação Cultural Palmares para o décimo primeiro Ciclo de Avaliação da GDAC.	Publicada no DOU, de 14/09/2020.
Portaria nº 151, de 18 de setembro de 2020	Altera o inciso IV do art. 4º, da Portaria nº 308, de 13 de novembro de 2018, que institui a unidade responsável pela coordenação, execução e monitoramento do programa de Integridade no âmbito da FCP e dá outras providências.	Publicada no DOU, de 23/09/2020.
Portaria nº 225, de 09 de dezembro de 2020	Altera o art. 14, da Portaria nº 159, de 17 de dezembro de 2010, que estabelece os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC.	Publicado no Boletim Eletrônico, de 10/12/2020.

PORTARIA FCP Nº 166, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Declara a revogação de atos normativos inferiores a decreto da Fundação Cultural Palmares, para os fins do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, III, Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009 e no disposto no art. 1º da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988 e tendo em vista o disposto nos arts. 7º, inciso III, 8º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e na Portaria nº 38, de 25 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Fica declarada a revogação dos seguintes atos normativos na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

ANEXO

ATO/NÚMERO/DATA	EMENTA/ASSUNTO/VERBETE	PUBLICAÇÃO
Instrução Normativa nº 1, de 31 de outubro de 2015	Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Cultural Palmares nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem comunidades quilombolas.	Publicada no DOU, de 09/11/2018.
Instrução Normativa nº 1, de 17 de janeiro de 2019	Define as diretrizes para a gestão de processos da FCP.	Publicada no DOU, de 21/01/2019.
Portaria Interna nº 34, de 31 de maio de 2001	Estabelece normas de Controle Geral de Veículos Oficiais, com o objetivo de orientar os usuários quanto aos procedimentos a serem adotados para utilização de veículos oficiais desta Fundação.	Publicada no Boletim Interno, de Mai/2001.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022081500165

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

Portaria nº 98, de 26 de setembro de 2007	Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas Terras de Preto, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneres, para efeito do regulamento que dispõe o Decreto nº 4.887/03.	Publicada no Boletim Interno, de Nov/2007.
Portaria nº 196, de 11 de dezembro de 2009	Estabelece a área de jurisdição das sete Representações Regionais da Fundação Cultural Palmares.	Publicada no DOU, de 15/12/2009.
Portaria nº 207, de 23 de dezembro de 2009	Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Segurança da Informação no âmbito da Fundação Cultural Palmares.	Publicada no Boletim Interno, de Dez/2009.
Portaria nº 208, de 24 de dezembro de 2009	Institui a Gestão dos recursos de informática no âmbito da Fundação Cultural Palmares, e dá outras providências.	Publicada no Boletim Interno, de Dez/2009.
Portaria nº 209, de 28 de dezembro de 2009	Institui o Regimento Interno do Comitê e Tecnologia da Informação no âmbito da Fundação Cultural Palmares.	Publicada no Boletim Interno, de Dez/2009.
Portaria nº 159, de 17 de dezembro de 2010	Estabelece os critérios e procedimentos específicos e avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, de que trata o art. 2º-E da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005.	Publicada no DOU, de 22/12/2010.
Portaria nº 122, de 08 de agosto de 2013	Altera o Anexo V da Portaria nº 159, de 17 de dezembro de 2010, que estabelece os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC.	Publicada no DOU, de 13/08/2013.
Portaria nº 220, de 20 de dezembro de 2013	Estabelece, no âmbito Fundação Cultural Palmares, a Tabela de Valores da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, que será paga exclusivamente, a servidores públicos federais.	Publicada no Boletim Interno, de Dez/2013.
Portaria nº 69, de 24 de junho de 2014	Dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação continuada no âmbito da Fundação Cultural Palmares.	Publicada no Boletim Interno, de Dez/2014.
Portaria Interna nº 177, 09 de novembro de 2015	Dispõe sobre a utilização do Serviço Móvel Pessoal e dá outras providências.	Publicada no Boletim Interno, de 30/11/2015.
Portaria nº 200, de 29 de dezembro de 2015	Dispõe sobre o parcelamento administrativo de débitos junto à FCP e dá outras providências.	Publicada no DOU de 30/12/2015.
Portaria nº 196, de 30 de agosto de 2016	Delegação de competência aos Chefes das Representações Regionais da Fundação Cultural Palmares, para, no âmbito de suas respectivas áreas de jurisdição e no desempenho de suas atividades institucionais.	Publicada no DOU, de 02/09/2016.
Portaria nº 63, de 2 de fevereiro de 2017	Institui o procedimento para emissão da Certidão Bolsa Permanência.	Publicada no Boletim Administrativo Extraordinário nº 1/2017 (03/02/2017).
Portaria nº 139, de 12 de abril de 2017	Institui o Plano de Dados Abertos da Fundação Cultural Palmares.	Publicada no Boletim Administrativo Extraordinário nº 04, de 13/04/2017.
Portaria nº 212, de 10 de agosto de 2017	Altera a tabela de valores Anexo I da Portaria nº 220/2013, que estabelece a tabela de valores da gratificação por encargo de curso ou concurso - GECC, e dá outras providências.	Publicada no Boletim Administrativo nº 08/2017.
Portaria nº 40, de 09 de novembro de 2017	Designa os servidores abaixo relacionados, para constituir a Comissão de Acompanhamento e Avaliação de projetos pactuados por meio de Termos de Fomento, no âmbito desta Fundação.	Publicada no Boletim de Serviço Eletrônico, de 16/11/2017.
Portaria nº 156, de 28 de junho de 2018	Atualiza o Plano de Dados Abertos - PDA 2017/2019 da Fundação Cultural Palmares - FCP, instituído pela Portaria nº 139 de 12 de abril de 2017.	Publicada no Boletim de Serviço Eletrônico, de 28/06/2018.
Portaria nº 308, de 13 de novembro de 2018	Institui a unidade responsável pela coordenação, execução e monitoramento do Programa de Integridade no âmbito da FCP e dá outras providências.	Publicada no Boletim Interno, de Nov/2007.
Portaria Interna nº 139, 02 de agosto de 2019	Disciplina os procedimentos para concessão de diárias e passagens, no âmbito da Fundação Cultural Palmares.	Publicada no Boletim Interno, de Ago/2019.
Portaria nº 18, de 20 de janeiro de 2020	Institui a comissão de monitoramento e avaliação do conjunto de parcerias firmadas por esta Fundação Cultural Palmares.	Publicada no Boletim Interno, de Jan/2020.
Portaria nº 58, de 24 de março de 2020	Dispõe sobre a criação da Comissão para instauração e análise dos processos de Tomada de Contas Especial-TCE, no âmbito da Fundação Cultural Palmares e dá outras providências.	Publicada no DOU, de 25/03/2020.
Portaria nº 62, de 24 de março de 2020	Dispõe sobre a criação da Comissão Especial de Inventário e Desfazimento de bens móveis para fins de alienação de bens, no âmbito da Fundação Cultural Palmares e de suas representações regionais e dá outras providências.	Publicada no DOU, de 25/03/2020.
Portaria nº 124, de 21 de julho de 2020	Estabelece as Metas Globais da Fundação Cultural Palmares para o décimo primeiro Ciclo de Avaliação da GDAC.	Publicada no DOU, de 14/09/2020.
Portaria nº 151, de 18 de setembro de 2020	Altera o inciso IV do art. 4º, da Portaria nº 308, de 13 de novembro de 2018, que institui a unidade responsável pela coordenação, execução e monitoramento do programa de Integridade no âmbito da FCP e dá outras providências.	Publicada no DOU, de 23/09/2020.
Portaria nº 225, de 09 de dezembro de 2020	Altera o art. 14, da Portaria nº 159, de 17 de dezembro de 2010, que estabelece os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC.	Publicado no Boletim Eletrônico, de 10/12/2020.

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 173, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº00190.104185/2020-92

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo Decreto nº8.420, de 18 de março de 2015 e Decreto nº11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº00262/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 8 de agosto de 2022, aprovado pelo Despacho nº 00432/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 00442/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para:

a) com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à empresa EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, CNPJ 06.880.037/0001-38, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar, cumulativamente: a) o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; b) o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e c) a superação dos motivos determinantes da punição; e

b) com fundamento artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, declarar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, CNPJ 06.880.037/0001-38, para que todos os efeitos da condenação sejam estendidos ao Senhor RAFAEL MUNDIM REZENDE, CPF nº XXX.577.451-XX, por ter ficado caracterizado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

DECISÃO Nº 174, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº00190.104187/2020-81

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo Decreto nº8.420, de 18 de março de 2015 e pelo Decreto nº11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº00257/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 4 de agosto de 2022, aprovado pelo Despacho nº 00430/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 00440/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à empresa C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E OBRAS, CNPJ 33.059.908/0001-20, até que conclua processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 1993.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

DECISÃO Nº 175, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº00190.104186/2020-37

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº00273/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 12 de agosto de 2022, aprovado pelo Despacho nº 00454/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 00456/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à empresa CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A., CNPJ 17.185.786/0001-61, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar, cumulativamente: a) o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; b) o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e c) a superação dos motivos determinantes da punição.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

DECISÃO Nº 176, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº00190.104464/2020-56

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº00265/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 10 de agosto de 2022, aprovado pelo Despacho nº 451/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 457/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à empresa ESTACON ENGENHARIA S.A., CNPJ 04.946.406/0001-12, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar, cumulativamente: a) o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; b) o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e c) a superação dos motivos determinantes da punição.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

DECISÃO Nº 177, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº00190.104462/2020-67

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº00263/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 9 de agosto de 2022, aprovado pelo Despacho nº 450/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 458/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar



**Despacho n.º 35-E/2023/SRG/CTR**

Rio de Janeiro, 13/11/2023.

Processo n.º: 01416.012197/2023-13**Interessado (s): Secretaria de Regulação, Gabinete do Diretor-Presidente****Assunto: Resposta ao Requerimento - RIC 2476/2023, no âmbito da Ancine**

Prezada Chefe de Gabinete,

Em atendimento ao Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC (3069001) que encaminha o Requerimento nº 2476, de 2023, que “Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).”, conforme as competências regimentais da SRG, seguem as respostas solicitadas:

A partir da análise das perguntas contidas no RIC 2476/2023 (3069002), fazendo a ressalva de que as afirmações a seguir contemplam exclusivamente as atribuições da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, no tocante à matéria:

Questionamento 1: *Não constam do site do Ministério da Cultura informações sobre os atos normativos editados pela pasta entre 14 de outubro de 2021 e a data corrente - 4 de outubro de 2023. Nesse sentido, solicitamos o envio de lista com todos normativos editados pela pasta no referido período, se possível com a indicação daqueles que, na visão da pasta, sejam de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.*

Resposta: Os atos normativos de interesse geral de agentes econômicos editados pela ANCINE, denominados Instruções Normativas, encontram-se integralmente publicados na página da própria Agência Reguladora: [Listagem de Instruções Normativas](#).

Questionamento 2: *Não constam do site do Ministério da Cultura informações sobre as análises de impacto regulatório – AIR realizadas pela pasta entre 14 de outubro de 2021 e a data corrente - 4 de outubro de 2023. Nesse sentido, solicitamos o envio de todas as notas técnicas com as análises de impacto regulatório ou com as justificativas de dispensa de AIR no período.*

Resposta: As Análises de impacto regulatório – AIR e Avaliações de resultado regulatório editados pela ANCINE encontram-se publicados na página da Agência Reguladora: [Listagem de AIRs e ARR](#)s. As Notas técnicas, ou documentos equivalentes, que justificam a dispensa de realização de AIRs, também encontram-se publicados na página da internet da ANCINE: [Listagem de notas técnicas para dispensa de AIR](#).

Atenciosamente,





Documento assinado eletronicamente por **André Luiz De Souza Marques, Secretário(a) de Regulação**, em 13/11/2023, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 7º, II, da RDC/ANCINE nº 121, de 8 de agosto de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3077242** e o código CRC **E92252F9**.

Referência: Processo nº 01416.012197/2023-13

SEI nº 3077242



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
[https://mfdleg-bufc-ncm0005-assinatura-ca-andre-luz-de-souza-marques-br/23947071191/Downloads/Despacho_3077242\(1\).html](https://mfdleg-bufc-ncm0005-assinatura-ca-andre-luz-de-souza-marques-br/23947071191/Downloads/Despacho_3077242(1).html) ArquivoTeor=2368731

2368731

Resposta ao Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC

ANCINE/Gabinete do Diretor-Presidente <gabinete.presidencia@ancine.gov.br>

Qui, 16/11/2023 09:43

Para:Minc - Assessoria Parlamentar ASPAR <minc.aspar@cultura.gov.br>;Minc - Assessoria Parlamentar ASPAR <minc.aspar@cultura.gov.br>

■ 2 anexos (75 KB)

Oficio_3077529.html; Despacho_3077242.html;

Prezada Senhora Coordenadora-Geral,

De ordem da Sra. Silviane Itajahy, Chefe de Gabinete desta Agência Nacional do Cinema, e em resposta ao Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC (Referência: Processo nº 01400.021830/2023-25​), encaminhado Ofício n.º 86-E/2023-ANCINE/DIR-PRES e Despacho nº 35-E/2023/SRG/CTR,

Peço, por gentileza, confirmação de recebimento.

Respeitosamente,

Gabinete da Presidência.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/minc.aspar@cultura.gov.br/junkemail/id/AAMkADVmMDIMGY5LTJmZmQtNDAzZS05MzRILTQ4MGVIZDg0ZTEw...

Requerimento de Informação nº 2476, de 2023.

Minc - Assessoria Parlamentar ASPAR <minc.aspar@cultura.gov.br>

Seg, 20/11/2023 11:18

Para: Presidência <presidencia@bn.gov.br>; gabinete@bn.gov.br <gabinete@bn.gov.br>; Assessoria da Presidência <presidencia@rb.gov.br>; agenda.presidente@palmares.gov.br <agenda.presidente@palmares.gov.br>; Chefia de Gabinete Palmares <chefiadegabinete.palmares@gmail.com>; gabinete@museus.gov.br <gabinete@museus.gov.br>; IBRAM/presidencia <presidencia@museus.gov.br>

Prezado (a) Chefe de Gabinete,

Informo que solicitamos via e-mail manifestação técnica referente a **RIC 2476/2023** que trata sobre "Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR)". O prazo para o envio da análise expirou em **16 de novembro de 2023**. Considerando que este parecer comporá o posicionamento técnico do Ministério da Cultura.

Respeitosamente,



MARIA CLEVANEIDE LINHARES MACEDO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E
FEDERATIVOS

Telefone: +55 (61) 2024-2424
maria.macedo@cultura.gov.br
www.cultura.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/minc.aspar@cultura.gov.br/sentitems/id/AAQkADVmMDIMGY5LTJmZmQtdNDZzS05MzRILTQ4MGVIZDg0ZTEw...

RES: Requerimento de Informação nº 2476, de 2023.

Gabinete <gabinete@bn.gov.br>

Qua, 22/11/2023 16:31

Para:Minc - Assessoria Parlamentar ASPAR <minc.aspar@cultura.gov.br>

Cc:Gabinete <gabinete@bn.gov.br>;Presidência <presidencia@bn.gov.br>;Tânia Mara Barreto Pacheco <tania.pacheco@bn.gov.br>;Oscar Manoel da Costa Gonçalves <oscar.goncalves@bn.gov.br>;marcelo.figueiredo <marcelo.figueiredo@bn.gov.br>

 1 anexos (646 KB)

OFÍCIO Nº 125_2023_GAB_PRESI_FBN - Resposta ao Ofício-Circular nº 58_2023_COLEP_ASPAR_GM_MinC - REQ 2476.pdf;

Prezada Srª Maria Clevaneide,

De ordem da Chefe de Gabinete Substituta da Fundação Biblioteca Nacional - FBN, encaminho o Ofício nº 125/2023/GAB/PRESI/FBN, em resposta ao Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC.

Peço por gentileza acusar o recebimento.

Permaneço à disposição.

Atenciosamente,

Mariana Alves Santos

Assistente Administrativo
Gabinete da Presidência
Fundação BIBLIOTECA NACIONAL
Av. Rio Branco, 219 - 4º andar – Centro/RJ
Telefone: +55 21 3095-3855 // 3095-3826
Mariana.alves@bn.gov.br // Gabinete@bn.gov.br
www.bn.gov.br :::

De: Minc - Assessoria Parlamentar ASPAR [minc.aspar@cultura.gov.br]**Enviado:** segunda-feira, 20 de novembro de 2023 11:18**Para:** Presidência; Gabinete; Assessoria da Presidência; agenda.presidente@palmarens.gov.br; Chefia de Gabinete Palmarens; gabinete@museus.gov.br; IBRAM/presidencia**Assunto:** Requerimento de Informação nº 2476, de 2023.

Prezado (a) Chefe de Gabinete,

Informo que solicitamos via e-mail manifestação técnica referente a **RIC 2476/2023** que trata sobre "Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR)". O prazo para o envio da análise expirou em **16 de novembro de 2023**. Considerando que este parecer comporá o posicionamento técnico do Ministério da Cultura.

Respeitosamente,

MINISTÉRIO DA CULTURA

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office365.com/mail/minc.aspar@cultura.gov.br/inbox/id/AAQkADVmMDIIMGY5LTJmZmZmNDZzS05MzRILTQ4MGVIZDg0ZTEwN...**MARIA CLEVANEIDE LINHARES MACEDO**
AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E
FEDERATIVOS

Telefone: +55 (61) 2024-2424

2368731



maria.macedo@cultura.gov.br
www.cultura.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office365.com/mail/minc.aspar@cultura.gov.br/inbox/id/AAQkADVmMDlMGY5LTJmZmQtNDZzS05MzRILTQ4MGVIZDg0ZTEwN...

ENC: Ofício FCRB nº 197 e 198.

Flavio Goncalves Batista <flavio.batista@cultura.gov.br>

Qua, 22/11/2023 16:06

Para: Maria Clevaneide Linhares Macedo <maria.macedo@cultura.gov.br>

📎 2 anexos (178 KB)

Ofício 197 - Resposta OC 58_2023_COLEP_ASPAR_GM_MinC - Requerimento de Informação 2476.jpeg; Ofício 198 - Resposta OC 325_2023_SEI-MCTI - Comissão Organizadora da V CNCTI (1).jpeg;



FLÁVIO GONÇALVES BATISTA
TÉCNICO EM SECRETARIADO
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E
FEDERATIVOS
Telefone: +55 (61) 2024-2424
flavio.batista@cultura.gov.br
www.cultura.gov.br

De: Priscilla Cavalcante Vieira Corrêa <priscilla.correa@cultura.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 22 de novembro de 2023 12:20

Para: Flavio Goncalves Batista <flavio.batista@cultura.gov.br>

Assunto: ENC: Ofício FCRB nº 197 e 198.

De: Elton Gomes de Medeiros <elton.medeiros@cultura.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 22 de novembro de 2023 12:19

Para: Priscilla Cavalcante Vieira Corrêa <priscilla.correa@cultura.gov.br>; Juliana Brandão Peixoto <juliana.peixoto@cultura.gov.br>

Assunto: ENC: Ofício FCRB nº 197 e 198.



Coordenador-Geral
Gabinete da Ministra
Ministério da Cultura
☎ +55 (61) 2024-2079
✉ elton.medeiros@cultura.gov.br
Gov.br/cultura

De: Assessoria da Presidência FCRB <presidencia@rb.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 22 de novembro de 2023 11:55

Para: Elton Gomes de Medeiros <elton.medeiros@cultura.gov.br>

Assunto: Ofício FCRB nº 197 e 198.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office365.com/mail/inbox/id/AAQkAGRIN2VhZGhLTNIOTMhNDAzMjY0MzYk5LTc1MTdkMTcxYjNjYQAQACNP%2BpgqRb4hUO1...

2368731

Prezado,

Segue o ofício em resposta ao Requerimento de Informação nº 2476, de 2023 e ofício com indicação de representantes FCRB para a Comissão Organizadora da V CNCTI.

Atenciosamente,
Assessoria da Presidência
Fundação Casa de Rui Barbosa
Rua São Clemente, nº 134, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ
(21)3289-4606/4607

2368731



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office365.com/mail/inbox/id/AAQkAGRIN2VhZGNhLTNiOTMhNDZMy05Mzk5LTc1MTdkMTcxYjNiYQAQACNP%2BpgqRb4hUO1...

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/08/2023 | Edição: 166 | Seção: 1 | Página: 8

Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 7, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Regulamenta os processos administrativos de habilitação para a atividade de cobrança, monitoramento, fiscalização e sancionamento das associações de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos e de ente arrecadador previstos pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, bem como regulamenta direitos e obrigações das associações e de ente arrecadador, decorrentes da referida Lei, relativos à administração eficaz e transparente dos direitos e da atividade de cobrança.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, o Decreto de designação de 23 de agosto de 2023, o artigo 42 do Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018, o art. 21, inciso III, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta os processos administrativos de habilitação para a atividade de cobrança, monitoramento, fiscalização e sancionamento das associações de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos e de ente arrecadador previstos pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, bem como regulamenta direitos e obrigações das associações e de ente arrecadador, decorrentes da referida Lei, relativos à administração eficaz e transparente destes direitos e da atividade de cobrança.

Art. 2º A competência para condução dos processos administrativos de habilitação, monitoramento, fiscalização e sancionamento decorrentes da Lei nº 9.610, de 1998, e da Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, observará a seguinte estrutura e caberá aos titulares das seguintes unidades da Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais (SDAI):

I - Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais (SDAI), cujo titular exerce competência em sede recursal (segunda e última instância recursal);

II - Diretoria de Gestão Coletiva de Direitos Autorais (DIGEC), cujo titular exerce competência em sede recursal (primeira instância recursal);

III - Coordenação-Geral de Habilitação da Diretoria de Gestão Coletiva de Direitos Autorais (CGHAB), cujo titular exerce competência primária nos processos de habilitação e de monitoramento; e

IV - Coordenação-Geral de Fiscalização e Sanções da Diretoria de Gestão Coletiva de Direitos Autorais (CGFIS), cujo titular exerce competência primária nos processos de fiscalização e sancionamento.

Parágrafo único. No exercício de sua competência, e a fim de instruir processo administrativo, quaisquer das unidades da SDAI mencionadas nos incisos do caput poderão requisitar à associação interessada ou ao ente arrecadador previsto pela Lei nº 9.610, de 1998, documentos ou informações adicionais às exigidas pela referida Lei, pelo Decreto nº 9.574, de 22 novembro de 2018, ou pela presente Instrução Normativa.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS E DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS



Art. 3º A comunicação relativa aos processos administrativos de que trata esta Instrução Normativa deverá ser realizada por meio eletrônico.

§ 1º A DIGEC deverá publicar e manter atualizada Carta de Serviços no sítio oficial do Ministério da Cultura, conforme previsto no art. 11 do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, contendo informação inequívoca, específica e clara sobre os canais aceitos para protocolo digital de documentos.

§ 2º A SDAI poderá adotar meio não eletrônico de comunicação, a seu juízo de conveniência e oportunidade, em caráter excepcional, em caso de dificuldade de comunicação com a associação, associado, ente arrecadador ou usuário interessado.

Art. 4º A unidade competente da SDAI determinará a notificação para ciência e eventual cumprimento de decisão ou efetivação de diligências.

Art. 5º Os prazos desta Instrução Normativa começam a correr a partir da data da cientificação oficial e são contados de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, aplicando-se à contagem de prazos as regras previstas nos art. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sendo considerada efetuada a cientificação oficial com a notificação:

I - por sistema eletrônico, na data em que o notificado realizar a consulta do documento correspondente ou acusar recebimento;

II - por correio eletrônico, na data em que o notificado acusar recebimento;

III - por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, tais como aviso de recebimento por via postal ou edital publicado em Diário Oficial, no caso do § 2º do art. 3º; e

IV - por mecanismos de cooperação internacional nos termos do Decreto nº 9.734, de 20 de março de 2019.

§ 1º Os prazos referidos no caput poderão ser prorrogados, a critério da Administração, mediante solicitação do interessado, acompanhada de justificativa.

Art. 6º Os documentos encaminhados à SDAI deverão estar obrigatoriamente legíveis e, preferencialmente, em formato OCR (reconhecimento de caracteres óticos).

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO

Art. 7º O requerimento de habilitação para atividade de cobrança por parte de associações de gestão coletiva e do ente arrecadador previsto no art. 98 da Lei nº 9.610, de 1998, deverá ser protocolado junto à CGHAB e deverá informar, de maneira clara e específica, a(s) categoria(s) de obra intelectual, fonograma, execução, interpretação ou emissão protegidas e modalidade(s) de utilização, a que se referem os arts. 7º, 29, 90, 93 e 95 da Lei nº 9.610, de 1998, que se pretende habilitar à cobrança, e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos e informações atualizadas:

I - estatuto social e ata da assembleia constitutiva da associação, bem como atas das assembleias ordinárias e extraordinárias ocorridas nos últimos 3 (três) anos, incluindo listas de presença e relações de votantes;

II - plano de cargos e salários em vigor, homologado em assembleia geral, incluindo vencimentos e remunerações;

III - esclarecimento sobre a ocorrência, ou não, de pagamento de gratificações, bonificações e outras modalidades de premiação, além do plano previsto no inciso II, em exercício anterior ou corrente, bem como eventual previsão ou plano de pagamento de tais verbas em exercício futuro;

IV - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício relativos ao exercício anterior, facultado à SDAI o disposto no parágrafo único do art. 2º;

V - relatório que demonstre que a entidade reúne as condições necessárias para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados, bem como significativa representatividade de obras, fonogramas, execuções, interpretações ou emissões, e titulares cadastrados, conforme exigido pelo inciso II do art. 98-A, da Lei nº 9.610, de 1998, contendo:



a) histórico sucinto da associação desde sua constituição, desafios enfrentados e estratégias adotadas;

b) detalhamento do modelo de governança da associação, incluindo estrutura de representação isonômica dos associados;

c) descrição das medidas e da política de integridade e de prevenção a fraude e a ilícitos adotadas, inclusive quanto à identificação de situações envolvendo conflito de interesses em relação à atuação de dirigentes, advogados, peritos e demais prestadores de serviços;

d) medidas e estratégias utilizadas para promover a desambiguação e mitigar a divergência de cadastro, bem como para enfrentar duplicidades;

e) descrição das atividades realizadas no exercício anterior, incluindo ações culturais, sociais e assistenciais, indicando a origem e a destinação dos recursos;

f) informação sobre a quantidade de novas filiações e de desfiliações no exercício anterior, por modalidade de utilização e categoria de obra, fonograma, execução, interpretação ou emissão;

g) comprovação de manutenção de cadastro atualizado de obras, fonogramas, execuções, interpretações ou emissões, e de titulares que as representam conforme exigido pelos artigos 14 e 15, permitindo-se como meio de prova o franqueamento de acesso à SDAI previsto no inciso XI do caput; e

h) comprovação sobre a significativa representatividade da entidade, incluindo informe sobre a quantidade total de associados, bem como as quantidades por tipo de titular, por modalidade de utilização e por categoria de obra, fonograma, execução, interpretação ou emissão.

VI - previsão de orçamento (receitas e despesas) para o ano corrente, indicando as fontes de recursos, o gasto previsto com a administração da sociedade (em valores nominais) bem como a taxa de administração prevista para o ano (em valores percentuais);

VII - lista de dirigentes da associação com nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), domicílio e comprovação da qualidade de titular originário de direitos de autor ou de direitos conexos geridos pela associação;

VIII - cópia de todos os acordos de representação recíproca ou unilateral em vigor com entidades congêneres estrangeiras, incluindo esclarecimento sobre a aplicação ou não por parte da entidade e do país em questão da reciprocidade na proteção dos direitos para brasileiros ou titulares domiciliados no Brasil quanto à modalidade para a qual se está requerendo a habilitação;

IX - relação de todos os contratos e convênios mantidos com usuários dos repertórios da associação, facultado à SDAI o disposto no parágrafo único do art. 2º;

X - esclarecimento à SDAI sobre a política de transparência da associação relativa a qualquer associado, incluindo comprovação de que a associação mantém canal para recebimento de pedido, sistema ou página de internet para garantia de acesso aos documentos e informações referidos nos incisos I a VI, VIII e IX do caput, bem como lista de dirigentes da associação com nome completo e comprovação da qualidade de titular originário de direitos de autor ou de direitos conexos geridos pela associação;

XI - esclarecimento à SDAI sobre como garantir a consulta, por parte de servidores designados, aos dados relativos ao cadastro dos associados e das obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões administrados pela associação, adotando-se, preferencialmente, sistema eletrônico, e garantindo-se, em caso de indisponibilidade, a viabilização de acesso por meios alternativos; e

XII - relatório de auditoria externa na hipótese da alínea "i" do inciso II do art. 98-A combinado com o art. 100 da Lei nº 9.610, de 1998.

§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso V, a associação ou ente arrecadador poderá optar pelo envio de relatório consolidado único ou de documentos apartados.

§ 2º Caso a habilitação se refira a uma nova categoria de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão, ou a outra modalidade de utilização, requerida por associação já habilitada, caberá à SDAI avaliar eventual dispensa de parte dos documentos referidos no caput, caso já tenham sido apresentados anteriormente.



Art. 8º O processo de habilitação, conduzido pela CGHAB, observará as seguintes fases:

I - recebida a documentação, a CGHAB determinará a notificação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja realizada complementação da documentação, caso seja necessário;

II - concluída a instrução, a CGHAB procederá à análise do requerimento, observados os requisitos exigidos pelo Título VI da Lei nº 9.610, de 1998, e por esta Instrução Normativa, podendo, caso seja constatado o não atendimento ou atendimento insuficiente a qualquer das regras e requisitos relativos à gestão coletiva, determinar à associação interessada ou ao ente arrecadador a necessidade de adequação, no prazo de 30 (trinta) dias;

III - finalizada a fase de adequações, a CGHAB publicará prévia da decisão sobre o pedido de habilitação no Diário Oficial da União, para vista da sociedade civil, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar;

IV - finalizado o prazo de manifestação da sociedade civil, a CGHAB analisará as contribuições eventualmente apresentadas e proferirá decisão sobre o requerimento de habilitação, com publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º Na falta de resposta a qualquer notificação, ou persistindo omissão, erro ou insuficiência na documentação apresentada após o envio de documentação complementar, o processo a que se refere este artigo será extinto;

§ 2º O exercício da atividade de cobrança por parte de associação poderá ser realizado a partir da data de publicação da habilitação no Diário Oficial da União.

§ 3º A CGHAB poderá requerer documentação adicional, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º, inclusive eventual tradução juramentada dos documentos redigidos em língua estrangeira.

§ 4º Da decisão do titular da CGHAB caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 5º, caput, perante a DIGEC, que, em caso de decisão por não provimento ou provimento parcial, notificará o interessado para eventual apresentação de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao titular da SDAI, que deverá proferir decisão em última instância administrativa.

Art. 9º A CGHAB poderá, a seu critério, conceder habilitação provisória para a atividade de cobrança, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, estabelecendo condicionantes e prazos para sua adequação, caso a associação não cumpra, ou cumpra de maneira insatisfatória, parte dos requisitos previstos no art. 7º.

Parágrafo único. O não cumprimento das condicionantes e dos prazos estabelecidos na decisão que conceder a habilitação provisória implicará em sua revogação.

Art. 10. O pedido de habilitação para o exercício da atividade de cobrança apenas será concedido à associação que demonstre:

I - potencial de administração eficaz, entendido como a capacidade da associação em cumprir com os objetivos da gestão coletiva de direitos de autor e de direitos conexos, atendendo à sua função social e ao interesse público, com base nos princípios da isonomia, eficiência e transparência, e nas disposições da Lei nº 9.610, de 1998;

II - significativa representatividade, a ser aferida com base em critérios tais como:

a) predominância de catálogo nacional e de titulares de direitos de autor e de direitos conexos nacionais;

b) atuação idônea da associação no período anterior ao pedido de habilitação; e

c) distribuição geográfica no País do catálogo e dos titulares de direitos.

§ 1º A DIGEC poderá definir outros critérios e requisitos mínimos, inclusive percentuais, em relação ao total de titulares ou de associações de mesmo tipo já habilitadas para o exercício da atividade de cobrança, para aferição da significativa representatividade da associação exigida no inciso II do caput.

§ 2º No caso das associações a que se refere o art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, adicionalmente ao disposto no inciso II do caput, a associação deverá reunir titulares de direitos e repertório de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões que gerem distribuição equivalente a 0,5% (meio por cento) da distribuição do ente arrecadador, a ser apurado no exercício anterior.



CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO

Art. 11. As associações e o ente arrecadador habilitados para o exercício da atividade de cobrança de direitos de autor e de direitos conexos deverão apresentar à DIGEC, até o dia 1º de junho de cada ano, para fins de monitoramento a respeito do cumprimento dos requisitos e regras previstos na Lei nº 9.610, de 1998, os seguintes documentos atualizados:

I - atas das assembleias ordinárias e extraordinárias ocorridas no exercício anterior, acompanhada das listas de presença e relações de votantes, bem como, no caso do ente arrecadador, atas das reuniões das comissões internas, particularmente as de distribuição e de arrecadação;

II - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício relativos ao exercício anterior, facultado à SDAI o disposto no parágrafo único do art. 2º;

III - relação de preços cobrados pela utilização da obra, fonograma, execução, interpretação ou emissão, por tipo de usuário; e

IV - relatório contendo as seguintes informações:

a) despesas realizadas com a administração da sociedade (valores nominais) no exercício anterior, bem como a taxa de administração (percentual gasto com administração em relação à arrecadação total) realizada no ano anterior, observando-se o disposto no §12 do art. 98, na alínea "h", do inciso II do art. 98-A e no §4º do art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998;

b) caso a associação seja habilitada para a cobrança sobre mais de uma categoria de obra, fonograma, execução, interpretação, ou emissão, ou modalidade de utilização, demonstração de que realiza a gestão e a contabilização independente dos recursos decorrentes da cobrança sobre cada modalidade.

V - relatório sucinto sobre ações culturais, sociais e assistenciais realizadas no exercício anterior, caso existentes, indicando a origem e a destinação dos recursos;

VI - relação de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões administrados pela associação que entraram em domínio público no exercício anterior;

VII - relação atualizada de obras, fonogramas, execuções, interpretações ou emissões, administrados pela associação, cujos titulares de direito não foram localizados pela associação nos últimos 10 (dez) anos, contendo os respectivos valores repassados à associação e não distribuídos aos associados; e

VIII - relatório sobre as atualizações, ocorridas no exercício anterior, a respeito dos valores arrecadados e não distribuídos, descontada a taxa de administração (créditos retidos), contendo:

a) lista de obras, fonogramas, execuções, interpretações ou emissões, bem como dos titulares das obras, fonogramas, execuções, interpretações ou emissões, que tenham sido identificados em meio ao crédito retido; e

b) relativamente a obras, fonogramas, execuções, interpretações ou emissões cuja titularidade não tenha sido identificada nos últimos 5 (cinco) anos, informação especificada sobre a distribuição dos valores referentes a tais obras, fonogramas, execuções, interpretações ou emissões, indicando as rubricas em que foram distribuídos, a proporção de tal distribuição em relação às rubricas em que foram arrecadados, bem como a proporção desta distribuição em relação à arrecadação durante o período da retenção dos créditos.

IX - relatório detalhado dos repasses enviados para entidades congêneres estrangeiras e delas recebidos, no exercício anterior, com informações sobre:

a) a origem dos recursos, bem como os critérios e as formas utilizadas para repasse; e

b) o prazo para a distribuição dos recursos, os valores efetivamente distribuídos e as taxas de administração cobradas sobre esses recursos, em caso de a associação receber verbas ou manter acordo de representação recíproca com entidades congêneres estrangeiras.



X - os seguintes documentos atualizados, caso tenham sofrido modificações, ou declaração oficial do dirigente ou representante legal da associação de que tais documentos não sofreram modificação, caso já tenham sido enviados anteriormente à SDAI:

a) estatuto social;

b) documentos referidos no art. 7º, II, III e VII; e

c) novos acordos de representação recíproca ou unilateral em vigor com entidades congêneres estrangeiras, incluindo esclarecimento sobre a aplicação ou não por parte da entidade e do país em questão da reciprocidade na proteção dos direitos para brasileiros ou titulares domiciliados no Brasil, ou alterações significativas em acordos já informados por ocasião do art. 7º, VIII.

XI - relação dos novos contratos e convênios mantidos com usuários dos repertórios da associação, facultado à SDAI o poder de requisição disposto no parágrafo único do art. 2º;

XII - relatório de auditoria externa de suas contas referente ao exercício anterior na hipótese do art. 98-A, inciso II, alínea "i", combinado com o art. 100 da Lei nº 9.610, de 1998.

§ 1º No caso das associações a que se refere o art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, caberá ao ente arrecadador apresentar as informações relativas ao inciso III e alínea "b" do inciso VIII do caput.

§ 2º A DIGEC poderá dispensar a obrigatoriedade de apresentação de parte dos documentos exigidos no caput em face de circunstâncias excepcionais, tal como o não exercício de fato de atividade de cobrança por associação desde a sua habilitação.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a DIGEC poderá requerer declarações adicionais emitidas pela associação, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º, a fim de instruir e demonstrar a inaplicabilidade prática de parte das exigências documentais do caput.

§ 4º Excepcionalmente no ano de 2023, a documentação relativa ao processo de monitoramento de que trata o caput deve ser encaminhada pelas associações e pelo ente arrecadador à DIGEC até o dia 1º de dezembro de 2023.

Art. 12. A CGHAB analisará os documentos apresentados anualmente, verificando o cumprimento, pela requerente, das obrigações do Título VI da Lei nº 9.610, de 1998, e desta Instrução Normativa, conforme o procedimento abaixo:

I - recebida a documentação, a CGHAB determinará a notificação para complementação da documentação, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias;

II - se após a notificação prevista no inciso I, permanecer o descumprimento, ou ainda, se forem constatadas na análise condutas passíveis de enquadramento como infrações administrativas, nos termos do Decreto nº 9.574, de 2018, o processo será remetido à CGFIS para instauração de processo de fiscalização e eventual sancionamento, na forma do art. 18; e

III - constatada a adequação da documentação, o processo será concluído e arquivado.

Parágrafo único. A CGHAB poderá requerer documentação adicional, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º, inclusive eventual tradução juramentada dos documentos redigidos em língua estrangeira.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DAS ASSOCIAÇÕES E DO ENTE ARRECADADOR

Seção I

Das Obrigações Gerais e de Transparência

Art. 13. As associações e o ente arrecadador deverão atender, em sua atuação efetiva, bem como em seu estatuto e outros documentos formais, ao disposto no Título VI da Lei nº 9.610, de 1998, e às seguintes obrigações:

I - fornecer à SDAI, no âmbito do processo de monitoramento previsto no art. 11, bem como manter em sua posse, atas fidedignas e completas das discussões e deliberações realizadas em reuniões deliberativas e nas assembleias gerais, e particularmente, no caso do ente arrecadador, quando da ocasião de modificações aprovadas nos regulamentos de arrecadação e distribuição;



II - dar publicidade e transparência, mediante divulgação e atualização em prazo não inferior a 6 (seis) meses, das seguintes informações:

- a) lista de fiscais atuantes e lista de fiscais inabilitados, quando autorizadas por lei a possuírem fiscais em seus quadros;
- b) regulamento de cobrança, em que constem os preços praticados, com menção aos valores cobrados por tipo de usuário e às formas de cálculo e critérios de cobrança;
- c) regulamento de distribuição, em que constem os critérios de distribuição dos valores arrecadados e distribuídos, incluindo a metodologia utilizada para a distribuição; e
- d) montante arrecadado e montante distribuído.

III - dar publicidade e transparência, mediante divulgação e atualização em prazo não inferior a 1 (um) ano, da relação de associados falecidos cujos herdeiros ou sucessores tenham créditos a receber, quando essa informação estiver disponível para a associação;

IV- prestar contas anualmente a seus associados, em assembleia geral, divulgando, no mínimo:

- a) documentos contábeis relativos ao exercício, com explicações que facilitem o seu entendimento;
- b) montantes dos repasses enviados e recebidos de cada entidade congênere estrangeira, quando for o caso;
- c) relatório da auditoria externa, quando for o caso; e
- d) relatório detalhado de atividades desenvolvidas, inclusive informações necessárias à gestão de seus direitos e detalhamento das ações de natureza social, cultural ou assistencial, caso existentes, realizadas durante o ano, incluindo origem e destinação destes recursos;

V - receber e, no prazo de 30 (trinta) dias, responder, ao pedido do associado:

- a) acerca de inconsistência e necessidade de correção no cadastro previsto nos artigos 14 e 15; e
- b) acerca da prestação de contas referida no §2º do artigo 15 e de eventual inconsistência dos valores pagos.

VI - no caso de comprovado erro ou fraude no cadastro a que se refere o art. 14, comunicar imediatamente o ocorrido às entidades congêneres estrangeiras, o que deverá refletir, inclusive, no cancelamento dos códigos que identifiquem autoria e/ou titularidade da respectiva obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão.

§ 1º A obrigação de receber, analisar e responder o pedido do associado, prevista no inciso V do caput, decorre do dever geral de prestar contas previsto no art. 98-C da Lei nº 9.610, de 1998, e não implica necessariamente em concordância da associação quanto ao mérito da alegação do associado, mas exige que o requerimento seja devidamente analisado e respondido.

§ 2º No caso das associações a que se refere o art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, caberá ao ente arrecadador apresentar as informações relativas ao caput, II, "a", "b", "c" e "d".

Art. 14. Para fins de transparência ao público em geral, as associações e o ente arrecadador deverão tornar disponíveis gratuitamente cadastro para consulta sobre autoria e titularidade das obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de obra musical: título (se obra derivada, deve conter o título também da obra original), nome do(s) autor(es) e do(s) editor(es) e subeditor(es);

II - no caso de fonograma: título original da obra e título da versão, quando aplicável; data de lançamento ou de publicação, ainda que estimada; nome do grupo ou banda, se houver; nome ou pseudônimo dos intérpretes; nome ou pseudônimo dos arranjadores, coralistas, regentes e músicos acompanhantes, os respectivos instrumentos ou tipo de participação, se houver; nome do produtor fonográfico; e país de origem;



III - no caso de obras audiovisuais e outros tipos de obras: título original da obra e título da obra derivada, quando aplicável; nome do(s) autor(es) da obra original e da obra derivada, quando aplicável; nome dos editores; nome dos artistas intérpretes, quando aplicável; nome dos ilustradores, quando aplicável; ano de criação, publicação, divulgação ou lançamento; ano das edições.

Seção II

Da transparência interna e para fins de fiscalização

Art. 15. Para fins de transparência e prestação de contas aos associados e à DIGEC, as associações disponibilizarão à DIGEC, mediante módulo de consulta geral, e aos seus associados, mediante módulo de consulta individualizada, cadastro para a correta identificação das obras, fonogramas, execuções, interpretações ou emissões de titularidade de seus associados, que sejam administrados pela associação, com as seguintes informações:

I - no caso de obra musical: data de cadastro e responsável pelo cadastro da obra e porcentagens de cada participação na titularidade da obra, bem como data de celebração e a duração dos contratos de edição, subedição, representação ou cessão de direitos, quando existentes; e

II - no caso de fonograma:

a) país ou países da primeira publicação, bem como data de cadastro e responsável pelo cadastro da obra; e

b) caso não tenha sido publicado originalmente em Estado contratante da Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão, promulgada pelo Decreto nº 57.125, de 19 de outubro de 1965, se, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à primeira publicação, foi também publicado em Estado contratante, com comprovação.

§ 1º As associações deverão disponibilizar à DIGEC, quando solicitado, informações adicionais relativas à identificação e qualificação dos associados, particularmente nome, inscrição no CPF ou CNPJ, se pessoa jurídica, domicílio, categoria de filiação, inclusive se estrangeiro.

§ 2º Além do caput, as associações deverão disponibilizar aos seus associados canal ou sistema para acompanhamento detalhado de informações relativas à arrecadação e à distribuição pertinente à titularidade do associado, devendo tal canal ou sistema conter no mínimo as seguintes informações:

I - relatório individual sobre os valores repassados ao associado, contendo:

a) identificação das obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões utilizadas;

b) outros titulares eventualmente envolvidos; e

c) especificação das origens dos valores, detalhando:

1. locais físicos e usuários em ambiente digital, no caso de distribuição direta; e

2. metodologia e critérios explicativos do cálculo do valor repassado, no caso de distribuição indireta por amostragem.

§ 3º As informações divulgadas por exigência deste Artigo deverão ser atualizadas semestralmente.

Art. 16 As associações deverão disponibilizar aos seus associados relação consolidada sobre os valores arrecadados e não distribuídos, descontada a taxa de administração (créditos retidos), informando os títulos das obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões cuja utilização resultou em arrecadação, mas que não puderam ser distribuídas em virtude de divergências no cadastro ou insuficiência de informações sobre a utilização, devendo tal relação especificar a procedência dos créditos, inclusive quanto aos valores recebidos de associação estrangeira.

Parágrafo único. No caso das associações previstas no art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, caberá ao ente arrecadador prover tais informações.

Art. 17. A DIGEC poderá dispensar das obrigações de transparência previstas nos artigos 14 a 16 as associações que estejam materialmente impedidas de cumpri-las na prática por circunstâncias excepcionais, tais como a associação não ter exercido de fato atividade de cobrança desde sua habilitação.



CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E SANCIONAMENTO

Art. 18. À CGFIS caberá conduzir os processos de fiscalização e de eventual sancionamento referentes às atividades das associações de gestão coletiva, do ente arrecadador e de usuários de direitos de autor e de direitos conexos, de ofício ou mediante denúncia de qualquer pessoa física ou jurídica, cabendo-lhe atuar sobre infrações ou descumprimentos da Lei nº 9.610, de 1998, da Lei nº 12.853, de 2013, do Decreto nº 9.574, de 2018, e desta Instrução Normativa.

§ 1º Poderá suscitar processo de fiscalização qualquer situação de fato que envolva infração ou descumprimento de obrigações legais decorrentes da legislação de direitos de autor e de direitos conexos e de gestão coletiva, incluindo as seguintes:

I - infrações previstas no Decreto nº 9.574, de 2018;

II - violações das obrigações de transparência previstas na legislação e nesta Instrução Normativa, inclusive quanto à manutenção dos cadastros e à prestação de contas sobre valores distribuídos.

§ 2º A denúncia anônima não será admitida, mas a CGFIS poderá conferir tratamento sigiloso à representação cujo autor apresente fatos e fundamentos que possam o expor a situação de vulnerabilidade em face de terceiros.

§ 3º A CGFIS poderá, a qualquer momento, requerer, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º, esclarecimentos às associações de gestão coletiva, ao ente arrecadador e aos usuários, que deverão responder no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 19. O processo de fiscalização conduzido pela CGFIS será instaurado de ofício ou mediante denúncia fundamentada de interessado, e observará os seguintes procedimentos e na seguinte ordem:

I - elaboração de nota técnica inicial, contendo despacho instaurando processo de fiscalização e determinando a notificação da associação, do usuário ou do ente arrecadador para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresente esclarecimentos e provas sobre os fatos alegados;

II - elaboração de nota técnica analisando os fatos e razões apresentados, contendo, conforme o caso, decisão de arquivamento ou determinação de cumprimento das exigências ou diligências necessárias, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º Caso a determinação não seja cumprida ou seja cumprida parcialmente, será instaurado auto de infração na forma do inciso I do art. 20.

§ 2º A CGFIS poderá, diante do caso concreto, durante o processo de fiscalização, propor mediação a ser realizada pela SDAI, nas hipóteses previstas no art. 100-B da Lei nº 9.610, de 1998.

§ 3º Será arquivada a denúncia que não contiver indícios e fundamentos suficientes de infrações a serem apuradas.

Art. 20. O processo de sancionamento será instaurado pela CGFIS a partir do disposto no inciso II do art. 19, observando os seguintes procedimentos:

I - instauração de auto de infração, peça inicial do processo administrativo sancionador, que deve conter a identificação da associação, do usuário ou do ente arrecadador a ser citado, a indicação do local e a data da lavratura do auto de Infração, a descrição pormenorizada da irregularidade constatada e seu fundamento legal, bem como a indicação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa e correção das irregularidades;

II - citação da associação, ente arrecadador ou usuário, acompanhada do auto de infração, considerada a cientificação oficial do citado conforme o art. 5º;

III - encaminhamento da defesa por parte da associação, ente arrecadador ou usuário citado, acompanhado das razões de fato e de direito;

IV - produção de provas, em que a CGFIS poderá requisitar provas e pareceres necessários à sua convicção, bem como consulta à Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura em caso de dúvida jurídica, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa;



V - julgamento, em que a CGFIS emitirá decisão indicando os fatos e fundamentos jurídicos em que baseia sua decisão, e, se for o caso, a penalidade aplicável, devendo realizar notificação para ciência e, se for o caso, cumprimento da decisão.

§ 1º Da decisão do titular da CGFIS caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 5º, caput, perante à DIGEC que, em caso de decisão por não provimento ou provimento parcial, notificará o autuado para cumprimento da decisão ou eventual apresentação de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao titular da SDAI, que deverá proferir decisão em última instância administrativa.

§ 2º As diligências e as perícias técnicas requeridas pelo autuado serão custeadas por ele e deverão ser realizadas nos prazos estabelecidos pela SDAI.

§ 3º A CGFIS poderá, a seu critério, arquivar processo de sancionamento em andamento caso o autuado comprove cumprimento integral de decisão proferida em sede de processo de fiscalização prévio.

§ 4º As sanções serão aplicadas conforme o disposto no art. 32 do Decreto nº 9.574, de 2018.

Art. 21. Na hipótese de aplicação da penalidade prevista no art. 32, II, do Decreto nº 9.574, de 2018, a decisão da autoridade julgadora deverá conter capítulo relativo às medidas a serem adotadas com vistas a assegurar:

I - a transição entre associações sem qualquer prejuízo aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos, observado o disposto no art. 99, § 7º, da Lei nº 9.610, de 1998;

II - a distribuição de eventuais valores já arrecadados, observado o disposto no art. 100-A da Lei nº 9.610, de 1998, e no parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 9.574, de 2018; e

III - a transferência de todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos pela entidade sucessora, nos termos do art. 98-A, § 4º, da Lei nº 9.610, de 1998.

§ 1º A associação de gestão coletiva ou o ente arrecadador que teve sua habilitação anulada deverá colaborar com a entidade sucessora para que, em prazo razoável, ocorra o cumprimento do previsto neste artigo.

§ 2º Não poderá assumir cargo de direção na associação de gestão coletiva ou no ente arrecadador sucessor a pessoa que ocupava cargo de direção na associação ou no ente arrecadador desabilitado.

Art. 22. Fica revogada a Instrução Normativa MTur nº 5, de 29 de novembro de 2021.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2023.

MARCOS ALVES DE SOUZA



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/04/2023 | Edição: 69 | Seção: 1 | Página: 10

Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 1, DE 10 DE ABRIL DE 2023

Estabelece procedimentos relativos à apresentação, à recepção, à seleção, à análise, à aprovação, ao acompanhamento, ao monitoramento, à prestação de contas e à avaliação de resultados dos programas, dos projetos e das ações culturais do mecanismo de Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e com base nas disposições da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e do art. 49 do Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS, DA ABRANGÊNCIA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos relativos à apresentação, à recepção, à seleção, à análise, à aprovação, ao acompanhamento, ao monitoramento, à prestação de contas e à avaliação de resultados dos programas, dos projetos e das ações culturais do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º Os programas, projetos e ações culturais devem atender às finalidades previstas no art. 1º e, pelo menos, a um dos objetivos indicados no art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 1º Os projetos apresentados não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 2º Sempre que indicado pela normatização pertinente, os proponentes deverão divulgar informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º O mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Pronac abrangerá as áreas e segmentos culturais, conforme abaixo:

I - os incentivadores de projetos que se enquadrem na listagem do anexo IV desta Instrução Normativa farão jus ao benefício de que trata o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991; e

II - os incentivadores de projetos que não se enquadrem no inciso I farão jus ao benefício do art. 26.

§ 4º As Contas Captação e Movimento são exclusivamente abertas no Banco do Brasil e, preferencialmente, operacionalizadas por meio de gerenciador financeiro.

§ 5º Os recursos depositados na Conta Captação do projeto tornam-se renúncia fiscal e têm natureza pública, não se sujeitando a sigilo fiscal.

§ 6º Os recursos captados, desde que tenham sido exclusivamente utilizados na execução de projetos culturais, não serão computados na base de cálculo do Imposto de Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o que não constituirá despesa ou custo para fins de apuração do IR e da CSLL e não constituirá direito a crédito de PIS e COFINS.



§ 7º Compete à Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural e à Secretaria do Audiovisual planejar, coordenar e supervisionar a operacionalização do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Pronac.

§ 8º Compete à Subsecretaria de Gestão de Prestação e Tomadas de Contas analisar a conformidade das prestações de contas de projetos incentivados, emitir parecer conclusivo quanto ao cumprimento do objeto e seus aspectos financeiros, operacionalizar as medidas para elisão de dano ao erário e instaurar, instruir e analisar tomada de contas especial.

§ 9º Compete aos titulares da Secretaria-Executiva, da Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural e da Secretaria do Audiovisual a distribuição interna das competências não previstas em regimento interno, nesta Instrução Normativa ou em portaria do Ministério da Cultura.

Art. 3º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos desta Instrução Normativa são os constantes no Anexo I.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSTAS CULTURAIS

Seção I

Da Apresentação

Art. 4º As propostas culturais e suas documentações correspondentes serão apresentadas, por pessoas físicas ou jurídicas, por intermédio do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic), acessível no sítio eletrônico do Ministério da Cultura.

§ 1º No ato da inscrição o proponente deverá apresentar orçamento analítico com a descrição de todos os itens necessários para a realização do projeto, o detalhamento das etapas, seus custos financeiros e suas fontes de recursos, juntamente com a documentação obrigatória, conforme o Anexo III.

§ 2º A pessoa jurídica deverá possuir natureza cultural comprovada por meio da existência de código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) nos registros do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme Anexo VII.

§ 3º As propostas culturais deverão ser apresentadas, no mínimo, com 90 (noventa) dias de antecedência da data prevista para o início de sua pré-produção, sendo admitidos prazos inferiores em caráter de excepcionalidade, devidamente justificados pelo proponente e desde que autorizados pelo Ministério da Cultura.

§ 4º O Ministério da Cultura poderá permitir o envio dos documentos exigidos no Anexo III em momento posterior, desde que seja viável a análise técnica, condicionando a liberação de recursos captados à sua apresentação.

§ 5º Em caso de propostas de ações continuadas ou de edições periódicas em que haja projeto anterior ainda em fase de execução, a apresentação da proposta poderá ter seguimento regular, desde que a movimentação de recursos esteja condicionada ao encerramento da execução do projeto anterior.

§ 6º O proponente que apresentar o seu primeiro projeto junto ao Pronac será dispensado da comprovação de atuação na área cultural, caso o valor do Custo Total do Projeto seja de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 7º A comprovação de atuação na área cultural a que se refere o § 6º poderá ser alcançada quando a execução do primeiro projeto for concluída.

Art. 5º O período para apresentação de propostas culturais é de 1º de fevereiro a 30 de novembro de cada ano.

Seção II

Dos Planos Anuais e Plurianuais de Atividades

Art. 6º Pessoas jurídicas sem fins lucrativos poderão apresentar propostas culturais na forma de plano anual ou plurianual de atividades, conforme o art. 54 do Decreto nº 11.453, de 2023, de modo a contemplar:

I - a manutenção:



a) de instituição cultural, incluídas suas atividades de caráter permanente e continuado e demais ações constantes do seu planejamento;

b) de espaços culturais, incluídos sua programação de atividades, ações de comunicação, aquisição de móveis, aquisição de equipamentos e soluções tecnológicas, serviços de reforma ou construção e serviços para garantia de acessibilidade, entre outras necessidades de funcionamento; ou

c) de corpos artísticos estáveis ou outros grupos culturais com execução contínua de atividades; ou

II - a realização de eventos periódicos e continuados, como festivais, mostras, seminários, bienais, feiras e outros tipos de ação cultural realizada em edições recorrentes.

§ 1º Aos planos anuais e plurianuais de atividades são aplicáveis as previsões do Anexo III, no que se refere às pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

§ 2º As propostas de planos anuais ou plurianuais deverão ser apresentadas até o dia 30 de setembro do ano anterior ao do início do cronograma da proposta, e seu ciclo anual será coincidente com o ano fiscal, assim como seu Custo Total (Anexo I) adequado para a execução no prazo de 12 (doze), 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis) ou 48 (quarenta e oito) meses, coincidentes com anos fiscais subsequentes.

§ 3º Será admitida a coexistência de planos anuais ou plurianuais com outros projetos desde que justificado pelo proponente e o orçamento não se sobreponha a itens orçamentários já incluídos e aprovados.

§ 4º Será admitida a coexistência de planos anuais ou plurianuais para equipamentos culturais diversos apresentados pelo mesmo proponente.

CAPÍTULO III

DO PRINCÍPIO DA NÃO CONCENTRAÇÃO

Seção I

Dos Limites

Art. 7º Para o cumprimento do princípio da não-concentração, disposto no § 8º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 1991, serão adotados os seguintes limites de quantidades e valores de projetos aprovados para captação por carteira de proponente:

I - para Empreendedor Individual (EI), com enquadramento Microempreendedor Individual (MEI), e para pessoa física, até 4 (quatro) projetos ativos, totalizando R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - para os demais enquadramentos de Empreendedor Individual (EI), até 8 (oito) projetos ativos, totalizando R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); e

III - para Sociedades Limitadas Unipessoal, Sociedades Limitadas (LTDA) e demais pessoas jurídicas, até 16 (dezesesseis) projetos ativos, totalizando R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor aprovado para captação por projeto fica limitado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), respeitando-se as exceções.

§ 2º Considera-se na carteira de um mesmo proponente a pessoa física que também se constitua como tipos empresariais EI ou sócio das demais pessoas jurídicas ou as pessoas jurídicas que possuam sócios em comum ou que participem do mesmo grupo empresarial.

§ 3º Os limites do caput não serão aplicados a projetos de:

I - planos anuais e plurianuais de atividades;

II - patrimônio cultural tombado, registrado ou de reconhecido valor cultural pela respectiva área técnica do Ministério da Cultura;

III - museus e memória; e

IV - conservação, construção e implantação de equipamentos culturais de reconhecido valor cultural pela respectiva área técnica do Ministério da Cultura.



§ 4º Limitado ao valor da carteira, aplica-se o valor máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por projeto para o segmento Teatro Musical.

§ 5º Limitado ao valor da carteira, aplica-se o valor máximo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) por projeto de:

I - inclusão da pessoa com deficiência, educativos em geral, prêmios e pesquisas;

II - óperas, festivais, concertos sinfônicos, desfiles festivos, corpos estáveis e os espetáculos artísticos com itinerância mínima em 2 (duas) regiões;

III - datas comemorativas nacionais com calendários específicos; e

IV - eventos literários, ações de incentivo à leitura e exposições de artes visuais.

§ 6º O custo per capita, ou seja, o Valor por Pessoa Beneficiada (Anexo I) do produto, dos bens e/ou serviços culturais será de até R\$ 300,00 (trezentos reais), computando-se para o custo apenas os beneficiários do produto principal.

§ 7º O limite definido no § 6º não se aplica aos projetos de patrimônio cultural tombado, registrado ou de reconhecido valor cultural pela respectiva área técnica do Ministério da Cultura, museus e memória, planos anuais e plurianuais, arquitetura, restauração de obras de arte, inclusão da pessoa com deficiência, óperas, concertos sinfônicos, desfiles festivos, educativos em geral, povos originários e tradicionais, prêmios e pesquisas, manutenção de corpos estáveis, produção de obras audiovisuais e os realizados em espaços com até 150 (cento e cinquenta) lugares.

Seção II

Do Regramento dos Projetos Culturais

Art. 8º Os percentuais das etapas de Custos Vinculados, que serão detalhadamente comprovados quando de suas execuções, serão calculados sobre o Valor do Projeto (Anexo I), que equivale ao somatório das seguintes etapas:

I - pré-produção;

II - produção;

III - pós-produção;

IV - recolhimentos; e

V - assessoria contábil e jurídica.

§ 1º São considerados custos vinculados para fins deste artigo:

I - custos de administração; e

II - custos de divulgação.

§ 2º A proposta cultural poderá prever rubrica para contratação de contador com o registro no conselho de classe, podendo o proponente utilizar o profissional de sua empresa.

§ 3º A proposta cultural poderá prever serviços advocatícios, respeitando-se a Unidade Referencial de Honorários (URH) da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na unidade federativa de apresentação do projeto.

Art. 9º O projeto que simultaneamente contenha ações contempladas pelos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 1991, será enquadrado em apenas um dos dispositivos, de acordo com a ação preponderante do produto principal, sendo desconsideradas as ações meramente acessórias, nos termos do Anexo IV.

Art. 10. A remuneração para captação de recursos fica limitada a 10% (dez por cento) do Valor do Projeto e ao teto de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.

§ 1º No caso de planos plurianuais, o limite do valor do caput será considerado para cada ano de duração do projeto.

§ 2º Os valores destinados à remuneração para captação de recursos somente poderão ser pagos proporcionalmente às parcelas já captadas.



§ 3º A remuneração pela captação de recursos é exclusiva para prestação de serviço diretamente ao proponente, sendo vedada a remuneração de serviços prestados diretamente ao incentivador.

Art. 11. Os custos de divulgação, que compreendem assessoria de comunicação, despesas com divulgação e impulsionamento de conteúdos, não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do Valor do Projeto.

§ 1º É obrigatória a inserção da marca do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), do Ministério da Cultura e do Governo Federal, conforme disciplinado no art. 70 do Decreto nº 11.453, de 2023, e nos manuais de uso das marcas.

§ 2º Previamente à sua circulação, o material de divulgação e o leiaute de aplicação das marcas nos produtos deverão ser submetidos ao Ministério da Cultura, que terá 5 (cinco) dias úteis para avaliá-los e, se entender necessário, indicar alterações.

§ 3º A ausência de manifestação do Ministério da Cultura no prazo estabelecido ensejará aprovação dos materiais de divulgação ou do leiaute de aplicação das marcas nos produtos, o que não isenta o proponente de observar estritamente o disposto nos manuais de uso das marcas.

Art. 12. A previsão dos custos de administração não poderá ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) do Valor do Projeto (Anexo I), sendo admitidas como despesas de administração:

I - aquisição ou locação de bens e demais materiais de consumo necessários à realização das atividades administrativas;

II - locação de imóveis onde ocorrerão as atividades administrativas, pagamento de encargos sobre eles incidentes, tributos e despesas com condomínio;

III - pagamentos de tributos relativos às atividades administrativas, tais como impostos e taxas, bem como de tarifas bancárias cujo adimplemento se faz necessário à realização de tais atividades;

IV - contas de serviços essenciais às atividades administrativas, telefone, internet, água e luz;

V - custos relativos a serviços de postagem de correspondências, resguardada a sua pertinência às atividades administrativas;

VI - remuneração do pessoal administrativo e pagamento dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários relativos à sua contratação, possibilitado o custeio parcial ou integral de planos de saúde aos empregados e seus dependentes;

VII - custo relativo ao transporte do pessoal administrativo e insumos necessários;

VIII - diárias de viagem, incluindo os custos com hospedagem, alimentação e transporte do pessoal administrativo;

IX - contratação de serviços necessários à elaboração de propostas culturais e elaboração do Projeto Executivo de obras relativas ao patrimônio material, mediante estabelecimento de contrato prévio, cujo pagamento será realizado após a aprovação de execução do projeto, conforme parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.313, de 1991; e

X - contratação de consultorias especializadas em gestão para a execução de projetos culturais.

Parágrafo único. É vedada a utilização acima de 50% (cinquenta por cento) do valor dos custos de administração em uma mesma despesa.

Art. 13. O proponente poderá ser remunerado com recursos captados, desde que preste serviço ao projeto previsto no orçamento analítico e os valores das remunerações não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) do valor captado.

§ 1º Os pagamentos efetuados por serviços realizados por cônjuge, companheiro ou em benefício de empresa coligada ou que tenha sócio em comum serão computados no limite do proponente previsto no caput.

§ 2º A limitação disposta no caput não se aplica a grupos artísticos familiares que atuem na execução do projeto e corpos estáveis.



§ 3º Um mesmo fornecedor não poderá ter pagamento acima de 50% (cinquenta por cento) do valor captado, exceto quando se tratar de projetos de arquitetura e de execução de obras e restauros.

Art. 14. O limite para previsão de pagamento de cachês artísticos com recursos incentivados, por apresentação, será de:

I - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por apresentação, para artista, solista e modelo;

II - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para grupos artísticos, bandas, exceto orquestras; e

III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por apresentação, por músico, e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o maestro ou regente, no caso de orquestras;

Parágrafo único. Solicitações de valores superiores aos definidos neste artigo poderão ser aprovadas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), considerando as justificativas apresentadas pelo proponente e pela área técnica.

Art. 15. Os valores relativos aos direitos autorais e conexos no orçamento dos projetos deverão ter compatibilidade com os preços praticados no mercado cultural, até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor aprovado para execução, sendo as exceções submetidas à CNIC.

Art. 16. Para projetos da área do audiovisual, a previsão dos custos relativos aos direitos de exibição cinematográfica no orçamento dos projetos será limitada a 20% (vinte por cento) sobre o valor aprovado para execução, sendo as exceções submetidas à CNIC.

Art. 17. Pagamentos ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) ficam limitados a 10% (dez por cento) do valor total dos cachês pagos em cada apresentação, respeitado o Regulamento de Arrecadação do ECAD.

Art. 18. A aquisição de equipamentos e materiais permanentes será permitida quando o proponente comprovar que o item:

I - representa a opção de maior economicidade; ou

II - constitui item indispensável à execução do objeto, em detrimento da locação, e desde que esteja prevista na planilha orçamentária aprovada para o projeto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o proponente deverá realizar cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade, e declarar a destinação cultural para o bem, apresentando o recibo do destinatário, no caso de direcionamento de bem ou material permanente a outra entidade pública de natureza cultural, quando da prestação de contas.

Art. 19. Os produtos culturais do audiovisual deverão ter como limites os seguintes valores:

I - curtas metragens: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

II - médias metragens até 49 minutos: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

III - médias metragens de 50 até 70 minutos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - mostras/festivais/eventos: para primeira edição R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a partir da segunda edição, o valor solicitado será limitado a maior captação realizada no mecanismo Incentivo a Projetos Culturais;

V - programas de TV: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) por episódio;

VI - programas de rádio: R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) para programação semestral;

VII - podcasts: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por episódio;

VIII - sítios de internet: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para infraestrutura do site e R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) para produção de conteúdo para o site;

IX - jogos eletrônicos e aplicativos educativos e culturais: R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

e

X - websérie: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por episódio.

§ 1º Caso o projeto contemple mais de um produto audiovisual, o valor total do projeto corresponderá a soma dos produtos, respeitados os limites previstos no art. 7º, desta Instrução Normativa.



§ 2º Serão admitidos valores superiores para as propostas e projetos do audiovisual que forem contemplados em editais ou possuam Contrato ou Termo de Compromisso de Patrocínio que assegure o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor solicitado e desde que estejam de acordo com os preços praticados no mercado.

Seção III

Das Vedações

Art. 20. É vedada a apresentação de propostas:

I - que envolvam a difusão da imagem de agente político;

II - por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que, respectivamente, seja ou tenha como dirigentes, administradores, controladores ou membros de seus conselhos:

a) agente político de Poder ou do Ministério Público, bem como dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro(a); e

b) servidor público do Ministério da Cultura ou de suas entidades vinculadas, bem como seu respectivo cônjuge ou companheiro(a).

III - por órgãos integrantes da administração pública direta, conforme § 1º do art. 53 do Decreto nº 11.453, de 2023;

IV - cujo objetivo seja a construção de portais, estátuas ou réplicas em logradouros públicos;

V - cujo objeto seja a concessão de bolsa de estudos de graduação ou pós-graduação; e

VI - que contenham ações que se caracterizem como proselitismo ou cultos religiosos.

§ 1º A vedação mencionada na alínea "a" do inciso II do caput não se aplica a entidades sem fins lucrativos desde que observado o disposto no inciso II do art. 21, inclusive no que se refere ao cônjuge ou companheiro(a).

§ 2º A vedação mencionada na alínea "b" do inciso II do caput não se aplica a entidades nas quais a participação de servidor do Ministério da Cultura ou de suas entidades vinculadas decorra de obrigação legal, desde que observado o disposto no inciso I do caput, inclusive no que se refere ao cônjuge ou companheiro.

Art. 21. É vedada a realização de despesas:

I - a título de taxa de administração ou similar;

II - em benefício de agente público ou agente político, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por quaisquer tipos de serviços, salvo nas hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou em leis específicas;

III - com a elaboração de convites personalizados ou destinados à circulação restrita, com recepções, festas, coquetéis, serviços de bufê ou similares, excetuados os gastos com refeições dos profissionais contratados para realização do projeto ou para os participantes das ações educativas, quando necessário à consecução dos objetivos da proposta;

IV - referente à compra de passagens em primeira classe ou classe executiva, salvo em situações excepcionais de comprovada necessidade, reconhecida pela CNIC;

V - com serviços de captação para projeto cultural:

a) com incentivo exclusivo de chamamento público e edital; ou

b) apresentado por instituição cultural criada pelo patrocinador, na forma do art. 27, § 2º, da Lei nº 8.313, de 1991.

VI - para pagamento por serviços de consultoria, assessoria técnica ou avaliação de projetos prestados diretamente aos patrocinadores; e

VII - com a aquisição de espaço para veiculação de programas de rádio e TV, no caso de propostas na área de audiovisual, exceto quando se tratar de inserções publicitárias para promoção e divulgação do produto principal do projeto.

Seção IV



Dos Chamamentos Públicos de Seleção de Projetos

Art. 22. A pessoa jurídica que, por meio de edital próprio, realize chamamento público para seleção de projetos e oferecimento de incentivo, deverá solicitar ao Ministério da Cultura a avaliação de seu edital nos termos do § 2º do art. 48 do Decreto nº 11.453, de 2023, com pelo menos 90 (noventa) dias antes da data de seu lançamento, sendo admitidos prazos inferiores em caráter de excepcionalidade, devidamente justificados.

Parágrafo único. A minuta do regulamento do chamamento público para seleção de projetos deverá conter:

I - descrição do objeto do chamamento público;

II - tipos de proponentes a serem beneficiados (pessoas físicas ou jurídicas);

III - valor total a ser incentivado;

IV - valores e quantidades previstas dos projetos e proponentes a serem selecionados;

V - valores a serem contemplados, por áreas e segmentos culturais, conforme Anexo IV;

VI - público-alvo por regiões, estados e municípios a serem contemplados;

VII - cronograma previsto para o chamamento público, com as datas para cadastramento das propostas no SALIC, contemplando até a fase dos depósitos nos projetos contemplados; e

VIII - regras de participação e seleção dos projetos e proponentes.

Art. 23. O cadastramento das propostas culturais de chamamentos públicos será realizado de forma identificada no SALIC, de modo a permitir o acompanhamento de acordo com o cronograma aprovado.

Parágrafo único. Os projetos selecionados em chamamento público, nos termos do art. 22 desta Instrução Normativa, tramitarão em regime de prioridade, desde que atendidas as orientações do Ministério da Cultura, com vistas à adesão das ações propostas às políticas culturais.

Art. 24. A análise técnica de admissibilidade será realizada apenas para as propostas selecionadas no chamamento público.

Parágrafo único. Propostas não selecionadas serão arquivadas definitivamente.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À CULTURA

Seção I

Das Medidas de Acessibilidade

Art. 25. As propostas culturais apresentadas ao mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Pronac deverão conter medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto sempre que tecnicamente possível, nos termos dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, do art. 46 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, do Decreto nº 9.404, de 11 de junho de 2018, de modo a contemplar:

I - no aspecto arquitetônico, recursos de acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida ou idosas para permitir o acesso aos locais onde se realizam as atividades culturais e espaços acessórios como banheiros, áreas de alimentação e circulação; e

II - no aspecto comunicacional, recursos de acessibilidade às pessoas com deficiências intelectual, auditiva e visual para permitir o acesso ao conteúdo dos produtos culturais resultantes do projeto.

§ 1º Os custos com as ações de acessibilidade devem estar previstos no orçamento analítico do projeto, mesmo que oriundos de recursos próprios.

§ 2º O material de divulgação dos produtos culturais gerados pelo projeto deverá conter informações sobre a disponibilização das medidas de acessibilidade.



Art. 26. Será permitido ao proponente oferecer medidas alternativas devidamente motivadas, sujeitas à prévia aprovação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), para assegurar o atendimento às medidas de acessibilidade previstas na legislação pertinente.

Seção II

Das Medidas de Democratização de Acesso

Art. 27. O plano de distribuição da proposta deve prever medidas de democratização do acesso aos produtos, bens, serviços e ações culturais produzidos, contendo as estimativas da quantidade total de ingressos ou produtos culturais previstos, observados os seguintes limites:

I - até 10% (dez por cento) para distribuição gratuita promocional por patrocinadores, havendo mais de um, receberão em quantidade proporcional ao investimento efetuado;

II - mínimo de 10% (dez por cento) para distribuição gratuita com caráter social ou educativo;

III - até 10% (dez por cento) para distribuição gratuita promocional pelo proponente em ações de divulgação do projeto; e

IV - mínimo de 20% (vinte por cento) para comercialização em valores que não ultrapassem 3% (três por cento) do salário-mínimo vigente no momento da apresentação da proposta.

§ 1º As cotas previstas no inciso I, II e III poderão ser cumpridas com realizações de sessões exclusivas.

§ 2º Os ingressos ou produtos culturais poderão ser comercializadas de forma adicional ao plano de distribuição aprovado, desde que com recursos não incentivados.

§ 3º A parametrização estabelecida no sistema observará o que segue:

I - meia entrada assegurada para estudantes em, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do quantitativo total dos ingressos comercializados, conforme o § 10 do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013; e

II - meia entrada assegurada para idosos em todos os ingressos comercializados, conforme art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 4º Separadas as cotas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput, os ingressos ou produtos culturais restantes poderão ser comercializados em valores a critério do proponente, desde que o preço médio do ingresso ou produto se limite a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 5º O valor total da receita prevista no projeto deve ser igual ou inferior ao Custo Total do Projeto.

§ 6º É permitida a transferência de quantitativos não utilizados nas cotas dos incisos I, III e IV para a cota prevista no inciso II do caput.

§ 7º Os projetos culturais que contemplem o custeio de atividades permanentes deverão prever a aceitação do Vale-Cultura como meio de pagamento quando da comercialização dos produtos culturais resultantes, nos termos da Lei nº 12.761, de 2012.

§ 8º A distribuição gratuita prevista no inciso II do caput, deverá ocorrer, preferencialmente, nos pontos de venda do produto cultural.

Art. 28. Em complemento, o proponente deverá prever a adoção de, pelo menos, uma das seguintes medidas de ampliação do acesso:

I - doar 10% (dez por cento) dos produtos resultantes da execução do projeto para distribuição gratuita com caráter social, além do previsto inciso II do art. 27, totalizando 20% (vinte por cento);

II - ampliar a meia entrada de que trata o § 3º do art. 27, em todos os ingressos comercializados, para pessoas elegíveis e não contempladas com a gratuidade de caráter social referida no inciso II, caput do art. 27;

III - oferecer transporte gratuito ao público, prevendo acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e aos idosos;

IV - disponibilizar, na Internet, registros audiovisuais dos espetáculos, das exposições, das atividades de ensino, e de outros eventos referente ao produto principal;



V - garantir a captação e veiculação de imagens das atividades e de espetáculos por redes públicas de televisão e outros meios de comunicação gratuitos;

VI - realizar, gratuitamente, atividades paralelas aos projetos, tais como ensaios abertos, estágios, cursos, treinamentos, palestras, exposições, mostras e oficinas;

VII - realizar ação cultural voltada ao público infantil ou infantojuvenil;

VIII - realizar atividades culturais nos estabelecimentos prisionais das unidades da federação;

IX - estabelecer parceria visando à capacitação de agentes culturais em iniciativas financiadas pelo poder público; e

X - outras medidas sugeridas pelo proponente, a serem apreciadas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC).

Art. 29. Para os efeitos desta Seção, considera-se:

I - de caráter social, a distribuição de ingressos e produtos culturais para pessoas de grupos minoritários ou comunidades em vulnerabilidade social, tais como: negros, indígenas, povos tradicionais, populações nômades, pessoas em situação de rua, pessoas LGBTQIA+, pessoas com deficiência, beneficiários do Bolsa Família e CadÚnico; e

II - de caráter educativo, a distribuição a alunos da rede pública de ensino fundamental, médio ou superior.

Seção III

Das Contrapartidas Sociais

Art. 30. As propostas culturais com comercialização de ingressos ou produtos culturais deverão apresentar ações formativas culturais obrigatórias, adicionais às atividades previstas, em território nacional, preenchendo o produto cultural secundário Contrapartidas Sociais no Plano de Distribuição, com rubricas detalhadas na Planilha Orçamentária.

§ 1º As ações formativas culturais deverão corresponder a pelo menos 10% (dez por cento) do quantitativo de público previsto no plano de distribuição, contemplando no mínimo 20 (vinte) e no máximo 500 (quinhentos) beneficiários, a critério do proponente.

§ 2º As ações formativas culturais destinam-se aos estudantes e professores de instituições públicas de ensino, que não se confundem com as medidas de ampliação do acesso contidas no inciso VI do art. 28, podendo abranger uma das seguintes ações:

I - oferecer bolsas de estudo ou estágio de gestão cultural e artes;

II - oferecer ensaios abertos, estágios, cursos, treinamentos, palestras, exposições, mostras e oficinas; ou

III - outras medidas sugeridas pelo proponente, a serem apreciadas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC).

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade os projetos que contenham ações formativas ou programas educativos.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS CULTURAIS

Art. 31. As propostas culturais apresentadas no Salic passarão por análise de admissibilidade, composta pelas seguintes etapas:

I - exame preliminar de admissibilidade da proposta, sendo arquivada pelo Ministério da Cultura a proposta que:

a) contrarie qualquer regulamentação relativa ao uso do incentivo fiscal;

b) tenha objeto e cronograma similar a proposta ou projeto ativo do mesmo proponente; e

c) apresente as mesmas características que levaram ao indeferimento de proposta ou projeto similares apresentados nos últimos 12 (doze) meses, ainda que por proponente diverso.



II - análise das informações da proposta cultural, abrangendo a verificação:

a) do atendimento das finalidades previstas no art. 1º e, pelo menos, um dos objetivos indicados no art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991.

b) do enquadramento do projeto, segundo o Anexo IV; e

c) quanto à previsão das medidas de acessibilidade, de democratização do acesso e das contrapartidas sociais, considerando as características do projeto cultural.

§ 1º Em caso de arquivamento da proposta, caberá único pedido de desarquivamento à autoridade que proferiu a decisão, realizado em até 30 (trinta) dias do registro.

§ 2º Nos casos de manutenção do arquivamento referente a inadequação da natureza cultural, o pedido será encaminhado para apreciação pela CNIC.

§ 3º O prazo máximo de análise das propostas culturais é de 60 (sessenta) dias, podendo ser ampliado para até 120 (cento e vinte dias), quando se tratar de projetos de restauração do patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra.

§ 4º A contagem do prazo mencionado no parágrafo anterior exclui os dias em que a proposta se encontra diligenciada.

Art. 32. Após o exame de admissibilidade, a proposta será disponibilizada, por meio do Salic, para conhecimento e manifestação da CNIC, quanto à pertinência da proposta e seu enquadramento, em até 5 (cinco) dias.

§ 1º A ausência de manifestação da CNIC no prazo estabelecido ensejará o prosseguimento da proposta, conforme o exame de admissibilidade.

§ 2º A partir do registro no Salic, abre-se o prazo recursal de 10 (dez) dias dirigido à autoridade que proferiu a decisão, caso haja divergência de entendimento por parte do proponente quanto ao enquadramento conferido.

§ 3º Nos casos de manutenção da decisão do § 2º, o pedido será encaminhado para apreciação pela CNIC.

Art. 33. A captação poderá ser iniciada tão logo seja publicada a Portaria de Autorização para Captação de Recursos no Diário Oficial da União.

§ 1º As despesas realizadas entre o dia da publicação da Portaria de Autorização para Captação de Recursos e o dia da efetiva aprovação da execução do projeto poderão ser ressarcidas com recursos captados, respeitando-se os ajustes ocorridos na unidade técnica vinculada e na CNIC.

§ 2º Os projetos que receberem a decisão de não aprovação da execução, não poderão ter suas despesas ressarcidas.

§ 3º Despesas ocorridas anteriormente à publicação da Portaria de Autorização para Captação de Recursos não serão ressarcidas.

Art. 34. Após a captação mínima de 10% (dez por cento) o proponente poderá adequar o projeto à realidade de execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A necessidade de captação mínima para os fins previstos no caput não se aplica a:

I - projetos de proteção do patrimônio tombado ou registrado ou reconhecido pelo Iphan ou Ibram e de acervos;

II - projetos museológicos;

III - planos anuais e plurianuais de atividades;

IV - projetos aprovados em chamamento público e edital;

V - projetos que possuam Contrato de Patrocínio ou Termo de Compromisso de Patrocínio que garantam o alcance do percentual previsto no caput; e

VI - projetos apresentados por instituições criadas pelo patrocinador na forma do § 2º do art. 27 da Lei nº 8.313, de 1991.



§ 2º Na adequação à realidade da execução, não são passíveis de alteração o objeto e o enquadramento.

§ 3º O prazo máximo para a conclusão do exame da adequação é de 30 (trinta) dias, podendo ser ampliado para até 60 (sessenta) dias no caso de projetos que envolvam o patrimônio histórico ou construção de imóveis.

Art. 35. O projeto será encaminhado à unidade técnica vinculada após os procedimentos do art. 34 desta Instrução Normativa.

§ 1º Não havendo adequação do projeto à realidade da execução, o encaminhamento à unidade técnica vinculada ocorrerá após o decurso do prazo de que trata o caput do art. 34 ou após a renúncia expressa a este prazo, com a devolução do projeto pelo proponente.

§ 2º A unidade técnica vinculada deverá analisar o projeto no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento.

§ 3º O prazo previsto no § 2º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias quando se tratar de projeto de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra.

§ 4º O parecer técnico será redigido de forma clara, concisa e tecnicamente coerente, conforme requisitos definidos pelo Ministério da Cultura, devendo conter, pelo menos, análises sobre a possibilidade de execução do projeto da forma apresentada, viabilidade do cronograma, adequação dos preços a serem praticados no orçamento, das medidas de democratização do acesso e da acessibilidade prevista nesta Instrução Normativa.

Art. 36. Após emissão do parecer técnico e a aprovação pela unidade técnica vinculada, o projeto cultural será encaminhado à CNIC para apreciação, com vistas à aprovação da execução.

§ 1º Após o registro do Parecer de Aprovação da Execução no Salic inicia-se a contagem do prazo recursal de 10 (dez) dias, à autoridade que proferiu a decisão.

§ 2º Nos casos de manutenção da decisão do § 1º, o pedido será encaminhado para apreciação pelo Ministro de Estado da Cultura.

§ 3º Havendo a decisão de não aprovação da execução do projeto será facultada a transferência dos recursos captados para projetos aprovados do mesmo proponente, desde que apresentadas as anuências dos incentivadores pessoas jurídicas, o que implicará no arquivamento definitivo do projeto transferidor.

§ 4º Ocorrendo captação em valores acima do valor aprovado para execução do projeto será facultada a complementação orçamentária, nos limites estipulados nesta Instrução Normativa ou transferência da diferença para projetos aprovados do mesmo proponente, desde que apresentadas as anuências dos incentivadores pessoas jurídicas.

§ 5º Quando se tratar de projetos do Patrimônio Cultural ou de Museus e Memória, após decisão pelo indeferimento ou do proponente pelo arquivamento, antes da execução do projeto, no todo ou em parte, os recursos captados poderão ser transferidos para outros projetos, já aprovados para captação do mesmo proponente ou para outros projetos de proponentes diversos, desde que sejam apresentadas anuências pelo proponente do projeto transferidor e pelos incentivadores, e que tais documentos sejam aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 6º Caso o pleito de que se trata este artigo não seja aprovado ou não ocorra o pedido por parte do proponente, em um prazo de até 30 (trinta) dias, os recursos serão recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), dispensada a anuência do proponente.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO PROJETO

Seção I

Da Liberação e Movimentação de Recursos

Art. 37. Os recursos serão captados em Conta Captação e utilizados na Conta Movimento, preferencialmente por meio de gerenciador financeiro.



§ 1º Em caso de bloqueio judicial ou penhora na Conta Captação ou Movimento, independentemente do motivo, deverá o proponente, no prazo de até 60 (sessenta) dias, promover o desbloqueio ou a restituição dos valores devidamente atualizados às contas, identificando o tipo de depósito e justificando a operação no Salic.

§ 2º No caso de não atendimento dentro do prazo estipulado, será registrada no Salic a inadimplência do projeto, com os efeitos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 3º Antes do início da execução financeira, será facultado ao proponente requerer a transferência dos recursos captados, nos moldes dos dispostos nos §§ 3º e 4º, do art. 36.

Art. 38. Os recursos de patrocínio ou doação serão movimentados quando o projeto receber a aprovação da execução, atingidos 20% (vinte por cento), podendo computar para o alcance desse índice o Valor de Aplicação Financeira, os recursos recebidos de outro projeto, registros de doação ou patrocínio por meio de bens ou serviços, economicamente mensuráveis, devidamente comprovados.

§ 1º Os recursos serão depositados na Conta Captação por meio de depósito identificado, com as informações obrigatórias do CPF ou CNPJ dos depositantes e tipo de depósito - doação ou patrocínio; ou PIX; ou Transferência Eletrônica Disponível (TED); ou Documento de Operação de Crédito (DOC).

§ 2º No caso de projeto classificado como plano anual ou plurianual de atividades, os recursos captados poderão ser transferidos, quando atingido 1/12, 1/24, 1/36 ou 1/48 do orçamento global, respectivamente, desde que o projeto já tenha aprovação da execução.

§ 3º Projetos poderão ter a movimentação de recursos autorizada antes de atingidos os limites previstos neste artigo, mediante solicitação justificada ao Ministério da Cultura, nas seguintes situações:

I - medidas urgentes relativas à restauração de bem imóvel visando estancar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao bem ou para preservar a segurança das pessoas poderão ser adotadas desde que os recursos captados sejam suficientes para sustar os motivos da urgência e deverão ser justificadas, documentadas e enviadas para convalidação da Secretaria competente; e

II - projetos contemplados em seleções públicas ou respaldados por Contrato de Patrocínio, que garantam o percentual mínimo estipulado.

§ 4º Doações realizadas por empresas de produtos fumígenos não poderão envolver qualquer tipo de promoção de produtos fumígenos derivados de tabaco, nos termos do art. 3º-A, inciso V da Lei nº 9.294, de 1996.

Art. 39. A primeira transferência para a Conta Movimento será efetuada pelo Ministério da Cultura após consulta da regularidade do proponente, por meio de trilhas de controle, para pessoas físicas ou jurídicas e seus dirigentes, e por meio da consulta em sistemas de informação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), sendo as demais dispensadas deste requisito.

§ 1º A consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), para os fins deste artigo, será válida por 10 (dez) dias.

§ 2º Quando for inviável o pagamento por meio de transferência bancária, o proponente terá direito a saques diários de até R\$ 1.000,00 (mil reais), para pagamento de despesas limitadas a este valor, devendo as demais despesas serem executadas por meio de transferência bancária identificada, ou qualquer outro meio eletrônico de pagamento que assegure a identificação do fornecedor do bem ou serviço.

§ 3º As captações realizadas fora do prazo estabelecido pela Portaria de Autorização para Captação de Recursos serão desconsideradas para sua utilização no projeto e, caso não justificados os equívocos para os devidos estornos, em um prazo máximo de até 30 (trinta) dias, serão recolhidas ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), dispensada a anuência do proponente, sem prejuízo ao incentivador quanto ao benefício fiscal.

§ 4º Os depósitos equivocados na Conta Captação e Movimento, quando devidamente identificados e justificados, poderão ter o estorno autorizado pelo Ministério da Cultura, para o devido ajuste, a pedido do proponente.



Art. 40. A Conta Captação e a Movimento do projeto serão vinculadas ao CPF ou ao CNPJ do proponente para o qual o projeto tenha sido aprovado e serão isentas das tarifas pelos serviços bancários, conforme o Anexo V.

§ 1º A Conta Captação e a Movimento somente poderão ser operadas após a regularização cadastral, pelos respectivos titulares, na agência bancária onde tenham sido abertas pelo Ministério da Cultura.

§ 2º Os recursos depositados na Conta Captação e constantes na Movimento, enquanto não empregados em sua finalidade, serão automaticamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal.

§ 3º Os rendimentos da aplicação financeira poderão ser utilizados dentro dos valores aprovados para execução pelo Ministério da Cultura, estando sujeitos às condições de prestação de contas dos recursos captados.

§ 4º As contas bancárias do projeto encerradas pelo Banco do Brasil, após o prazo da regulamentação bancária sem movimentação, não poderão ser reativadas e, caso seja necessário, deverão ser abertas novas contas pelo Ministério da Cultura, a pedido do proponente.

Seção II

Dos Prazos de Captação e Execução

Art. 41. O prazo para captar recursos será iniciado na data de publicação da Portaria de Autorização para Captação de Recursos, limitando-se ao exercício fiscal em que foi publicada a portaria.

§ 1º O prazo máximo de captação de recursos, com eventuais prorrogações, deverá ser sinalizado no cadastramento da proposta e será concedida por este Ministério, de forma automática, sendo de até 24 (vinte e quatro) meses contados do término do exercício fiscal subsequente àquele em que o projeto tiver sido aprovado, exceto nos seguintes casos:

I - ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado;

II - projetos de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do objeto e a complexidade da obra, desde que avaliado e aprovado pelo Ministério da Cultura; e

III - apresentação de Contrato de Patrocínio ou documento que comprove ter sido o projeto contemplado em seleções públicas.

§ 2º Não serão concedidas prorrogações de captação aos projetos de planos anuais, plurianuais de atividades e a projetos com calendários específicos, considerando seus cronogramas previamente informados ou historicamente definidos.

Art. 42. O prazo de execução do projeto será registrado no Salic, conforme o cronograma de execução apresentado pelo proponente.

Parágrafo único. O prazo de execução abrangerá a fase de pós-produção do projeto, limitada a 60 (sessenta) dias, exceto no caso de produção audiovisual, que poderá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser alterado quando solicitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para seu encerramento.

Seção III

Das Alterações

Art. 43. Após a liberação para execução, o projeto cultural somente poderá ser alterado, por meio do módulo de readequações do Salic, de forma justificada, com no mínimo 30 (trinta) dias para o início da execução da meta, ressalvadas as alterações de proponente, ficha técnica, etapas de trabalho, agência bancária, período de execução e outras fontes de recursos.

§ 1º Para alteração do nome do projeto, deverá ser apresentada anuência do autor da obra correspondente, se for o caso.

§ 2º No caso de alteração do espaço físico ou novo local de realização do projeto o proponente deverá apresentar:



- I - anuência dos patrocinadores;
- II - planilha orçamentária adequada à realidade;
- III - ajuste do Plano de Distribuição, da democratização de acesso e acessibilidade; e
- IV - cronograma de execução atualizado.

§ 3º No caso de alteração das fontes de recursos durante a execução do projeto, o proponente deverá apresentar:

- I - planilha orçamentária adequada à nova composição de fontes de recursos; e
- II - comprovantes de recebimento de recursos de outras fontes.

§ 4º As alterações terão prazo de 30 (trinta) dias para análise e poderão ser acrescidas de mais 30 (trinta) dias quando necessitar de manifestação da unidade técnica vinculada.

§ 5º Quando se tratar de projeto de recuperação de patrimônio histórico ou construção de equipamentos culturais, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra, o prazo de análise poderá ser prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º Não havendo manifestação do Ministério da Cultura nos prazos estabelecidos, as alterações poderão ser executadas desde que respeitem os parâmetros dos normativos vigentes.

Art. 44. Serão permitidos remanejamentos entre os itens orçamentários do projeto cultural, bem como a utilização dos rendimentos de aplicação financeira.

§ 1º Prescindirão da prévia autorização do Ministério da Cultura as alterações de valores de itens orçamentários do projeto, dentro do limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do item inicialmente aprovado.

§ 2º Os remanejamentos de valores que impliquem alterações acima do limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do item ou que impliquem em inclusão de novos itens orçamentários, ainda que não alterem o Custo Total do projeto (Anexo I), devem ser submetidos previamente ao Ministério da Cultura para análise, por meio do Salic, acompanhados de justificativa e desde que não recaiam sobre itens do orçamento que tenham sido retirados na análise inicial.

§ 3º Os remanejamentos de valores não poderão implicar alteração do valor aprovado para os custos vinculados e remuneração para captação de recursos que possuem limites percentuais máximos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 4º Os pedidos de readequações orçamentárias somente poderão ser encaminhados após a liberação para execução.

§ 5º Fica dispensada a solicitação de utilização do saldo da aplicação financeira no projeto, exceto quando extrapolado o valor aprovado para execução do projeto.

Art. 45. O proponente poderá solicitar complementação do valor aprovado para execução desde que tenha captado pelo menos 50% (cinquenta por cento) e que a complementação não exceda 50% (cinquenta por cento) do valor autorizado para execução, apresentando:

- I - justificativa da complementação; e
- II - detalhamento das etapas e os custos a serem complementados.

§ 1º A complementação de recursos de que trata este artigo não poderá incluir itens do orçamento que tenham sido retirados pelo Ministério na aprovação do projeto.

§ 2º Os pedidos de complementação do valor aprovado para execução do projeto serão decididos pelo Ministério da Cultura, e quando aprovados, serão publicados em portaria.

Art. 46. O proponente poderá solicitar a redução do valor aprovado para execução, após a captação de 20% (vinte por cento), ressalvados os projetos contemplados em seleções públicas, respaldados por Contrato de Patrocínio, desde que não comprometa a execução do objeto nem represente redução superior a 50% (cinquenta por cento), apresentando justificativa da necessidade de redução do valor do projeto, detalhamento dos itens a serem retirados ou reduzidos, com seus respectivos valores e redimensionamento do escopo do projeto.



Art. 47. Conforme sua complexidade, os pedidos de ajustes dos valores aprovados para execução poderão, por decisão da área técnica competente da Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural e da Secretaria do Audiovisual, ser submetidos a parecer da unidade técnica vinculada e da CNIC, antes da decisão final pelo Ministério da Cultura.

Parágrafo único. A análise dos pedidos indicados no caput, incluídas aquelas submetidas também à CNIC, não poderá exceder o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 48. A alteração de proponente somente será permitida quando devidamente justificada, mediante requerimento do proponente atual, que contenha a anuência formal do substituto, quando for o caso, observados os Anexos II e III, e desde que não caracterize a intermediação de que trata o art. 28 da Lei nº 8.313, de 1991.

Art. 49. A transferência de saldo remanescente não utilizado para outro projeto aprovado pelo Ministério da Cultura se aplica para projetos do mesmo proponente, desde que o projeto anterior seja encerrado e o pedido, registrado no módulo de readequações do Salic, contenha o valor a ser transferido.

§ 1º No caso de aprovação do pleito, o proponente estará autorizado a transferir o saldo do projeto somente para a conta captação do projeto recebedor.

§ 2º Caso o pleito não seja aprovado ou não ocorra o pedido em um prazo de até 60 (sessenta) dias, os recursos serão recolhidos ao FNC, dispensada a anuência do proponente.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO, ACOMPANHAMENTO E COMPROVAÇÃO

Seção I

Do Monitoramento da Execução dos Projetos Culturais

Art. 50. Os projetos culturais terão sua execução monitorada pela Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural e pela Secretaria do Audiovisual, de forma a assegurar a consecução do seu objeto.

§ 1º O monitoramento previsto no caput será realizado mediante comprovação da execução pelo proponente no Salic ao longo do projeto, contemplando as etapas de execução do objeto, de acordo com o que foi estabelecido no plano de execução, e será realizado de forma automatizada, por análise preditiva.

§ 2º Em caso de denúncias, demandas de órgãos de controle ou indícios de irregularidades, o proponente será diligenciado para que apresente esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de imediata suspensão da execução do projeto.

§ 3º Quando o proponente deixar de realizar alguma comprovação prevista no § 1º, o Ministério da Cultura o diligenciará, uma única vez, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a situação do projeto, sob pena de registro de inadimplência.

§ 4º Verificados indícios de vantagem financeira ou material ao incentivador durante a execução do projeto, o proponente será diligenciado para que apresente esclarecimentos em prazo não superior a 20 (vinte) dias, sob pena de imediata suspensão do projeto, bem como da aplicação das sanções do art. 30 da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 5º Verificadas impropriedades no cumprimento das medidas de acessibilidade, de democratização do acesso ou do plano de distribuição, o proponente poderá oferecer medida compensatória para ser concretizada dentro do prazo de execução do projeto, com aderência ao objeto aprovado.

Art. 51. Para os efeitos do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.313, de 1991 e do art. 61 do Decreto nº 11.453, de 2023, não configuram vantagem financeira ou material, as seguintes práticas:

I - ações adicionais realizadas pelo patrocinador, pelos proponentes ou pelos captadores destinadas à prospecção comercial, programas de relacionamento, ampliação da divulgação ou promoção do patrocinador e de suas marcas e produtos, desde que com a comprovada anuência do proponente e custeadas com recursos não-incentivados;



II - fornecimento de produtos ou serviços do incentivador ao projeto cultural, desde que comprovada a maior economicidade ou exclusividade;

III - concessão de acesso a ensaios, apresentações, visitas ou quaisquer atividades associadas ou não ao projeto cultural;

IV - a comercialização de produtos e subprodutos do projeto cultural em condições promocionais;

V - realização de sessão comercializada de forma adicional ao plano de distribuição aprovado;

VI - a destinação ao patrocinador de até dez por cento dos produtos resultantes do programa, do projeto ou da ação cultural, com a finalidade de distribuição gratuita promocional, nos termos do plano de distribuição apresentado, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Cultura; e

VII - a aplicação de marcas do patrocinador em material de divulgação das ações culturais realizadas com recursos incentivados, observadas as regras estabelecidas pelo Ministério da Cultura.

Seção II

Do Acompanhamento da Execução dos Projetos Culturais

Art. 52. Para projetos com valor aprovado para execução acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) será realizado o monitoramento específico que se dará por meio do acompanhamento definido nesta Seção.

Art. 53. O Ministério da Cultura poderá, a qualquer tempo e de ofício, realizar acompanhamento da execução do projeto, por meio de vistoria in loco, com o objetivo de esclarecer dúvidas acerca da sua evolução física e, quando for o caso, financeira, por atuação definida a partir de amostragem ou, ainda, para apuração de eventuais denúncias.

§ 1º As vistorias serão realizadas diretamente pelo Ministério da Cultura, por suas unidades técnicas vinculadas, representações regionais, profissionais especializados, pareceristas credenciados, ou mediante parceria com outros órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 2º Na hipótese de realização de vistoria in loco, a imposição de obstáculos ao livre acesso da equipe ao projeto ou proponente inspecionado, o não atendimento da requisição de arquivos ou documentos comprobatórios, bem como quaisquer condutas que visem inviabilizar total ou parcialmente o referido acompanhamento, ensejarão o registro de inadimplência do projeto e inabilitação do proponente.

Seção III

Da Comprovação

Art. 54. Em todos os projetos a comprovação financeira no Salic deverá ser feita pelo proponente à medida em que os correspondentes débitos constarem no extrato bancário, com a respectiva anexação de documentos comprobatórios, podendo constituir-se de:

I - cópia dos despachos adjudicatórios e homologações das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o proponente pertencer à administração pública;

II - cópia das cotações de preços, nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa;

III - cópias das notas fiscais, recibos diversos, Recibo de Pagamento ao Contribuinte Individual (RPCI), faturas, contracheques, entre outros; e

IV - comprovante do recolhimento ao FNC de eventual saldo não utilizado na execução do projeto, incluídos os rendimentos da aplicação financeira.

§ 1º Caso o proponente deixe de realizar as comprovações financeiras, será diligenciado para regularização no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de registro de inadimplência.

§ 2º No que se refere a nota fiscal eletrônica o proponente poderá autorizar o serviço destinado à consulta de informações e documentos fiscais eletrônicos, seja pessoa física ou jurídica, a permissão do acesso deverá ocorrer como terceiros pela autenticação do CNPJ do Ministério da Cultura.



Art. 55. Encerrado o prazo de execução do projeto, o proponente deverá finalizar no Salic o relatório final que contemple a síntese das seguintes informações, em plena conformidade com eventuais fiscalizações, orientações e ajustes autorizados pelo Ministério da Cultura, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias:

I - comprovação da realização do objeto proposto, acompanhada das evidências de sua efetiva realização;

II - comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma físico constante do plano de trabalho;

III - comprovação dos produtos e serviços por meio de exemplar de produto, apresentação de fotos, listas de presença, arquivos digitais, registro audiovisual, entre outros compatíveis com a natureza dos produtos;

IV - demonstrações das medidas adotadas pelo proponente para garantir a acessibilidade e a democratização de acesso ao produto cultural, nos termos aprovados pelo Ministério da Cultura;

V - amostras e/ou registros fotográficos/videográficos das peças previstas no plano de divulgação do projeto;

VI - relação dos bens móveis e obras de arte adquiridos, produzidos ou construídos, juntamente com comprovante de realização da cotação de preços prevista no art. 18 desta Instrução Normativa;

VII - relação dos bens imóveis adquiridos, produzidos ou construídos;

VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o projeto objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia; e

IX - recibo do destinatário, no caso de direcionamento de bem ou material permanente a outra entidade pública de natureza cultural, por parte do proponente.

§ 1º Caso o proponente deixe de apresentar o relatório final no período indicado no caput deste artigo, será lançada a inadimplência do projeto no Salic, e o proponente será diligenciado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a situação, sob pena de reprovação das contas por omissão.

§ 2º No caso de projeto que resulte em obra cinematográfica ou outro produto que não possa ser anexado ao Salic, a comprovação de que trata o inciso III do caput deverá ser entregue à Secretaria competente, no suporte em que a obra ou produto foi originalmente produzido, para fins de preservação e integração aos acervos do Ministério da Cultura.

§ 3º A entrega de que trata o § 2º não substitui o registro e depósito da obra no órgão ou instituição competente, sempre que exigido em legislação específica.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Seção I

Da Prestação de Contas

Art. 56. A metodologia de prestação de contas dos projetos incentivados com recursos do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais observará o disposto nos arts. 30 e 51 do Decreto nº 11.453, de 2023:

I - nos projetos cujo montante dos valores captados seja de pequeno porte, até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), a análise da prestação de contas considerará o alcance do objeto;

II - nos projetos cujo montante dos valores captados seja de médio porte, superior a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o relatório de execução do objeto e o relatório de execução financeira serão exigidos em todos os casos, vedada a adoção da categoria de prestação de informações in loco; e

III - nos projetos cujo montante dos valores captados seja de grande porte, acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o relatório de execução do objeto e o relatório de execução financeira serão exigidos em todos os casos e monitoramento específico, nos termos do art. 52 desta Instrução Normativa.



Parágrafo único. Nos projetos de pequeno porte, até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a análise da prestação de contas poderá ocorrer no formato in loco dispensada a avaliação financeira, nos termos do art. 30 do Decreto nº 11.453, de 2023.

Art. 57. A prestação de contas deverá considerar, em todos os casos, a verdade real e os resultados alcançados.

Art. 58. Encerrado o prazo de execução do projeto, o Ministério da Cultura procederá ao bloqueio das contas sem saldo e avaliará os seus resultados conforme o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, em um prazo de até 6 (seis) meses, tendo como base a documentação e as informações apresentadas pelo proponente no Salic a título de prestação de contas.

§ 1º O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo do proponente e seus responsáveis, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.

Seção II

Da Avaliação de Resultados

Art. 59. A avaliação de resultados observará a comprovação do alcance do objeto e a conformidade financeira, nos termos dos arts. 30 e 51 do Decreto 11.453, de 2023, e seguirá o formato abaixo:

I - prestação de informações in loco, para projetos até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando couber;

II - avaliação do objeto e das ações preponderantes do projeto;

III - avaliação das não conformidades apontadas pelo Salic quando da comprovação do plano orçamentário e metas físicas e financeiras pactuadas; e

IV - relatório de visita técnica in loco realizada durante a execução do projeto.

§ 1º No caso de projetos de Patrimônio Cultural, Museus e Memória, as análises de objeto e financeira serão realizadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) ou Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), respectivamente.

§ 2º A análise do objeto deverá considerar a captação parcial de recursos, quando for o caso, avaliando os requisitos de alcance do objeto e de suas finalidades, além da proporcionalidade entre o captado e o executado, bem como as contrapartidas pactuadas.

§ 3º Para projetos com captação acima de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) as despesas terão suas conformidades atestadas pelo cotejamento do extrato bancário, demonstradas por meio dos documentos abaixo, na seguinte ordem de análise:

a) relação de pagamentos; na falta deste documento ou em caso de inconsistência insuperável em algum de seus registros, será suprido por:

b) relatório de execução da receita e despesa; na falta deste documento ou na inconsistência insuperável em algum de seus registros, será suprido por:

c) notas fiscais, recibos e demais comprovantes de despesas.

§ 4º Serão também objetos de análise os apontamentos de ocorrências realizados no Salic.

§ 5º Independentemente do valor captado, a análise financeira detalhada será realizada nos casos em que:

a) seja observado indício de aplicação irregular ou uso indevido dos recursos públicos; ou



b) haja denúncia formalizada por parte do controle externo ou interno, bem como do Ministério Público da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 6º Para efeito dos §§ 3º e 4º, a análise da prestação de contas observará o valor efetivamente captado pelo projeto.

§ 7º A avaliação de resultados considerará o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na avaliação de limites que tenham eventualmente superados aqueles pactuados, desde que tenham sido aplicados para o alcance do objeto.

Art. 60. A avaliação de resultados considerará a prestação de contas como:

I - aprovada, quando:

a) verificada a integral execução do objeto ou a execução parcial adequada à captação parcial de recursos;

b) não apontadas inadequações na execução financeira; e

c) sanadas todas as ocorrências apontadas em fase de diligências.

II - aprovada com ressalvas, quando houver:

a) alterações no projeto cultural, no decorrer de sua execução, sem a anuência do Ministério da Cultura, desde que não caracterize descumprimento do objeto;

b) não atendimento ao Manual de Uso da Marca do Governo Federal e do Ministério da Cultura;

c) não apresentação de autorização de uso ou reprodução de obras protegidas por direitos autorais ou conexos;

d) alteração do conteúdo do produto principal, desde que caracterize o alcance da ação cultural projetada, sem desvio de finalidade;

e) alterações no Plano de Distribuição desde que não acarrete descumprimento das medidas de democratização ao acesso público e do objeto;

f) não comprovadas as medidas de acessibilidade previstas no projeto cultural; ou

g) as seguintes ocorrências de ordem financeira:

1. Itens que excederam o percentual de 50% constante no § 2º art. 44 desta Instrução Normativa;

2. Despesas realizadas fora do prazo de execução do projeto, desde que o fato gerador tenha ocorrido no prazo autorizado ou a característica da despesa justifique o pagamento posterior; ou

3. Despesas com tarifas bancárias não restituídas à conta do projeto.

III - reprovada nas hipóteses de:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto pactuado; ou

c) descumprimento na execução financeira que gere dano ao erário.

§ 1º A aprovação, com ou sem ressalvas, não exime o proponente de eventuais obrigações em relação a terceiros.

§ 2º A decisão de que trata o caput caberá ao Secretário Executivo.

Art. 61. Será arquivado o projeto que, ao término do prazo de execução, não tiver iniciado a sua execução, tampouco solicitado a transferência para outro projeto cultural nos termos do § 3º do art. 37, sendo os recursos recolhidos ao FNC quando do bloqueio da conta na forma do § 2º do art. 49, dispensada a anuência do proponente.

Parágrafo único. O arquivamento não importa em registro de aprovação ou reprovação do projeto, atestando meramente sua inexecução por justa causa.

Art. 62. O proponente será cientificado da conclusão da avaliação de resultados do projeto cultural juntamente com o seu teor da seguinte forma:



I - nos casos de aprovação, aprovação com ressalva e arquivamento, por disponibilização no Salic; e

II - nos casos de reprovação, por correspondência, mensagem via correio eletrônico e disponibilização no Salic, ou qualquer outra forma que garanta a ciência do interessado.

Art. 63. Quando a decisão de que trata o art. 60 for pela reprovação da prestação de contas, a cientificação do proponente conterà intimação para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, atualizados desde a data do término do prazo de captação pelo índice da aplicação financeira da conta vinculada.

Art. 64. Da decisão de reprovação das contas ou aprovação com ressalvas, caberá recurso ao Ministro de Estado da Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que se manifestará em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da interposição do recurso.

§ 1º O recurso tempestivo suspende os efeitos da reprovação ou aprovação com ressalvas, inclusive no que tange à análise e ao prazo do art. 63, salvo nos casos de comprovada má-fé.

§ 2º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do projeto afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada.

§ 3º Nos casos em que estiver caracterizada má-fé do proponente, será imediatamente exigida a devolução de recursos ao erário, vedada a aceitação de ações compensatórias.

§ 4º A critério da autoridade julgadora, nos termos do art. 71, inciso VI, do Decreto nº 11.453, de 2023, o recurso poderá ser submetido à CNIC para que esta se manifeste sobre as razões do recorrente.

§ 5º Indeferido o recurso, em caso de reprovação, o proponente será novamente intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia seguinte ao registro do indeferimento no Salic, recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados ou solicitar seu parcelamento.

Art. 65. Esgotado o prazo para o recolhimento dos recursos sem o cumprimento das exigências, será constituído em mora o proponente devedor, e a recomposição do valor devido se dará com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), acumulada mensalmente desde o mês seguinte ao da última consolidação do valor impugnado, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, mais 1% (um por cento) no mês do pagamento, e demais encargos na forma do inciso II do art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. Constatada a hipótese do caput, caberá ao Ministério da Cultura adotar as medidas administrativas para inscrição do débito no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) e, conforme as normas específicas aplicáveis, providenciar:

I - a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);

II - a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para elisão do dano ao erário; e

III - a comunicação à Receita Federal do Brasil para que esta proceda à fiscalização tributária de que trata o art. 36 da Lei nº 8.313, de 1991, nos casos de indícios de má-fé do incentivador.

Art. 66. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados do julgamento definitivo da prestação de contas ou do transcurso do prazo de 6 (seis) meses de que trata o art. 58, prescrevem a pretensão ressarcitória da Administração sobre os danos apurados e respectivas sanções previstas nesta Instrução Normativa.

§ 1º O Ministério da Cultura conhecerá de ofício os casos de prescrição do poder administrativo sancionatório e das correspondentes pretensões de ressarcimento.

§ 2º A análise da ocorrência de prescrição precederá as análises de documentações de prestações de contas.

Art. 67. A prestação de contas no Salic estará à disposição para consulta pública e poderá ser objeto de questionamento até os 5 (cinco) anos seguintes da data de conclusão da avaliação de resultados pelo Ministério da Cultura.



Art. 68. O proponente deverá manter e conservar a documentação do projeto pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do fim da vigência do projeto, e disponibilizá-la ao Ministério da Cultura e aos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-la, conforme prevê o art. 36 Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES

Art. 69. Durante qualquer fase do projeto, o Ministério da Cultura poderá:

I - declarar a inadimplência do projeto, caracterizada pela sua omissão no atendimento às diligências, o que ensejará:

a) o bloqueio da conta do projeto;

b) a impossibilidade de prorrogação dos prazos de captação e execução do projeto; e

c) a impossibilidade de apresentação de novas propostas e suspensão de publicação da Portaria de Aprovação para Captação de Recursos para novos projetos.

II - declarar a inabilitação cautelar do proponente, por meio de decisão da autoridade máxima da Secretaria competente, caso sejam detectados indícios de irregularidades no projeto, com as seguintes consequências:

a) suspensão dos projetos ativos do proponente com o bloqueio de suas contas, impedindo a captação de novos patrocínios ou doações, bem como movimentação de recursos;

b) impossibilidade de prorrogação dos prazos de captação e execução dos projetos;

c) impossibilidade de apresentação de novas propostas;

d) arquivamento de projetos sem captação; e

e) impossibilidade de recebimento de recursos decorrentes de outros mecanismos do Pronac previstos no art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991.

III - aplicar a multa de que trata o art. 38 da Lei nº 8.313, de 1991, sempre que identificada conduta dolosa do incentivador ou do proponente.

§ 1º Aplicada a inabilitação cautelar, o proponente será imediatamente notificado a apresentar esclarecimentos ou sanar a irregularidade no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º sem o devido atendimento da notificação, o Ministério da Cultura adotará as demais providências necessárias para a apuração de responsabilidades e o ressarcimento dos recursos ao erário.

§ 3º As sanções deste artigo perdurarão enquanto não for regularizada a situação que lhes deram origem, e o projeto que permanecer suspenso por inadimplência ou inabilitação cautelar do proponente até o final do prazo de execução será encaminhado para a avaliação de resultados e Laudo Final de Avaliação, estando sujeito a arquivamento, aprovação com ressalvas ou reprovação.

Art. 70. Após a reprovação da prestação de contas ou em casos de omissão no dever de prestar contas, o Ministério da Cultura determinará a inabilitação do proponente, o que, sem prejuízo de outras restrições ou sanções administrativas, ensejará a impossibilidade de:

I - apresentação de novas propostas;

II - prorrogação dos prazos de captação dos seus projetos em execução; e

III - aprovação para captação de novos recursos, o que importa em:

a) cancelamento de propostas em análise;

b) arquivamento de projetos sem movimentação de conta liberada; e

c) suspensão de projetos ativos, com o bloqueio de suas contas.

IV - recebimento de recursos decorrentes de outros mecanismos do Pronac previstos no art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991.



§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se inabilitação a sanção administrativa restritiva de direito, na forma do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.313, de 1991, aplicável sobre a pessoa física ou jurídica proponente, bem como seus dirigentes, cuja prestação de contas tenha sido reprovada ou em cuja conduta tenha sido comprovado dolo, fraude ou simulação.

§ 2º A sanção de inabilitação terá duração de 3 (três) anos.

§ 3º A sanção de inabilitação será automaticamente aplicada 20 (vinte) dias após a publicação do ato referido no art. 60, inciso III, exceto se houver recolhimento dos recursos devidos ao FNC, parcelamento do valor glosado, interposição de recurso com efeito suspensivo ou apresentação de medida compensatória.

Art. 71. A sanção de inabilitação será publicada no Diário Oficial da União e conterá, no mínimo:

- I - identificação do projeto e número Pronac;
- II - identificação do proponente e respectivo registro no CNPJ ou no CPF;
- III - descrição do objeto do projeto;
- IV - período da inabilitação; e
- V - fundamento legal.

Art. 72. A inabilitação será registrada no Salic, de forma automatizada, e servirá de parâmetro de consulta da regularidade do proponente junto ao Pronac.

Art. 73. O recolhimento ao FNC, pelo proponente, dos recursos irregularmente aplicados e apurados na avaliação de resultados, reverte o registro de inadimplência e a sanção de inabilitação, desde que não tenham decorrido de outras irregularidades.

Art. 74. Para propostas apresentadas na vigência desta Instrução Normativa, a cada 5 (cinco) aprovações com ressalvas seguidas, ou 7 (sete) alternadas, conforme art. 60, inciso II, ficará o proponente impedido de apresentar propostas de projetos culturais por 1 (um) ano.

Parágrafo único. A ordem dos resultados das prestações de contas e avaliações de resultados considerará a data de encerramento da vigência do projeto.

Art. 75. Os débitos oriundos de dano ao erário que restem caracterizados após avaliação de resultados poderão ser parcelados ou objeto de ação compensatória, nos termos de regulamento específico.

Art. 76. Esgotadas as medidas administrativas de ressarcimento espontâneo previstas nesta Instrução Normativa, os débitos apurados e não quitados serão objeto de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), conforme o valor, a certeza e a liquidez do débito, nos termos de regulamento específico.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. A ciência dada ao proponente por meio do Salic é considerada como comunicação oficial na forma do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 78. O atendimento ao proponente será realizado, preferencialmente, por meio do canal Solicitação no Salic, com prazo de resposta não superior a 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias.

Art. 79. O Ministério da Cultura, divulgará em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desse normativo, o manual de prestação de contas.

Art. 80. As disposições desta Instrução Normativa relativas a critérios e condições para aprovação de projetos aplicam-se aos projetos aprovados após a sua entrada em vigor.

§ 1º Aos projetos culturais aprovados antes da entrada em vigor desta Instrução Normativa aplica-se a regra vigente na data da aprovação, conforme art. 78 do Decreto nº 11.453, de 2023.



§ 2º As normas desta Instrução Normativa aplicam-se a todos os projetos pendentes de análise ou julgamento das contas e início do processo de elisão de dano ao erário, na data de entrada em vigor desta Instrução Normativa.

§ 3º As propostas culturais que estejam em tramitação na data de entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser devolvidas ao proponente para reformulação quando incompatíveis com as condições e critérios de aprovação.

Art. 81. Propostas e projetos de planos anuais e plurianuais apresentados em 2022, ainda não analisados, não aprovados ou arquivados, poderão ser analisados com prioridade, quando da entrada em vigor desta Instrução Normativa, a pedido do proponente no Salic em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As regras de prazo e prioridade deste artigo se aplicam às propostas de planos anuais apresentadas em 2023 para execução no mesmo exercício.

Art. 82. Projetos em execução poderão solicitar a adequação dos custos de divulgação até o limite percentual desta Instrução Normativa, em até 30 (trinta) dias a partir da publicação.

Art. 83. Os projetos culturais tramitarão em regime de prioridade quando comprovado que suas execuções foram impactadas por motivo de força maior ou casos fortuitos, devidamente justificados pelo proponente e desde que autorizados pelo Ministério da Cultura.

Art. 84. O Ministério da Cultura poderá solicitar documentos ou informações complementares, devendo para tanto diligenciar o proponente por intermédio do Salic, com o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

§ 1º O prazo do caput poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período ao fim da vigência do prazo, desde que motivado e justificado pelo proponente.

§ 2º O período de diligência suspende os prazos de análises previstos nesta Instrução Normativa.

§ 3º A resposta à diligência deverá ser encaminhada pelo proponente por intermédio do Salic.

§ 4º O não atendimento da diligência no prazo estabelecido implicará:

I - o arquivamento automático da proposta no Salic;

II - o arquivamento do projeto cultural sem movimentação de conta, com registro da ocorrência no Salic; e

III - a inadimplência do projeto, quando se tratar de diligências durante as fases de execução e avaliação de resultados.

Art. 85. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos projetos em andamento, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 86. Por meio de portarias específicas o Ministério da Cultura definirá novas diretrizes em função da previsão de parcelamento, medidas compensatórias e elisão de dano ao erário.

Art. 87. Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do Salic terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, por meio de utilização de assinatura eletrônica, cadastrada, mediante login do usuário, observando que são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 88. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 1999, em especial quanto aos prazos, recursos e à comunicação de atos e decisões.

Art. 89. Os casos omissos considerarão as disposições integrais da Lei nº 8.313, de 1991, e do Decreto nº 11.453, de 2023, e deverão ser resolvidos pelos dirigentes do Ministério da Cultura, conforme as atribuições estabelecidas nos §§ 6º, 7º e 8º, do art. 2º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. É discricionário às Secretarias competentes levar casos omissos à CNIC, quando considerarem necessário.

Art. 90. Ficam revogados os seguintes normativos:

I - Instrução Normativa SECULT/MTUR Nº 1, de 4 de fevereiro de 2022;



II - Instrução Normativa SECULT/MTUR Nº 2, de 6 de junho de 2022;

III - Instrução Normativa SECULT/MTUR Nº 3, de 31 de agosto de 2022;

IV - Portaria SECULT/MTUR Nº 44, de 5 de novembro de 2021;

V - Portaria SEFIC/SECULT/MTUR Nº 723, de 14 de dezembro de 2021; e

VI - Portaria SEFIC/SECULT/MTUR Nº 604, de 27 de outubro de 2021.

Art. 91. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA

ANEXO I

GLOSSÁRIO

I - Ações formativas culturais: ações presenciais e gratuitas, destinadas a alunos e professores de instituições públicas de ensino de qualquer nível, que visem a conscientização para a importância da arte e da cultura por intermédio do produto cultural do projeto.

II - Conta captação: conta bancária vinculada ao CPF ou CNPJ do proponente com a identificação do respectivo projeto aprovado, a ser utilizada exclusivamente para crédito dos recursos captados junto aos patrocinadores ou doadores, bem como para eventual devolução de recursos.

III - Conta movimento: conta bancária vinculada ao CPF ou CNPJ do proponente com a identificação do projeto aprovado, a ser utilizada para livre movimentação, visando à sua execução.

IV - Contrato de patrocínio: documento firmado pelo patrocinador e pelo proponente que formaliza o patrocínio em determinado projeto cultural, não apresentando condicionantes unilaterais para o desembolso de recursos por parte do patrocinador, devendo conter:

a) Referência ao patrocinador, ao proponente e ao projeto (com o número da Proposta ou Projeto);

b) Descrição do valor;

c) Data de validade; e

d) Cronograma de desembolso.

V - Corpos estáveis: companhias artísticas com mais de 05 (cinco) anos de atuação, que desenvolvam atividades durante todo o ano fiscal e que mantenham sob contrato profissionais da área cultural para a execução de suas atividades.

VI - Custo do projeto: compreende o somatório do valor do projeto e custos vinculados.

VII - Custo global: compreende o somatório custo total e valor da aplicação.

VIII - Custo total: compreende o somatório de custo do projeto, remuneração para captação, valores de outras leis e valores de outras fontes.

IX - Custos vinculados: compreende o somatório dos custos administrativos e divulgação.

X - Democratização do acesso: medidas presentes na proposta cultural que promovam ou ampliem a possibilidade de fruição dos bens, produtos e ações culturais, em especial às camadas da população menos assistidas ou excluídas do exercício de seus direitos culturais por sua condição socioeconômica ou por quaisquer outras circunstâncias.

XI - Desfiles festivos: desfiles de caráter musical e cênico que tenham relação com festividades regionais, com confecções de fantasias, adereços ou materiais cenográficos.

XII - Diligência: solicitação de informações ou documentos a proponentes ou terceiros, com o objetivo de sanar pendências e irregularidades, bem como esclarecer ou confirmar informações.

XIII - Doação permanente restrita de propósito específico: é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial de Organização Gestora de Fundo Patrimonial, nos termos dos artigos 13, §9º e 14, §2º da Lei nº 13.800, de 2019, e não pode ser resgatado, e os rendimentos podem ser utilizados em projetos realizados por instituições culturais, conforme previamente definido no instrumento de doação.



XIV - Doação de propósito específico: é um recurso atribuído a projeto cultural previamente definido no instrumento de doação, que não pode ser imediatamente utilizado e que deve ser incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial de Organização Gestora de Fundo Patrimonial, nos termos dos artigos 13, §9º, 14, §3º e 15, da Lei nº 13.800, de 2019, para fins de investimento, cujo principal pode ser resgatado pela organização gestora de fundo patrimonial de acordo com os termos e as condições estabelecidos no instrumento de doação.

XV - Equipamentos públicos: museus, bibliotecas, auditórios, salas de teatro ou outros espaços públicos de quaisquer dos entes federados.

XVI - Espaços públicos: espaços ou sistemas destinados ao uso coletivo e de frequência pública, geridos por instituições públicas, orientados prioritariamente para acolhimento, prática, criação, produção, difusão e fruição de bens, produtos e serviços culturais, assim como ações de salvaguarda dos bens culturais.

XVII - Execução compartilhada: aquela em que dois ou mais proponentes firmam entre si contrato ou acordo de cooperação técnica, somando suas competências para executar o projeto cultural.

XVIII - Finalidade cultural: é o alcance da fruição do produto principal em proveito para a sociedade, conforme previsto no projeto aprovado.

XIX - Fundo patrimonial: conjunto de ativos de natureza privada instituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos, nos termos da Lei nº 13.800, de 2019.

XX - Intermediação: apresentação de proposta por proponente cuja participação em sua execução será irrelevante, acessória ou nula ou em que a gestão do processo decisório tenha sido delegada.

XXI - Matriz de preservação de obras audiovisuais:

a) No caso de obras audiovisuais com destinação a salas de exibição, a Matriz Digital de Preservação é a versão não comprimida e não criptografada da imagem, áudio, legendas e dados auxiliares. Deve ser constituída de arquivos de sequências de imagens em formato TIFF, EXR ou DPX e arquivos de som em formato WAV separados. As legendas devem ser impressas na imagem, mas enviadas à parte, devidamente sincronizadas com a obra. Os recursos de acessibilidade não devem ser impressos na imagem, mas enviados à parte, devidamente sincronizados com a obra.

b) No caso de obras audiovisuais com destinação a salas de exibição o Digital Cinema Package - DCP é considerada a cópia de acesso para salas de cinema. Seu depósito é recomendado em conjunto com seu respectivo material de preservação (Matriz Digital de Preservação). Os arquivos não podem ser criptografados. Os recursos de acessibilidade devem estar contidos no pacote DCP.

c) No caso de obras audiovisuais com destinação a televisão e/ou outras telas, existem duas opções de matriz digital de preservação:

c.1) Matriz Digital de Preservação - Arquivo no formato Matroska (.MKV), codec ffv1 com imagem e som encapsulados, sem compressão. Os recursos de acessibilidade devem ser depositados em arquivos separados.

c.2) Matriz Digital de Preservação - Arquivos em sequência de imagem em formatos TIFF, EXR ou DPX, arquivos de som em formato WAV, separados. Os recursos de acessibilidade devem ser depositados em arquivos separados.

XXII - Medidas de acessibilidade: medidas presentes na proposta cultural que busquem oferecer à pessoa com deficiência, idosa ou com mobilidade reduzida espaços, atividades e bens culturais acessíveis, favorecendo sua fruição de maneira autônoma, por meio da adaptação de espaços, assistência pessoal, mediação ou utilização de tecnologias assistivas, cumprindo as exigências que lhe forem aplicáveis contidas na Lei nº 13.146, de 2015, e Decreto nº 9.404, de 2018.

XXIII - Monitoramento: análise e avaliação da comprovação físico-financeira registrada pelo proponente no Salic durante a execução do projeto cultural.



XXIV - Objeto: produto do projeto cultural conjugado ao cumprimento das finalidades do Pronac, conforme art. 1º da Lei nº. 8.313, de 1991 e art. 3º do Decreto nº 11.453, de 2023, previamente assumido pelo proponente.

XXV - Organização Gestora de Fundo Patrimonial: instituição privada sem fins lucrativos instituída na forma de associação ou de fundação privada com o intuito de atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído, nos termos da Lei nº 13.800, de 2019.

XXVI - Orçamento detalhado ou analítico: aquele que apresenta o conjunto de composições de custos unitários para cada um dos itens constantes da planilha orçamentária.

XXVII - Parecer técnico: documento emitido por servidor público ou parecerista contendo manifestação objetiva, conclusiva e pormenorizada do objeto analisado.

XXVIII - Patrimônio cultural imaterial: saberes e modos de fazer, celebrações, formas de expressão, lugares e línguas que grupos sociais reconhecem como referências culturais organizadoras de sua identidade, por transmissão de tradições entre gerações, com especial destaque aos bens culturais registrados na forma do art. 1º do Decreto nº 3.551, de 2000.

XXIX - Patrimônio cultural material: conjunto de bens culturais classificados como patrimônio histórico e artístico nacional nos termos do Decreto-lei nº 25, de 1937, compreendidos como bens móveis ou imóveis, construídos ou naturais, representativos da diversidade cultural brasileira em todo o período histórico ou pré-histórico, cuja conservação e proteção são de interesse público, quer sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

XXX - Plano anual ou plurianual de atividades: projeto cultural apresentado por pessoa jurídica sem fins lucrativos que contemple, por um período de doze, vinte e quatro, trinta e seis ou quarenta e oito meses coincidentes com os anos fiscais, manutenção, atividades de caráter permanente, espaços culturais, corpos artísticos estáveis, realização de eventos periódicos e continuados, e outras ações de sua programação, na forma de plano anual ou plurianual de atividades, conforme art. 54. do Decreto nº 11.453, de 2023.

XXXI - Plano de distribuição: detalhamento da forma como serão doados ou vendidos os ingressos ou produtos culturais resultantes do projeto, com descrição detalhada dos preços e sua distribuição por categorias de acesso ou produção.

XXXII - Plano de execução: detalhamento das metas, etapas de trabalho, orçamento, cronograma de execução e produtos resultantes, elaborado em formulário próprio inserido no Salic.

XXXIII - Plano museológico: ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como para fundamentar a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento basilar para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade, nos termos da Lei nº 11.904, de 2009 e Decreto nº 8.124, de 2013.

XXXIV - Prazo de captação: período estabelecido na Portaria de Autorização publicada no Diário Oficial da União para captação de recursos de projeto cultural, limitado ao período de execução.

XXXV - Prazo de execução: período para a realização do projeto cultural proposto e vinculado às metas físicas e financeiras constantes do orçamento aprovado pelo Ministério da Cultura e aderente às etapas de trabalho, sendo que a prorrogação de prazo de execução não renova o prazo de captação.

XXXVI - Produto principal: resultado preponderante do projeto, assim entendido o evento, atividade ou bem cultural primordial, finalístico ou essencial, podendo ser determinado pela pauta mais extensa ou custo mais elevado.

XXXVII - Produto secundário: demais resultados do projeto cultural, abrangendo eventos, atividades ou bens culturais que dependem, derivam ou se vinculam ao produto principal do projeto.

XXXVIII - Projeto ativo: qualquer projeto cultural compreendido desde o recebimento do número de registro no Pronac até a apresentação da prestação de contas final pelo proponente.



XXXIX - Projeto cultural de produção independente:

a) na área da produção audiovisual, aquele cujo proponente não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa e/ou por assinatura

b) na área da produção musical, aquele cujo proponente não exerça, cumulativamente, as funções de fabricação e distribuição de qualquer suporte fonográfico, ou que não detenha a posse ou propriedade de casas de espetáculos ou espaços de apresentações musicais;

c) na área da produção editorial, aquele cujo proponente não exerça, cumulativamente, pelo menos duas das seguintes funções: fabricação de livros ou de qualquer insumo necessário à sua fabricação; distribuição de livros ou conteúdos editoriais, inclusive em formatos digitais; ou comercialização de livros ou conteúdos editoriais, inclusive em formatos digitais;

d) nas artes cênicas, aquele cujo proponente não detenha a posse ou propriedade de espaços cênicos ou salas de apresentação, excetuadas as companhias artísticas que desenvolvam atividades continuadas assim definidas em regulamento;

e) na área de artes visuais, aquele cujo proponente não acumule a função de expositor e comercializador de obra de arte, bem como não detenha posse ou propriedade de espaços de exposições; e

f) nas demais áreas culturais e artísticas, aquele definido pelo Ministério da Cultura por meio de regulamento.

XL - Projeto cultural: conjunto de atividades interrelacionadas e coordenadas para alcançar objetivos específicos, dentro dos limites de um orçamento e tempo determinados e que tenham sido admitidos pelo Ministério da Cultura após etapa de análise de admissibilidade de proposta cultural, recebendo número de registro no Pronac.

XLI - Projeto de Ações de Natureza Continuada: projeto cuja ação ocorra de forma contínua ou em edições, tais como festivais e feiras literárias.

XLII - Projeto de Arte Religiosa: projeto que abrange as manifestações artísticas que dialogam e expressam a espiritualidade, a religiosidade, a transcendência, o sagrado e seus símbolos.

XLIII - Projeto de Cultura Afro-brasileira: projeto que abrange as manifestações artísticas afro-brasileiras e expressões populares como: samba, jongo, carimbó, maxixe, maculelê e maracatu, entre outros.

XLIV - Projeto de Cultura Urbana: projeto que abrange o conjunto das expressões de grupos e indivíduos que desenvolvem seu fazer cultural, preferencialmente, nas ruas, nas praças, nos bairros, em espaços públicos, valorizando as periferias criando novas formas de arte e sociabilidade, como: o hip-hop em seus quatro elementos (DJ, MC, break e grafite) e batalhas de rimas o funk e suas expressões cênicas, danças, músicas e bailes, os paredões de som, sound systems, teatro, circo e dança de rua, lambe-lambe, paradas do orgulho LGBTQIA+, ballroom, estátuas vivas, slam de poesias, saraus entre outras congêneres.

XLV - Projeto de Datas comemorativas nacionais com calendários específicos: natal, réveillon, paixão de Cristo e festas populares.

XLVI - Projeto de preservação e conservação do patrimônio cultural material: projeto elaborado por técnicos especializados, com vistas à realização de ações de restauração, preservação e conservação em monumentos e bens de valor histórico e cultural, elementos artísticos e integrados, acervos de bens móveis e imóveis, bem como reconhecimento, valorização, difusão e fomento dos processos e bens culturais mediante ações educativas, necessariamente precedidos de pesquisa histórica, diagnóstico do estado de conservação, mapeamento de danos, perícias e ensaios, projeto de arquitetura e complementares de engenharia.

XLVII - Projeto de preservação e salvaguarda do patrimônio cultural imaterial: projetos relativos a bens culturais imateriais transmitidos há, pelo menos, três gerações, que digam respeito à história, memória e identidade de grupos formadores da sociedade brasileira, que contenham a anuência comprovada de representação reconhecida da base social detentora, a participação direta de detentores



no planejamento e na realização do projeto e que apresentem proposta de geração de benefícios materiais, sociais ou ambientais, devendo ainda desenvolver ações que visem um ou mais dos seguintes objetivos gerais:

a) a execução de processos participativos de identificação e documentação do patrimônio cultural imaterial (mapeamentos, inventários, dossiês, diagnósticos, entre outros);

b) a melhoria das condições de produção e reprodução da prática cultural pelos seus detentores (adequação de espaços físicos, oficinas de transmissão de saberes, fortalecimento de cadeias produtivas, entre outros);

c) a mobilização de segmentos sociais envolvidos com a produção e reprodução para o fortalecimento da gestão da salvaguarda (capacitação de quadros para esta gestão, realização de reuniões, fóruns, seminários, fortalecimento de redes de articulação, entre outros); e

d) a difusão e valorização do bem cultural junto aos próprios detentores e à sociedade de forma geral (por meio da constituição, conservação e disponibilização de acervos, produção e distribuição de materiais de difusão, ações educativas, realização de prêmios e concursos, entre outros).

XLVIII - Projeto educativo: projeto voltado à formação de público na área cultural com plano pedagógico próprio e público-alvo composto prioritariamente por estudantes de qualquer nível escolar ou beneficiários de baixa renda.

XLIX - Projeto pedagógico: documento integrante de propostas voltadas para formação, capacitação, especialização e aperfeiçoamento na área da cultura, que contenha, pelo menos, os objetivos gerais e específicos da proposta, sua justificativa, carga horária completa, público-alvo, metodologias de ensino, material didático a ser utilizado, conteúdo a serem ministrados e profissionais envolvidos.

L - Proponente: pessoa física ou jurídica com atuação na área cultural que apresente programa, projeto ou ação cultural perante o Ministério da Cultura com vistas a obter autorização de captação de recursos de incentivadores, e sendo pessoa jurídica, Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), referente à área cultural no seu registro de CNPJ, de acordo com a classificação constante no Anexo VII, responsável por apresentar, realizar e responder por projeto cultural no âmbito do Pronac.

LI - Proposta cultural: requerimento apresentado por proponente, por meio do sistema informatizado do Ministério da Cultura, denominado Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic), visando a obtenção dos benefícios do mecanismo incentivo a projetos culturais, nos termos da Lei nº 8.313, de 1991.

LII - Readequação orçamentária: ajustes de itens da planilha orçamentária que resulte em redução ou complementação de valores, bem como remanejamento entre itens/etapas que sejam maiores que 50% (cinquenta por cento).

LIII - Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic): sistema informatizado destinado à apresentação, recebimento e análise de propostas culturais, assim como à aprovação, execução, acompanhamento, monitoramento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais.

LIV - Solicitações: campo no Salic para o proponente enviar dúvidas e receber as orientações de forma documentada no projeto.

LV - Termo de Compromisso de Patrocínio: documento firmado pelo patrocinador e pelo proponente, devendo conter para análise:

- a) Referência ao patrocinador, ao proponente e ao projeto (número da proposta ou projeto);
- b) Data de validade; e
- c) Descrição do valor.

LVI - Usuário do Salic: pessoa física detentora de chave de validação para inserção e edição de propostas e projetos culturais, podendo ser o próprio proponente, seu representante legal ou procurador legalmente constituído pelo proponente.

LVII - Valor de aplicação financeira: campo de preenchimento automático com o somatório dos valores obtidos na aplicação financeira.



LVIII - Valor de outras leis: compreende o somatório dos recursos públicos de fontes diretas ou indiretas.

LIX - Valor do projeto: compreende o somatório das etapas de pré-produção, produção, pós-produção, recolhimentos e assessoria contábil e jurídica.

LX - Valor por pessoa beneficiada: é o quociente entre o somatório do valor solicitado para captação e o quantitativo de beneficiários do produto principal.

LXI - Valores de outras fontes: compreende recursos não incentivados próprios ou de terceiros.

LXII - Visita técnica: ações realizadas junto aos proponentes com o objetivo de orientar quanto à correta utilização dos recursos repassados, a regular execução das etapas previstas e prestar esclarecimentos acerca da legislação aplicável a projetos culturais.

LXIII - Vistoria in loco: acompanhamento da execução dos projetos culturais, in loco, a fim de comprovar se o objeto previsto está sendo realizado em conformidade com as especificações estabelecidas, incluindo as medidas de acessibilidade, democratização do acesso, contrapartidas sociais e os planos de divulgação e distribuição.

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DECLARO para todos os fins de direito, estar ciente da obrigatoriedade de:

TER CONHECIMENTO:

I - que as informações registradas junto ao Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic) são de natureza pública e serão divulgadas na internet para o controle social e os projetos culturais estão sujeitos ao acompanhamento e à avaliação de resultados;

II - sobre a legislação referente ao mecanismo Incentivo a Projetos Culturais (incentivo fiscal) estabelecido pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e sobre as normas relativas à utilização de recursos públicos e respectivos regulamentos;

III - que é vedada a destinação de novo subsídio para a mesma atividade ou produto cultural em projeto anteriormente subsidiado, conforme Decreto nº 11.453, de 2023;

IV - que as ações de natureza continuada e as novas edições de atividades ou produtos culturais não serão consideradas a mesma atividade ou o mesmo produto cultural, para fins do disposto no III;

V - que a gestão de recursos captados é decisão única e exclusiva do proponente, a partir da qual a responsabilização pela utilização desses recursos públicos torna-se indissociável e para a qual deve levar em conta a real possibilidade de captação futura com vistas ao cumprimento total do objeto pactuado;

VI - que a incorreta utilização dos recursos do Incentivo a Projetos Culturais sujeita o incentivador, o proponente, ou ambos, às sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 8.313, de 1991, e na Legislação do Imposto de Renda e respectivos regulamentos; e

VII - sobre o conteúdo do Portal do Ministério da Cultura.

MANTER:

I - comprovantes documentais das informações constantes no cadastro das propostas culturais, assim como das fases subsequentes de aprovação, execução e avaliação de resultados; e

II - os dados cadastrais atualizados junto ao banco de dados do Sistema do Ministério da Cultura.

PERMANECER em situação de regularidade fiscal, tributária e previdenciária (seguridade social) durante toda a tramitação da proposta e do projeto cultural;

ACATAR os valores definidos pelo Ministério da Cultura na divulgação oficial do resultado da aprovação ou, em caso de discordância, formalizar recurso conforme a Lei nº 9.784, de 1999;



PROMOVER a execução do objeto do projeto na forma e prazos estabelecidos e aplicar os recursos captados exclusivamente na consecução do objeto, comprovando seu regular emprego, bem como os resultados alcançados;

PERMITIR E FACILITAR o acesso a toda documentação, dependências e locais do projeto, à fiscalização por meio de auditorias, vistorias in loco, visitas técnicas e demais diligências, que serão realizadas diretamente pelo Ministério da Cultura, por suas entidades vinculadas, ou mediante parceria com outros órgãos federais, estaduais, distrital e municipais;

DAR PUBLICIDADE, na promoção e divulgação do projeto, ao apoio do Ministério da Cultura, com observância dos modelos constantes dos manuais de uso das marcas, disponíveis no portal do Ministério da Cultura, tendo em vista que a divulgação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) é obrigatória conforme disciplina o Decreto nº 11.453, de 2023;

PRESTAR CONTAS dos valores captados, depositados e aplicados, bem como dos resultados do projeto, nas condições e prazos fixados ou sempre que for solicitado;

DEVOLVER em valor atualizado, o saldo dos recursos captados e não utilizados na execução do projeto, quando não transferidos para outro projeto, mediante recolhimento ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), conforme instruções dispostas no Portal da Lei de Incentivo à Cultura.

Assim, COMPROMETO-ME a:

ACOMPANHAR e SANAR tempestivamente qualquer solicitação das áreas técnicas do Ministério da Cultura;

APLICAR E PROMOVER A DIVULGAÇÃO da classificação indicativa para exibição de obras, espetáculos, eventos, shows e conteúdo audiovisual;

OBTER E APRESENTAR AO MINISTÉRIO DA CULTURA antes do início de execução do projeto, alvarás ou autorizações equivalentes emitidas pelos órgãos públicos competentes, caso algumas das atividades decorrentes do projeto sejam executadas em espaços públicos;

OBTER E APRESENTAR AO MINISTÉRIO DA CULTURA, antes do início de execução do projeto, declaração de autorização dos titulares dos direitos autorais, conexos e de imagem em relação aos acervos, às obras e imagens de terceiros como condição para utilizá-los no projeto; e

Por fim, ATESTO serem fidedignas as informações prestadas no preenchimento dos formulários, assim como de outras documentações juntadas ao longo da tramitação do projeto, e que responderei por eventuais infrações que vierem a ser cometidas.

ANEXO III

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

a) Portfólio com as atividades culturais realizadas pelo proponente. Para comprovação das atividades o portfólio poderá conter:

a.1) Folders, panfletos, cartazes ou busdoor de eventos realizados pelo proponente, desde que contenham a logomarca ou nome do proponente explicitamente destacados;

a.2). Notas fiscais ou contratos de prestação de serviços realizados pelo proponente, desde que acompanhados de elementos que comprovem a realização dos serviços;

a.3) Matérias de jornais ou sites de internet que cite explicitamente a realização do evento, desde que contenham a logomarca ou nome do proponente explicitamente destacados.

b) cópia de documento legal de identificação que contenha foto e assinatura, número da Carteira de Identidade e do CPF; e

c) cédula de identidade de estrangeiro emitida pela República Federativa do Brasil, se for o caso.

APENAS PARA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS:

a) portfólio com as atividades culturais realizadas pelo proponente, que poderá conter:



a.1) folders, panfletos, cartazes ou busdoor de eventos realizados pelo proponente, desde que contenham a logomarca ou nome do proponente explicitamente destacados;

a.2) notas fiscais ou contratos de prestação de serviços realizados pelo proponente, desde que acompanhados de elementos que comprovem a realização dos serviços;

a.3) matérias de jornais ou sites de internet que cite explicitamente a realização do evento, desde que contenham a logomarca ou nome do proponente explicitamente destacados;

b) No caso da pessoa jurídica não possuir ações de natureza cultural realizadas, a comprovação poderá se dar por meio de:

b.1) currículo da equipe técnica constante na ficha técnica do projeto;

b.2) No caso de Organização Gestora de Fundo Patrimonial, Instrumento de Parceria com instituição cultural pública, ou privada sem fins lucrativos, ou Estatuto Social que demonstre a finalidade de instituição de fundo patrimonial com finalidade cultural e os documentos dos membros do Conselho de Administração ou Cultural da Organização Gestora de Fundo Patrimonial, que demonstrem que referida Organização tem capacidade técnica para selecionar projetos culturais que atendam as finalidades da Lei nº 8.313, de 1991;

c) comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ;

d) cópia atualizada do Estatuto Social, Contrato Social, Certificado de Microempreendedor Individual ou Requerimento do empresário e respectivas alterações posteriores devidamente registradas no órgão competente ou do ato legal de sua constituição;

e) cópia da ata de eleição da atual diretoria, do termo de posse de seus dirigentes, devidamente registrado, ou do ato de nomeação de seus dirigentes; e

f) cópia de documento legal de identificação do(s) dirigente(s) responsável(eis) por administrar a instituição que contenha: foto, assinatura, número da Carteira de Identidade e do CPF.

PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS:

1. procuração que traga firma reconhecida;

2. cópia dos documentos de identificação dos procuradores que contenha foto, assinatura, número da Carteira de Identidade e do CPF.

INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM ESPETÁCULO DE ARTES CÊNICAS

a) Contrato de Direito Autoral ou Carta de Anuência, contendo a assinatura do autor, autorizando a empresa/instituição a apresentar o texto de sua autoria para realização do espetáculo de artes cênicas.

INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS EM GERAL

a) os documentos, quando encaminhados em idioma estrangeiro, deverão ser acompanhados de tradução contendo a assinatura, o número do CPF e do RG do tradutor, exceto nos casos de tradução juramentada.

INFORMAÇÕES RELACIONADAS A QUALQUER PROPOSTA CULTURAL:

a) Carta de Anuência assinada pelo próprio artista ou representante legal quando seu nome é determinante para execução do objeto proposto.

INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM EXPOSIÇÕES DE ARTE TEMPORÁRIAS E DE ACERVOS:

a) proposta museográfica da exposição, documentação indispensável para conclusão da admissibilidade da proposta;

OBS.: Proposta museográfica é um projeto com layout, detalhamento e especificações das soluções técnicas de montagem (uso das paredes, forro, laje de cobertura internas e externas, haverá apoio para as estruturas, entre outros).

b) ficha técnica, com currículo dos curadores e dos artistas, quando for o caso; e

c) relatório das obras que serão expostas, quando já definidas.



INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM MOSTRAS, FESTIVAIS COMPETITIVOS OU NÃO, OFICINAS E WORKSHOPS:

- a) beneficiários do produto da proposta e forma de seleção;
- b) justificativa acerca do conteúdo ou acervo indicado para o segmento de público a ser atingido, no caso de mostra;
- c) detalhamento dos objetivos, das atividades e do formato do evento; e
- d) indicação do curador, dos componentes de júri, da comissão julgadora ou congêneres, quando houver;
- e) projeto pedagógico com currículo do responsável, no caso de proposta que preveja a instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, à capacitação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura;
- f) plano de execução contendo carga horária e conteúdo programático no caso de oficinas, de workshops e de outras atividades de curta duração;

INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS PROPOSTAS NA ÁREA DE PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL, CONFORME O CASO:

- a) definição prévia dos bens em caso de proposta que vise à identificação, à documentação e ao inventário de bem material histórico;
- b) propostas de pesquisa, levantamento de informação, organização e formação de acervo e criação de banco de dados;
- c) termo de compromisso atestando que o resultado ou produto resultante do projeto será integrado, sem ônus, ao banco de dados do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan;
- d) inventário do acervo e parecer ou laudo técnico, em caso de proposta que vise à restauração de acervos documentais; e
- e) plano básico de sustentabilidade com indicação das ações de manutenção, em caso de proposta que trate dos processos de patrimonialização do bem.



INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL:

- a) o projeto deverá considerar Educação Patrimonial como processos educativos formais e não formais, construídos de forma coletiva e dialógica, que têm como foco o patrimônio cultural socialmente apropriado como recurso para a compreensão sócio-histórica das referências culturais, a fim de colaborar para seu reconhecimento, valorização e preservação;
- b) os processos educativos deverão primar pelo diálogo permanente entre os agentes sociais e pela participação efetiva das comunidades;
- c) os projetos deverão considerar as seguintes diretrizes da Educação Patrimonial, presentes na Portaria Iphan 137 de 28 de abril de 2017:
 1. incentivar a participação social na formulação, implementação e execução das ações educativas, de modo a estimular o protagonismo dos diferentes grupos sociais;
 2. integrar as práticas educativas ao cotidiano, associando os bens culturais aos espaços de vida das pessoas;
 3. valorizar o território como espaço educativo, passível de leituras e interpretações por meio de múltiplas estratégias educacionais;
 4. favorecer as relações de afetividade e estima inerentes à valorização e preservação do patrimônio cultural;
 5. considerar que as práticas educativas e as políticas de preservação estão inseridas num campo de conflito e negociação entre diferentes segmentos, setores e grupos sociais;
 6. considerar a intersetorialidade das ações educativas, de modo a promover articulações das políticas de preservação e valorização do patrimônio cultural com as de cultura, turismo, meio ambiente, educação, saúde, desenvolvimento urbano e outras áreas correlatas; e



7. incentivar a associação das políticas de patrimônio cultural às ações de sustentabilidade local, regional e nacional.

d) os projetos que preveem a elaboração de projetos pedagógicos deverão utilizar a estrutura mínima de:

1. diagnóstico contextualizado, identificando a situação atual da localidade em relação ao tema da preservação do patrimônio cultural;

2. objetivos gerais e específicos, identificando quais mudanças e impactos serão gerados com o projeto na realidade local;

3. justificativa, explicando porque o projeto é importante e como ele contribui para mudar a realidade local;

4. definição do público-participante, esclarecendo o processo de seleção do referido público;

5. principais ações/atividades. É importante que a descrição dessas ações seja relacionada com o orçamento do projeto e com o diagnóstico contextualizado;

6. estratégias, explicando como essas ações serão realizadas e indicar quais as principais parcerias;

7. monitoramento, definindo como as ações serão acompanhadas;

8. estrutura curricular do conteúdo, a carga horária, as disciplinas e quadro de docentes

9. Base conceitual e metodologias relativas à Educação Patrimonial; e

10. avaliação, descrevendo como será implementado o plano de avaliação (avaliações processuais, autoavaliações, avaliação do processo de desenvolvimento do público participante etc.)

INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE RESTAURO (ARQUITETURA E COMPLEMENTARES) PARA PRESERVAÇÃO DE BENS CULTURAIS MATERIAIS TOMBADOS PELOS PODERES PÚBLICOS, FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITAL:

a) o projeto de restauro (arquitetura e complementares).

INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE RESTAURO (ARQUITETURA E COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA), PARA BENS CULTURAIS MATERIAIS TOMBADOS PELOS PODERES PÚBLICOS, FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITAL:

a) identificação e conhecimento do bem:

1. pesquisa histórica;

2. levantamento físico;

2.1. levantamento cadastral;

2.1.1. planta de situação;

2.1.2. planta de locação;

2.1.3. plantas baixas;

2.1.4. fachadas;

2.1.5. cortes;

2.1.6. plantas de cobertura;

2.2. topografia do terreno;

2.3. documentação fotográfica; e

2.4. elementos artísticos integrados.

3. análise tipológica, identificação de materiais e sistema construtivo;

4. Prospecções:



- 4.1. arquitetônica;
- 4.2. estrutural e do sistema construtivo; e
- 4.3. arqueológica.

b) diagnóstico:

1. mapeamento de danos;
2. análises do estado de conservação;
3. estudos geotécnicos; e
4. ensaios e testes.

c) proposta de intervenção:

1. estudo preliminar;
2. projeto básico de intervenção; e
3. projeto executivo.

INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E URBANISMO PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL:

a) o projeto de arquitetura e urbanismo deve ser fruto de processos de concurso, utilizando, para tanto, procedimentos de seleção análogos aos indicados no parágrafo 1º, Art. 13 da Lei 8.666 de 1993, que versa sobre a escolha e contratação de serviços e profissionais para desenvolvimento de projetos técnicos especializados ou aquisição de obras de arte;

b) os custos previstos no projeto cultural devem incluir e descrever todas as etapas de organização e divulgação do concurso e de seus resultados além da fase de desenvolvimento do projeto de arquitetura e urbanismo referenciados na tabela pública de honorários divulgada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAUBR), desde que se restrinjam ao fomento à arquitetura e ao urbanismo, excluindo projetos complementares de engenharia;

c) o profissional responsável pelo projeto deve ser regularmente registrado no CAU de seu estado;

d) o concurso que resultar na seleção do projeto a ser desenvolvido deve prever etapa de exposição pública e edição de publicação dos projetos concorrentes, minimamente dos vencedores e menções;

e) os projetos, objeto do fomento ora proposto, em sua origem, desde o edital de chamada dos concursos, devem propor e garantir a qualificação do espaço público a eles relativos.

INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS NA ÁREA ARQUIVÍSTICA, NO CASO DE TRATAMENTO DE ACERVO:

a) diagnóstico situacional com informações sobre:

1. dimensão do acervo, respeitando regras de mensuração praticadas para cada conjunto específico de gêneros e suportes documentais;
2. estado de organização, conservação e guarda de cada conjunto de suportes documentais;
3. ambientes de armazenamento;
4. existência de instrumentos de pesquisa e bases de dados; e
5. histórico de intervenções anteriores.

INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS NA ÁREA ARQUIVÍSTICA, NO CASO DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS:

1. comprovação de que os documentos originais estejam devidamente classificados, identificados, descritos, acondicionados, armazenados e referenciados em base de dados, ou, não tendo sido ainda cumprida estas etapas, declaração de que elas serão concluídas antes ou concomitantemente aos processos de reprodução, sob pena de inabilitação; e



2. declaração de que os documentos originais não serão eliminados após sua digitalização ou microfilmagem e de que permanecerão em boas condições de preservação e armazenamento, sob pena de inabilitação.

INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS NA ÁREA ARQUIVÍSTICA, NO CASO DE DESENVOLVIMENTO DE BASES DE DADOS:

1. comprovação de que os documentos originais estejam devidamente classificados, identificados, descritos, acondicionados, armazenados e referenciados em base de dados, ou, não tendo sido ainda cumpridas estas etapas, declaração de que elas serão concluídas antes ou concomitantemente à elaboração das bases de dados, sob pena de inabilitação.

INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS NA ÁREA ARQUIVÍSTICA, NO CASO DE AQUISIÇÃO DE ACERVO:

1. histórico de procedência e de propriedade dos itens a serem adquiridos, acompanhado de declaração de intenção de venda do proprietário ou do detentor dos direitos;

2. diagnóstico situacional do acervo na forma da alínea "a";

3. justificativa para a aquisição;

4. inventário do acervo a ser adquirido;

5. laudo técnico com avaliação de pelo menos dois especialistas sobre o valor de mercado do acervo;

6. parecer de autenticidade do acervo; e

7. declaração da entidade recebedora de que o acervo adquirido será incorporado ao seu acervo permanente.

INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS NA ÁREA ARQUIVÍSTICA, NO CASO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA HISTÓRICA SOBRE OS ACERVOS:

1. projetos de pesquisa com metodologia adequada ao desenvolvimento de seus objetivos;

2. levantamento preliminar de fontes que embasem o projeto e revisão da literatura sobre o seu objeto;

3. delimitação do grupo de entrevistados e de sua relevância para o projeto, em caso de utilização de entrevistas orais;

4. demonstração da relevância social e cultural do projeto a ser desenvolvido;

5. descrição das equipes e da exequibilidade do cronograma; e

6. comprovação da qualificação técnica do proponente e de outros profissionais envolvidos.

INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS NA ÁREA DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL:

a) o projeto deverá ser desenvolvido sob a ótica da sustentabilidade social, econômica, cultura, ecológica e ambiental e necessariamente incluir na equipe realizadora detentores dos bens culturais imateriais objeto da proposta de preservação e salvaguarda;

b) o projeto deverá demonstrar os investimentos diretos ou quaisquer outros benefícios concretos para os detentores do bem em questão de modo a favorecer condições para que eles mantenham as tradições associadas à sua prática cultural;

c) deverá ser apresentada anuência prévia e informada, obtida junto aos grupos ou comunidades detentores de bens culturais ou junto a segmento representativo desta coletividade e deverá ser considerado principalmente aqueles grupos ou comunidades que serão diretamente envolvidos na realização da proposta;

d) projetos que preveem pesquisa e documentação deverão: explicitar a metodologia utilizada; informar os locais onde será desenvolvido o trabalho de campo ou documental; conter compromisso de que o resultado será repassado ao Iphan, que poderá utilizar-se dele desde que sem fins comerciais, e a outras instituições relacionadas, de modo a tornar esses resultados de amplo acesso ao público;



e) deverão ser apresentados documentos comprobatórios da qualificação técnica do proponente e dos técnicos envolvidos; e, no caso de pessoa jurídica, deverá ser apresentado dossiê que demonstre atuação na área objeto da proposta ou junto à comunidade que será beneficiária das ações do projeto;

f) no caso de propostas que contemplem a utilização ou a divulgação de expressões originais e referências culturais de artistas, grupos, povos e comunidades representativas da diversidade cultural brasileira serão ainda exigidos:

1. consentimento prévio do artista, do grupo ou da comunidade sobre a proposta no que tange à utilização de suas expressões culturais;

2. declaração acerca da contrapartida aos artistas, aos grupos ou às comunidades, em virtude dos benefícios materiais decorrentes da execução do projeto; e

3. declaração da forma como será dado o crédito à expressão cultural em que os produtos do projeto têm origem.

g) indicação da rede de parceiros envolvidos, definindo as responsabilidades na consolidação e sustentabilidade das atividades do projeto;

h) eventos, publicações e edições patrocinados com recursos dos projetos não poderão ter fins lucrativos;

i) projetos que visem à realização de eventos deverão demonstrar sua relevância para a comunidade produtora de pelo menos um bem cultural, além de ter um caráter de divulgação e de formação de público;

j) projetos que preveem ações educativas deverão favorecer tanto a livre fruição do conhecimento para a sociedade em geral, quanto as condições para a inclusão social dos detentores dos bens em questão;

k) recursos administrativos do projeto não poderão ser alocados para a manutenção ou benefício da instituição proponente, limitando-se à dimensão administrativa da execução das atividades propostas no projeto;

l) além dos itens acima especificados, o projeto deverá apresentar as informações específicas relativas às áreas de patrimônio cultural material, audiovisual, arquivística, entre outras, quando for o caso;

m) lista de bens, em caso de propostas que visem à identificação, à documentação ou ao inventário de bem imaterial;

n) proposta de pesquisa, levantamento de informação, organização e formação de acervo e criação de bancos de dados;

o) termo de compromisso atestando que o resultado ou produto resultante do projeto será integrado, sem ônus, ao banco de dados do Iphan.

INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM CONSTRUÇÃO OU INTERVENÇÃO EM ESPAÇOS CULTURAIS:

a) projetos arquitetônicos e complementares detalhados da intervenção ou construção pretendida, contendo o endereço da edificação e o nome, a assinatura e o número de inscrição do responsável técnico no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, bem como a assinatura do proprietário ou detentor do direito de uso;

b) memorial descritivo detalhado, assinado pelo responsável técnico, bem como orçamento analítico completo apresentado em acordo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especialmente no que diz respeito ao sequenciamento as etapas;

c) especificações técnicas dos materiais e equipamentos utilizados, assinado pelo autor da proposta cultural e pelo responsável técnico do projeto arquitetônico;

d) cronograma físico-financeiro das obras;

e) escritura do imóvel ou de documento comprobatório de sua situação fundiária, quando a proposta envolver intervenção em bens imóveis;



f) autorização do proprietário do imóvel ou comprovação da posse do imóvel, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de vinte anos;

g) registro documental fotográfico ou videográfico da situação atual dos bens a receberem a intervenção;

h) ato de tombamento ou de outra forma de acautelamento, quando se tratar de bens tombados ou protegidos por legislação específica;

i) proposta de intervenção aprovado pelo órgão responsável pelo tombamento, quando for o caso;

j) levantamento arquitetônico do edifício e planialtimétrico do terreno, devidamente cotados e em escala adequada, especificando os possíveis danos existentes quando se tratar de bens tombados ou protegidos por legislação que vise sua preservação; e

k) termo de compromisso de conservação do imóvel objeto da proposta, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos devidamente assinado pelo proponente.

INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM RESTAURAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS TOMBADOS PELOS PODERES PÚBLICOS OU PROTEGIDOS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA MEDIANTE OUTRAS FORMAS DE ACAUTELAMENTO:

a) levantamento cadastral do edifício;

b) pesquisa histórica;

c) levantamento fotográfico do estado atual do bem;

d) diagnóstico sobre o estado atual do imóvel contendo informações das causas dos danos, devidamente cotadas;

e) planta de situação do imóvel;

f) projeto arquitetônico e projetos complementares detalhados da intervenção pretendida, aprovado pelo órgão responsável pelo tombamento, contendo:

1. nome, assinatura e número de inscrição do autor no CREA;

2. endereço da edificação;

3. memorial descritivo;

4. especificações técnicas;

5. levantamento completo dos danos existentes; e

6. previsão de acessibilidade a pessoas com deficiência e limitações físicas, conforme a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e a Instrução Normativa nº 1, de 25 de novembro de 2003, do IPHAN; e

g) ato de tombamento ou de outra forma de acautelamento.

h) além de anexar, nos campos disponibilizados no Salic, a documentação elencada acima, o proponente deverá encaminhar ao Ministério da Cultura, via meio físico, CD contendo todas as plantas e projetos arquitetônicos.

INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM A ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E RESTAURO, BEM COMO PROJETOS COMPLEMENTARES DE BENS IMÓVEIS TOMBADOS OU ACAUTELADOS:

a) escritura do imóvel ou de documento comprobatório de sua situação de titularidade quando a proposta envolver intervenção em bens imóveis;

b) autorização do proprietário do imóvel ou comprovação de sua posse, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de 20 anos;

c) ato de tombamento ou outra forma de acautelamento;

d) levantamento cadastral do edifício;



e) pesquisa histórica;

f) levantamento fotográfico do estado atual do bem;

g) diagnóstico sobre o estado atual do imóvel contendo informações das causas dos danos, devidamente cotadas;

h) planta de situação do imóvel;

i) memorial descritivo detalhado das ações e procedimentos previstos devidamente validados por parecer técnico, emitido pela instituição pública responsável pelo tombamento, que indique critérios e orientações a serem observados pelo proponente;

j) o prosseguimento do projeto cultural ficará condicionado à apresentação de sua aprovação pela instituição responsável pelo tombamento;

h) as exigências previstas nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'g' e 'i', poderão ser excepcionadas quando se tratar de bem tombado.

INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS NA ÁREA MUSEOLÓGICA:

a) em caso de restauração:

1. listagem com os itens a serem restaurados;

2. justificativa técnica para a restauração, incluindo laudo de especialista atestando o estado de conservação da obra, do acervo, do objeto ou do documento;

3. currículo do restaurador; e

4. orçamento específico por obra.

b) em caso de aquisição de acervo:

1. lista dos itens a serem adquiridos, acompanhada de ficha técnica completa;

2. justificativa para a aquisição, atestando a pertinência e a relevância da incorporação dos itens ao acervo da instituição;

3. histórico de procedência e de propriedade dos itens a serem adquiridos, acompanhado de declaração de intenção de venda do proprietário ou detentor dos direitos;

4. laudo técnico com avaliação de pelo menos dois especialistas sobre o valor de mercado dos itens;

5. parecer de autenticidade das obras;

6. declaração de que o item adquirido será incorporado ao acervo permanente da instituição;

7. laudo técnico de especialista, com diagnóstico do estado de conservação das obras; e

8. comprovação de que o local que abrigará o acervo que se pretende adquirir possui condições adequadas de armazenamento e acondicionamento.

c) em caso de exposição com acervo da própria instituição:

1. listagem com os itens de acervo que irão compor a exposição;

2. ficha técnica dos itens do acervo (título, data, técnica, dimensões, crédito de propriedade);

3. projeto museográfico, com proposta conceitual, local e período da exposição, planta baixa, mobiliário, projeto luminotécnico, disposição dos itens no espaço expositivo etc., ou, caso o projeto ainda não esteja definido, descrição de como se dará tal proposta, incluindo o conceito básico da exposição, os itens, textos e objetos que serão expostos, local e período da exposição;

4. currículo do(s) curador(es) e do(s) artista(s), quando for o caso; e

5. proposta para ações educativas, se for o caso.

d) em caso de exposição com obras emprestadas de outras instituições ou coleções particulares:

1. todos os documentos listados na alínea "c" deste inciso;



2. declaração da instituição ou pessoa física que emprestará o acervo atestando a intenção de empréstimo no prazo estipulado;

3. proposta de seguro para os itens; e

4. número previsto e exemplos de possíveis obras que integrarão a mostra, quando não for possível a apresentação de lista definitiva.

e) em caso de exposição itinerante:

1. todos os documentos listados nas alíneas 'c' e 'd' deste inciso;

2. lista das localidades atendidas, com menção dos espaços expositivos; e

3. declaração das instituições que irão receber a exposição atestando estarem de acordo e terem as condições necessárias para a realização da mostra em seu espaço.

f) em caso de criação de museus:

1. Plano Museológico, conforme estabelecido nos art. 45, 46 e 47 da Lei nº 11.904/2009 e em consonância com o § 1º do art. 8º da referida Lei ou, caso ainda não tenha sido elaborado, apresentar na planilha orçamentária rubrica/profissional para produzir o referido documento;

2. Plano básico de sustentabilidade com indicação das ações de manutenção, em caso de proposta que trate da criação de acervos ou museus;

3. Todos os documentos listados nas alíneas "b" e "c" desse inciso, quando for o caso;

4. Todos os documentos listados no tópico INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM CONSTRUÇÃO OU INTERVENÇÃO EM ESPAÇOS CULTURAIS desse anexo, quando se tratar de construção de espaço para abrigar o museu;

5. Todos os documentos listados no tópico INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM RESTAURAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS TOMBADOS PELOS PODERES PÚBLICOS OU PROTEGIDOS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA MEDIANTE OUTRAS FORMAS DE ACAUTELAMENTO desse anexo, quando se tratar de restauração de imóvel tombado para abrigar o museu.

g) ações socioeducativas em museus:

1) Projeto pedagógico do museu;

2) Currículo dos profissionais.

h) quando o proponente não for a própria instituição museológica, deverá ser apresentada declaração do representante da instituição atestando sua concordância com a realização do projeto.

INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS PROPOSTAS NA ÁREA DE AUDIOVISUAL:

a) breve currículo dos principais membros da equipe técnica especificando a função que cada integrante irá exercer no projeto;

b) Para o depósito legal de obras audiovisuais é necessária apresentação de declaração do proponente que irá realizar a entrega da matriz de preservação conforme especificações abaixo:

b.I) com destinação a salas de exibição devem ser enviados obrigatoriamente dois materiais:

I. Matriz Digital de Preservação em LTO-9

II. Digital Cinema Package - DCP em Disco rígido CRU DX115 ou Disco rígido externo

b.II) com destinação a televisão e/ou outras telas deve ser enviado um material:

I. Matriz Digital de Preservação (opção 1 ou 2) em LTO-9 ou Disco rígido externo

Cada suporte deve conter exclusivamente material relacionado a um projeto. Não é recomendado que sejam enviados materiais referentes a mais de um projeto no mesmo suporte.

c) laudo técnico do estado de conservação das obras a serem restauradas para projetos que contemplem restauração ou preservação de acervo audiovisual, emitido por profissional ou Instituição devidamente especializada na área;



d) argumento cinematográfico contendo a estratégia de abordagem, lista de locações e personagens documentados e a ideia cinematográfica do projeto que deve conter em si uma visão sobre os fenômenos abordados (não se trata de descrição do tema ou de sua importância), no caso de produção de documentário;

e) roteiro dividido por sequências, contendo o desenvolvimento dos diálogos para produção de obra de ficção de curta ou média metragem, com o respectivo certificado de registro de roteiro na Fundação Biblioteca Nacional (FBN) ou protocolo de registro na FBN juntamente com o comprovante de pagamento e declaração do proponente se comprometendo a entregar o certificado antes da liberação dos recursos para a conta movimento;

f) roteiro dividido por sequências contendo o desenvolvimento dos diálogos do primeiro episódio de websérie de ficção e sinopse dos demais episódios, com o respectivo certificado de registro de roteiro na Fundação Biblioteca Nacional (FBN) ou protocolo de registro na FBN juntamente com o comprovante de pagamento e declaração do proponente se comprometendo a entregar o certificado antes da liberação dos recursos para a conta movimento;

g) Proposta de produção, incluindo Plano de produção, Detalhamento técnico, Estratégia de produção, dentre outras informações consideradas relevantes para a obra audiovisual;

h) Plano de direção: apresentação dos procedimentos estilísticos que se pretende utilizar no filme, a ser redigido pelo diretor, descrevendo como será a linguagem da obra cinematográfica e fazendo menção aos diversos setores do filme;

i) storyboard ou concept art acompanhado dos documentos mencionados na alínea "e", para produção de obra de animação; e

j) estrutura e formato do programa de Rádio e TV a ser produzido, contendo sua duração, periodicidade e número de programas e manifestação de interesse de emissoras em veicular o programa, sendo vedada a previsão de despesas vinculadas a aquisição de espaços para a sua veiculação;

k) estrutura e formato do podcast a ser produzido contendo a sua duração, periodicidade e número de episódios, sendo vedada a previsão de despesas vinculadas à aquisição de espaços para sua veiculação;



INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM SÍTIO DE INTERNET, JOGOS ELETRÔNICOS, APLICATIVOS OU TRANSMIDIÁTICOS:

a) no caso do sítio de internet informar a descrição das páginas, com definição de conteúdo, incluindo pesquisas e sua organização e roteiros;

b) no caso de jogos eletrônicos apresentar a descrição das fases do jogo, ambientes e objetivos;

c) no caso do aplicativo para diferentes sistemas operacionais apresentar a descrição do aplicativo e sua funcionalidade;

d) no caso de proposta transmidiáticas apresentar a definição e descrição do universo explorado, plano de trabalho dos diferentes meios de distribuição, fruição e consumo, e definição dos diferentes conteúdos audiovisuais desenvolvidos e da forma que se relacionam com o objetivo de explorar diversos aspectos da narrativa proposta; e

e) no caso de propostas que contemplem projetos de instalações ou intervenções audiovisuais e ambientes de imersão e performances audiovisuais apresentar a descrição da ação, justificativa e proposta técnica.

INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS PROPOSTAS DE FORMAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE FUNDO PATRIMONIAL:

a) no caso de a Proponente ser Instituição Cultural que queira constituir uma Organização Gestora de Fundo Patrimonial, nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, em seu favor: proposta de trabalho de planejamento conceitual do fundo patrimonial; proposta de trabalho de estruturação jurídica da Organização Gestora de Fundo Patrimonial; proposta de trabalho de planejamento de captação de recursos para o fundo patrimonial; valor que se pretende captar, com o incentivo fiscal, e plano de trabalho da instituição cultural apoiada;



b) no caso de a Proponente ser a Organização Gestora de Fundo Patrimonial que queira formar ou ampliar o Fundo Patrimonial em benefício de determinadas instituições culturais: instrumento de parceria com as instituições culturais apoiadas, documentos de instituição do fundo patrimonial, se já constituído, com sua política de investimentos e resgate, nos termos da Lei nº 13.800, de 2019; plano de captação de recursos proposto no projeto e plano de trabalho das instituições culturais apoiadas;

c) no caso de a Proponente ser a Organização Gestora de Fundo Patrimonial que queira formar ou ampliar o Fundo Patrimonial em benefício de instituições culturais indeterminadas: política de seleção de instituições culturais apoiadas, documentos de instituição do fundo patrimonial, se já constituído, com sua política de investimentos e resgate, nos termos da Lei nº 13.800, de 2019; e plano de captação de recursos proposto no projeto;

d) no caso de doações de propósito específico, nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, destinados a projetos culturais de instituição cultural apoiada pela Organização Gestora de Fundo Patrimonial, além dos documentos da Organização Gestora e do Instrumento de Parceria com a instituição cultural apoiada, será necessário apresentar: o projeto cultural que se pretende custear com a verba incentivada, nos moldes previstos para o segmento cultural a que se destina; o plano orçamentário correspondente a 20% do valor doado no exercício de execução do projeto, ou a percentual maior, no caso de recuperação ou a preservação de obras e patrimônio e para as intervenções emergenciais para manutenção dos serviços prestados pela instituição apoiada, nos termos do artigo 15 desta Lei.

ANEXO IV

ÁREAS E SEGMENTOS CULTURAIS

OS INCENTIVADORES DE PROJETOS QUE SE ENQUADREM NA LISTAGEM DESTE ANEXO FARÃO JUS AO BENEFÍCIO DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.313, DE 1991. OS INCENTIVADORES DE PROJETOS QUE NÃO SE ENQUADREM NO ART. 18, FARÃO JUS AO BENEFÍCIO DO ART. 26.

I - ARTES CÊNICAS

- a) circo; (art. 18, § 3º, alínea a)
- b) dança; (art. 18, § 3º, alínea a)
- c) mímica; (art. 18, § 3º, alínea a)
- d) ópera; (art. 18, § 3º, alínea a)
- e) teatro; (art. 18, § 3º, alínea a)
- f) teatro de formas animadas, de mamulengos, bonecos e congêneres; (art. 18, § 3º, alínea a)
- g) desfile de escola de samba ou festivais de caráter musical e cênico que tenham relação com festividades regionais, com confecções de fantasias, adereços ou material cenográfico; (art. 18, § 3º, alínea a)
- h) construção e manutenção de salas de teatro ou centros culturais comunitários em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes; (art. 18, § 3º, alínea h)
- i) empreendedorismo cultural ou ações de capacitação e treinamento de pessoal; e (art. 18, § 3º, alínea a)
- j) teatro musical, quando sua encenação se estabelece por meio de dramaturgia, compreendendo danças e canções. (art. 18, § 3º, alínea a)
- k) doação permanente restrita de propósito específico a fundo patrimonial, instituído nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, voltado para a sustentabilidade financeira no longo prazo de instituições culturais de artes cênicas;
- l) doação de propósito específico a organização gestora de fundo patrimonial, instituída nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, para aplicação em projeto específico de artes cênicas;

II - AUDIOVISUAL

- a) produção de conteúdo audiovisual de curta e média metragem, podcasts, rádios, TVs educativas e culturais; (art. 18, § 3º, alínea f)
- b) difusão de acervo e conteúdo audiovisual nos diversos meios e suportes; (art. 18, § 3º, alínea f)



c) restauração e preservação de acervos audiovisuais; (art. 18, § 3º, alínea f)

d) doação de acervos audiovisuais para cinematecas; (art. 18, § 3º, alínea e)

e) ações de capacitação e treinamento de pessoal; (art. 18, § 3º, alínea e)

f) aquisição de equipamentos para manutenção de acervos audiovisuais públicos e cinematecas; e (art. 18, §3º, alínea e)

g) construção e manutenção de salas de cinema que poderão funcionar também como centros culturais comunitários em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (art. 18, § 3º, alínea h)

III - MÚSICA

a) erudita; (art. 18, § 3º, alínea c)

b) instrumental; (art. 18, § 3º, alínea c)

c) canto coral; e (art. 18, § 3º, alínea c)

d) empreendedorismo cultural ou ações de capacitação e treinamento de pessoal; (art. 18, § 3º, alínea c)

e) doação permanente restrita de propósito específico a fundo patrimonial, instituído nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, voltado para a sustentabilidade financeira no longo prazo de instituições culturais de artes cênicas;

f) doação de propósito específico a organização gestora de fundo patrimonial, instituída nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, para aplicação em projeto específico de artes cênicas;

IV - ARTES VISUAIS

a) exposição de artes visuais que possua em sua concepção tratamento artístico e curatorial, em quaisquer suportes abrangendo as seguintes categorias: pintura, desenho, gravura, fotografia, escultura, objeto, grafite, instalação, performances, vídeo-arte, artes digitais, arte eletrônica, design, arquitetura, moda, arte cibernética e artes gráficas, que poderão se organizar sob a forma de exposições, feiras, festivais, mostras, circuitos artísticos; e (art. 18, § 3º, alínea d)

b) empreendedorismo cultural ou ações educativo-culturais, inclusive seminários, oficinas e palestras, assim como ações de capacitação e treinamento de pessoal que visem a formação e o fomento em artes visuais; (art. 18, § 3º, alínea d)

c) doação permanente restrita de propósito específico a fundo patrimonial, instituído nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, voltado para a sustentabilidade financeira no longo prazo de instituições culturais de artes cênicas;

d) doação de propósito específico a organização gestora de fundo patrimonial, instituída nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, para aplicação em projeto específico de artes cênicas;

V - PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL

a) ações de difusão de manifestações culturais consideradas patrimônio imaterial reconhecido por lei ou que compõem o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, realizado pelo IPHAN; (art. 18, § 3º, alínea g)

b) doações ou aquisições de acervos culturais em geral para arquivos públicos e instituições culturais; (art. 18, § 3º, alínea g)

c) preservação, restauração, conservação, salvaguarda, identificação, registro, educação patrimonial e acervos do patrimônio cultural material e imaterial; (art. 18, § 3º, alínea g)

d) ações de documentação ou digitalização de acervo bibliográfico e arquivístico, pesquisa, sistematização de informação; (art. 18, § 3º, alínea g)

e) preservação, restauração, manutenção, readequação ou revitalização de equipamentos culturais ou edificações destinadas a preservação de patrimônio cultural; (art. 18, § 3º, alínea g)

f) ações de segurança para preservação de patrimônio cultural ou de acervos; (art. 18, § 3º, alínea g)



g) ações educativo-culturais, inclusive seminários, oficinas e palestras, visando a preservação do patrimônio material, imaterial ou de acervos de valor cultural; (art. 18, § 3º, alínea g)

h) treinamento de pessoal ou aquisição de equipamentos para manutenção de acervos, arquivos públicos e instituições congêneres; (art. 18, § 3º, alínea g)

i) elaboração de projetos de arquitetura e urbanismo; e (art. 18, § 3º, alínea g)

j) elaboração de projetos de restauro (arquitetura e complementares) destinados à preservação de bens culturais materiais tombados pelos poderes públicos, federal, estadual, municipal ou distrital. (art. 18, § 3º, alínea g)

k) doação permanente restrita de propósito específico a fundo patrimonial, instituído nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, voltado para a sustentabilidade financeira no longo prazo de instituições culturais de artes cênicas;

l) doação de propósito específico a organização gestora de fundo patrimonial, instituída nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, para aplicação em projeto específico de artes cênicas;

VI - MUSEUS E MEMÓRIA

a) doação ou aquisição de acervos para museus e instituições de preservação da memória; (art. 18, § 3º, alínea g)

b) preservação, restauração, conservação, identificação, registro e promoção; (art. 18, § 3º, alínea g)

c) documentação e digitalização de acervos; sistemas de informações; (art. 18, § 3º, alínea g)

d) ações de segurança para preservação de acervos; (art. 18, § 3º, alínea g)

e) planos anuais de atividades e elaboração de planos museológicos; (art. 18, § 3º, alínea g)

f) exposições realizadas em museus, exposições organizadas com acervos de museus e museografia; (art. 18, § 3º, alíneas d e g)

g) pesquisa; sistematização de informações; (art. 18, § 3º, alínea g)

h) ação educativo-cultural, inclusive seminários, congressos, palestras; (art. 18, § 3º, alínea g)

i) criação e implantação (projetos, construção, restauração e reforma); (art. 18, § 3º, alínea g)

j) ações de capacitação e treinamento de pessoal; e (art. 18, § 3º, alínea g)

k) aquisição de equipamentos para a preservação e manutenção de acervos. (art. 18, § 3º, alínea g)

l) doação permanente restrita de propósito específico a fundo patrimonial, instituído nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, voltado para a sustentabilidade financeira no longo prazo de instituições culturais de artes cênicas;

m) doação de propósito específico a organização gestora de fundo patrimonial, instituída nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, para aplicação em projeto específico de artes cênicas;

VII - HUMANIDADES

a) livros ou obras de referência, impressos ou eletrônicos, de valor artístico, literário ou humanístico; (art. 18, § 3º, alínea b)

b) manutenção, preservação ou restauração de acervos bibliográficos e arquivísticos compreendidos por livros ou obras de referência, impressos ou eletrônicos, de valor artístico, literário ou humanístico; (art. 18, § 3º, alínea b)

c) eventos literários ou ações educativo-culturais voltados para empreendedorismo cultural, promoção do livro e da criação literária, e para o incentivo à leitura; (art. 18, § 3º, alínea b)

d) doação ou aquisição de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos, cinematecas; (art. 18, § 3º, alínea b)



e) empreendedorismo cultural e ações de capacitação, treinamento de pessoal, oficinas e aquisição de equipamentos, que tenham como finalidade a manutenção de acervos de bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas; e (art. 18, § 3º, alínea b)

f) construção de bibliotecas desde que esteja prevista a implantação de espaço destinado a apresentações de teatro, exibição de filmes e outras atividades culturais em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (art. 18, § 3º, alínea h)

g) doação permanente restrita de propósito específico a fundo patrimonial, instituído nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, voltado para a sustentabilidade financeira no longo prazo de instituições culturais de artes cênicas;

h) doação de propósito específico a organização gestora de fundo patrimonial, instituída nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, para aplicação em projeto específico de artes cênicas.

ANEXO V

TARIFAS BANCÁRIAS

Todas as contas cadastradas no sistema corporativo do Banco do Brasil, vinculadas a projetos beneficiados pelos incentivos fiscais ao amparo da Lei nº 8.313, de 1991, possuem isenção das seguintes tarifas:

- I - PESSOA FÍSICA E JURÍDICA
- II - MANUTENÇÃO C/C ATIVA - PF E PJ
- III - GERENCIADOR FINANCEIRO - CONEXÃO
- IV - CADASTRO PF E PJ - CONFECÇÃO
- V - CADASTRO PF E PJ - RENOVAÇÃO SEMESTRAL
- VI - TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES (ORIGEM PF E PJ) - RPG
- VII - TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (DOC/TED) - RPG
- VIII - EXTRATOS TAA - TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO
- IX - EXTRATOS DE INTERNET
- X - AGENDA FINANCEIRA

ANEXO VI

TRILHAS DE CONTROLE

- I - Regularidade do proponente e sócios.
- II - Regularidade da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE do proponente e fornecedor.
- III - Princípio da não concentração.
- IV - Itens concentrados por fornecedores.
- V - Notas fiscais eletrônicas.
- VI - Beneficiários de ingressos gratuitos.
- VII - Incentivadores inativos.
- VIII - Regularidade de captadores de recursos.

ANEXO VII

CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE)

ARTES CÊNICAS

SEGMENTO CULTURAL	CNAE	DENOMINAÇÃO
Circo	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente



	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
	9001-9/01	Produção teatral
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
Dança	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
	9001-9/01	Produção teatral
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
Teatro (incluindo óperas ou musicais)	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
	9001-9/01	Produção teatral
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
	9001-9/02	Produção musical
Teatro de formas animadas, de mamulengos, bonecos e congêneres	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares -
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente -
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
	9001-9/01	Produção teatral
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
Desfile de cortejo da cultura popular e de escola de samba	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente -
	9001-9/01	Produção teatral
	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança



	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
Construção e manutenção de salas de teatro ou centros culturais comunitários	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
	7112-0/00	Serviços de engenharia
	7111-1/00	Serviços de arquitetura
	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
	9001-9/01	Produção teatral
	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
	9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação
	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
Ações educativo-culturais, de capacitação, treinamento de pessoal e empreendedorismo cultural	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
	8592-9/01	Ensino de dança
	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
	9001-9/01	Produção teatral
	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte



	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
ARTES VISUAIS		
SEGMENTO CULTURAL	CNAE	DENOMINAÇÃO
Exposição de Artes	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
	7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente
	7420-0/03	Laboratórios fotográficos
	7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
	7410-2/02	Design de interiores
	7410-2/03	Design de produto
	7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
	7111-1/00	Serviços de arquitetura
	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
	7319-0/01	Criação estandes para feiras e exposições
	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
Design	7410-2/02	Design de interiores
	7410-2/03	Design de produto
	7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente -
Artes Plásticas	9002-7/02	Restauração de obras de arte
	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
Moda	7410-2/03	Design de produto
	7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente -
Ações educativo-culturais, de capacitação, treinamento de pessoal e empreendedorismo cultural	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas



	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas -
MÚSICA		
SEGMENTO CULTURAL	CNAE	DENOMINAÇÃO
Música erudita, instrumental, popular cantada e canto coral	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
	9001-9/02	Produção musical
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
	5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música
Ações educativo-culturais, de capacitação, treinamento de pessoal e empreendedorismo cultural	8592-9/03	Ensino de música
	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
HUMANIDADES		
SEGMENTO CULTURAL	CNAE	DENOMINAÇÃO
Aquisição, manutenção, preservação, restauração ou doação de acervos bibliográficos, bem como treinamento de pessoal para manutenção de acervos.	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
Eventos Literários	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
	5811-5/00	Edição de livros



	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
	7319-0/01	Criação estandes para feiras e exposições
Livros ou obras de referência, impressos ou eletrônicos, de valor artístico, literário ou humanístico	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
	5811-5/00	Edição de livros
	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódica
	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
	5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários
	5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários
	5813-1/00	Edição de revistas
	5812-3/02	Edição de jornais não diários
	5812-3/01	Edição de jornais diários
	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
Ações educativo-culturais voltados para a promoção do livro, criação literária, incentivo à leitura, capacitação, formação e empreendedorismo cultural	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
	5811-5/00	Edição de livros
	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
	5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários
	5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários
	5813-1/00	Edição de revistas
	5812-3/02	Edição de jornais não diários
	5812-3/01	Edição de jornais diários



	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
	7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
	7319-0/01	Criação estandes para feiras e exposições
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
Periódicos e Outras Publicações	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
	5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários
	5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários
	5813-1/00	Edição de revistas
	5812-3/02	Edição de jornais não diários
	5812-3/01	Edição de jornais diários
	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódica
Ações de formação e capacitação em geral incluindo gestão e empreendedorismo cultural	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL		
SEGMENTO CULTURAL	CNAE	DENOMINAÇÃO
Preservação, doação, aquisição, documentação ou digitalização de acervos tombados, bem como treinamento de pessoal para manutenção do acervo.	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas



	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
Preservação, restauração, conservação, salvaguarda, identificação, registro do patrimônio cultural material e imaterial.	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
	7112-0/00	Serviços de engenharia
	7111-1/00	Serviços de arquitetura
	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
	9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
	9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação
	9002-7/02	Restauração de obras de arte
	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
	4212-0/00	Construção de obras de arte especiais
	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
Ações educativo-culturais, inclusive seminários, oficinas e palestras, visando a preservação do patrimônio material, imaterial ou de acervos de valor cultural	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente -
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública



	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
	9002-7/02	Restauração de obras de arte
	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
Elaboração de projetos de arquitetura e urbanismo	7112-0/00	Serviços de engenharia
	7111-1/00	Serviços de arquitetura
	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
Construção e manutenção de equipamentos culturais em geral	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
	7112-0/00	Serviços de engenharia
	7111-1/00	Serviços de arquitetura
	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
	9002-7/02	Restauração de obras de arte



	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
	9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação
	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
	7319-0/01	Criação estandes para feiras e exposições
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
	7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
MUSEUS E MEMÓRIA		
SEGMENTO CULTURAL	CNAE	DENOMINAÇÃO
Preservação, doação, aquisição, documentação ou digitalização de acervos.	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
Planos anuais de atividades, planos museológicos e espaços museais	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas



	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
Exposições realizadas em museu ou organizadas com acervos museais	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
	7319-0/01	Criação estandes para feiras e exposições
	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
	7410-2/02	Design de interiores
	7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente
	7410-2/03	Design de produto
	7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
Ações educativas culturais, pesquisa, identificação, registro ou promoção da memória	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
	7319-0/01	Criação estandes para feiras e exposições
	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
	7410-2/02	Design de interiores
	7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente
	7410-2/03	Design de produto
	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
	7319-0/01	Criação estandes para feiras e exposições
	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas



	7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
Construção, restauração ou reforma de museu.	4212-0/00	Construção de obras de arte especiais
	7112-0/00	Serviços de engenharia
	7111-1/00	Serviços de arquitetura
	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
	9002-7/02	Restauração de obras de arte
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
AUDIOVISUAL		
SEGMENTO CULTURAL	CNAE	DENOMINAÇÃO
Produção de conteúdo audiovisual de curta metragem/ média metragem/ websé e Programa de TV (não seriado)	5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
	5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
	5911-1/01	Estúdios cinematográficos
Produção radiofônica/ Podcast	6010-1/00	Atividades de rádio
Ações de capacitação, treinamento de pessoal e empreendedorismo cultural	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
	5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente



	5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
Construção de salas de cinema ou centros comunitários congêneres em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes / Manutenção de salas de cinema ou centros comunitários congêneres em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes	7111-1/00	Serviços de arquitetura
	7112-0/00	Serviços de engenharia
	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
Difusão de acervo e conteúdo audiovisual	5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
Preservação de acervo audiovisual / Restauração de acervo audiovisual	5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
	5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
Jogos Eletrônicos	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
	6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
	6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
Projetos audiovisuais transmidiáticos	6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
	6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/05/2023 | Edição: 91 | Seção: 1 | Página: 16

Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 2, DE 11 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a Comissão do Fundo Nacional da Cultura - CFNC.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, na alínea "c" do inciso IV do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 11.336, de 1º de janeiro de 2023, e no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas de organização e funcionamento da Comissão do Fundo Nacional da Cultura, órgão colegiado formulador e de avaliação técnica do Fundo Nacional da Cultura, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Cultura.

Art. 2º À Comissão do Fundo Nacional da Cultura compete:

I - elaborar a proposta de Programa de Trabalho Anual do Fundo Nacional da Cultura conforme § 1º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para aprovação da Ministra de Estado da Cultura;

II - selecionar propostas da sociedade civil nos termos de Procedimento de Manifestação de Interesse Social de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com vistas ao apoio com recursos do Fundo Nacional da Cultura;

III - selecionar e avaliar os editais de chamamento público a serem realizados com recursos do Fundo Nacional da Cultura, verificando sua aderência ao Programa de Trabalho Anual, para aprovação final pela Ministra de Estado da Cultura; e

IV - propor alterações em suas normas de organização, funcionamento e critérios para alocação dos recursos do Fundo Nacional da Cultura.

Art. 3º Compõem a Comissão Nacional do Fundo Nacional da Cultura:

I - Secretário-Executivo do Ministério da Cultura;

II - Secretário de Cidadania e Diversidade Cultural;

III - Secretário de Direitos Autorais e Intelectuais;

IV - Secretário de Economia Criativa e Fomento Cultural;

V - Secretário de Formação, Livro e Leitura;

VI - Secretário do Audiovisual;

VII - Secretário dos Comitês de Cultura;

VIII - Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

IX - Presidente do Instituto Brasileiro de Museus;

X - Presidente da Fundação Biblioteca Nacional;

XI - Presidente da Fundação Casa de Rui Barbosa;

XII - Presidente da Fundação Cultural Palmares;

XIII - Presidente da Fundação Nacional de Artes; e

XIV - um representante do Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.

§ 1º A Comissão será presidida pelo Secretário-Executivo do Ministério da Cultura e, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo titular da Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural.



§ 2º À Subsecretaria de Gestão Estratégica - SGE, da Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura, compete assessorar o Presidente da CFNC e elaborar a proposição inicial de programação dos recursos do Fundo Nacional da Cultura a ser apreciada pela Comissão.

§ 3º À Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural compete exercer a secretaria executiva da CFNC, responsabilizando-se por planejar, coordenar e acompanhar, técnica e administrativamente, os trabalhos da Comissão.

§ 4º A participação na Comissão do Fundo Nacional da Cultura é um serviço público relevante, considerada colaboração eventual e não remunerada.

§ 5º O Presidente da Comissão poderá, a seu critério ou por requerimento, convidar observadores para participarem das reuniões.

§ 6º Os membros dos incisos II a XIV do caput indicarão seus respectivos suplentes, e a designação será realizada por ato do Presidente da Comissão.

Art. 4º Ao Presidente da Comissão compete:

I - presidir e dirigir as reuniões da Comissão;

II - aprovar as pautas de reuniões;

III - resolver questões de ordem e encaminhar as votações;

IV - exercer o voto de qualidade, quando ocorrer empate nas votações;

V - expedir os atos de competência colegiada, após deliberação; e

VI - encaminhar ao Ministro de Estado da Cultura a proposta de Plano de Trabalho Anual do Fundo Nacional da Cultura e o relatório anual de atividades da Comissão.

Art. 5º Aos membros da Comissão compete:

I - participar da elaboração do Programa de Trabalho Anual do Fundo Nacional da Cultura;

II - estudar e relatar as matérias que lhe forem distribuídas pela Comissão;

III - votar e propor votações à Comissão;

IV - avaliar a metodologia adotada para o monitoramento do Programa de Trabalho Anual do Fundo Nacional da Cultura, bem como analisar seus resultados; e

V - aprovar o relatório final de execução do Programa de Trabalho Anual do exercício anterior.

Art. 6º A Comissão reunir-se-á ordinariamente três vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente.

§ 1º As reuniões ordinárias serão definidas conforme calendário aprovado no ano anterior.

§ 2º Na primeira reunião ordinária do ano, a Comissão realizará a avaliação do desempenho do FNC e do alcance de metas no exercício anterior.

Art. 7º A Comissão deliberará por maioria absoluta, e suas deliberações serão registradas em ata, que fundamentará os atos expedidos pelo Presidente.

Parágrafo único. A ata será submetida à aprovação dos membros da Comissão no prazo de cinco dias após a reunião.

Art. 8º A Comissão designará Grupo Técnico Permanente para monitoramento, acompanhamento e elaboração do relatório de execução do Programa de Trabalho Anual do FNC.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 131, de 21 de dezembro de 2011, do Ministério da Cultura.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/07/2023 | Edição: 127 | Seção: 1 | Página: 12

Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 3, DE 5 DE JULHO DE 2023

Altera a Instrução Normativa MinC nº 1, de 10 de abril de 2023.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e com base nas disposições da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e do art. 49 do Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa MinC nº 1, de 10 de abril de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22-A. O Ministério da Cultura poderá estabelecer linhas específicas para seleção de projetos culturais a serem financiados por terceiros, doadores ou patrocinadores, com recursos de incentivo fiscal, com base nos recortes previstos no art. 50 do Decreto nº 11.453, de 2023.

§ 1º Os doadores e patrocinadores interessados em incentivar projetos selecionados na forma do caput informarão previamente ao Ministério da Cultura o volume de recursos que pretende investir e a sua área de interesse, para fins de dimensionamento da ação afirmativa a ser implementada.

§ 2º A fim de cumprir o que estabelecem os arts. 48 e 50 do Decreto nº 11.453, de 2023, o Ministério da Cultura poderá realizar prospecção e busca ativa de possíveis incentivadores, que firmarão termo de compromisso de incentivo aos projetos selecionados na forma do caput." (NR)

"Art. 23

Parágrafo único. Os projetos selecionados em chamamento público, nos termos do art. 22 e do art. 22-A desta Instrução Normativa, tramitarão em regime de prioridade, desde que atendidas as orientações do Ministério da Cultura, com vistas à adesão das ações propostas às políticas culturais." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de agosto de 2023.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/08/2023 | Edição: 162 | Seção: 1 | Página: 17

Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 6, DE 23 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre coleta de dados para o monitoramento e avaliação da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, Lei Paulo Gustavo, regulamentada pelo Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA SUBSTITUTO, conforme Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, no Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, no Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), resolve:

Art. 1º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recolher dados e informações relativos às políticas públicas executadas com recursos da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, Lei Paulo Gustavo, dos seus destinatários e ações culturais.

Art. 2º Os entes federados deverão compartilhar os dados e as informações coletados com o Ministério da Cultura, sempre que solicitados, para fins de monitoramento, avaliação e aprimoramento das políticas de fomento direto à cultura, conforme o disposto nos incisos VI e VII do art. 25 e nos incisos VIII e IX do art. 26 do Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023.

Art. 3º Os entes federados devem enviar informações detalhadas das políticas públicas resultantes da implementação da Lei Complementar nº 195, de 2022, contendo:

- I - informações dos instrumentos públicos de seleção utilizados;
- II - informações dos agentes culturais selecionados nos instrumentos públicos de seleção implementados; e
- III - informações das ações culturais selecionadas nos instrumentos públicos de seleção implementados;

§ 1º A coleta de dados e informações de que trata o caput obedecerá aos parâmetros estabelecidos nos anexos desta Instrução Normativa.

§ 2º As informações descritas no inciso II do caput devem ser autodeclaradas pelos agentes culturais podendo ser coletadas nos formulários de inscrição dos editais lançados pelos entes federados.

§ 3º Dados poderão ser dispensados para os agentes culturais, conforme previsto no parágrafo único do art. 22 da Instrução Normativa MINC nº 5, de 10 de agosto de 2023, nos seguintes casos:

- I - pertencentes à comunidade indígena, quilombola, cigana ou circense;
- II - pertencentes à população nômade ou itinerante; ou
- III - que se encontrem em situação de rua.

Art. 4º As informações referidas no art. 3º serão fornecidas pelos agentes culturais inscritos nos chamamentos públicos mediante consentimento prévio manifestado no ato de inscrição, destacando que o tratamento dos dados será realizado exclusivamente pela administração pública municipal, estadual, distrital ou federal para os fins de uso compartilhado necessário à execução e à avaliação da política pública de que trata a Lei Complementar nº 195, de 2022, bem como sua integração às bases de dados do Sistema Nacional de Cultura.

Art. 5º Aos dados pessoais, sensíveis ou não, compartilhados com o Ministério da Cultura na forma desta Instrução Normativa, será assegurado sigilo e tratamento compatível na forma dos arts. 46 a 51 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



Art. 6º Os dados coletados enviados ao Ministério da Cultura poderão ser compartilhados com órgãos de pesquisa da administração pública direta ou indireta, a ser designado com a estrita finalidade de realização de avaliações e estudos, garantindo a anonimização dos dados pessoais.

Parágrafo único. Com a finalidade de avaliar os resultados da Lei Paulo Gustavo, os dados enviados ao Ministério da Cultura poderão ser analisados e interpretados junto com outros dados públicos disponíveis.

Art. 7º O conjunto de dados de que trata esta Instrução Normativa deverá ser transferido ao Ministério da Cultura por meio de plataforma governamental oficial, que possui medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e acidentais.

Parágrafo único. Os entes federados devem garantir em suas estruturas administrativas o ambiente seguro de proteção dos dados coletados com padrões mínimos de segurança digital estabelecidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 8º Constituem anexos desta Instrução Normativa:

- I - Informações dos instrumentos públicos de seleção;
- II - Informações dos agentes culturais;
- III - Informações das ações culturais;
- IV - Lista de categorias de áreas da cultura;
- V - Lista de categorias de funções/profissões do campo cultural; e
- VI - Modelo de planilha de coleta de dados.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

MÁRCIO TAVARES DOS SANTOS

ANEXO I

INFORMAÇÕES DOS INSTRUMENTOS PÚBLICOS DE SELEÇÃO



- I - CNPJ do Ente;
- II - Título do edital;
- III - Número do edital;
- IV - Link para acesso ao edital;
- V - Resumo do objeto do edital;
- VI - Modalidade de fomento implementada, considerando as seguintes categorias:
 - a) Apoio a projetos culturais - apoio a execução de ações culturais tipo projetos, que prevê ação futura no campo artístico-cultural e a apresentação de resultados e/ou prestação de contas;
 - b) Apoio a ações culturais continuadas - apoio a execução de ações culturais continuadas, que prevê ação futura no campo artístico-cultural e a apresentação de resultados e/ou prestação de contas;
 - c) Premiação cultural - concessão de premiação cultural, que visa reconhecer relevante contribuição de agentes culturais ou iniciativas culturais para a realidade municipal, estadual, distrital ou nacional da cultura, com natureza jurídica de doação sem encargo, sem estabelecimento de obrigações futuras;
 - d) Bolsas culturais - concessão de bolsas culturais, utilizada para promover ações culturais de pesquisa, promoção, difusão, circulação, manutenção temporária, residência, intercâmbio cultural e similares;
 - e) Outras modalidades de fomento.
- VII - Valor total do edital;
- VIII - Principal área da cultura abrangida pelo edital, considerando as categorias constantes no Anexo IV;
- IX- Número de inscritos;



X- Número de selecionados;

XI - Presença de cotas no edital:

a) Sim;

b) Não;

XII - Tipo de cotas implementadas, considerando as seguintes categorias:

a) Gênero;

b) Pessoas com Deficiência - PCDs;

c) Pessoas indígenas;

d) Pessoas negras;

e) Pessoas LGBTQIAPN+;

f) Povos e comunidades tradicionais;

g) Território;

h) Vulnerabilidade socioeconômica;

i) Outra (informar);

XIII - Método de validação das cotas:

a) Autodeclaração;

b) Bancas de heteroidentificação;

c) Laudo médico;

d) Avaliação psicossocial;

e) Declaração de pertencimento étnico assinado por liderança;

f) Carta consubstanciada;

g) Outro (informar).

XIV - Outras ações afirmativas implementadas?

a) Critérios diferenciados de pontuação;

b) Editais específicos;

c) Outras.

XV - A comissão de seleção foi formada por:

a) Apenas representantes do governo;

b) A maioria eram representantes do governo;

c) Mesmo número de representantes do governo e sociedade civil;

d) A maioria eram representantes da sociedade civil;

e) Apenas representantes da sociedade civil.

f)

ANEXO II

INFORMAÇÕES DOS AGENTES CULTURAIS

I - Para o agente cultural Pessoa Física:

a) CPF;

b) Data de Nascimento;

c) CEP;

d) Cidade;

e) UF;



f) Situação do agente cultural no edital:

- i. Selecionado para ampla concorrência;
- ii. Selecionado para cota;
- iii. Suplente para ampla concorrência;
- iv. Suplente para ampla cota.

g) Raça, cor ou etnia:

- i. Branca;
- ii. Preta;
- iii. Parda;
- iv. Indígena;
- v. Amarela;
- vi. Sem declaração.

h) Gênero:

- i. Mulher cisgênero;
- ii. Homem cisgênero;
- iii. Mulher transgênero;
- iv. Homem transgênero;
- v. Pessoa não-binária;
- vi. Sem declaração.

i) Renda individual: recomenda-se sugerir aos agentes culturais o cálculo da renda média individual dos últimos três meses:

- i. Sem rendimento;
- ii. Até 1 salário-mínimo;
- iii. De 1 a 3 salários-mínimos;
- iv. De 3 a 5 salários-mínimos;
- v. De 5 a 10 salários-mínimos;
- vi. Acima de 10 salários-mínimos.

j) Escolaridade:

- i. Sem instrução e fundamental incompleto;
- ii. Fundamental completo e médio incompleto;
- iii. Médio completo e superior incompleto;
- iv. Superior completo;
- v. Pós-graduação completo;
- vi. Não determinado.

k) É Pessoa com Deficiência - PCD?

- i. Não;
- ii. Sim, Auditiva;
- iii. Sim, Física;
- iv. Sim, Intelectual;
- v. Sim, Múltipla;
- vi. Sim, Visual.



l) Principal área de atuação no campo artístico-cultural (considerando as categorias constantes no Anexo IV);

m) Principal função/profissão no campo artístico e cultural (considerando as categorias constantes no Anexo V)

n) Acessou recursos públicos do fomento à cultura nos últimos 5 anos?

i. Sim;

ii. Não;

iii. Não sei informar.

II - Para o agente cultural Pessoa Jurídica:

a) CNPJ;

b) Data de Fundação;

c) CEP;

d) Cidade;

e) UF;

f) Situação na seleção:

i. Selecionado para ampla concorrência;

ii. Selecionado para cota;

iii. Suplente para ampla concorrência;

iv. Suplente para ampla cota.

g) Em relação a raça, cor ou etnia, a maioria do corpo diretivo da PJ é formado por pessoas que se identificam como:

i. Branca;

ii. Preta;

iii. Parda;

iv. Indígena;

v. Amarela;

vi. Sem declaração.

h) Em relação a gênero, a maioria do corpo diretivo da PJ é formado por pessoas que se identificam como:

i. Mulher cisgênero;

ii. Homem cisgênero;

iii. Mulher transgênero;

iv. Homem transgênero;

v. Pessoa não-binária;

vi. Não informou.

i) Renda individual da maioria do corpo diretivo da PJ: recomenda-se sugerir aos agentes culturais o cálculo da renda média individual dos últimos três meses:

i. Sem rendimento;

ii. Até 1 salário-mínimo;

iii. De 1 a 3 salários-mínimos;

iv. De 3 a 5 salários-mínimos;

v. De 5 a 8 salários-mínimos;



vi. De 8 a 10 salários-mínimos;

vii. Acima de 10 salários-mínimos;

j) Faturamento anual da PJ no último ano:

i. Até R\$81.000,00;

ii. Entre R\$81.000,01 e R\$360.000,00;

iii. Entre R\$360.000,01 e R\$1.000.000,00;

iv. Entre R\$1.000.000,01 e R\$4.800.000,00;

v. Acima de R\$4.800.000,01.

k) Em relação a idade, a maioria do corpo diretivo da PJ é formado por pessoas que tem:

i. Até 19 anos;

ii. De 20 a 29 anos;

iii. De 30 a 39 anos;

iv. 40 a 49 anos;

v. De 50 a 59 anos;

vi. Acima de 60 anos.

l) Em relação a escolaridade, a maioria do corpo diretivo da PJ é formado por pessoas que:

i. Sem instrução e fundamental incompleto;

ii. Fundamental completo e médio incompleto;

iii. Médio completo e superior incompleto;

iv. Superior completo;

v. Pós-graduação completo;

vi. Não determinado.

m) Há Pessoa com Deficiência - PCD no corpo diretivo da PJ?

i. Não;

ii. Sim, Auditiva;

iii. Sim, Física;

iv. Sim, Intelectual;

v. Sim, Múltipla;

vi. Sim, Visual.

n) Há Pessoa Transgênero no corpo diretivo da PJ?

i. Sim;

ii. Não;

iii. Não sei informar.

o) Principal área de atuação da PJ no campo artístico-cultural (considerando as categorias constantes no Anexo I);

p) Principal função/profissão da PJ no campo artístico e cultural (considerando as categorias constantes no Anexo II);

q) Acessou recursos públicos do fomento à cultura nos últimos 5 anos?

i. Sim;

ii. Não;

iii. Não sei informar.



III) Para o agente cultural Grupo ou Coletivo:

- a) CPF do representante;
- b) Data de nascimento;
- c) CEP;
- d) Cidade;
- e) UF;
- f) Situação do agente cultural no edital:
 - i. Selecionado para ampla concorrência;
 - ii. Selecionado para cota;
 - iii. Suplente para ampla concorrência;
 - iv. Suplente para ampla cota.

g) Em relação a raça, cor ou etnia, a maioria do grupo/coletivo é formado por pessoas que se identificam como:

- i. Branca;
- ii. Preta;
- iii. Parda;
- iv. Indígena;
- v. Amarela;
- vi. Sem declaração.

h) Em relação a gênero, a maioria do grupo/coletivo é formado por pessoas que se identificam como:

- i. Mulher cisgênero;
- ii. Homem cisgênero;
- iii. Mulher transgênero;
- iv. Homem transgênero;
- v. Pessoa não-binária;
- vi. Sem declaração.

i) Em relação à renda individual, a maioria do grupo/coletivo é formado por pessoas que recebem (recomenda-se sugerir aos agentes culturais o cálculo da renda média individual dos últimos três meses. O salário-mínimo em 2023 foi fixado em R\$1.320,00):

- i. Sem rendimento;
- ii. Até 1 salário-mínimo;
- iii. De 1 a 3 salários-mínimos;
- iv. De 3 a 5 salários-mínimos;
- v. De 5 a 10 salários-mínimos;
- vi. Acima de 10 salários-mínimos.

j) Em relação a idade, a maioria do grupo/coletivo é formado por pessoas que tem:

- i. Até 19 anos;
- ii. De 20 a 29 anos;
- iii. De 30 a 39 anos;
- iv. 40 a 49 anos;
- v. De 50 a 59 anos;



vi. Acima de 60 anos.

k) Em relação à escolaridade, a maioria do grupo/coletivo é formado por:

i. Sem instrução e fundamental incompleto;

ii. Fundamental completo e médio incompleto;

iii. Médio completo e superior incompleto;

iv. Superior completo;

v. Pós-graduação completo;

vi. Não determinado.

l) Há Pessoa com Deficiência - PCD no grupo/coletivo?

i. Não;

ii. Sim, Auditiva;

iii. Sim, Física;

iv. Sim, Intelectual;

v. Sim, Múltipla;

vi. Sim, Visual.

m) Há Pessoa Transgênero no grupo/coletivo?

i. Sim;

ii. Não;

iii. Não sei informar.

n) Principal área de atuação do coletivo no campo artístico-cultural (considerando as categorias constantes no Anexo IV);



o) Principal função/profissão do representante do grupo/coletivo no campo artístico e cultural (considerando as categorias constantes no Anexo V);

p) Acessou recursos públicos do fomento à cultura nos últimos 5 anos?

i. Sim;

ii. Não;

iii. Não sei informar.

ANEXO III

INFORMAÇÕES DAS AÇÕES CULTURAIS

a) CPF ou CNPJ do agente cultural;

b) Valor concedido;

c) Modalidade de fomento:

i. Apoio a Projetos Culturais;

ii. Apoio a Ações Continuadas;

iii. Premiações;

iv. Bolsas de Estudo.

d) Resumo da ação cultural;

e) Principal área de atuação da ação cultural no campo artístico-cultural (considerando as categorias constantes no Anexo IV).

ANEXO IV

LISTA DE CATEGORIAS DE ÁREAS DA CULTURA



1. Antropologia
2. Arqueologia
3. Arquitetura-Urbanismo
4. Arquivo
5. Arte de Rua
6. Arte Digital
7. Artes Clássicas
8. Artes do Espetáculo
9. Artes Integradas
10. Artes Visuais
11. Artesanato
12. Audiovisual
13. Capoeira
14. Carnaval
15. Cinema
16. Circo
17. Cultura Afro-Brasileira
18. Cultura Cigana
19. Cultura DEF
20. Cultura Digital
21. Cultura e Comunicação
22. Cultura e Direitos Humanos
23. Cultura e Educação
24. Cultura e Esporte
25. Cultura e Meio Ambiente
26. Cultura e Saúde
27. Cultura LGBTQIAPN+
28. Cultura Negra
29. Cultura Popular
30. Cultura Hip-Hop e Funk,
31. Cultura, Infância e Adolescência
32. Culturas dos Povos das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana
33. Culturas dos Povos Indígenas
34. Culturas dos Povos Nômades
35. Culturas Estrangeiras
36. Culturas Populares
37. Culturas Quilombolas
38. Dança
39. Design
40. Direito Autoral
41. Economia Criativa



42. Economia da Cultura
43. Expressões Artísticas Culturais Afro-Brasileiras
44. Festas Populares
45. Festejos Juninos
46. Filosofia
47. Fotografia
48. Gastronomia
49. História e Cultura
50. Humor
51. Intercâmbio Cultural
52. Jogos Eletrônicos
53. Jornalismo e Cultura
54. Leitura
55. Literatura
56. Livro
57. Mídias Livres
58. Mídias Sociais
59. Moda
60. Museu
61. Música
62. Música Erudita
63. Música Popular
64. Novas Mídias
65. Patrimônio Imaterial
66. Patrimônio Material
67. Performance
68. Pesquisa em Cultura
69. Povos de Terreiro
70. Produção e Gestão Cultural
71. Quilombola
72. Rádio
73. Teatro
74. Televisão
75. Turismo e Cultura
76. Outra

ANEXO V

LISTA DE CATEGORIAS DE FUNÇÕES/PROFISSÕES DO CAMPO CULTURAL

1. Animador
2. Artesão(a)
3. Artista
4. Assessor de imprensa



5. Assessor(a) de comunicação
6. Assistente de comunicação
7. Assistente de direção
8. Assistente de palco
9. Assistente de produção
10. Ator/Atriz
11. Brincante
12. Capoeirista
13. Carnavalesco(a)
14. Cenógrafo(a)
15. Cinegrafista
16. Consultor(a)
17. Criador(a)
18. Curador(a)
19. Dançarino(a)
20. Desenhista
21. Desenvolvedor(a)
22. Designer(a)
23. DJ
24. Editor(a)
25. Educador(a) artístico(a)-cultural
26. Escritor
27. Figurinista
28. Gestor de redes sociais
29. Gestor(a)
30. Instrutor(a)
31. Jornalista
32. Mestre da Cultura Popular
33. Oficineiro(a)
34. Pesquisador(a)
35. Produtor(a)
36. Profissional da crítica
37. Programador(a)
38. Projecionista
39. Redator(a)
40. Revisor(a)
41. Roadie
42. Roteirista
43. Técnico(a) audiovisual
44. Técnico(a) de iluminação
45. Técnico(a) de sonorização



46. VJ

47. Web-designer

48. Outra

ANEXO VI

MODELO DE PLANILHA DE COLETA DE DADOS

Planilha disponível no site oficial do Ministério da Cultura: https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/planilha_de_coleta_de_dados-lei_paulo_gustavo.xlsx/view.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/09/2023 | Edição: 187 | Seção: 1 | Página: 44

Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 8, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Altera a Instrução Normativa MinC nº 7, de 28 de agosto de 2023, que regulamenta os processos administrativos de habilitação para a atividade de cobrança, monitoramento, fiscalização e sancionamento das associações de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos e de ente arrecadador previstos pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, bem como regulamenta direitos e obrigações das associações e de ente arrecadador, decorrentes da referida Lei, relativos à administração eficaz e transparente dos direitos e da atividade de cobrança.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, o art. 42 do Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018, o art. 21, inciso III, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa MinC nº 7, de 28 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º"

§1º O peticionamento inicial e o acompanhamento relativo aos processos de competência da DIGEC deverá ser realizado pelo interessado por meio da plataforma oficial do governo brasileiro para serviços digitais (Gov.Br), podendo a DIGEC, a seu critério, franquear ao interessado outros canais de peticionamento e acompanhamento.

....." (NR)

"Art. 7º"

V -"

b) detalhamento do modelo de governança da associação, incluindo estrutura de representação isonômica dos associados, ressaltando-se a garantia de que as deliberações atinentes a cada categoria de direitos somente serão tomadas pelos respectivos titulares de tais direitos.

....." (NR)

"Art. 11....."

VII - relação atualizada de obras, fonogramas, execuções, interpretações ou emissões administrados pela associação, cujos titulares de direito não foram localizados pela associação nos últimos 05 (cinco) anos, contendo os respectivos valores repassados à associação e não distribuídos aos associados;

VIII - relatório sobre as atualizações, ocorridas no exercício anterior, a respeito dos valores arrecadados e não distribuídos descontada a taxa de administração (créditos retidos), contendo:

IX -"

b) o prazo para a distribuição dos recursos, os valores efetivamente distribuídos e as taxas de administração cobradas sobre esses recursos, em caso de a associação receber verbas ou manter acordo de representação recíproca ou unilateral com entidades congêneres estrangeiras.

....." (NR)



"Art.13....."

V - receber e, no prazo de 60 (sessenta) dias, responder, ao pedido do associado:

....."(NR)

"Art. 14....."

I - no caso de obra musical: título (se obra derivada, deve conter o título também da obra original), nome do(s) autor(es), do(s) editor(es) e subeditor(es), se houver;

II - no caso de fonograma: título original da obra e título da versão, quando aplicável; data de lançamento ou de publicação, ainda que estimada; nome do grupo ou banda, se houver; nome ou pseudônimo dos intérpretes; nome ou pseudônimo dos arranjadores, coralistas, regentes e músicos executantes, os respectivos instrumentos ou tipo de participação, quando aplicável; nome do produtor fonográfico; e país de origem;

....." (NR)

"Art. 16 As associações deverão disponibilizar aos seus associados relação consolidada sobre os valores arrecadados e não distribuídos descontada a taxa de administração (créditos retidos), informando os títulos das obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões cuja utilização resultou em arrecadação, mas que não puderam ser distribuídas em virtude de divergências no cadastro ou insuficiência de informações sobre a utilização, devendo tal relação especificar a procedência dos créditos, inclusive quanto aos valores recebidos de associação estrangeira.

Parágrafo único. No caso das associações previstas no art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, caberá ao ente arrecadador prover tais informações às associações e estas aos seus associados." (NR)

"Art. 18. À CGFIS caberá conduzir os processos de fiscalização e de eventual sancionamento referentes às atividades das associações de gestão coletiva, do ente arrecadador e de usuários, de ofício ou mediante denúncia de qualquer pessoa física ou jurídica, cabendo-lhe atuar sobre infrações ou descumprimentos da Lei nº 9.610, de 1998, da Lei nº 12.853, de 2013, do Decreto nº 9.574, de 2018, e desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 20....."

I - lavratura de auto de infração, peça inicial do processo administrativo sancionador, que deve conter a identificação da associação, do usuário ou do ente arrecadador a ser citado, a indicação do local e a data da lavratura do auto de infração, a descrição pormenorizada da irregularidade constatada e seu fundamento legal, bem como a indicação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa e correção das irregularidades;" (NR)

Art. 2º O inciso IV do art. 11 da Instrução Normativa MinC nº 7, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "c":

"Art. 11....."

IV..... quantidade total de associados, bem como as quantidades por tipo de titular, por modalidade de utilização e por categoria de obra, fonograma, execução, interpretação ou emissão." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2023.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/08/2023 | Edição: 153 | Seção: 1 | Página: 16

Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 5, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre as regras e procedimentos para implementação das ações afirmativas e medidas de acessibilidade de que trata o Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, que regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, e no Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece as regras e procedimentos para implementação das ações afirmativas e medidas de acessibilidade de que trata o Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, que regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 - Lei Paulo Gustavo.

Art. 2º Os mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas indígenas, comunidades tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, populações nômades e povos ciganos, pessoas LGBTQIAP+, pessoas com deficiência, pessoas idosas, em situação de rua e outros grupos vulnerabilizados socialmente, de que trata o inciso III do § 1º do art. 16 do Decreto nº 11.525, de 2023, serão implementados por meio de:

I - cotas;

II - critérios diferenciados de pontuação;

III - editais específicos;

IV - categorias específicas em editais; e

V - qualquer outra modalidade de ação afirmativa e reparatória de direitos, conforme dispõe o art. 5º do Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, observadas:

a) as legislações federais, estaduais, municipais e distritais, que tratam das temáticas envolvidas;

b) as realidades culturais, sociais, econômicas e territoriais de cada ente federativo; e

c) as propostas elaboradas em espaços de participação social, como conselhos, comitês e fóruns setoriais.

Art. 3º Os entes federativos devem incentivar a participação das pessoas mencionadas no caput do art. 2º em conselhos, colegiados, comitês e, sempre que possível, em comissões de seleção, de monitoramento e demais instâncias responsáveis pela elaboração, execução e avaliação das políticas culturais executadas com recursos da Lei Complementar nº 195, de 2022.

Parágrafo único. As ações afirmativas de que trata esta Instrução Normativa podem ser implementadas nos processos públicos de seleção destinados à escolha de membros dos conselhos, colegiados e comitês de que trata o caput, e à contratação de avaliadores, pareceristas e demais profissionais responsáveis pela execução dos recursos de que trata a Lei Complementar nº 195, de 2022.

CAPÍTULO II

DAS COTAS ÉTNICAS E RACIAIS



Art. 4º A política de cotas tem como objeto garantir a reserva de um percentual mínimo de vagas a grupos específicos, sendo aplicáveis aos procedimentos públicos de seleção de que trata a Lei Complementar nº 195, de 2022.

Art. 5º Ficam garantidas cotas étnicas e raciais em todos os editais de fomento realizados com recursos da Lei Complementar nº 195, de 2022, de no mínimo:

I - vinte por cento das vagas para pessoas negras (pretas ou pardas); e

II - dez por cento das vagas para pessoas indígenas.

§ 1º O percentual de que trata este artigo pode ser ampliado considerando legislações locais mais benéficas ao público-alvo da ação afirmativa e o quantitativo de pessoas negras e indígenas na região.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a agentes culturais negros e indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Em caso de editais divididos em categorias, devem ser estabelecidas cotas em todas elas.

§ 4º Nos casos excepcionais em que for estabelecido somente uma vaga total por categoria, o ente pode optar por destiná-la à ampla concorrência ou às cotas, garantindo que ao menos vinte por cento do total das vagas do Edital sejam destinadas a pessoas negras e dez por cento a pessoas indígenas.

§ 5º As cotas para pessoas negras (pretas ou pardas) e indígenas previstas neste artigo podem ser implementadas juntamente com:

I - cotas para outros grupos sociais e;

II - outras ações afirmativas, tais como editais específicos e critérios diferenciados de pontuação.

Art. 6º Os agentes culturais que optarem por concorrer às cotas para pessoas negras e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no processo.

§ 1º As pessoas negras e indígenas que optarem pelas cotas e atingirem nota suficiente para se classificar no número de vagas oferecidas para ampla concorrência não ocuparão as vagas destinadas para o preenchimento das cotas.

§ 2º Em caso de desistência de optantes aprovados nas cotas, a vaga não preenchida deverá ser ocupada por pessoa que concorreu às cotas de acordo com a ordem de classificação.

§ 3º No caso de não existirem propostas aptas em número suficiente para o cumprimento de uma das categorias de cotas previstas na seleção, o número de vagas restantes deverá ser destinado inicialmente para a outra categoria de cotas.

§ 4º Caso não haja outra categoria de cotas de que trata o §3º, as vagas não preenchidas deverão ser direcionadas para a ampla concorrência, sendo os demais candidatos selecionados de acordo com a ordem de classificação.

Art. 7º Para concorrer às cotas, os agentes culturais deverão autodeclarar-se no ato da inscrição usando a autodeclaração étnico-racial, conforme modelo constante no Anexo I ou outro modelo disponibilizado pelo ente federativo.

Art. 8º A autodeclaração do agente cultural goza de presunção de veracidade, podendo os Entes Federativos estabelecer em editais procedimentos complementares, tais como:

I - heteroidentificação: procedimento complementar à autodeclaração de pertencimento racial, para confirmação, por terceiros, da identificação como pessoa negra (preta ou parda) de acordo com seu fenótipo, isto é, conforme suas características físicas;

II - solicitação de carta consubstanciada: documento apresentado em formato escrito, oral ou audiovisual que promove a reflexão sobre o pertencimento étnico-racial, contendo os motivos pelos quais o agente cultural se autodeclara negro (preto ou pardo) ou indígena, conforme modelo constante no Anexo III;



III - solicitação de um documento em formato escrito, oral ou audiovisual que demonstre o pertencimento étnico do agente cultural indígena elaborado por liderança ou entidade constituída em forma de associação, fundação ou qualquer configuração de entidade formalizada ou não, desde que gerida por povos indígenas; ou

IV - outras estratégias com vistas a garantir que as cotas sejam destinadas a pessoas negras e indígenas.

Art. 9º As cotas étnicas e raciais de que trata o art. 5º devem ser aplicadas nos procedimentos públicos de seleção que prevejam a participação de pessoas jurídicas e grupos ou coletivos sem constituição jurídica, considerando, de forma isolada ou cumulativa, ao menos um dos elementos a seguir, conforme definição em edital:

I - pessoas jurídicas que possuem quadro societário majoritariamente composto por pessoas negras ou indígenas;

II - pessoas jurídicas ou grupos e coletivos sem constituição jurídica que possuam pessoas negras ou indígenas em posições de liderança no projeto cultural;

III - pessoas jurídicas ou coletivos sem constituição jurídica que possuam equipe do projeto cultural majoritariamente composta por pessoas negras ou indígenas; e

IV - outras formas de composição que garantam o protagonismo de pessoas negras e indígenas na pessoa jurídica ou no grupo e coletivo sem personalidade jurídica.

Parágrafo único. As pessoas físicas que compõem a equipe da pessoa jurídica e o grupo ou coletivo sem constituição jurídica devem se submeter aos regramentos descritos neste Capítulo, inclusive ao procedimento de heteroidentificação, quando implementado pelo ente federativo.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE PONTUAÇÃO

Art. 10. Os critérios diferenciados de pontuação têm como objetivo valorizar e induzir propostas que contemplem ou tenham associação às políticas afirmativas, podendo ser aplicados a pessoas físicas, pessoas jurídicas ou grupos e coletivos sem constituição jurídica.

Art. 11. Os procedimentos públicos de seleção podem conter critérios diferenciados de pontuação, considerando:

I - o perfil do público-alvo a que a ação, projeto ou produto cultural é direcionado;

II - o perfil do agente cultural que propõe a ação, projeto ou produto cultural;

III - a temática da ação, projeto ou produto cultural;

IV - a facilitação do acesso pela população aos bens e serviços gerados pela ação, projeto ou produto cultural, por meio de:

a) gratuidade de ingressos ou ingressos a preços populares;

b) distribuição gratuita de produtos culturais para escolas públicas, Unidades Básicas de Saúde - UBS, Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, e demais equipamentos públicos; e

c) outras estratégias de democratização do acesso.

CAPÍTULO IV

DOS EDITAIS ESPECÍFICOS E DAS CATEGORIAS ESPECÍFICAS

Art. 12. Os entes federativos podem publicar editais destinados, especificamente, a determinados territórios, povos, comunidades, grupos ou populações, em consonância com a realidade local, conforme art. 5º do Decreto nº 11.453, de 2023.

Parágrafo único. Os entes federativos podem estabelecer categorias específicas a determinados territórios, povos, comunidades, grupos ou populações, dentro dos editais de caráter geral.

CAPÍTULO V



DAS MEDIDAS DE DESCENTRALIZAÇÃO, DESCONCENTRAÇÃO TERRITORIAL E REGIONALIZAÇÃO

Art. 13. Os entes poderão instituir mecanismos de descentralização, desconcentração territorial e regionalização dos recursos voltados à fruição e produção cultural nas cidades de menor porte e aos territórios e regiões de maior vulnerabilidade econômica ou social, quais sejam:

I - regiões periféricas;

II - regiões com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

III - regiões onde são localizados conjuntos e empreendimentos habitacionais, e programas habitacionais de interesse social, promovidos por programas do governo federal ou local;

IV - assentamentos e acampamentos;

V - regiões com menor presença de espaços e equipamentos culturais públicos;

VI - regiões com menor histórico de acesso aos recursos da política pública de cultura;

VII - zonas especiais de interesse social;

VIII - áreas atingidas por desastres naturais;

IX - territórios quilombolas;

X - territórios indígenas;

XI - territórios rurais;

XII - espaços comunitários de convivência, acolhimento e alimentação; e

XIII - demais regiões que sejam habitadas por pessoas em situação de vulnerabilidade econômica ou social.

Parágrafo único. As ações afirmativas de que tratam o caput podem ser empregadas quando os projetos são realizados nos territórios e regiões ou quando são propostos por agentes culturais nelas residentes.

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DAS MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE

Art. 14. Os procedimentos públicos de seleção podem prever medidas que contemplem e incentivem o protagonismo de agentes culturais com deficiência, conforme dispõe a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), mediante a adoção das ações afirmativas de que trata o art. 2º, com vistas a fomentar projetos culturais:

I - realizados por pessoas físicas com deficiência;

II - realizados por pessoas jurídicas que contenham pessoas com deficiência em posições de criação, direção, produção, coordenação e gestão criativa do projeto;

III - com temáticas relacionadas à acessibilidade e pessoas com deficiência;

IV - voltados às ações formativas sobre acessibilidade; ou

V - voltados à qualificação profissional de pessoas com deficiência nas cadeias produtivas da cultura.

Art. 15. Para fazer jus às ações afirmativas destinadas às pessoas com deficiência, os agentes culturais deverão autodeclarar-se no ato da inscrição, mediante preenchimento de documento elaborado em conformidade com o modelo proposto no Anexo II ou modelo disponibilizado pelo ente federativo.

Parágrafo único. A autodeclaração do agente cultural poderá ser complementada mediante procedimento de avaliação biopsicossocial realizada nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, ou solicitação de laudo médico, conforme estabelecido em edital.

Art. 16. São considerados recursos de acessibilidade que podem ser implementados na publicação dos editais:



I - formatos acessíveis por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas, permitindo a leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres e diferentes contrastes;

II - formatação com elementos básicos de marcação, como título, parágrafos e listas;

III - linguagem simples, com informações claras e compreensíveis, evitando-se linguagens complexas; e

IV - descrição textual de imagens.

Art. 17. Os procedimentos públicos de seleção devem prever que o projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública ofereça medidas de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto, de modo a contemplar:

I - nas medidas de acessibilidade arquitetônica: recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com mobilidade reduzida ou idosas aos locais onde se realizam as atividades culturais e a espaços acessórios, como banheiros, áreas de alimentação e circulação, palcos e camarins;

II - nas medidas de acessibilidade comunicacional: recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência intelectual, auditiva ou visual ao conteúdo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espaço; e

III - nas medidas de acessibilidade atitudinal: a contratação de profissionais sensibilizados e capacitados para o atendimento de visitantes e usuários com diferentes deficiências e para o desenvolvimento de projetos culturais acessíveis desde a sua concepção, contempladas a participação de consultores e colaboradores com deficiência e a representatividade nas equipes dos espaços culturais e nas temáticas das exposições, dos espetáculos e das ofertas culturais em geral.

Art. 18. São considerados recursos de:

I - acessibilidade arquitetônica:

a) rotas acessíveis, com espaço de manobra para cadeira de rodas, inclusive em palcos e camarins;

b) piso tátil;

c) rampas;

d) elevadores adequados para pessoas com deficiência;

e) corrimãos e guarda-corpos;

f) banheiros femininos e masculinos adaptados para pessoas com deficiência;

g) vagas de estacionamento para pessoas com deficiência;

h) assentos para pessoas obesas;

i) iluminação adequada;

j) demais recursos que permitam o acesso de pessoas com mobilidade reduzida, idosas e pessoas com deficiência;

II - acessibilidade comunicacional:

a) Língua Brasileira de Sinais - Libras;

b) sistema Braille;

c) sistema de sinalização ou comunicação tátil;

d) audiodescrição;

e) legendas para surdos e ensurdecidos;

f) linguagem simples;

g) textos adaptados para software de leitor de tela; e

h) demais recursos que permitam uma comunicação acessível para pessoas com deficiência;

III - acessibilidade atitudinal:



- a) capacitação de equipes atuantes nos projetos culturais;
- b) contratação de profissionais com deficiência e profissionais especializados em acessibilidade cultural;
- c) formação e sensibilização de agentes culturais, público e todos os envolvidos na cadeia produtiva cultural; e
- d) outras medidas que visem à eliminação de atitudes capacitistas.

Art. 19. Os recursos a serem utilizados em medidas de acessibilidade estarão previstos nos custos do projeto, da iniciativa ou do espaço, desde a sua concepção, assegurados, para essa finalidade, no mínimo, dez por cento do valor do projeto, nos termos do art. 15 do Decreto nº 11.525, de 2023.

§ 1º A utilização do percentual mínimo de dez por cento de que trata o caput pode ser excepcionalmente dispensada quando:

- I - for inaplicável em razão das características do objeto cultural; ou
- II - quando o projeto já contemplar integralmente as medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto cultural.

§ 2º Para projetos cujo objeto seja a produção de longas-metragens, séries e telefilmes, consideram-se integralmente cumpridas as medidas de acessibilidade, nos termos do inciso II do § 1º, quando a produção contemplar legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e Libras.

Art. 20. Os materiais de divulgação dos produtos culturais resultantes do projeto, da iniciativa ou do espaço cultural serão disponibilizados em formatos acessíveis a pessoas com deficiência e conterão informações sobre os recursos de acessibilidade disponibilizados, nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 11.525, de 2023.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS DE INSCRIÇÃO

Art. 21. O edital poderá prever a busca ativa de agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis e admitir a inscrição de suas propostas:

- I - em formatos alternativos, tais como inscrições orais ou por vídeos;
- II - em outras línguas, tais como Libras.

Parágrafo único. Inscrições realizadas de forma oral devem ser recebidas e formalizadas pelo agente vinculado ao ente federativo responsável pelo procedimento de seleção.

Art. 22. A comprovação de endereço dos agentes culturais poderá ser realizada por meio da apresentação de contas relativas à residência ou de declaração assinada pelo agente cultural, nos termos do § 6º do art. 19 do Decreto 11.453, de 2023.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput deste artigo poderá ser dispensada nas hipóteses de agentes culturais:

- I - pertencentes a comunidade indígena, quilombola, cigana ou circense;
- II - pertencentes a população nômade ou itinerante; ou
- III - que se encontrem em situação de rua.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O percentual de até cinco por cento dos recursos destinados à operacionalização de que tratam os arts. 17 e 18 do Decreto nº 11.525, de 2023, poderá ser utilizado para a implementação das ações afirmativas e procedimentos de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 24. Para fins de planejamento, monitoramento e aprimoramento da política de ações afirmativas na cultura, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão realizar a coleta de informações referentes ao perfil dos agentes culturais inscritos nos editais elaborados com recursos da Lei Complementar nº 195, de 2022.



Art. 25. Para fins de acompanhamento, monitoramento e avaliação da implementação das ações afirmativas, pode ser instituído comitê, comissão ou conselho composto por técnicos de órgãos capacitados e representantes da sociedade civil.

Art. 26. As propostas, ou documentos a elas associados, apresentadas em processos públicos de seleção que manifestem quaisquer formas de preconceito ou intolerância relativas à diversidade religiosa, racial, étnica, de gênero, geracional, de orientação sexual e outras formas de discriminação deverão ser desclassificadas, com fundamento no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, garantidos o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras ações de natureza cível ou criminal.

Art. 27. Constituem anexos desta Instrução Normativa:

I - Anexo I: Modelo de autodeclaração étnico-racial;

II - Anexo II: Modelo de autodeclaração para pessoa com deficiência; e

III - Anexo III: Modelo de carta consubstanciada.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA

ANEXO I

MODELO DE AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

(Para agentes culturais concorrentes às cotas étnico-raciais - negros ou indígenas)

Eu, _____, CPF
nº _____, RG nº _____, DECLARO, para fins de participação no Edital
(Nome ou número do edital), que sou _____(informar se é NEGRO OU
INDÍGENA).

Por ser verdade, assino a presente declaração e estou ciente de que a apresentação de declaração falsa pode acarretar desclassificação no Edital e aplicação de sanções criminais.

DATA

ASSINATURA DO DECLARANTE

ANEXO II

MODELO DE AUTODECLARAÇÃO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

(Para agentes culturais com deficiência)

Eu, _____, CPF
nº _____, RG nº _____, DECLARO, para fins de participação no Edital
(Nome ou número do edital), que sou pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Lei
Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Por ser verdade, assino a presente declaração e estou ciente de que a apresentação de declaração falsa pode acarretar desclassificação no Edital e aplicação de sanções criminais.

DATA

ASSINATURA DO DECLARANTE

ANEXO III

MODELO DE CARTA CONSUBSTANCIADA

Eu, _____, CPF
nº _____, RG nº _____, DECLARO que os seguintes motivos justificam
minha autodeclaração étnico-racial:



(O agente cultural deve apresentar aqui sua história, explicando porque se considera pessoa negra ou indígena).

DATA

ASSINATURA DO DECLARANTE

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/07/2023 | Edição: 136 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 4, DE 18 DE JULHO DE 2023

Acrescenta §2º ao art. 9º da Instrução Normativa MTur nº 05, de 29 de novembro de 2021, publicada no DOU de 30 de novembro de 2021.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso II do Parágrafo Único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no artigo 42 do Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º O art. 9º da Instrução Normativa MTur nº 05, de 29 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º

§1º

.....

§2º Excepcionalmente no ano de 2023, a documentação relativa ao processo de monitoramento de que trata o caput deve ser encaminhada pelas associações e pelo ente arrecadador à Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais até o dia 1º de dezembro de 2023." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

NOTA TÉCNICA Nº 48/2022/CNIRC/PR

PROCESSO Nº 01420.101757/2022-55

1. ASSUNTO

1.1. Projeto de Lei que veda a retenção e descontos no pagamento de prêmios ou de recursos emergenciais ao setor cultural previstos na Lei nº 14.014, de 29 de junho de 2020.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Relatório do Projeto de Lei nº 3.460 de 2021 - SEI0212644

2.2. Projeto de Lei nº 3.460 de 2021 - SEI0212645

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de manifestação técnica a respeito do mérito e do texto do Projeto de Lei nº 3.460 de 2021, contido no Documento SEI 0212644

4. ANÁLISE

4.1. Considerando que reconhecemos o mérito da propositura legislativa em tela; e

4.2. Observando as competências regimentais deste CNIRC, que inclui "*apoiar a produção e disseminação de informações e conteúdos sobre a cultura afro brasileira*", assim sendo, consideramos que o Projeto de Lei no qual determina sobre os editais e prêmios no âmbito da cultura poderá apoiar a maior produção da cultura, incluindo o do grupo afro brasileiro.

4.3. Pelos motivos acima, encaminho a tabela abaixo com a avaliação deste Gestor do texto do Projeto de Lei:

TEXTO DO PROJETO DE LEI	POSICIONAMENTO TÉCNICO CONCLUSIVO DA SECRETARIA 1. FAVORÁVEL 2. CONTRÁRIO 3. PARCIALMENTE CONTRÁRIO	ARGUMENTOS PARA JUSTIFICAR O POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE O DISPOSITIVO	PROPOSTA DE NOVO TEXTO PARA O DISPOSITIVO (EM CASO DE CONCORDÂNCIA PARCIAL OU POSICIONAMENTO CONTRÁRIO)
		A pandemia teve forte efeito no setor cultural em 2020, que perdeu, em relação ao ano anterior, percentual maior de postos de trabalho (-11,2%) do que o total da população ocupada no país (-8,7%). Em 2019,	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTec=2368731>

Art. 1º. É vedada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a retenção ou a aplicação de descontos sobre pagamentos de verbas provenientes de editais e prêmios na área da cultura ou de verbas de auxílios emergenciais autorizados pela legislação estadual, distrital ou municipal, para fins de compensação de dívidas do beneficiário com o poder público ou com organizações privadas de qualquer tipo.

1. FAVORÁVEL

5,5 milhões pessoas trabalhavam em atividades culturais, o que representava 5,8% do total de ocupados. No ano passado, eram 4,8 milhões (5,6%), invertendo ganho crescente do setor desde 2016. Compreende-se que os fazedores de cultura, que dispunham de seu fazer cultural como principal e/ou única fonte de renda, foram os principais prejudicados financeiramente. Destaca-se que 41,2% dos trabalhadores da cultura atuam na informalidade. Além disso, pretos ou pardos foram os mais afetados pela pandemia: Na cultura, 43,8% dos ocupados eram de cor ou raça preta ou parda, enquanto na população ocupada em geral, esse número foi de 53,5%. Entre 2019 e 2020, houve uma queda de participação das pessoas pretas ou pardas tanto no setor cultural quanto em todos os setores. Os dados são do Sistema de Informações e Indicadores Culturais 2020, divulgado no dia 08 de dezembro de 2021, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, disponível no [link](#), resumidos pela Agência IBGE de Notícias no [link](#). Logo, a retenção ou aplicação de descontos de pagamentos de verbas provenientes de editais e prêmios na área da cultura ou verbas de auxílios emergenciais autorizados pela

n/a



legislação estadual, distrital ou municipal para fins de compensação de dívidas do beneficiário com o poder público ou com organizações privadas de qualquer tipo mostra-se pouco condizente com os intuitos dos editais e auxílios emergenciais. Argumenta-se, também, que apesar da pandemia de Covid-19 estar em uma fase de baixa, com menos casos e óbitos registrados diariamente, os impactos financeiros e econômicos ainda se alastram, logo ainda há de se pensar em mecanismos de incentivo ao setor cultural para que este possa se reestabelecer adequadamente, pensando principalmente nos fazedores de cultura em situação de vulnerabilidade.

A pandemia teve forte efeito no setor cultural em 2020, que perdeu, em relação ao ano anterior, percentual maior de postos de trabalho (-11,2%) do que o total da população ocupada no país (-8,7%). Em 2019, 5,5 milhões pessoas trabalhavam em atividades culturais, o que representava 5,8% do total de ocupados. No ano passado, eram 4,8 milhões (5,6%), invertendo ganho crescente do setor desde 2016. Compreende-se que os fazedores de cultura, que dispunham de seu fazer cultural como principal e/ou única fonte de renda, foram



Art. 2º. As contratações realizadas pelo Poder Executivo que visem ao cumprimento da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Emergencial de Cultura - Aldir Blanc), ou outros editais congêneres, de apoio emergencial ao setor cultural, deverão alcançar, o mais amplamente possível, trabalhadores (as) da cultura e instituições artístico-culturais, observadas como exigências para sua inscrição em editais apenas a comprovação de atuação no setor cultural, o local de residência e a identificação do interessado, sendo vedada, para o acesso aos recursos disponibilizados por aqueles editais, a exigência de qualquer certidão negativa de dívida com entes federativos, aplicando-se o disposto no art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020

1. FAVORÁVEL

os principais prejudicados financeiramente. Destaca-se que 41,2% dos trabalhadores da cultura atuam na informalidade. Além disso, pretos ou pardos foram os mais afetados pela pandemia: Na cultura, 43,8% dos ocupados eram de cor ou raça preta ou parda, enquanto na população ocupada em geral, esse número foi de 53,5%. Entre 2019 e 2020, houve uma queda de participação das pessoas pretas ou pardas tanto no setor cultural quanto em todos os setores. Os dados são do Sistema de Informações e Indicadores Culturais 2020, divulgado no dia 08 de dezembro de 2021, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, disponível no [link](#), resumidos pela Agência IBGE de Notícias no [link](#). Logo, a retenção ou aplicação de descontos de pagamentos de verbas provenientes de editais e prêmios na área da cultura ou verbas de auxílios emergenciais autorizados pela legislação estadual, distrital ou municipal para fins de compensação de dívidas do beneficiário com o poder público ou com organizações privadas de qualquer tipo mostra-se pouco condizente com os intuitos dos editais e auxílios emergenciais. Argumenta-se, também, que apesar da pandemia de Covid-19 estar em uma fase de

n/a



		baixa, com menos casos e óbitos registrados diariamente, os impactos financeiros e econômicos ainda se alastram, logo ainda há de se pensar em mecanismos de incentivo ao setor cultural para que este possa se reestabelecer adequadamente, pensando principalmente nos fazedores de cultura em situação de vulnerabilidade.	
Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2022.	1. FAVORÁVEL	n/a	n/a

5. CONCLUSÃO

5.1. Encaminhamos esta Nota ao Gabinete com a manifestação favorável.
Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)
MARCO AURÉLIO FRANCO
Coordenador Geral

Centro Nacional de Informação e Referência da Cultura Negra



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Franco, Coordenador Geral**, em 06/09/2022, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.palmares.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0212738** e o código CRC **D925D801**.

Referência: Processo nº 01420.101757/2022-55

SEI nº 0212738



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

Nota Técnica 40 (02/12/20)

SEI 01420.101757/2022-55 / pg. 5

2368731



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE

NOTA n. 00252/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.021830/2023-25

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO E EMENDAS
PARLAMENTARES COLEP/ASPAR/GM/MINC**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de expediente encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Chefia da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos deste Ministério (Despacho nº 1513473/2023), por conduto do qual requer manifestação desta CONJUR sobre **Requerimento de Informação nº 2476/2023 (1483844)**, que “*Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR)*”, de autoria de autoria da Deputada Adriana Ventura e dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem, com solicitação de que seja remetida resposta diretamente ao Gabinete da Exma. Ministra até a data de 29/11/2023.

2. Uma vez que não se trata de análise jurídica de maior complexidade, adoto a presente Nota como manifestação, visto que a questão, notadamente em razão do tempo exíguo, admite pronunciamento jurídico simplificado, na forma do art. 4º da Portaria nº 1.399/2009/AGU.

3. De parte desta CONJUR, vem sendo elaborado espaço no sítio eletrônico^[1] do Ministério da Cultura com os atos normativos em vigor afetos às competências deste Ministério (desde leis a atos infralegais).

4. Ademais, quando da análise de minutas de atos normativos submetidas ao apreço desta CONJUR, quando se tratar de caso de impacto regulatório, a questão também é objeto de pontuação na manifestação jurídica.

5. As Secretarias, outrossim, colacionaram aos autos informações aptas a subsidiar a resposta do Requerimento em tela.

6. Uma vez que não se visualiza dúvida/questionamento jurídico sobre o que se manifestar, encaminho os autos ao **Gabinete da Exma. Ministra**, conforme orientação da ASPAR no Despacho nº 1513473/2023.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
SOCORRO JANAINA M. LEONARDO
Advogada da União
Consultora Jurídica



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400021830202325 e da chave de acesso 7e660913

Notas

1. [^] Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao-e-normativas>



Documento assinado eletronicamente por SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1353884461 e chave de acesso 7e660913 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-11-2023 10:57. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>



Av. Graça Aranha, 35 - Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20030-002
Telefones: 21 3037-6500 - <https://www.gov.br/ancine>

Ofício n.º 86-E/2023-ANCINE/DIR-PRES

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2023

À Senhora

PRISCILLA CORRÊA

Coordenadora-Geral da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

Coordenação de Acompanhamento Legislativo e Emendas Parlamentares

Ministério da Cultura

E-mail: minc.aspar@cultura.gov.br

Assunto: Resposta ao Ofício-Circular n.º 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC

Referência: Processo n.º 01400.021830/2023-25

Senhora Coordenadora-Geral,

Ao cumprimentá-la, faço referência ao Ofício-Circular n.º 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC, que encaminha o Requerimento n.º 2476, de 2023, que “*Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5.ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR)*”, de autoria da Deputada Adriana Ventura e dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem.

Em resposta, encaminho o Despacho n.º 35-E/2023/SRG/CTR (SEI 3077242), da Secretaria de Regulação desta Agência.

Aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e da mais alta consideração.

ALEX BRAGA

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor-Presidente**, em 15/11/2023, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 7.º, II, da RDC/ANCINE n.º 121, de 8 de agosto de 2022.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mfdleg.br/leg-br/ancine/assimatura/cultura/leg-br/codArquivoTeor=2368731>

2368731



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3077529** e o código CRC **54BFB2D4**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01416.012197/2023-13

SEI nº 3077529



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://mfdleg.br/leg-br/leg-br/assessoria/canovaleg.br/codArquivoTeor=2368731>

2368731



FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
SCRN 702/703 - Bloco B, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.720-620
Telefone: (61) 3424-0100 - <http://www.palmares.gov.br>

Ofício nº 3300/2023/GAB/PR-FCP

Brasília/DF, 17 de novembro de 2023.

À Senhora
PRISCILLA CAVALCANTE VIEIRA CORRÊA
Coordenadora de Assuntos Federativos
Coordenação de Acompanhamento Legislativo e Emendas Parlamentares
Ministério da Cultura
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 4º andar
70068-900 - Brasília/DF
minc.aspar@cultura.gov.br

Assunto: Ofício Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC - Requerimento de informação nº 2476, de 2023.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01420.102522/2023-61.

Senhora Coordenadora,

1. Em atenção ao Ofício Circular em epígrafe (SEI nº 0280960), o qual trata do Requerimento nº 2476 (SEI nº 0280935), de 2023, que: "Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR)", de autoria da Deputada Adriana Ventura e dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem.
2. Quanto ao ponto, informamos que as unidades desta Fundação posicionam-se em relação às propostas de atos normativos oriundos do Legislativo por meio de Formulários de Posicionamento Eletrônico, quando provocadas. Ademais, no que diz respeito aos atos normativos oriundos do Executivo, sobretudo aqueles de interesse direto desta Entidade, as áreas se manifestam por meio de Nota Técnica ou Parecer, para fundamentar os posicionamentos, como por exemplo (SEI nº 0212738).
3. Outrossim, encaminhamos a Portaria FCP nº 164, de 11 de agosto de 2022 (SEI nº 0283260), que torna pública a listagem dos atos normativos vigentes inferiores a decreto, no âmbito da Fundação Cultural Palmares.
4. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JOÃO JORGE SANTOS RODRIGUES

Presidente

Fundação Cultural Palmares



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

Ofício 3300 (0283504)

SEI 01420.102522/2023-61 / pg. 1

2368731



Documento assinado eletronicamente por **João Jorge Santos Rodrigues, Presidente**, em 17/11/2023, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.palmares.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0283604** e o código CRC **92E3336B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01420.102522/2023-61

SEI nº 0283604



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

CRC 92E3336B (0283604)

SEI 01420.102522/2023-61 / pg. 2

2368731



MINISTÉRIO DA CULTURA
INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS
PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS
SBN quadra 2, lote 8, bloco N, Edifício CNC III - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-020
Telefone: - www.museus.gov.br

OFÍCIO Nº 997/2023/PRES-IBRAM

Brasília, 17 de novembro de 2023.

À Senhora

PRISCILLA CORRÊA

Coordenadora-Geral da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos
Ministério da Cultura

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 4º andar

CEP: 70065-900 – Brasília/DF

E-mail: minc.aspar@cultura.gov.br

Assunto: Requerimento de Informação nº 2476, de 2023.

Referência: Caso responda esse Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.021830/2023-25.

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC (2246833), solicitando resposta ao Requerimento nº 2476, de 2023. Esse requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento, por parte da pasta, do art. 5º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, referentes à análise de impacto regulatório (AIR). Este requerimento é de autoria da Deputada Adriana Ventura e dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem.

2. Em anexo, encaminho a Planilha (2261839) que detalha os atos normativos editados pelo Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM no período de 14 de outubro de 2021 a 4 de outubro de 2023, incluindo os números de documento SEI das notas técnicas e dos formulários para proposição de ato normativo, contendo informações sobre as análises de impacto regulatório – AIR.

3. Permanecemos à disposição para os esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Anexos: I - Planilha (2261839).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santana Rabello de Castro, Presidenta do Instituto Brasileiro de Museus**, em 17/11/2023, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

2368731



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.museus.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2262389** e o código CRC **D9016DFA**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.021830/2023-25

SEI nº 2262389



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368731>

2368731



MINISTÉRIO DA CULTURA
SECRETARIA DOS COMITÊS DE CULTURA
SCC/GM

DESPACHO Nº 1499185/2023

À Diretoria de Articulação e Governança - DAG

À Diretoria do Sistema Nacional de Cultura - DSNC

À Diretoria de Assistência Técnica a Estados, Distrito Federal e Municípios - DAT

Assunto: **Requerimento de Informação nº 2476, de 2023.**

Prezados (as),

1. Encaminho, para análise e manifestação, o Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC (1488423), o qual trata do Requerimento nº 2476, de 2023, que “*Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).*”, de autoria da Deputada Adriana Ventura e dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem.

2. Solicita-se que a manifestação seja enviada a este Gabinete até o dia **13/11/2023**.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Carolina Gomes Pause

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Gomes Pause, Chefe de Gabinete**, em 10/11/2023, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1499185** e o código CRC **20A03319**.





MINISTÉRIO DA CULTURA
DIRETORIA DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA
DSNC/SCC/GM

DESPACHO Nº 1499847/2023

À

Coordenação Geral do Conselho Nacional de Políticas Culturais
Coordenação Geral do Sistema Nacional de Cultura

Assunto: **Requerimento de Informação nº 2476, de 2023.**

Senhores Coordenadores Gerais,,

1. Encaminho, para análise e manifestação, o Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC (1488423), que trata do Requerimento nº 2476, de 2023, que "*Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).*", de autoria da Deputada Adriana Ventura e dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem.
2. Solicita-se que a manifestação seja enviada ao Gabinete da Secretaria dos Comitês de Cultura com cópia para esta Diretoria até o dia **13/11/2023, Impreterivelmente.**

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Lindivaldo Oliveira Leite Júnior
Diretor do Sistema Nacional de Cultura
DSNC/SCC/MinC



Documento assinado eletronicamente por **Lindivaldo Oliveira Leite Júnior, Diretor(a)**, em 10/11/2023, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1499847** e o código CRC **D88823AC**.





MINISTÉRIO DA CULTURA
DIRETORIA DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA
DSNC/SCC/GM

DESPACHO Nº 1501033/2023

Ao Gabinete da Secretaria dos Comitês de Cultura

Assunto: **Requerimento de Informação n.º 2476, de 2023.**

Processo: 01400.021830/2023-25

1. Em atenção ao Despacho nº 1499185/2023 SCC (SEI 1499185), pelo qual encaminha o Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC (SEI 1483930), o qual trata do Requerimento nº 2476, de 2023, que “*Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).*”, de autoria da Deputada Adriana Ventura e dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem.
2. Considerando o Art. 59 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que compreende a elaboração do processo legislativo de: I emendas à constituição; II leis complementares; III leis ordinárias; IV leis delegadas; V medidas provisórias; VI decretos legislativos; e VII resoluções.
3. Considerando o Decreto nº 191, de 01 novembro de 2017, pelo qual estabelece as notas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas dos atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, que no Capítulo II descreve como atos normativos as leis, medidas provisórias e decretos.
4. Informamos que não possuem atos normativos editados entre 14 de outubro de 2021 e a data de 04 de outubro de 2023, no âmbito da Diretoria do Sistema Nacional de Cultura.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

Micaela da Costa Zeferino

Coordenadora-Geral do Sistema Nacional de Cultura
DSNC/SCC/MinC

(assinado eletronicamente)

Daniel Barbosa Balabram

Coordenadora-Geral do Conselho Nacional de Políticas Culturais
DSNC/SCC/MinC

De acordo. Encaminhe-se à Secretária dos Comitês de Cultura.

(assinado eletronicamente)

Lindivaldo Oliveira Leite Júnior



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content_Outlook/7TA0HITJ/Despacho_1501033.html

2368731

Diretor do Sistema Nacional de Cultura
DSNC/SCC/MinC

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Barbosa Balabram, Coordenador (a) Geral**, em 13/11/2023, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Micaela da Costa Zeferino, Coordenador (a) Geral**, em 13/11/2023, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Lindivaldo Oliveira Leite Júnior, Diretor(a)**, em 13/11/2023, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1501033** e o código CRC **9978CAF3**.

Referência: Processo nº 01400.021830/2023-25

SEI nº 1501033



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content_Outlook/7TA0HITJ/Despacho_1501033.html

2368731



MINISTÉRIO DA CULTURA
DIRETORIA DA POLÍTICA NACIONAL DE CULTURA VIVA
DPNCV/SCDC/GM

DESPACHO Nº 1501147/2023

Ao Gabinete da Secretaria de Cidadania e Diversidade Cultural

Assunto: **Requerimento de Informação nº 2476, de 2023.**

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atendimento ao Despacho SCDC (1490288) que encaminha o Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC(1488423) o qual trata do Requerimento nº 2476, de 2023, que *“Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).”*, de autoria da Deputada Adriana Ventura e dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem.

Informo que, no âmbito desta Diretoria, não há atos normativos editados entre 14 de outubro de 2021 e a data de 04 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

João Pontes

Diretor da Política Nacional de Cultura Viva
SCDC/MinC



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Pontes da Silva, Diretor(a)**, em 13/11/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1501147** e o código CRC **ED8E4A51**.





MINISTÉRIO DA CULTURA
DIRETORIA DE PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL
DPDC/SCDC/GM

DESPACHO Nº 1501557/2023

Ao Gabinete da Secretaria de Cidadania e Diversidade Cultural

Assunto: **Requerimento de Informação nº 2476, de 2023.**

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atendimento ao Despacho SCDC (1490288) que encaminha o Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC(1488423) o qual trata do Requerimento nº 2476, de 2023, que *“Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).”*, de autoria da Deputada Adriana Ventura e dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem.

Informo que, no âmbito desta Diretoria, não há atos normativos editados entre 14 de outubro de 2021 e a data de 04 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Karina Gama

Diretora de Promoção da Diversidade Cultural
SCDC/MinC



Documento assinado eletronicamente por **Karina Miranda da Gama, Diretora de Promoção da Diversidade Cultural**, em 13/11/2023, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1501557** e o código CRC **F9D5A3E9**.





MINISTÉRIO DA CULTURA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS
DAT/SCC/GM

DESPACHO Nº 1501700/2023

À Coordenação-Geral de Instrumentos Técnicos e Jurídicos (CGITJ)

Em atenção ao Despacho nº 1499185/2023 (SEI nº 1499185), encaminho os autos, para manifestação acerca do Requerimento nº 2476, de 2023, que *“Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).”*, de autoria da Deputada Adriana Ventura e dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem, conforme solicitado pela Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR) por meio do Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC (SEI nº 1488423).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

FLÁVIA RODRIGUES DIAS

Coordenadora de Instrumentos Técnicos e de Gestão

Diretoria de Assistência Técnica a Estados, Distrito Federal e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Rodrigues Dias, Coordenador(a)**, em 13/11/2023, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1501700** e o código CRC **D7BC8FD1**.

Referência: Processo nº 01400.021830/2023-25

SEI nº 1501700

2368731



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content_Outlook/7TA0HITJ/Despacho_1501700.html



MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS
CGITJ/DAT/SCC/GM

DESPACHO Nº 1502623/2023

Ao Gabinete da Secretaria dos Comitês de Cultura,

Assunto: **Requerimento de Informação n.º 2476, de 2023.**

Processo: 01400.021830/2023-25

Em atenção ao Despacho nº 1499185/2023 SCC (SEI 1499185), que encaminha o Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC (SEI 1483930), o qual trata do Requerimento nº 2476, de 2023, que *“Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).”*, de autoria da Deputada Adriana Ventura e dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem, informamos que a Diretoria de Assistência Técnica a Estados, Distrito Federal e Municípios não instruiu nenhum processo referente a atos normativos até a presente data.

De ordem, encaminho os autos ao Gabinete da Secretaria dos Comitês de Cultura.

Lais Valente

Coordenadora-Geral de Instrumentos Técnicos e Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Lais Alves Valente, Coordenadora-Geral**, em 14/11/2023, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1502623** e o código CRC **D681302D**.

Referência: Processo nº 01400.021830/2023-25

SEI nº 1502623

2368731



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content_Outlook/7TA0HITJ/Despacho_1502623.html



MINISTÉRIO DA CULTURA
SECRETARIA DE CIDADANIA E DIVERSIDADE CULTURAL
SCDC/GM

DESPACHO Nº 1503425/2023

À Coordenação-Geral da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos,

Assunto: Requerimento de Informação nº 2286, de 2023.

Haja vista a solicitação de manifestação acerca do Requerimento de Informação nº 2476, de 2023, que *“Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).”*, de autoria da Deputada Adriana Ventura e dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem, informa-se que esta Secretaria não possui atos normativos editados entre 14 de outubro de 2021 e a data de 04 de outubro de 2023, conforme consta nas manifestações das unidades (1501147 e 1501557).

Sem mais, permanecemos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

SANDRA CIPRIANO CHAVES

Secretária de Cidadania e Diversidade Cultural - Substituta
SCDC/MinC



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Cipriano Chaves, Secretário(a) de Cidadania e Diversidade Cultural - Substituta**, em 16/11/2023, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1503425** e o código CRC **5CA7E7EF**.

Referência: Processo nº 01400.021830/2023-25

SEI nº 1503425



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content_Outlook/7TA0HITJ/Despacho_1503425.html

2368731



MINISTÉRIO DA CULTURA
DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO E GOVERNANÇA
DAG/SCC/GM

DESPACHO Nº 1504677/2023

Ao Gabinete da Secretaria dos Comitês de Cultura,

Assunto: Requerimento de Informação nº 2476, de 2023.

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Em atendimento ao Despacho SCC (1499185) que encaminha o Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC (1488423) o qual trata do Requerimento de Informação n. 2476, de 2023, que “Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).”, de autoria da Deputada Adriana Ventura e dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem, expõe-se o que segue.

1. Considerando o art. 59 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a elaboração do processo legislativo compreende a edição de: I emendas à constituição; II leis complementares; III leis ordinárias; IV leis delegadas; V medidas provisórias; VI decretos legislativos; e VII resoluções.

1. Considerando o Decreto n. 9191, de 1º novembro de 2017, que estabelece as notas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas dos atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, que o seu Capítulo II descreve como atos normativos as leis, medidas provisórias e decretos.

1. Considerando ainda que o art. 36 do Decreto n. 11.336 de 1º de janeiro de 2023 descreve ser competência da Secretaria dos Comitês de Cultura: I - implementar, em todos os Estados, os Comitês de Cultura, em parceria com a sociedade civil, consideradas as diversidades regionais e as características de cada território; II - coordenar, organizar, dar suporte operacional e acompanhar o funcionamento dos comitês de cultura em todo o território nacional; III - coordenar os Escritórios Estaduais do Ministério da Cultura; IV - articular e construir as diretrizes, com os comitês de cultura, para a implementação de leis e iniciativas que envolvam a transferência de recursos da União aos entes federativos, e demais ações de fomento descentralizadas nos três níveis da federação; e V - promover a articulação federativa por meio do Sistema Nacional de Cultura, coordenando a implementação, o monitoramento e a avaliação periódica das seguintes instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Nacional de Cultura que reúnem as representações do Estado e da sociedade civil: a) Conselho Nacional de Política Cultural; b) Conferência Nacional de Cultura; e c) Comissão Intergestores Tripartite.

2. E considerando o art. 37 do Decreto n. 11.336 de 1º de janeiro de 2023, à Diretoria de Articulação e Governança cabe: I - coordenar a implantação e o funcionamento dos comitês estaduais e do comitê nacional de cultura; II - coordenar a atuação dos Escritórios Estaduais, garantido suporte administrativo e logístico para o funcionamento dos comitês estaduais; III - articular-se com as

les vinculadas ao Ministério e com os demais órgãos e entidades da administração pública federal

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/77A0HITJ/Despacho_1504677.html

2368731

para garantir a implementação das políticas com impacto cultural em todo o território nacional; e IV - inserir as instâncias de participação social do Ministério e de suas entidades vinculadas no Sistema Nacional de Participação Social do Governo Federal.

3. Informa-se que, no período compreendido entre 14 de outubro de 2021 e 04 de outubro de 2023, não houve a edição de atos normativos a justificar realização de análise de impacto regulatório, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei n. 13.874/2019.

4. Informa-se ainda, por oportuno, conforme consta expressamente no item 9 do Parecer de Mérito (1400736) que a edição da Portaria MinC n. 64 de 28 de setembro de 2023 (1434461 e 1434462) que institui o Programa Nacional dos Comitês de Cultura se enquadra na hipótese de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) por se adequar no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, uma vez que, em conformidade com o supracitado dispositivo, não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados - uma vez que as ações a serem implementadas não implicarão em nenhum custo para agentes econômicos ou beneficiários diretos e indiretos, dada sua natureza de articulação, mobilização e oferta de serviços de assistência técnica gratuitos; não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira - sendo sua execução de natureza discricionária e condicionada à disponibilidade orçamentária; e não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais - dada sua natureza essencialmente de articulação territorial e promoção do acesso às políticas culturais já existentes, geridas pelas secretarias e entidades vinculadas do Ministério da Cultura, ampliando sua eficácia e eficiência.

5. Ainda conforme o Parecer de Mérito (1400736), a citada portaria é considerada ato de baixo impacto, uma vez que se restringe a normatizar as condições gerais para a implementação do Programa Nacional dos Comitês de Cultura, em conformidade com as competências e atribuições da Diretoria de Articulação e Governança e da Secretaria dos Comitês de Cultura acima descritas.

6. São essas as informações a serem prestadas.

Atenciosamente,

(datado e assinado digitalmente)

ISADORA TAMI LEMOS TSUKUMO

Analista de Políticas Sociais - Coordenadora dos Comitês de Cultura

Diretoria de Articulação e Governança

(datado e assinado digitalmente)

PEDRO AZEVEDO VASCONCELLOS

Diretor de Articulação e Governança



Documento assinado eletronicamente por **Isadora Tami Lemos Tsukumo, Coordenador(a)**, em 16/11/2023, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro de Azevedo Vasconcellos, Diretor(a)**, em 16/11/2023, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content_Outlook/7TA0HITJ/Despacho_1504677.html



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1504677** e o código CRC **7DCD945E**.

Referência: Processo nº 01400.021830/2023-25

SEI nº 1504677



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content_Outlook/7TA0HITJ/Despacho_1504677.html

2368731



MINISTÉRIO DA CULTURA
SECRETARIA DOS COMITÊS DE CULTURA
SCC/GM/MinC

Ofício nº 1590/2023/SCC/GM/MinC

Brasília, 16 de novembro de 2023

À Senhora

Priscilla Cavalcante Vieira Corrêa

Coordenadora-Geral da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

Assunto: **Requerimento de Informação nº 2476, de 2023**

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.021830/2023-25

Senhora Coordenadora Geral,

1. Em atenção ao Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC (1488423), que se refere o Requerimento nº 2476, de 2023, que “*Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).*”, de autoria da Deputada Adriana Ventura e dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem, restituo os autos, para conhecimento e providências, com as manifestações das áreas técnicas desta Secretaria dos Comitês de Cultura, por meio do Despacho nº 1501033/2023 (1501033), do Despacho nº 1502623/2023 (1502623) e do Despacho nº 1504677/2023 (1504677).

Atenciosamente,

CAROLINA GOMES PAULSE

Chefe de Gabinete

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Gomes Pause, Chefe de Gabinete**, em 16/11/2023, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1505378** e o código CRC **E7CFDB51**.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content_Outlook/7TA0HITJ/Oficio_1505378.html

2368731

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.021830/2023-25

SEI nº 1505378



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content_Outlook/7TA0HITJ/Oficio_1505378.html

2368731



MINISTÉRIO DA CULTURA
DIRETORIA DE LIVRO, LEITURA, LITERATURA E BIBLIOTECAS
DLLLLB/SEFLI/GM

DESPACHO Nº 1505616/2023

Ao Gabinete da Secretaria de Formação, Livro e Leitura

Assunto: **Requerimento de Informação nº 2476, de 2023.**

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atendimento ao Despacho GAB/SEFLI (1492434) que encaminha o Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC (1488423) que versa sobre o Requerimento de Informação nº 2476, de 2023, que *“Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).”*, de autoria da Deputada Adriana Ventura e dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem, informo que, no âmbito desta Diretoria, não foram editados atos normativos no período de 14 de outubro de 2021 e 04 de outubro de 2023.

Sem mais, permanecemos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JÉFERSON ASSUMÇÃO

Diretor de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas



Documento assinado eletronicamente por **Jéferson dos Santos Assumção, Diretor de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas**, em 17/11/2023, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1505616** e o código CRC **F10236EE**.

Referência: Processo nº 01400.021830/2023-25

SEI nº 1505616

2368731



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content_Outlook/7TA0HITJ/Despacho_1505616.html



MINISTÉRIO DA CULTURA
SECRETARIA DE ECONOMIA CRIATIVA E FOMENTO CULTURAL
SECFC/GM/MinC

Ofício nº 2419/2023/SECFC/GM/MinC

Brasília, 20 de novembro de 2023.

À Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR/GM

Assunto: **Requerimento de Informação n.º 2476/2023.**

1. Faço referência ao Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC (1488423) por meio do qual essa Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR/GM) solicita manifestação acerca do Requerimento de Informação n.º 2.476/2023, de autoria da Deputada Adriana Ventura e dos deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem. Em suma, foi solicitada *"lista com todos normativos editados pela pasta no referido período, se possível com a indicação daqueles que, na visão da pasta, sejam de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados"* e *"todas as notas técnicas com as análises de impacto regulatório ou com as justificativas de dispensa de AIR no período"*.

2. Sobre o assunto, informo que, no âmbito da Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural (SEFIC), no período de 14/10/2021 a 04/10/2023 não foram editados atos normativos que "de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados", nos termos do art. 5º da Lei n.º13.874/2019. Esclareço que os atos de lavra da SEFIC, publicados no Diário Oficial da União (DOU), decorrem de procedimentos em que se faz necessária a publicização de decisões e providências administrativas relacionadas às suas competências e atribuições e, portanto, não se caracterizam como atos normativos.

3. Esperando ter colaborado, informo que a SEFIC segue à disposição para prestar esclarecimentos adicionais, caso seja necessário.

Atenciosamente,

HENILTON PARENTE DE MENEZES
Secretário de Economia Criativa e Fomento Cultural



Documento assinado eletronicamente por **Henilton Parente de Menezes, Secretário de Economia Criativa e Fomento Cultural**, em 20/11/2023, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1508681** e o código CRC **CEA11627**.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/77A0HITJ/Oficio_1508681.html

2368731

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.021830/2023-25

SEI nº 1508681



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content_Outlook/7TA0HITJ/Oficio_1508681.html

2368731



MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DA SECRETARIA-EXECUTIVA
GSE/GM/MinC

Ofício nº 6946/2023/GSE/GM/MinC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
AMAURI SANTOS TEIXEIRA
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

Assunto: Requerimento de Informação n.º 2476/2023.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.021830/2023-25.

Senhor Chefe da Assessoria,

1. Reporto-me ao Ofício-Circular nº 58/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC (1488423), o qual veicula o requerimento de informação em epígrafe, que requer informações desta Pasta sobre o "cumprimento do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR)."
2. Primeiramente, cabe assinalar que durante a gestão federal passada, que extinguiu o Ministério da Cultura, toda estrutura burocrática da administração pública federal responsável pela formulação e planejamento das políticas públicas culturais esteve sob o ordenamento regimental do Ministério do Turismo, com o status de Secretaria Especial da Cultura.
3. A recriação do Ministério da Cultura ocorreu por meio da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023. Dentro da perspectiva de reconstrução, fortalecimento e valorização do setor cultural brasileiro, a Pasta instituiu seis secretarias: Cidadania e Diversidade Cultural; Direitos Autorais e Intelectuais; Economia Criativa e Fomento Cultural; Formação, Livro e Leitura; Audiovisual e Comitês de Cultura.
4. No mesmo sentido, o Ministério contou com o empenho de todo seu corpo administrativo na articulação com o Congresso Nacional para garantir um orçamento robusto e o mais apropriado possível, a fim de viabilizar a execução da política cultural nacional, seja mediante a Lei Paulo Gustavo e Adir Blanc, ou outro instrumento legal, bem como assegurar condições para que seus servidores e colaboradores exerçam as competências da pasta.
5. Assim, feito o breve cenário de restauração ministerial e ao qual imputa-se enormes desafios organizacionais e de recursos orçamentários e de pessoal, esclarecemos que, durante o período de 2019 a dezembro de 2022, toda a tarefa de disponibilização/alimentação dos atos normativos, na rede mundial de computadores, concernentes à Secretaria Especial da Cultura, encontrava-se sob responsabilidade e no endereço do Ministério do Turismo. Do mesmo modo, a diretriz ministerial para o cumprimento do que preconiza a Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019 e o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/77A0HITJ/Oficio_1509115.html

2368731

6. Propriamente aos questionamentos consignados no RIC, temos a informar o que segue:

Item 1. Não constam do site do Ministério da Cultura informações sobre os atos normativos editados pela pasta entre 14 de outubro de 2021 e a data corrente - 4 de outubro de 2023. Nesse sentido, solicitamos o envio de lista com todos normativos editados pela pasta no referido período, se possível com a indicação daqueles que, na visão da pasta, sejam de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

R. Reiteramos o informado anteriormente de que entre o período de 2019 a 2022 as informações encontravam-se sob responsabilidade do Ministério do Turismo, uma vez que o Ministério da Cultura encontrava-se extinto à época. Quanto ao período correspondente ao ano de 2023, registramos que no decurso desses onze meses a administração está em reorganização, uma vez que o site desta pasta foi recriado com a refundação do MinC. Nesse sentido, considerando o rearranjo institucional e o déficit de servidores no órgão, a disponibilização das informações ainda estão sendo realizadas em sua totalidade, incluindo a atualização dos atos normativos no sítio do Ministério. Entretanto, visando o atendimento do pedido encaminhamos anexos os atos normativos publicados (IN, Portaria Conjunta e Resolução) no Diário Oficial da União durante o ano de 2023 até o presente momento: 1509087;1509091;1509093;1509094; 1509095;1509097; 1509098;1509100; 1509103;1509105; 1509107 e1509109.

Item 2. Não constam do site do Ministério da Cultura informações sobre as análises de impacto regulatório – AIR realizadas pela pasta entre 14 de outubro de 2021 e a data corrente - 4 de outubro de 2023. Nesse sentido, solicitamos o envio de todas as notas técnicas com as análises de impacto regulatório ou com as justificativas de dispensa de AIR no período.

R. De forma geral, as propostas de atos normativos do Ministério da Cultura não estão sujeitas às análises de impacto regulatório nos termos do art. 3º, inciso VII, do Decreto nº 10.411/2020. Contudo, a fim de contribuir com a solicitação, compartilhamos o link da Agência Nacional de Cinema - ANCINE, para ciência onde estão listadas Encontra-se listadas as Instruções Normativas publicadas pela ANCINE a partir de 15 de abril de 2021, que não possuem AIR, acompanhadas das respectivas Notas Técnicas ou documentos equivalentes: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/atribuicoes-ancine/regulacao/notas-tecnicas-para-dispensa-de-air>

7. Sem mais, permanecemos à disposição para outras informações que julgar necessárias.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
MÁRCIO TAVARES DOS SANTOS
Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Tavares dos Santos, Secretário(a)-Executivo**, em 23/11/2023, às 21:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1509115** e o código CRC **FDCAC2C3**.





MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO E EMENDAS PARLAMENTARES
COLEP/ASPAR/GM

DESPACHO Nº 1513473/2023

A Senhora Consultora Jurídica,

1. Encaminho a Vossa Senhoria, para análise dessa Consultoria, o presente processo que trata do Requerimento de Informação nº 2476/2023 (1483844), que “*Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).*”, de autoria de autoria da Deputada Adriana Ventura e dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem..
2. Após finalizado, solicito-lhe **encaminhar os autos ao Gabinete da Ministra**, para dar continuidade aos trâmites, conforme disposto no §2º do art. 50 da Constituição Federal. Destaco que o Ministério deve enviar seu posicionamento final ao Congresso Nacional até o dia **29 de novembro de 2023.**

Respeitosamente,

PRISCILLA CORRÊA

Coordenadora-Geral da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos



Documento assinado eletronicamente por **Priscilla Cavalcante Vieira Corrêa, Coordenador(a)-Geral**, em 24/11/2023, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1513473** e o código CRC **F95C95E0**.

Referência: Processo nº 01400.021830/2023-25

SEI nº 1513473

2368731



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content_Outlook/7TA0HITJ/Despacho_1513473.html



MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DA MINISTRA
GM/MinC

Ofício nº 4680/2023/GM/MinC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação nº 2.476/2023.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.021830/2023-25.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 411 (1483930) que encaminha o Requerimento nº 2.476, de 2023, que *“Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).”*, de autoria da Deputada Adriana Ventura e dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem e encaminho-lhe cópia do processo referente ao solicitado.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
MARGARETH MENEZES
Ministra de Estado da Cultura



Documento assinado eletronicamente por **Margareth Menezes da Purificação, Ministra de Estado da Cultura**, em 01/12/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1526724** e o código CRC **4B95FF07**.



: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.021830/2023-25
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

SEI nº 1526724

p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/77A0HITJ/Oficio_1526724.html

2368731

E-mail - 1507997**Data de Envio:**

20/11/2023 11:04:49

De:

MinC/E-mail institucional da ASPAR <minc.aspar@cultura.gov.br>

Para:

gab.scdc@cultura.gov.br
sefic@cultura.gov.br
agendasav@cultura.gov
raphael.valadares@cultura.gov.br
allisson.silva@cultura.gov.br
carla.camargos@cultura.gov.br

Assunto:

Requerimento de Informação n° 2476, de 2023.

Mensagem:

Prezado (a) Chefe de Gabinete,

Informo que solicitamos via Sei (Processo n° 01400.021830/2023-25) manifestação técnica referente a RIC 2476/2023 que trata sobre Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto n° 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).. O prazo para o envio da análise expirou em 16 de novembro de 2023. Considerando que este parecer comporá o posicionamento técnico do Ministério da Cultura.

Respeitosamente,

Maria Clevaneide
Auxiliar Administrativo
Assessoria Parlamentar



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content_Outlook/7TA0HITJ/E_mail_1507997.html

E-mail - 1508000**Data de Envio:**

20/11/2023 11:05:45

De:

MinC/E-mail institucional da ASPAR <minc.aspar@cultura.gov.br>

Para:

gab.scdc@cultura.gov.br
sefic@cultura.gov.br
agendasav@cultura.gov
raphael.valadares@cultura.gov.br
carla.camargos@cultura.gov.br
allisson.silva@cultura.gov.br

Assunto:

Requerimento de Informação nº 2476, de 2023.

Mensagem:

Prezado (a) Chefe de Gabinete,

Informo que solicitamos via Sei (Processo nº 01400.021830/2023-25) manifestação técnica referente a RIC 2476/2023 que trata sobre Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).. O prazo para o envio da análise expirou em 16 de novembro de 2023. Considerando que este parecer comporá o posicionamento técnico do Ministério da Cultura.

Respeitosamente,

Maria Clevaneide
Auxiliar Administrativo
Assessoria Parlamentar



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content_Outlook/7TA0HITJ/E_mail_1508000.html

E-mail - 1508004**Data de Envio:**

20/11/2023 11:06:14

De:

MinC/E-mail institucional da ASPAR <minc.aspar@cultura.gov.br>

Para:

gab.scdc@cultura.gov.br
sefic@cultura.gov.br
agendasav@cultura.gov
raphael.valadares@cultura.gov.br
carla.camargos@cultura.gov.br

Assunto:

Requerimento de Informação n° 2476, de 2023.

Mensagem:

Prezado (a) Chefe de Gabinete,

Informo que solicitamos via Sei (Processo n° 01400.021830/2023-25) manifestação técnica referente a RIC 2476/2023 que trata sobre Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto n° 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).. O prazo para o envio da análise expirou em 16 de novembro de 2023. Considerando que este parecer comporá o posicionamento técnico do Ministério da Cultura.

Respeitosamente,

Maria Clevaneide
Auxiliar Administrativo
Assessoria Parlamentar



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/7TA0HITJ/E_mail_1508004.html



MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE
SAV/GAB/SAV/GM/MinC

Ofício nº 865/2023/SAV/GAB/SAV/GM/MinC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À Senhora

Priscilla Cavalcante Vieira Corrêa

Coordenadora-Geral da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

Assunto: Requerimento de Informação nº 2476, de 2023.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.021830/2023-25.

Senhora Coordenadora Geral,

1. Restituo o presente processo que trata do Requerimento nº 2476, de 2023, pelo qual *“Requer informações à Ministra da Cultura, Sra. Margareth Menezes, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).”*, de autoria da Deputada Adriana Ventura e dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem, e informamos que não houve no período citado atos normativos no âmbito desta Secretaria do Audiovisual.

2. Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

ROBERTO DE SOUSA SILVA

Chefe de Gabinete Substituto

Secretaria do Audiovisual



Documento assinado eletronicamente por **Roberto de Sousa Silva, Coordenador(a)**, em 20/11/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1508630** e o código CRC **C03FA349**.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content_Outlook/7TA0HITJ/Oficio_1508630.html

2368731

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.021830/2023-25

SEI nº 1508630



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content_Outlook/7TA0HITJ/Oficio_1508630.html

2368731